Leis, Decretos e Regulamentos

1904

T. 6

Collecionados na administração

DO EXMO. SR.

Dr. Silverio José Nery

Fbn
348.D22
A489l
t.6

LEIS

Lei n. 429, de 9 de Fevereiro de 1904

Equipara os vencimentos do chefe da secção de desinfecção da Directoria do Serviço Sanitario aos dos chefes dos serviços chimico e bactereologico da mesma repartição.

Monsenhor FRANCISCO BENEDICTO DA FONSECA COUTINHO, Vice-Governador do Estado do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.º—Os vencimentos do chefe do serviço de desinfecção da Directoria Geral do Serviço Sanitario, ficam equiparados aos dos chefes dos serviços chimico e bactereologico.

Art. 2.º—Fica no orçamento vigente aberto o credito necessario para o pagamento da differença da tabella 3 da lei orçamentaria.

Art. 3.º—Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução desta pertencer, que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O sr. Secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado, em Manáos, 9 de Fevereiro de 1904.

Monsenhor FRANCISCO BENEDICTO DA FONSECA COUTINHO.

José Jorge de Carvalhal.

Publicada a presente Lei nesta Secretaria do Estado, aos nove dias do mez de Fevereiro de 1904.

José Jorge de Carvalhal.

Lei n. 430 de 10 de Fevereiro de 1904

Auctorisa o Poder Executivo a mandar imprimir os manuscriptos «Ephemerides Amazonenses» do dr. Aprigio Martins de Menezes e a «Arte Musical» do maestro Adelelmo do Nascimento.

Monsenhor FRANCISCO BENEDICTO DA FONSECA COUTINHO, Vice-Governador do Estado do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.º—Fica o Poder Executivo autorisado a mandar imprimir, dentro ou fóra do Estado, os manuscriptos «Ephemerides Amazonenses» do fallecido dr. Aprigio Martins de Menezes e a «Arte Musical» do tambem fallecido maestro Adelelmo do Nascimento e por este offerecida á Bibliotheca do Gymnasio

ficando para tal fim aberto no orçamento vigente o necessario credito.

Art. 2.°—Ficará encarregada da mesma publicação, sem direito á gratificação alguma, a Directoria do Gymnasio Amazonense.

Art. 3.°—Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O sr. Secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado, em Manáos, 10 de Fevereiro de 1904.

Monsenhor FRANCISCO BENEDICTO DA FONSECA COUTINHO.

José Jorge de Carvalhal.

Publicada a presente Lei nesta Secretaria do Estado aos dez dias do mez de Fevereiro de 1904.

José Jorge de Carvalhal.

Lei n. 431 de 12 de Fevereiro de 1904

Autorisa o Poder Executivo a contractar, em concurrencia publica, a exploração dos serviços da viação, do bombeamento d'agua e da illuminação publica e particular da capital, prestados pelas usinas de electricidade pertencentes ao Estado e dá outras providencias.

Monsenhor FRANCISCO BENEDICTO DA FONSECA COUTINHO, Vice-Governador do Estado do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado decretou e eu sanccionei a Lei seguinte :

Art. 1.°—Fica o Poder Executivo autorisado a contractar com quem mais vantagens offerecer, em concurrencia publica, a exploração dos serviços da viação, do bombeamento d'agua e da illuminação publica e particular da capital, prestados pelas usinas de electricidade pertencentes ao Estado.

Art. 2.°—A concurrencia versará :

1.° Sobre o praso do contracto, que não deverá exceder de 20 annos, podendo ser prorogado a juizo do Governo;

2.° Sobre as vantagens offerecidas, consistentes em quantia fixa annual, ou em participação do Estado nos lucros liquidos das Emprezas.

3.° Sobre a idoneidade do concurrente e outras quaesquer vantagens e garantias que offerecer ao Estado.

Art. 3.°—Emquanto não forem contractados os serviços, ou se o não forem, por falta de concurrentes que offereçam reaes vantagens e garantias ao Estado,

fica o Poder Executivo autorisado a regulamentar os mesmos serviços, continuando a sua exploração administrativamente, sem augmento de despeza e do pessoal existente.

Art. 4.º—Para occorrer as despezas com a execução dos serviços urgentes extraordinarios, mandados effectuar na Usina de Luz, em consequencia da explosão de uma caldeira, fica o Poder Executivo autorisado a abrir no orçamento vigente o credito necessario.

Art. 5.º—Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O sr. Secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado, em Manáos, 12 de Fevereiro de 1904.

Monsenhor Francisco Benedicto da Fonseca Coutinho.

José Jorge de Carvalhal.

Publicada a presente Lei nesta Secretaria do Estado aos doze dias do mez de Fevereiro de 1904.

José Jorge de Carvalhal.

Lei n. 432 de 12 de Fevereiro de 1904

Augmenta diversos creditos da Lei n.º 399 de 9 de Outubro de 1902

Monsenhor FRANCISCO BENEDICTO DA FONSECA COUTINHO, Vice-Governador do Estado do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.º—Ficam augmentados na Lei n.º 399 de 9 de Outubro de 1902 os creditos abaixo declarados, nas seguintes rubricas, para occorrer as despezas já effectuadas no exercicio passado, na importancia total de Rs. 401:712$644.

§§	11	Expediente do Gabinete, etc.	9:872$500
«	13	Despezas de carro e cocheiras de Palacio	39:619$850
«	17	Impressões e publicações	22:010$900
«	19	Expediente da Hygiene	1:900$000
«	21	Soccorros publicos	20:796$394
«	27	Livros e mobilias para escolas	14:500$000
«	41	Medicamentos para o Instituto Benjamin Constant	56:50$000
«	84	Expediente etc., do Thesouro	20:00$000
«	91	Expediente etc., da Recebedoria	2:700$000
«	100	Custeio etc., de embarcações do Estado	27:644$000
		Transporta	146:693$644

	Transporte	146:693$644
§§ 115	Expediente etc., do Deposito Publico	655$000
« 117	Expediente etc., da Chefatura	2:980$000
« 124	Forragem etc., para animaes da Chefatura	4:100$000
« 128	Fardamento, armamento, etc.	51:030$000
« 134	Expediente etc., de Obras Publicas	727$000
« 135	Expediente etc., de Terras	3:740$000
« 157	Calçamentos	5:000$000
« 158	Reparos e conservação de edificios	52:580$000
« 160	Obras não classificadas	28:480$000
« 161	Casas para escolas	16:916$000
« 162	Canalisação e distribuição de agua	14:440$000
« 164	Aterros e desaterros	18:000$000
« 165	Colonisação	1:433$000
« 167	Aluguel de predios para repartições	1:888$000
« 170	Exercicios findos	40:000$000
« 172	Eventuaes	13:050$000
	Somma	401:712$644

Art. 2.º—Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O sr. Secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado, em Manáos, 12 de Fevereiro de 1904.

Monsenhor Francisco Benedicto da Fonseca Coutinho.

José Jorge de Carvalhal.

Publicada a presente Lei nesta Secretaria do Estado aos doze dias do mez de Fevereiro de 1904.

José Jorge de Carvalhal.

Lei n. 433 de 19 de Fevereiro de 1904

Augmenta diversos creditos da Lei Orçamentaria do corrente exercicio

Monsenhor Francisco Benedicto da Fonseca Coutinho, Vice-Governador do Estado do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.º—Ficam augmentados na Lei do Orçamento do presente exercicio os creditos abaixo declarados, nas seguintes rubricas:

CONGRESSO DOS REPRESENTANTES

§ 1.º	Subsidio aos srs. representantes	40:000$000
	Transporta.....	40:000$000

	Transporte.....	40:000$000
§ 2.º	Despezas de representação dos Deputados.....	89:280$000
§ 4.º	Expediente etc.....	5:000$000
§ 6.º	Publicações, impressões etc...	15:000$000
	OBRAS PUBLICAS	
§ 147	Calçamentos.....	80:000$000
§ 152	Canalisação e destribuição de agua.....	80:000$000
	Somma.....	309:280$000

Art. 2.º—Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O sr. Secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado, em Manáos, 19 de Fevereiro de 1904.

Monsenhor Francisco Benedicto da Fonseca Coutinho.

José Jorge de Carvalhal.

Publicada a presente Lei nesta Secretaria do Estado aos dezenove dias do mez de Fevereiro de 1904.

José Jorge de Carvalhal.

Lei n. 434 de 22 de Fevereiro de 1904

Altera em parte as Leis ns. 333 e 334 de 14 de Fevereiro de 1901, que reorganisou o Poder Judiciario do Estado e que promulgou o Codigo do Processo Penal.

Monsenhor FRANCISCO BENEDICTO DA FONSECA COUTINHO, Vice-Governador do Estado do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.º—A lei n.º 333 de 14 de Fevereiro de 1901, que reorganisou o Poder Judiciario do Estado e o Codigo do Processo Penal, promulgado com a lei n.º 334 da mesma data, serão observados da maneira indicada nos artigos seguintes da presente Lei e nos pontos por esta designados.

Art. 2.º—Nos casos de jurisdicção extraordinaria, de que trata o art. 28, lettra *i* da lei n.º 333 e art. do Codigo do Processo Penal, o juiz commissionado, si já tiver sido apresentada a denuncia ou queixa, mandará autoal-os e proseguirá na formação da culpa. No caso contrario procederá na forma dos citados artigos, independentemente de denuncia do promotor publico, que será entretanto intimado para assistir aos termos do processo e requerer o que fôr a bem da Justiça, na forma dos arts. 168 e 169 do Codigo do Processo Penal.

§ Unico. Em qualquer dos casos o juiz commissionado poderá proceder a um inquerito preliminar para syndicar dos factos delictuosos e das pessoas que

devam por elles ser processados, assim como das causas que tolherem a acção regular das autoridades locaes.

Este inquerito poderá ser feito em segredo, verbalmente e de plano, reduzindo-se a termo os depoimentos das testemunhas.

Art. 3.º—O disposto no art. 36 do Codigo do Processo Penal não comprehende o caso do art. 254 do mesmo Codigo para o effeito de inhibir o juiz que houver reconhecido a existencia das escusas dos arts. 27, 28, 32 e 35 do Codigo Penal da Republica, de presidir o Jury, perante o qual o Supremo Tribunal mandar, em gráo de recurso, que o réo responda.

Art. 4.º—A dispensa de qualquer licença e justificação de impedimento de que trata o art. 7.º do Codigo do Processo Penal, para que a parte offendida possa promover a acção penal por procurador munido de poderes especiaes, extende-se não só a apresentação da queixa, como tambem a todos os demais termos do processo, até final sentença e sua execução.

Art. 5.º—Para que ao réo não seja permittido defender-se por procurador, na forma dos §§ 1.º e 2.º do art. 248 do Codigo do Processo Penal, é preciso que o crime não seja d'aquelles em que o réo se livra solto (art. 93 do Codigo do Processo Penal) e que tenha havido contra este flagrante delicto, ou decretação de prisão preventiva.

Art. 6.º—O § 1.º do art. 127 da Lei n.º 333, deve ser entendido da seguinte maneira: Os juizes de direito da capital, em suas faltas e impedimentos, serão substituidos pelos respectivos juizes municipaes e seus supplentes lettrados; e somenre na ausencia ou

impedimento por suspeição d'estes, passará o feito aos juizes de direito dos outros districtos, segundo a ordem numerica, sendo o do 3.º districto substituto do do 1.º. Esta mesma ordem deve ser entendida no art. 49 do Codigo do Processo Penal, caso em que os juizes de direito serão chamados á substituição em primeiro logar.

Art. 7.—A apuração do escrutinio secreto de que trata o art. 328 do Codigo do Processo, deve ser feita de maneira que todos os membros do Conselho, que o quizerem, a possa verificar.

Art. 8.º—O recurso em sentido estricto do § 1.º lettra *d* e § 2.º lettra *d* do art. 441 do Codigo do Processo Penal tem lugar, conforme se evidencia do § 2.º art. 30 do mesmo Codigo, tanto do despacho de acceitação, como do de rejeição de queixa.

Art. 9.º—Revogam-se as disposições em contrario.

Mando portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução derta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O sr. Secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado, em Manáos, 22 de Fevereiro de 1904.

Monsenhor Francisco Benedicto da Fonseca Coutinho.

José Jorge de Carvalhal.

Publicada a presente Lei nesta Secretaria do Estado aos vinte e dois dias do mez de Fevereiro de 1904.

José Jorge de Carvalhal.

Lei n. 435 de 21 de Julho de 1904

Augmenta diversos creditos da Lei n. 425 de 7 de Outubro de 1904

SILVERIO JOSÉ NERY, Governador do Estado do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.º—No art. 2.º da Lei n.º 425 de 7 de Outubro de 1903, ficam augmentados creditos na importancia total de Rs. 1.047:804$540, distribuidos pelas seguintes rubricas:

CONGRESSO DOS REPRESENTANTES

§	5	Conservação e preparo da mobilia e galerias	10:000$000
§	6	Publicação de actas, impressão e serviços tachygraphicos	5:000$000

PALACIO DO GOVERNO

§	11	Expediente e correspondencia telegraphica	49:571$000
§	12	Mobilia e decoração	17:992$000
§	13	Carros e cocheira	23:623$890

SECRETARIA DO GOVERNO

§		Expediente	5:523$400

INSTRUCÇÃO PUBLICA

§	23	Expediente	2:515$000
§	26	Livros e mobilias para escolas	12:573$000
§	30	Expediente da Escola Normal	2:193$000
		Transporta	128:991$290

	Transporte	128:991$290
	INSTITUTO BENJAMIN CONSTANT	
§ 41	Expediente, livros etc.....	268$000
§ 43	Reparo e conservação de moveis.....	3:000$000
	THESOURO PUBLICO DO ESTADO	
§ 77	Expediente, publicações etc..	7:453$650
	RECEBEDORIA DO ESTADO	
§ 84	Expediente.....	2:484$000
	EMBARCAÇÕES DO ESTADO	
§ 92	Custeio, etc.....	15:000$000
	IMPRENSA OFFICIAL	
§ 95	Material, etc.....	4:000$000
	MAGISTRATURA	
§ 103	Substituição de magistrados etc.	2:874$000
	SEGURANÇA PUBLICA	
§ 112	Luz, sustento etc, a presos pobres	1:671$900
§ 126	Forragem, ferragem, etc., para animaes.....	5:710$000
	FORÇA PUBLICA	
§ 124	Para angariar voluntarios....	9:760$000
	OBRAS PUBLICAS	
§ 126	Expediente, etc.....	3:000$000
	Transporta.....	184:232$840

	Transporte	184:232$840
	REPARTIÇÃO DE TERRAS	
§ 129	Expediente etc	2.300$000
	NAVEGAÇÃO SUBVENCIONADA	
§ 135	Linha de Badajoz e Coary	20:000$000
§ 138	Idem de Maués	24:000$000
	OBRAS PUBLICAS	
§ 147	Calçamentos	80:000$000
§ 148	Reparo e conservação de edificios	100:000$000
§ 149	Conclusão do edificio de Paricatuba	78:746$700
§ 150	Obras não classificadas	100:000$000
§ 152	Canalisação e distribuição de agua	87:045$000
§ 154	Aterros e desaterros	156:000$000
	DIVERSAS DESPEZAS	
§ 160	Regosijo publico	19:500$000
§ 164	Luz electrica, viação etc.	196:000$000
	Somma	1.047:804$540

Art. 2.º—Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O sr. Secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo, em Manáos, 21 de Julho de 1904.

SILVERIO JOSÉ NERY.

José Jorge de Carvalhal.

Publicada a presente Lei n'esta Secretaria do Estado, aos 21 dias do mez de Fevereiro de 1904.

José Jorge de Carvalhal.

LEI NÃO SANCCIONADA

O Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas,

DECRETA:

Art. 1.º—Fica o Poder Executivo auctorisado a mandar pagar ao bacharel Benicio Nelson Tavares da Cunha Mello, os vencimentos de juiz de direito da comarca de Teffé, desde a data em que, por acto do Governo, foi declarado em disponibilidade, até a em que foi reintegrado.

§ Unico. A liquidação dos vencimentos de que trata o presente artigo deve ser feita pela tabella orçamentaria do tempo em que foi o referido juiz declarado em disponibilidade.

Art. 2.º—Fica igualmente autorisado o Governo a mandar pagar a d. Maria Amelia Valente do Couto, professora publica da capital; Alipio Fortunato Castello Branco, conferente da Recebedoria; dr. Argemiro Rodrigues Germano, capitão-cirurgião do Regimento Militar do Estado; José J. Pinto de França, escripturario do Thesouro e João Baptista de Faria e Souza, escripturario da Recebedoria, aos quatro primeiros, os vencimentos que deixaram de receber, como funccionarios publicos do Estado, desde o dia da demissão até o da reintegração, nos respectivos cargos, e ao ultimo a gratificação por igual motivo.

Art. 3.º—Fica ainda o Poder Executivo autorisado a mandar pagar tambem aos seguintes funccionarios do Estado: José Bayma de Serra Martins, es-

cripturario do Thesouro; Antão da Silva Campello, almoxarife do Instituto de Artes e Officios; d. Carlota Alves Muniz, professora publica da capital; Aristides Emygdio Bayma, professor de musica do Gymnasio; Olindo Tristão de Salles, conferente da Recebedoria; Joaquim Mendes Gonçalves Pinheiro, official da Secretaria do Congresso; João Barbosa de Amorim, professor publico da capital; Francisco Pacheco de Azevedo, conferente da Recebedoria; Manoel Dias Barroso, secretario do extincto Instituto de Artes e Officios; Alfredo F. de Sá Antunes, conferente da Recebedoria; Antonio Lopes Barroso, escripturario do Thesouro; Braulio Vaz de Campos Pinto Amazonas, amanuense da Instrucção Publica e Evaristo Flores da Rocha Wanderley, amanuense da Secretaria do Congresso, os vencimentos que deixaram de receber, durante o tempo que estiveram fóra do exercicio dos seus cargos, por effeito de demissão ou disponibilidade.

§ Unico. A liquidação dos vencimentos a que estes ultimos artigos se referem, deve ser feita pela tabella orçamentaria do tempo em que os empregados de que se trata, foram demittidos ou postos em disponibilidade.

Art. 4.º—Para occorrer a estas despezas fica aberto no orçamento em vigor, o necessario credito.

Art. 5.º—Revogam-se as disposições em contrario.

Paço do Congresso dos Representantes do Amazonas, em Manáos, 15 de Fevereiro de 1904.

Raymundo Affonso de Carvalho, Presidente.
Hildebrando Luiz Antony, 1.º Secretario.
Victor Souza, 2.º Secretario.

A igualdade perante a Lei, direito consagrado pela Constituição Federal, desapparece diante das concessões feitas a estes funccionarios. Em identicas condições existem innumeros no funccionalismo publico do Amazonas.

O reconhecimento do direito reclamado em favor destes funccionarios, se fosse mesmo absoluto e extensivo a todos as demais, não subsistiria ainda, porque o acto que os reintegrou e aproveitou, salvaguardou tambem pretenções *ad futurum*, salientando a ausencia de direitos para a percepção de vencimentos prejudicados.

Por estes motivos nego sancção a presente resolução do Congresso.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, em Manáos, 23 de Fevereiro de 1904.

Monsenhor Francisco Benedicto da Fonseca Coutinho.

DECRETOS E REGULAMENTOS

BIBLIOTECA PUBLICA AMAZONAS

Decreto n. 650 de 5 de Janeiro de 1904

Convoca extraordinariamente o Congresso dos srs. Representantes do Estado

Monsenhor FRANCISCO BENEDICTO DA FONSECA COUTINHO, Vice-Governador do Estado do Amazonas, etc.

Considerando que importantes interesses do Estado estão reclamando uma solução prompta e salutar que escapa á competencia do Poder Executivo e que já não pode ser adiada sem compromettimento das finanças publicas, taes como a adopção de tarifas differenciaes para os productos amazonenses provenientes das regiões fronteiras ás Republicas que os tem similares;

Considerando que feita a acquisição dos serviços de viação e luz electrica autorisada pela lei n.º 378 de 24 de Julho de 1902, aliás com grandes vantagens para o erario publico, desobrigado hoje das avultadas subvenções que gravavam os orçamentos do Estado, a pratica tem demonstrado que mais conveniente parece arrendar os mesmos serviços, de modo a se obter uma renda liquida e certa sem os onus da direcção e mantença por parte do Estado;

Considerando, ainda, que diversas verbas do orçamento em liquidação se acham exgottadas por terem sido insufficientes os creditos votados para as despezas autorisadas, havendo destas algumas, resul-

tantes de contractos, que cumpre satisfazer em breve prazo, sendo entretanto certo que ao Poder Executivo é vedado augmentar os necessarios creditos; e

Attendendo a que somente em Julho vindouro deverá reunir-se em sessão ordinaria o Congresso dos Representantes do Estado e usando da faculdade que ao governador confere o art. 48 n.º 5 da Constituição

RESOLVE :

Art. Unico.—Fica convocado extraordinariamente o Congresso dos Representantes do Estado para o dia 20 do corrente mez, afim de, na forma da Constituição, estudar e resolver as questões apresentadas nos considerandos acima, as quaes lhe serão desenvolvidamente submettidas a apreciação em mensagem official.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução deste Decreto pertencer, que o cumpram e façam cumprir fielmente.

O sr. Secretario do Estado o mande imprimir publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, em Manáos, 5 de Janeiro de 1904.

Monsenhor FRANCISCO BENEDICTO DA FONSECA COUTINHO.

Jéso Jorge de Carvalhal.

Publicado o presente Decreto nesta Secretaria do Estado aos 5 dias do mez de Janeiro de 1904.

José Jorge de Carvalhal.

Decreto n. 651 de 5 de Janeiro de 1904

Augmenta com a quantia de 86:895$000 o credito do n.º 160 do art. 2.º da Lei n.º 399 de 9 de Outubro de 1902

Monsenhor Francisco Benedicto da Fonseca Coutinho, Vice-Governador do Estado do Amazonas, etc.

Considerando que o credito do n.º 160 do art. 2.º da Lei n.º 399 de 9 de Outubro de 1902 foi insufficiente para occorrer o pagamento das despezas effectuadas por conta do mesmo credito, e tendo em vista a representação que lhe foi feita pelo sr. inspector do Thesouro em officio n.º 240 de 31 de Dezembro ultimo e usando da autorisação que lhe confere o art. 3.º da Lei n.º 400 de 4 de Agosto de 1903

DECRETA:

Art. 1.º—Fica augmentado com a quantia de 86:895$000 o credito do n.º 160 do art. 2.º da Lei n.º 399 de 9 de Outubro de 1902.

Art. 2.º—Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução deste Decreto pertencer, que o cumpram e façam cumpril-o fielmente.

O sr. Secretario do Estado o mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado, em Manáos, 5 de Janeiro de 1904.

Monsenhor Francisco Benedicto da Fonseca Coutinho.

José Jorge de Carvalhal.

Publicado o presente Decreto nesta Secretaria do Estado aos cinco dias do mez de Janeiro de 1904.

José Jorge de Carvalhal.

Decreto n. 652 de 7 de Janeiro de 1904

Transfere a escola publica da bocca do Copeá, municipio de Coary, para o logar Caiambé, municipio de Teffé

Monsenhor Francisco Benedicto da Fonseca Coutinho, Vice-Governador do Estado do Amazonas, etc.

Usando da attribuição que por lei lhe é conferida

DECRETA :

Art. Unico.—Fica transferida, por conveniencia do ensino, a escola publica da bocca do Copeá para o logar Caiambé no Municipio de Teffé; revogadas as disposições em contrario.

Manda, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução deste Decreto pertencer, que o cumpram e façam cumprir como nelle se contém.

O sr. secretario do Estado o mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, em Manáos, 7 de Janeiro de 1904.

Monsenhor Francisco Benedicto da Fonseca Coutinho.

José Jorge de Carvalhal.

Publicado o presente Decreto n'esta Secretaria do Estado, aos 7 dias do mez de Janeiro de 1904.

José Jorge de Carvalhal.

Decreto n. 653 de 8 de Janeiro de 1904

Augmenta com a importancia de vinte quatro contos de reis o credito da verba do n.º 172 do art. 2.º da Lei n.º 399 de 9 de Outubro de 1902.

Monsenhor FRANCISCO BENEDICTO DA FONSECA COUTINHO, Vice-Governador do Estado do Amazonas, etc.

Considerando que o credito do n.º 172 do art. 2.º da Lei n. 399 de 9 de Outubro de 1902, foi insufficiente para occorrer o pagamento das despezas effectuadas por conta do mesmo credito; e, tendo em vista a representação que lhe foi feita pelo sr. inspector do Thesouro em officio n.º 4, de 5 do corrente mez, e usando da auctorisação que lhe confere o art. 2.º das disposições geraes da Lei citada

DECRETA:

Art. Unico.—Fica augmentado com a importancia de vinte quatro contos de reis (24:000$000) o credito da verba de n.º 172 do art. 2.º da Lei n.º 399 de 9 de Outubro de 1902, para fazer face as despezas imprescindiveis que correm por conta do mesmo credito; revogadas as disposições em contrario.

Manda, portanto, a todas as autoridades a quem

o conhecimento e execução deste decreto pertencer, que o cumpram e façam cumprir fielmente.

O sr. secretario do Estado o mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado, em Manáos, 8 de Janeiro de 1904.

Monsenhor Francisco Benedicto da Fonseca Coutinho.

José Jorge de Carvalhal.

Publicado o presente Decreto nesta Secretaria do Estado aos 8 dias do mez de Janeiro de 1904.

José Jorge de Carvalhal.

Decreto n. 654 de 18 de Janeiro de 1904

Abre um credito extraordinario de cinco contos de reis

Monsenhor Francisco Benedicto da Fonseca Coutinho, Vice-Governador do Estado do Amazonas, etc.

Usando da auctorisação que lhe confere o n.º 5 do art. 3.º da Lei n.º 425 de 7 de Outubro do anno passado

DECRETA :

Art. Unico.—Fica aberto no orçamento vigente o credito de cinco contos de réis para occorrer o pagamento do auxilio para a construcção da estatua do

Marechal Floriano Peixoto, no Rio de Janeiro, concedido no n.º 5 do art. 3.º da Lei n.º 425 de 7 de Outubro do anno passado; revogadas as dissposições em contrario.

Manda, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução deste Decreto pertencer que o cumpram e façam cumpril-o fielmente.

O sr. secretario do Estado o mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado, em Manáos, 18 de Janeiro de 1904.

Monsenhor Francisco Benedicto da Fonseca Coutinho.

José Jorge de Carvalhal.

Publicado o presente Decreto nesta Secretaria do Estado aos 18 dias do mez de Janeiro de 1904.

José Jorge de Carvalhal.

Decreto n. 655 de 18 de Janeiro de 1904

Crêa mais dous districtos judiciarios no termo da Labrea

Monsenhor Francisco Benedicto da Fonseca Coutinho, Vice-Governador do Estado do Amazonas, etc.

Considerando que para a bôa e regular distribuição da Justiça se torna necessaria a creação de novos districtos judiciarios no termo da Labrea

DECRETA:

Art. Unico.—Ficam creados no termo da Labrea mais dous districtos judiciarios com as denominações de 8.º e 9.º, estendendo-se o primeiro da foz do Ituxy até o rio Juriné, com séde em S. Paulo do rio Perequeté; o segundo, da foz do rio Juriné para cima, com séde no logar Pajurá; revogadas as disposições em contrario.

Manda, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução deste Decreto pertencer, que o cumpram e façam cumprir como nelle se contém.

O sr. secretario do Estado o mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado, em Manáos, 18 de Janeiro de 1904.

Monsenhor FRANCISCO BENEDICTO DA FONSECA COUTINHO.

José Jorge de Carvalhal.

Publicado o presente Decreto nesta Secretaria do Estado aos dezoito dias do mez de Janeiro de 1904.

José Jorge de Carvalhal.

Dec. n. 656 de 22 de Fevereiro de 1904

Dá regulamento para os serviços por electricidade pertencentes ao Estado

Monsenhor FRANCISCO BENEDICTO DA FONSECA COUTINHO, Vice-Governador do Estado do Amazonas, etc.

Usando da autorisação que lhe confere o art. 3.º da Lei n.º 431 de 12 do corrente

DECRETA:

Art. Unico.—Os serviços de electricidade a cargo do Estado e a elle pertencentes, serão dirigidos, fiscalisados e mantidos de accordo com o regulamento que com este baixa; revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução deste Decreto pertencer, que o cumpram e façam cumprir fielmente.

O sr. Secretario do Estado o mande imprimir publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, em Manáos, 22 de Fevereiro de 1904.

Monsenhor FRANCISCO BENEDICTO DA FONSECA COUTINHO.

José Jorge de Carvalhal.

Publicado o presente Decreto nesta Secretaria do Estado aos 22 dias do mez de Fevereiro de 1904.

José Jorge de Carvalhal.

REGULAMENTO

PARA

Os serviços de Viação, Bombeamento de agua e Luz Electrica do Estado

a que se refere o Decreto n.º 650 de 22 de Fevereiro de 1904

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º—Os serviços da viação, do bombeamento de agua e da illuminação publica e particular, prestados pelas usinas de electricidade pertencentes ao Estado, assim como todo e qualquer serviço dessa natureza que o mesmo Estado venha a montar ou incorporar aos já existentes, ficam, pelo presente Regulamento, organisados harmonica e autonomamente, com uma Superintendencia e tantas direcções especiaes quantas forem as repartições ou usinas, ou convier á ordem dos mesmos serviços, e todas sujeitas á superior autoridade do Governador do Estado.

Art. 2.º—Para o bom andamento e a ordem dos serviços existentes, são estes divididos nas seguintes repartições:

1.ª Directoria e escriptorio central.

2.ª Estação central do serviço de bonds, comprehendendo a locomoção.

3.ª Usina electrica do mesmo serviço, comprehendendo as secções: casa das machinas, officina, bombas de agua e plano inclinado.

4.ª Usina electrica da luz, comprehendendo as secções: casa das machinas, dynamos, installação e conservação do material da illuminação publica e particular.

Art. 3.º — Para o desempenho e fiscalisação dos serviços, haverá o seguinte pessoal:

Directoria

1 Superintendente encarregado especialmente da direcção dos serviços de viação e bombeamento de aguas.
1 Director dos serviços de luz.
1 Auxiliar sob as ordens do superintendente.

Escriptorio

1 Contador-thesoureiro.
1 Guarda-livros.
1 Conferente.
1 Amanuense.
1 Porteiro-continuo.

Estação e locomoção

1 Chefe de Estação.
1 Ajudante de dito.
18 Conductores.
18 Motoristas.
8 Fiscaes.
1 Motorista da locomotiva.
1 Brekista da dita.

Casa das machinas da usina

1 1.º Machinista electricista.

2 2.as Ditos.
1 Ajudante de dito.
3 Foguistas.
3 Carvoeiros.
2 Azeitadores.

Officinas

1 Mestre de officinas.
1 Motoreiro.
1 Ajudante de dito.
1 Controlista.
1 Feitor.
1 Ajudante de dito.
1 Ferreiro.
1 Ajudante de dito.
1 1.º Carpina.
1 2.º Dito.
1 3.º Dito.
1 4.º Dito.
1 Torneiro.
1 Serralheiro.
1 1.º Pintor.
1 2.º Dito.

Conservação das linhas e do fio

1 Feitor da conservação das linhas.
10 Trabalhadores da dita.
2 Engraxadores.
1 Encarregado da conservação do fio.
1 Ajudante do dito.

Bombas electricas

1 Machinista.
1 Ajudante do dito.
2 Serventes idem.

Plano Inclinado

1 Motorista.
1 Ajudante do dito.

Casa de machinas da Usina de Luz

1 1.º Machinista.
1 2.º Dito.
1 Praticante.
4 Cabos foguistas.
4 Foguistas.
2 Carvoeiros.

Dynamos

1 Electricista.
1 Ajudante.
1 Praticante.
1 Limpador.

Installação e conservação

1 Installador.
1 Capataz.
1 Ajudante.
1 Lampista.
6 Trabalhadores para os circuitos.
4 Ditos de reserva.
1 Guarda.

§ 1.º Estes empregados perceberão os vencimentos marcados na tabella annexa a este regulamento.

§ 2.º Nos casos de affluencia de serviço, para o qual seja insufficiente o pessoal acima enumerado, poderá o superintendente admittir extraordinariamente alguns auxiliares, sujeitando seu acto á approvação do governador do Estado.

§ 3.º Si o augmento de serviço tiver, pelo desenvolvimento das emprezas, caracter permanente, o superintendente proporá ao governador o indispensavel augmento dos quadros fixos.

CAPITULO II

DAS NOMEAÇÕES, DEMISSÕES, POSSE E FIANÇA DOS EMPREGADOS

Art. 4.º—Os engenheiros superintendente, director da Luz e auxiliar, serão nomeados e demittidos livremente pelo governador do Estado.

Art. 5.º—Serão tambem nomeados e demittidos pelo governador do Estado, sob proposta do superintendente, os empregados do escriptorio, com excepção do porteiro-continuo; e sob proposta do respectivo director os seguintes empregados: chefe e ajudante de chefe da Estação, machinista, electricista da casa das machinas, o mestre das officinas, e o feitor da conservação das linhas, do serviço de bonds; o machinista das bombas electricas; o motorista das bombas electricas; o motorista do Plano Inclinado; o electrcista do serviço de luz.

§ 1.º O porteiro-continuo do Escriptorio e os demais empregados do serviço de bonds e bombea-

mento de aguas serão admittidos ou despedidos livremente pelo superintendente, que levará os seus actos ao conhecimento do governador do Estado e os communicará ao Thesouro do Estado.

§ 2.º Os demais empregados do serviço de Luz sel-o-ão pelo respectivo director, levando os seus actos ao conhecimento do Superintendente, que obrará na forma do paragrapho antecedente.

Art. 6.º—Para os cargos technicos, exigem-se provas de habilitação, taes como titulos emanados das escolas legalmente instituidas, ou exame feito perante uma commissão composta dos membros da Directoria e um dos chefes do serviço de que se tratar. As normas reguladoras de taes exames serão estabelecidas nos regimentos especiaes.

Art. 7.º—Poderão ser nomeados por accesso os empregados do escriptorio, de amanuense a contador-thesoureiro, e os das mais secções, conforme a ordem estabelecida nos regulamentos especiaes.

Art. 8.º—Todos os empregados dos serviços de que trata este regulamento são reputados em commissão ou assalariados e portanto demissiveis ou dispensaveis *ad nutum*, sendo, porem, conservados nos seus cargos emquanto bem servirem.

§ Unico. Esta disposição não comprehende os funccionarios publicos do Estado que forem mandados servir em commissão, em quaesquer desses cargos gs quaes conservarão as suas regalias quanto aos carfos que anteriormente exercerem.

Art. 9.º—Os empregados de nomeação, com vencimentos por mez, antes de tomarem posse dos seus cargos, deverão tirar os seus titulos que serão sujei-

tos a sellos e emolumentos na conformidade das leis vigentes.

Art. 10.—Nenhum empregado dos que trata o artigo antecedente entrará em exercicio de suas funcções sem prestar a promessa de bem servir o cargo, nas mãos da autoridade competente. Esta solemnidade constituirá o acto de sua posse, da qual datará o direito á percepção dos respectivos vencimentos e mais vantagens.

Art. 11.—Os engenheiros membros da Directoria prestarão a promessa de que trata o artigo antecedente perante o governador do Estado; e os demais empregados, perante o superintendente.

Art. 12.—Os empregados, cujo exercicio depender de fiança, e são todos aquelles que arrecadarem dinheiro ou tiverem objectos ou valores sob sua guarda, não poderão tomar posse, nem exercer os respectivos cargos, sem prestal-a devidamente perante o Thesouro Publico do Estado; salvo si lhes for ordenado, por urgencia ou conveniencia do serviço publico, com prazo marcado pelo governador do Estado.

§ Unico.—Esse praso não deverá exceder de 60 dias, podendo ser prorogado por mais 30, a requerimento do responsavel, allegado motivo justo.

Art. 13.—O empregado sujeito a fiança que achando-se em exercicio do cargo, não a prestar, renovar ou reforçar, nos prazos que lhe forem marcados, será suspenso até satisfazer essa obrigação; e, si dentro de novo prazo ainda não o fizer será exonerado.

Art. 14.—O valor e o modo das fianças, que só poderão ser levantadas depois que o empregado tiver deixado o serviço e se lhe houver passado quitação,

mediante prestação de contas, serão estabelecidas pela Junta de Fazenda do Thesouro do Ertado.

CAPITULO III

DAS LICENÇAS E SUBSTITUIÇÕES. DO PONTO E DAS FALTAS. DOS DESCONTOS E PENAS DISCIPLINARES

Art. 15.—Não obstante não gosarem ainda os empregados dos serviços electricos de todas as regalias dos funccionarios do Estado, se lhes poderá conceder, em casos de molestia comprovados, até 90 dias de licença, com duas terças partes, e d'ahi em diante até outros 90 dias somente com uma terça parte dos vencimentos. Fóra destes casos as licenças só poderão ser concedidas sem vencimento algum e até seis mezes.

Art. 16.—Serão observadas as seguintes regras na concessão de licenças:

1.ª As licenças com vencimentos só poderão ser concedidas a empregados que tenham pelo menos seis mezes de exercicio inclusive o cargo de que tenham sido removidos.

2.ª Finda a licença não poderá ser renovada sem que o empregado volte ao exercicio effectivo do seu cargo e nelle permanecer por tempo pelo menos igual ao da ausencia determinada pelo goso da licença.

3.ª As licenças estão sujeitas ao pagamento de sellos e emolumentos das leis vigentes e ficarão sem effeito si o empregado licenciado não entrar no respectivo goso dentro de 30 dias depois de concedida e publicada.

4.ª Nenhum vencimento será pago ao empregado licenciado, sem que tenha este registrado a licença

no Escriptorio Central, com a declaração do dia em que começou a gosal-a, e sem que se achem satisfeitas as exigencias prescriptas nas leis fiscaes.

Art. 17.—São competentes para conceder licenças as mesmas autoridades que o são para as nomeações e com as mesmas formalidades de propostas ou informações; seguindo-se quanto á inspecção de saude e demais formalidades a lei vigente a respeito.

§ Unico.—O superintendente e o director da Luz poderão dispensar dos serviços respectivos, até 15 dias, os empregados sob suas ordens, desde que haja motivo justificado.

Art. 18.—O engenheiro auxiliar substituirá, nos casos de faltas e impedimentos temporarios, ao director da Luz, e este ao superintendente.

§ Unico.—Si o impedimento se prolongar por mais de 30 dias, o governador do Estado nomeará interinamente o substituto.

Art. 19.—No impedimento dos demais empregados, até 8 dias, a substituição far-se-á na ordem hierarchica dos cargos, conforme fôr estabelecida nos Regulamentos especiaes de cada divisão dos serviços.

§ Unico.—Quando o impedimento exceder de 8 dias, o substituto será designado pelas autoridades competentes na forma do art. 17.

Art. 20.—Nos Regulamentos especiaes estabelecer-se-á o ponto a que serão sujeitos os empregados em cada uma das repartições em que se devidam os serviços.

Art. 21.—O empregado que sem causa justificada faltar ao trabalho, perderá todos os vencimentos e

considerar-se-á demittido si as faltas excederem de 15 dias.

§ 1.º—Si justificar as faltas, ser-lhe-á descontada sómente a terça parte dos vencimentos correspondente aos dias em que faltar, até ao maximo de 8 dias.

§ 2.º—Si as faltas excederem a 8 dias, só se abonarão as duas terças partes dos vencimentos si o empregado tiver licença.

§ 3.º—No caso de faltas consecutivas, serão descontados tambem os dias feriados comprehendidos.

Art. 22.—E' competente para justificar as faltas o superintendente.

§ 1.º—São causas justificativas de faltas: 1.º molestia do empregado, 2.º nôjo, 3.º gala de casamento.

§ 2.º—A justificação poderá ser feita por simples allegação por escripto, do empregado, quando o numero de faltas não exceder a tres. Si porém, fôr superior, será necessario apresentar attestado medico ou outro documento que mereça fé.

Art. 23.—Todo empregado que substituir outro em seu impedimento temporario perceberá duas terças partes dos vencimentos do proprio cargo e uma terça parte do cargo substituido.

Art. 24.—As faltas disciplinares commettidas por empregados, não constituindo crime definido na legislação vigente, serão punidas, segundo a sua gravidade, com as seguintes penas:

1.º Simples advertencia;
2.º Reprehensão em ordem de serviço;
3.º Multa até 15 dias de vencimentos;
4.º Suspensão até 30 dias;
5.º Demissão.

§ 1.º—O superintendente poderá impôr qualquer das penas designadas n'este artigo, aos empregados de sua nomeação; e as dos ns. 1.º, 2.º e 3.º aos de nomeação do governador do Estado, a quem dará conhecimento do seu acto.

§ 2.º—O director da Luz e os chefes das secções poderão propôr ao superintendente as penas que incorrer o pessoal ás suas ordens e impôr immediatamente ás dos ns. 1.º e 2.º.

§ 3.º—Os membros da Directoria não estão sujeitos a penas disciplinares.

CAPITULO IV

DA DIRECTORIA

Art. 25.—A Directoria compõe-se do superintendente e director dos serviços da viação, bombeamento de agua e plano inclinado, do director da luz e do auxiliar. Os tres formarão com o procurador fiscal do Thesouro do Estado, um conselho ao qual serão sujeitas todas as questões de despezas e contas, abertura e escolhas de propostas para fornecimentos e execução de trabalhos e respectivos contractos.

§ 1.º—O conselho reunirá, sob convite do superintendente, toda a vez que se tornar necessario e as suas decisões, que serão tomadas por maioria absoluta de votos, serão submettidas á approvação do governador do Estado.

§ 2.º—Qualquer dos membros do conselho poderá, quando vencido, fundamentar o seu voto e recorrer para o governador do Estado.

SECÇÃO I

Do superintendente e director da viação

Art. 26.—A cargo do superintendente, que deve ser engenheiro formado, está a superintendencia de todos os serviços e a direcção especial dos serviços da viação e do bombeamento de aguas.

Art. 27.—Incumbe ao superintendente:

1.° A presidencia do conselho de contas e despezas;

2.° A superior direcção e fiscalisação do serviço do escriptorio central, assignando toda a correspondencia e fazendo escripturar toda a receita e despeza, assim como confeccionar as estatisticas.

3.° A organisação dos regulamentos e instrucções especiaes, de cada repartição dos serviços, das tarifas e dos horarios, signaes, movimento, policia e segurança dos bonds.

4.° A adopção de quaesquer medidas e providencias relativas ao desenvolvimento dos serviços, solicitando ou submettendo á approvação do governador do Estado ou do Conselho de Contas as que trouxerem augmento de despezas ou que, segundo este Regulamento, dependem expressamente dessas autoridades.

5.° A nomeação dos empregados que pelo presente Regulamento não competir ao governador do Estado, ou ao director da Luz.

6.° Propor ao governador do Estado os empregados que devam por este ser nomeados;

7.° Applicar as penas disciplinares ou propol-as ao governador do Estado, de accôrdo com o estabelecido neste e nos Regulamentos especiaes.

8.º Dicidir as reclamações, duvidas e contestações quanto aos serviços, quer dos empregados, entre si, ou entre estes e o publico.

9.º A organisação dos planos e das condições geraes, especificações e tabellas de preços para as obras e quaesquer trabalhos a executar.

10. Examinar ou fazer examinar, pelo menos uma vez por mez e em dias incertos, o serviço, os objectos de uso e dependencia de cada uma das repartições dos serviços, fazendo-os manter em bom estado e funccionamento, assim como a caixa e a escripturação geral.

11. Assistir por si, ou seus auxiliares, a recepção do material encommendado, ordenando as experiencias necessarias.

12. Fazer executar as encommendas e satisfazer os pedidos da Directoria da Luz ou das outras repartições dos serviços, mediante requisição dos respectivos chefes, e submettendo ao Conselho de Contas ou ao governador do Estado aquillo que depender de sua approvação.

13. Fazer organisar e rubricar todas as folhas de pagamento do pessoal.

14. Distribuir ao engenheiro auxiliar os serviços da sua competencia que não poder executar pessoalmente, e solicitar do director da Luz aquelles que disserem respeito ao respectivo departamento.

Art. 28.—Deve ainda o superintendente:

1.º Comparecer todo dia no Escriptorio Central, para despachar o expediente e dar as ordens necessarias a bôa marcha dos serviços.

2.º Fazer recolher ao cofres do Thesouro do Es-

tado, toda segunda-feira até ás 2 horas da tarde, o producto das rendas arrecadadas na semana anterior, na forma do art. 62.

3.º Até ao dia 15 de cada mez, remetter ao Thesouro um balancete discriminativo da receita e despeza, acompanhado das respectivas folhas, contas e documentos, tudo relativo ao mez anterior.

4.º Da mesma forma remetter ao governador do Estado um relatorio succinto dos factos e occurrencias mais notaveis e do estado das obras e do material, acompanhado de copia do balancete e de mappas estatisticos discriminativos pelas diversas divisões dos serviços e natureza destes.

5.º Até ao dia 1.º de Março de cada anno, remetter ao governador do Estado, um relatorio geral do anno anterior, em que exporá circumstanciadamente o estado das obras e do material e quaesquer informações que aproveitem aos serviços e ao Governo. Este relatorio será acompanhado do balanço geral, da discriminação da receita e despeza por cada divisão dos serviços; das obras effectuadas, de quadros estatisticos de todos os ramos dos serviços; do orçamento das despezas provaveis para o anno financeiro seguinte, dos quadros do pessoal e da relação dos proprios do Estado encorporados aos serviços.

SECÇÃO II

Do director da luz

Art. 29.—A cargo do director da Luz, que tambem deve ser engenheiro, está a direcção immediata dos serviços da usina da illuminação publica e particular.

Art. 30.—Incumbe ao director da Luz:

1.º Tomar parte no Conselho de Contas e Despezas;

2.º A organisação dos Regulamentos e instrucções especiaes dos serviços ao seu cargo, apresentado-os á Superintendencia para serem approvadas e publicadas;

3.º Propor ao superintendente quaesquer medidas e providencias relativas aos serviços sob sua direcção, para que este as tome, ou solicite do governador do Estado ou do Conselho de Contas, conforme a respectiva competencia;

4.º Nomear os empregados dos serviços sob a sua direcção, que pelo presente Regulamento lhe compete, e propor aquelles cuja nomeação compete a outra autoridade;

5.º Applicar aos empregados sob sua direcção as penas disciplinares ou propol-as ao superintendente de accordo com o estabelecido neste e nos regulamentos especiaes;

6.º A organisação dos planos e quaesquer outros trabalhos technicos, relativos aos serviços sob sua direcção, apresentando-os ao superintendente para os devidos fins;

7.º Visitar pelo menos uma vez por dia, a usina de Luz, examinando os respectivos serviços e fazendo-os manter em bôa ordem e funccionamento;

8.º Requisitar ao superintendente todo o material e combustivel necessario aos serviços da Luz e fazer recebel-os e guardar na usina por empregados de sua confiança, conforme as conveniencias dos mesmos serviços;

9.º Fazer organisar e remetter ao superintenden-

te as folhas de pagamento do pessoal sob sua direcção;

10. Fazer executar, segundo as requisições que receber, todos os trabalhos encommendados, communicando ao superintendente a sua execução e o dia em que começam a correr os fornecimentos, afim de que se faça no Escriptorio Central a devida escripturação.

Art. 31.—Deve ainda o director da Luz:

1.º Comparecer todo dia no Escriptorio Central em hora determinada e sempre que se reunir o Conselho de Contas;

2.º Apresentar até o dia 10 de cada mez, ao superintendente, um relatorio succinto das principaes occurrencias havidas no serviço a seu cargo, durante o mez anterior, assim como do estado do material, edificios e suas dependencias, das obras e dos reparos executados ou que julgar convenientes ou necessarios e acompanhado de quadros estatisticos do material e combustivel consumidos, sempre descriminando, o quanto possivel, o que disser respeito á illuminação publica, do que fôr relativo á particular;

3.º Até ao dia 31 de Janeiro de cada anno, apresentar ao mesmo superintendente um relatorio minucioso relativo ao anno antecedente, com as indicações e mappas acima mencionados e o orçamento da despeza provavel a fazer-se no anno seguinte.

SECÇÃO III

Do auxiliar da Directoria

Art. 32.—Ao Auxiliar da Directoria, que tambem deve ser engenheiro, incumbe:

1.º Tomar parte no Conselho de Contas;

2.º Executar ou fiscalisar todos os serviços que lhe forem indicados pelo Superintendente, no Escriptorio Central ou em qualquer das outras repartições dos serviços.

Art. 33.—O auxiliar deve comparecer diariamente ao Escriptorio Central, na hora do expediente da Directoria e nas demais repartições, sempre que houver necessidade, para a bôa ordem dos serviços e segundo as determinações da Superintendencia.

CAPITULO V

DO ESCRIPTORIO CENTRAL

Art. 34.—No Escriptorio Central far-se-ha todo o expediente da Directoria e do Conselho de Contas e Despezas, bem como a contabilidade e a escripturação de todos os serviços.

Art. 35.—Ao contador-thesoureiro que é o chefe do Escriptorio Central, incumbe:

1.º A contabilidade geral da receita e despeza.

2.º Os balanços, discriminação, conferencia e coordenação dos respectivos documentos;

3.º O exame arithmetico de todas as contas e folhas de pagamento;

4.º Fornecer instrucções para a escripturação particular de qualquer das repartições dos serviços;

5.º Velar pela fiel applicação das tarifas e organisar o serviço estatistico de transportes, fornecimento de luz, etc.

6.º Ter sob sua guarda e responsabilidade, a caixa, recebendo e escripturando diariamente no respectivo livro a receita ordinaria, extraordinaria e eventual dos serviços;

7.º Receber do Thesouro do Estado á vista de requisição do Superintendente, a importancia das prestações necessarias aos diversos serviços;

8.º Entregar no mesmo Thesouro o saldo das quantias recebidas e a importancia das rendas dos serviços;

9.º Effectuar todos os pagamentos relativos aos mesmos serviços, exceptuados aquelles que em virtude de disposição expressa neste regulamento ou de contracto tiverem de ser realisados pelo Thesouro.

Art. 36.—O contador-thesoureiro poderá ter um fiel competentemente autorisado e sob sua inteira responsabilidade, o qual poderá ser encarregado do pagamento do pessoal e de outras operações secundarias fóra do escriptorio.

Art. 37.—Até o dia 10 de cada mez o contador-thesoureiro apresentará a Superintendencia os quadros demonstrativos da receita e despeza e até ao dia 31 de Janeiro de cada anno um relatorio minucioso de tudo quanto diz respeifo á arrecadação da renda e á despeza do anno anterior.

Art. 38.—Ao guarda-livros incumbe:

1.º A escripturação da receita e despeza tanto ordinaria como extraordinaria e eventual;

2.º Auxiliar ao contador-thesoureiro em suas funcções e com elle assignar a conferencia de contas e folhas de pagamento.

Art. 39.—Ao conferente incumbe:

1.º Conferir diariamente a renda dos carros da viação, na presença do contador-thesoureiro e com estes assignar os respectivos boletins que devem ser levados ao conhecimento do Superintendente;

2.° Fazer qualquer cobrança externa ou conferencia segundo os regulamentos ou instrucções especiaes ou ordens do superintendente;

3.° A organisação dos quadros do pessoal e das folhas de pagamento;

4.° O inventario dos proprios do Estado incorporados aos serviços;

5.° Auxiliar o contador-thesoureiro e o guarda-livros no serviço de estatistica em que qualquer outro de que estes não estejam especialmente encarregados.

Art. 40.—Ao amanuense incumbe:

1.° O expediente, em geral, do Gabinete da direcção;

2.° O arrolamento dos empregados;

3.° O registro das nomeações, licenças e exonerações;

4.° Auxiliar os outros empregados do escriptorio, conforme os regulamentos e instrucções especiaes ou ordens do superintendente.

Art. 41.—O porteiro-continuo fará dentro ou fóra da repartição, o serviço que lhe fôr ordenado pelo superintendente ou pelos outros membros da Directoria e pelo contador-thesoureiro.

CAPITULO VI

DA ESTAÇÃO E LOCOMOÇÃO E DEMAIS REPARTIÇÕES DO SERVIÇO DE BONDS

Art. 42.—O serviço da Estação e locomoção comprehende:

1.° Formação e expedição de carros ou de trens;

2.° Organisação e distribuição do pessoal da locomoção;

3.º Policia e transporte de passageiros;

4.º Recebimento, guarda e entrega de bagagens, encommendas e mercadorias;

5.º Policia da estação e suas dependencias.

Art. 43.—Além dos conductores e motoristas effectivos, poderão ser admittidos a juizo da Directoria outros tantos como praticantes, sem vencimentos, excepto quando, estando nos casos, substituirem os effectivos nas suas faltas.

§ Unico.—Esses praticantes terão preferencia, na ordem da antiguidade e segundo as provas de habilitação, que tiverem dado, para as nomeações effectivas.

Art. 44.—Além dos fiscaes effectivos e descobertos, tambem poderão ser nomeados pela Directoria, até dous extraordinarios e secretos, que servirão por tempo determinado e com os mesmos vencimentos que os effectivos.

Art. 45.—Os empregados da Estação e dos carros da viação, excepto os fiscaes secretos, usarão de uniforme escolhido pelo director.

Art. 46.—O machinista electricista da casa das machinas será o chefe desta repartição e o responsavel pelo respectivo serviço e pela conservação do seu material.

§ Unico.—Compete-lhe propôr ao director a execução de quaesquer obras, modificações ou encommendas que julgar necessarias ou convenientes aos serviços ou lhe forem ordenadas pelo mesmo director.

Art. 47.—Nas officinas far-se-ão todos os trabalhos possiveis de construcção e reparação tanto do trem rodante, como da conservação das linhas e do fio; e

bem assim as propostas de modificações ou encommendas que o mestre julgar conveniente ou necessario propôr ao director, ou por este lhe forem ordenadas.

Art. 48.—Sem prejuizo do serviço da empreza, poderão as officinas executar quaesquer trabalhos particulares, sempre que forem auctorisados pelo director.

§ Unico.—Para a execução desses trabalhos, haverá ajuste previo annotado no Escriptorio Central, e o respectivo producto será recolhido como renda eventual.

Art. 49.—O feitor da conservação das linhas será responsavel por esta, dirigindo o respectivo pessoal, segundo as ordens do director, de maneira que mantenham-se as linhas nas melhores condições, de modo que a circulação dos bonds ou treus se effectue com a maior regularidade e segurança.

§ Unico.—As obras de conservação e reparo de maior monta, que não poderem ser feitas pelo dito pessoal, propôl-as-á o feitor ao director, para que este as mande fazer por empreitada ou em casos excepcionaes e urgentes, por administração.

Art. 50.—Os chefes das diversas repartições dos serviços organisarão e remetterão ao Escriptorio Central, nos prazos determinados pelo director, as folhas de pagamento dos vencimentos, e ferias do pessoal a seu cargo.

Art. 51.—Extende-se ao Plano Inclinado o disposto no art. 48 sobre trabalhos particulares nas officinas.

Art. 52.—Os Regulamentos e instrucções especiaes disporão sobre o mais, relativamente aos deveres do pessoal e a ordem dos serviços em cada repartição.

Art. 53.—A energia electrica para o serviço de bombeamento de agua do manancial da «Cachoeira Grande» para o reservatorio do Mocó será fornecida pela Usina da viação.

CAPITULO VII

Da usina de Luz

Art. 54.—O 1.º machinista da casa das machinas e o electricista da usina de Luz, recebendo ordens e instrucções do respectivo director, serão chefes das secções a seu cargo e responderão pelo respectivo serviço e conservação de seu material.

§ Unico.—Compete-lhes propor ao director a execução de quaesquer obras, modificações ou encommendas que julgarem necessarias ou convenientes aos serviços ou lhes forem ordenadas pelo mesmo director.

Art. 55.—O installador é o encarregado dos serviços das dirivações e installações para a illuminação particular e dos edificios publicos, quer ordinaria quer extraordinaria, segundo as ordens que forem transmittidas pelo director e communicando ao Escriptorio Central as ligações e interrupções feitas.

§ Unico.—Incumbe-lhe outro sim, fiscalisar e auxiliar, quando necessario, todo o serviço da conservação das linhas e das lampadas, da qual é immediatamente encarregado o capataz.

Art. 56.—Extende-se aos serviços da Usina de Luz o disposto nos arts. 48, 50 e 52.

CAPITULO VIII

DA RECEITA E DESPEZA E DA ESCRIPTURAÇÃO E CONTABILIDADE

SECÇÃO I

Da receita

Art. 57.—As rendas dos serviços serão arrecadadas pelo Thesouro, no Escriptorio Central, ou pelo conferente quando encarregado de qualquer cobrança externa, e pelos conductores, nos carros ordinarios da viação.

Art. 58.—Os pedidos de luz serão dirigidos, por escripto e assignados pela parte ao Escriptorio Central, onde serão recebidos pelo empregado encarregado da escripta respectiva e apresentados ao director, que ordenará a installação e fornecimento, com deposito previo da importancia daquella e de pelo menos duas mensalidades deste.

Art. 59.—Satisfeitas as exigencias do art. antecedente, e feita pelo installador a communicação ao Escriptorio Central do dia em que ficar prompta a installação e começar o fornecimento, será aberta ao consumidor a respectiva conta corrente.

Art. 60.—O consumo será pago por mez.

§ 1.° Se até ao dia dez de cada mez seguinte ao vencido o consumidor não tiver pago a sua mensalidade, será notificado; e, findo o segundo ou o ultimo mez da caução, será immediatamente interrompido o fornecimento.

§ 2.° Os empregados do Escriptorio incumbidos da escripturação e da cobrança dos fornecimentos,

assim como o Installador, serão responsaveis, perante o Estado, pelos prejuizos que occasionar a falta de cumprimento das disposições deste artigo.

Art. 61.—A verificação dos documentos de receita, inclusive a de passageiros e bagagens, e dados estatisticos, far-se-á diariamente, pelo modo que for determinado nos regulamentos e instrucções especiaes.

Art. 62.—A renda de cada semana será, por meio de guias, recolhida pelo thesoureiro ao Thesouro do Estado, toda a segunda-feira, ou primeiro dia util se esta fôr feriado, até ás duas horas da tarde.

SECÇÃO II

Da despeza

Art. 63.—Exceptuadas as pequenas despezas urgentes, que poderão ser ordenadas pelo superintendente, sujeitando este o seu acto á approvação do governador do Estado, todas as deliberações a respeito da compra de combustivel, material fixo, rodante ou de consumo, execução de obras, que não as ordinarias dos serviços ou de simples conservação, deverão ser tomadas pelo Conselho de que se trata e na forma que estabelece o art. 25.

Art. 64.—O superintendente, por si ou por intermedio do director da Luz ou do auxiliar, organisará as requisições para encommendas, acompanhadas de todos os desenhos, especificações, preços correntes e orçamentos, a indicação da fabrica que deva ser preferida para o fornecimento, com os motivos da preferencia.

Art. 65.—Para a execução das obras e fornecimentos em grande escala, preferir-se-á, em regra ge-

ral, o systema de empreitadas ou concurrencia publica.

Art. 66.—Quando se tratar de contractos, serão remettidas as respectivas bases para o Contencioso do Thesouro, afim de que o procurador fiscal os faça lavrar e assignar.

Art. 67.—O pagamento do pessoal dos serviços será feito mensalmente ou por quinzena, no Escriptorio Central ou nas diversas repartições, conforme mais convier ao serviço e o determinar o superintendente.

Art. 68.—As quantias precisas para o pagamento do pessoal serão recebidas no Thesouro do Estado, pelo contador-thesoureiro, por meio de folhas devidamente processadas.

Art. 69.—Os fornecimentos, contas e quaesquer outras despezas serão pagas no Thesouro do Estado, ao qual serão endereçadas pelo superintendente, depois de conferidas devidamente e escripturadas no Escriptorio Central e approvadas pelo governador do Estado.

Art. 70.—Nenhum pagamento se fará sem que o respectivo documento tenha sido conferido pela Contadoria e nelle tenha o superintendente lançado o *pague-se*, ou dado ordem escripta.

SECÇÃO III

Da escripturação e contabilidade

Art. 71.—A escripturação será feita por partidas dobradas, contas correntes e registros. Além dos livros Caixa, Diario, e Razão, haverá os de registros da renda cobrada dos serviços ao Estado, do material adquirido e consumido, os auxiliares correspondentes e tantos outros quantos forem necessarios para a bôa

ordem e claresa da escripturação, facilidade e precisão das estatisticas.

Art. 72.—A contabilidade abrangerá: todos os serviços, o material rodante e seus accessorios, as usinas e officinas e suas dependencias, e os depositos de supprimentos. Será organisada de forma que se conheça, para todo o material e conbustivel adquirido, o seu preço exacto, com especificação de todas as despezas; para as locomotivas, carros e vagões, os reparos que tiverem experimentado, seu consumo, despeza kilometrica e o percurso feito desde a sua acquisição até que sejam considerados inutilisados; para as usinas e officinas, o trabalho util das machinas, apparelhos e os reparos; para os depositos, as quantidades, entradas e sahidas e em ser.

Paragrapho unico. Conservar-se-á com todo o cuidado, um inventario descriptivo de todo o material rodante e fixo, em serviço e em deposito, conbustivel e a cargo de cada Repartição dos serviços. Este inventario será revisto e conferido, pelo menos trimensalmente pelo director dos respectivos serviços ou pelo auxiliar ou o empregado por aquelle designado.

Art. 73.—A renda não cobrada do bombeamento de agua, transporte de pessoal e cargas requisitados pelas autoridades competentes, ou ordenados pelo Governo, e da illuminação publica das ruas e praças e das repartições publicas, será escripturada no livro da renda geral e no de conta corrente aberta ao Estado.

Art. 74.—A escripturação da receita e despeza far-se-á por exercicios, e as contas ou folhas de pagamento que não fôrem pagas até ao encerramento de cada exercicio, não o serão por conta do seguinte; de-

vendo ser enviadas ao Thesouro do Estado para o competente processo de liquidação e reconhecimento.

Art. 75.—Até ao dia 15 de cada mez será organisado e remettido ao Thesouro do Estado um balancete discriminativo da receita e despeza, acompanhado das respectivas folhas, contas e documentos, tudo relativo ao mez anterior.

CAPITULO IX

Disposições geraes

Art. 76.—O superintendente, logo depois da promulgação deste regulamento, enviará ao governador do Estado, para serem approvados e mandados publicar, os regulamentos, tarifas e intrucções especiaes indispensaveis á bôa marcha dos serviços de cada uma das repartições.

Art. 77.—As tarifas, regulamentos e quaesquer instrucções que interessem ao publico só terão execução depois de publicados pelo menos com oito dias de antecedencia.

§ Unico.—Exceptuam-se deste artigo os casos de interpretação das tarifas ou decisões nos casos omissos. Então, o que fôr decidido pelo superintendente terá immediata execução.

Art. 78—As estatisticas resumidas dos serviços serão publicadas semestralmente no Diario Official.

Art. 79.—As horas de trabalho serão fixadas nos regulamentos e instrucções especiaes.

Art. 80.—Todo o trabalho do pessoal operario ou subalterno, fóra ou além das horas do serviço ordinario, será retribuido com um accrescimo de salario, que poderá attingir até ao duplo deste, conforme a

duração e intensidade do serviço, e será fixado pelo superintendente com approvação do governador do Estado.

Art. 81.—Poderão ser concedidas, mediante autorisação do governador, gratificações extraordinarias, como premios ou recompensas de provado zelo, actos de coragem e previsão nos casos de accidentes ou quando estes forem imminentes, procedimento irreprehensivel ou melhoramentos notaveis propostos e adoptados no serviço de que estiver encarregado o empregado.

Art. 82.—As guias, bilhetes e outros documentos justificativos da receita e despeza dos serviços serão queimados dois annos depois, desde que estejam escripturados nos livros competentes e encerrados pelo superintendente as respectivas contas. Os livros, contas e recibos serão conservados pelo tempo fixado em lei para a guarda de taes documentos.

Art. 83.—Só poderão ser expedidos passes gratuitos para objecto extranho aos serviços, em virtude de ordem do governador do Estado.

§ Unico.—Esta disposição extende-se a quaesquer trabalhos ou fornecimentos por qualquer das repartições dos serviços.

Art. 84.—Os empregados quando viajarem em serviço, terão passes livres, concedidos pelo superintendente.

§ 1.º Os filhos e as pessoas da familia do empregado que residirem debaixo do mesmo tecto, terão também transporte gratuito para a escola e aprendizagem nas fabricas, officinas, etc.

§ 2.º Todos esses passes serão recolhidos e conferidos como os demais bilhetes.

Art. 85.—O superintendente poderá estabelecer assignaturas para os moradores dos suburbios, fazendo um abatimento até 30 % sobre os preços das passagens. Taes assignaturas conterão nunca menos de 30 passagens de secção, serão nominaes ou intransferiveis, e pagas adiantadamente, valendo em todos os carros ordinarios.

Art. 86.—Todos os empregados deverão communicar logo a seus chefes immediatos e a quem caiba providenciar de prompto, quaesquer accidentes ou occurrencias extraordinarias que se derem nas usinas, estações, linhas e suas dependencias.

Art. 87.—Nenhum empregado poderá ser distrahido para commissão ou trabalhos alheios aos serviços de que trata este Regulamento.

Art. 88.—Ao contador-thesoureiro será abonada a quantia de quatrocentos mil réis annuaes para quebras.

Art. 89.—O superintendente providenciará provisoriamente sobre os casos omissos do presente regulamento, quando a a urgencia do serviço o exigir, representando immediatamente ao governador do Estado para que este providencie definitivamente.

Art. 90.—Os quadros do pessoal fixado no presente regulamento só serão preenchidos á medida que as necessidades dos serviços o exigirem a juizo da auctoridade a quem compete a nomeação ou proposta para nomeação.

Art. 91.—Os actuaes empregados serão preferidos nas medidas de suas habilitações, na organisação do pessoal fixado por este regulamento.

Art. 92.—Emquanto não fôr creado um almoxarifado geral para todos os serviços, observar-se-á o seguinte a respeito da guarda e deposito dos materiaes e combustivel:

1.° Nos regulamentos e instrucções especiaes serão designados os empregados das usinas que tomarão sob sua guarda e responsabilidade os depositos, prestando as fianças devidas.

§ 2.° Taes empregados serão responsaveis pela qualidade e quantidade dos objectos e materiaes existentes nos depositos até que tenham sahida.

§ 3.° Os objectos, materiaes e combustivel necessarios aos serviços serão fornecidos ás diversas repartições, em vista dos pedidos das mesmas, rubricados pelo superintendente e mediante recibo dos empregados das mesmas repartições devidamente autorisados.

§ 4.° Todas as requisições que os encarregados dos depositos receberem serão colleccionadas e escripturadas nos livros competentes, tanto as entradas como as sahidas dos objectos e materiaes.

§ 5.° O superintendente examinará, pelo menos semestralmente, por si ou por pessôa que designar, a escripturação dos depositos, dando balanço no material existente, providenciando a respeito do que fôr considerado imprestavel, e encerrando definitivamente as contas até a data em que se ultimar o dito balanço.

Art. 93.—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, em 22 de Fevereiro de 1904.

José Jorge de Carvalhal.

Tabella de vencimentos do pessoal dos serviços electricos do Estado do Amazonas

Cathegorias	Vencimentos	
	DIARIOS	MENSAES
DIRECTORIA		
1 Superintendente		1:500$000
1 Director da Luz		1:000$000
1 Auxiliar		500$000
ESCRIPTORIO		
1 Contador-thesoureiro		1:200$000
1 Guarda-livros		700$000
1 Conferente		450$000
1 Amanuense		400$000
1 Porteiro-continuo		300$000
ESTAÇÃO E LOCOMOÇÃO		
1 Chefe de Estação		600$000
1 Ajudante do dito		400$000
18 Conductores	13$000	
18 Motoristas	13$000	
8 Fiscaes	8$000	
1 Motorista da locomotiva	12$000	
1 Brekista	10$000	
CASA DAS MACHINAS DA USINA		
1 1.º Machinista electricista		800$000
2 2.os Ditos	14$000	

Cathegoria		Vencimentos	
		DIARIOS	MENSAES
1	Ajudante de dito	10$000	
3	Foguistas	10$000	
3	Carvoeiros	8$000	
2	Azeitadores	10$000	
	OFFICINAS		
1	Mestre das officinas		700$000
1	Motoreiro	12$000	
1	Ajudante do dito	9$000	
1	Controlista	10$000	
1	Feitor	11$000	
1	Ajudante do dito	9$000	
1	Ferreiro	13$000	
1	Ajudante do dito	9$000	
1	1.° Carpina	13$000	
1	2.° Dito	12$000	
1	3.° Dito	11$000	
1	4.° Dito	10$000	
1	Torneiro	13$000	
1	Serralheiro	10$000	
1	1.° Pintor	10$000	
1	2.° Dito	8$000	
	CONSERVAÇÃO DAS LINHAS E DO FIO		
1	Feitor da conserv. das linhas	13$000	
10	Trabalhadores da dita	8$000	
2	Engraxadores	8$000	

Cathegoria	Vencimentos	
	DIARIOS	MENSAES
1 Encarregado do fio	13$000	
1 Ajudante do dito	10$000	
BOMBAS ELECTRICAS		
1 Machinista das bombas electricas		600$000
1 Ajudante do dito	11$000	
2 Serventes idem	9$000	
PLANO INCLINADO		
1 Motorista	13$000	
1 Ajudante do dito	9$000	
CASA DAS MACHINAS DA USINA DE LUZ		
1 1.º Machinista		600$000
1 2.º Dito		400$000
1 Praticante		300$000
4 Cabos foguistas	10$000	
4 Foguistas	9$000	
2 Carvoeiros	9$000	
DYNAMOS		
1 Electricista		800$000
1 Ajudante		400$000
1 Praticante		300$000
1 Limpador	10$000	

Cathegoria	Vencimentos	
	DIARIOS	MENSAES
INSTALLAÇÃO E CONSERVAÇÃO		
1 Installador		300$000
1 Capataz	15$000	
1 Ajudante	10$000	
1 Lampista	8$000	
6 Trabalhadores dos circuitos	8$000	
4 Ditos de reserva	7$000	
1 Guarda	8$000	

Portaria.—O Governador do Estado do Amazonas considerando que na tabella de vencimentos do pessoal dos serviços electricos do Estado, annexa ao Regulamento que baixou com o Decreto n. 656 de 22 de Fevereiro de 1904, não foi perfeitamente guardada a precisa proporcionalidade e tendo em vista a representação que lhe foi dirigida pelo Director dos serviços de Viação, em officio n. 232 de 7 do corrente, resolve mandar vigorar para todos os effeitos a tabella junta.—Communique-se.—Palacio do Governo do Amazonas em Manáos, 9 de Abril de 1904.

SILVERIO JOSÉ NERY

Vencimentos para o pessoal dos serviços de Viação e de Luz, segundo seus encargos e responsabilidades.

Empregos	Vencimentos			
	Viação		Luz	
	Diaria	Mensal	Diaria	Mensal
Encarregado de Usina		800$000		700$000
Officinas				
Mestre electricista		O encarregado		
Motoreiro controlista	13$000			
Ajudante	9$000			
Feitor da noite	11$000			
Ajudante	9$000			
Ferreiro	13$000			
Ajudante	9$000			
Carpina	14$000			
Carpina	12$000			
Carpina	11$000			
Carpina	10$000			
Torneiro	15$000			
Serralheiro	10$000			
Caldereiro	13$000			
Caldereiro	12$000			
Pintor	10$000			
Pintor	9$000			
Trabalhadores	7$000			
Praticante			5$000	
Aprendiz	2$000			
Aprendiz	1$500			
Aprendiz	500			
Casa das machinas				
Mestre electricista		O 1º machinista		O encarregado 400$000
Ajudante electricista				

Empregos	Vencimentos			
	VIAÇÃO		LUZ	
	Diaria	Mensal	Diaria	Mensal
1.º Machinista electricista		800$000		
1.º Machinista				600$000
2.º Dito	14$000		13$000	
3.º Dito	12$000			
Ajudante de Machinista	9$000			
Azeitadores	11$000		11$000	
Foguistas	10$000		10$000	
Carvoeiros	8$000		8$000	
Linhas				
Trabalhadores	8$000		8$000	
Ditos de reserva			6$000	
Trollista	13$000			
Ajudante	13$000			
Engraxadores	9$000			
Lampista	8$000		8$000	
Installador				200$000
Capataz		450$000		450$000
Locomotiva				
Motorista	12$000			
Brekista	10$000			
Plano Inclinado				
Machinista motorista	14$000			
Ajudante	9$000			
Bombas				
Machinistas motoristas		600$000		
Ajudante	11$000			
Serventes	9$000			
Carros				
Motorista de 1.ª	10$000			

Empregos	Vencimentos			
	VIAÇÃO		LUZ	
	Diaria	Mensal	Diaria	Mansal
Motorista de 2.ª	9$000			
Conductores de 1.ª	10$000			
Ditos de 2.ª	9$000			
Estação				
Chefe		600$000		
Sub-chefe		400$000		
Fiscaes	8$000			
Escriptorio				
Contador thesoureiro		1000$000		200$000
Escripturario ajudaate		450$000		150$000
Conferente		400$000		50$000
Amauuense		350$000		50$000
Auxiliar (gratificação)		100$000		50$000
Direcção Geral				
Superintendente a todos os serviços				500$000
Director da Viação e Bombeamento		1500$000		
Auxiliar da Viação		500$000		
Director da Luz				1000$000

Manáos, 7 de Abril de 1904.

MANOEL UCHOA RODRIGUES

Dec. n. 657 de 26 de Fevereiro de 1904.

Remitte a divida da Municipalidade de Floriano Peixoto para com o Estado.

Monsenhor FRANCISCO BENEDICTO DA FONSECA COUTINHO, Vice-Governador do Estado do Amazonas, etc.

Considerando que pela Lei n. 427 de 9 de Outubro de 1903 foi remettida a divida que com o Caixa de Depositos e Cauções tem a Intendencia Municipal de Floriano Peixoto, proveniente de importancias que em diversas epochas lhe foram adiantadas para serviços a seu cargo;

Considerando que remettida essa divida o Estado terá de responder por ella perante os depositantes de valores escripturados no referido Caixa;

Considerando finalmente que do espirito do art. 1.º da citada Lei resulta para o Estado o onus de indemnisar ao Caixa de Depositos e Cauções da quantia de rs. 126:004$765 em quanto monta, até o fim do exercicio de 1903, a mencionada divida e uzando da faculdade que lhe confere o art. 48 n. 4 da Constituição do Estado

DECRETA:

Art. 1.º—Fica remettida a divida de cento e vinte e seis contos quatro mil setecentos e sessenta e cinco réis (126:004$765) que a Intendencia Municipal de Floriano Peixoto tem com o Caixa de Depositos e Cauções do Thesouro do Estado.

Art. 2.º—Fica o Inspector do Thesouro autorisado a indemnisar da importancia remettida o Caixa

de Depositos e Cauções do corrente exercicio, devendo correr a despeza pelo n. 165 do art. 2.º da lei n. 425 de 7 de Outubro do anno passado.

Art. 3.º—Revogam-se as disposições em contrario.

Manda, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução deste decreto pertencer que o cumpram e façam cumprir como nelle se contem.

O sr. secretario do Estado o mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo, em Manáos, 26 de Fevereiro de 1904.

Monsenhor Francisco Benedicto da Fonseca Coutinho.

José Jorge de Carvalhal.

Publicado o presente decreto nesta Secretaria do Estado aos 26 dias do mez de Fevereiro de 1904.

José Jorge de Carvalhal.

REGIMENTO INTERNO

DA

ESCOLA NORMAL

do Amazonas

a que se refere o art. 131 do Regulamento da Instrucção Publica, que baixou com o Decreto n. 448 de 25 de Setembro de 1900

TITULO I

Da Escola Normal

CAPITULO I

Do ensino normal

Art. 1.º—A Escola Normal será um estabelecimento de ensino mixto, profissional, que se destinará ao preparo de professores que deverão ministrar o ensino nas escolas primarias do Estado.

Art. 2.º—O curso será de quatro annos, comprehendendo as disciplinas das seguintes cadeiras:

Portuguez.

Francez.

Mathematica elementar, comprehendendo Arithmetica, Algebra e Geometria.

Noções de Physica, Chimica e Historia Natural.

Geographia e Chorographia, especialmente do Brazil.

Historia, principalmente do Brazil.
Pedagogia.
Desenho e Calligraphia.
Prendas domesticas (para o sexo feminino).
Musica.

Art. 3.º—As referidas disciplinas serão distribuidas pelos quatro annos do curso, todos os dias uteis, das oito ás onze horas da manhã, pela maneira seguinte:

1.º ANNO

	N. de horas por semana
Portuguez	3 horas
Francez	3 «
Arithmetica	3 «
Chorographia do Brazil	3 «
Calligraphia	1 «
Prendas domesticas	3 «
Musica	1 «

2.º ANNO

Portuguez	3 «
Francez	3 «
Arithmetica	3 «
Geographia Geral	3 «
Desenho	3 «
Prendas domesticas	3 «
Musica	1 «

3.º ANNO

Portuguez	2 «
Algebra	2 «

Historia do Brazil	3	horas
Desenho	3	«
Pedagogia	3	«
Prendas domesticas	3	«

4.º ANNO

Geometria	2	«
Historia Geral	3	«
Physica, Chimica e Hist. Natural	6	«
Pedagogia	3	«

§ Unico. Os exercicios de ensino serão feitos pelos alumnos do 4.º anno, na Escola Modelo e nas escolas primarias.

Art. 4.º—As aulas de musica serão facultativas aos alumnos.

CAPITULO II

Das matriculas

Art. 5.º—As matriculas, precedendo edital pela imprensa, serão abertas na Secretaria da Escola de 1.º a 31 de Dezembro, para os differentes annos do curso do estabelecimento.

Art. 6.º—A idade exigida para a matricula será de 14 annos, no minimo.

Art. 7.º—As petições para a matricula serão feitas pelos paes, pelos responsaveis legaes ou pelos proprios candidatos.

§ 1.º Para a matricula no 1.º anno o candidato, si ainda não tiver feito o exame final do curso primario, perante a Directoria Geral da Instrucçãe Publica, ou si não tiver o curso completo da Escola Mo-

delo, do Instituto Benjamin Constant ou ainda o exame de admissão feito no Gymnasio ou attestado de preparatorios das seguintes materias: Portuguez, Arithmetica, Geographia do Brazil e Historia do Brazil, deverá submetter-se a um exame de admissão na Escola Normal.

§ 2.º O requerimento de matricula deverá conter o nome do alumno, idade, filiação, naturalidade, e será acompanhado dos seguintes documentos:

a) certidão ou justificação legal que prove ser maior de 14 annos;

b) attestado medico provando que é vaccinado e que não soffre molestia infecto-contagiosa.

c) certificado provando ter sido approvado n'um dos exames de que trata o § 1.º deste artigo.

§ 3.º Esta petição pagará a taxa de 5$000, além da estampilha de 500 réis com que deverá ser sellado.

§ 4.º Para a matricula nos outros annos do curso, bastará juntar á petição dirigida ao director, um certificado de approvação em todos os exames das materias que constituem o anno immediatamente anterior áquelle em que se requer matricula, passado pela Secretaria desta Escola.

Art. 8.º—Será permittida a matricula a ouvintes em todos os annos do curso, sendo que do 2.º ann- em diante só será permittida aos alumnos da Escola a quem faltar uma unica materia do anno immedioa mente anterior.

§ Unico. Só será franqueada a matricula aos ouvintes do 1.º anno durante o primeiro mez do anno lectivo; nos outros annos, porém, será permittida a matricula além deste praso, ao candidato que provar

não se achar presente na epocha determinada para a a matricula geral.

Art. 9.º—Terminado o praso para a matricula a Secretaria da Escola organisará para cada aula uma caderneta contendo a lista nominal dos alumnos matriculados, com todas as annotações necessarias ao bom andamento das aulas, servindo ella para a chamada e para a nota mensal do aproveitamento dos alumnos.

Art. 10.—Será permittido aos alumnos do Gymnasio a transferencia de sua matricula para este estabelecimento, contanto que esta transferencia se effectue dentro da epocha determinada para a matricula.

CAPITULO III

Das aulas e seu regimen

Art. 11.—As aulas da Escola Normal abrir-se-ão no dia 2 de Janeiro de cada anno, ou no dia seguinte quando aquelle fôr impedido, e encerrar-se-ão no dia 30 de Setembro.

Art. 12.—Os trabalhos quotidianos terão logar dentro dos limites de oito e onze horas da manhã, devendo durar cada licção o espaço de uma hora.

§ Unico. As aulas praticas poderão ser mais demoradas, havendo previo accôrdo entre o professor e o director, de modo a não causar perturbações no horario.

Art. 13.—O director, antes da abertura das aulas, organisará um horario que submetterá á apreciação da Congregação.

Art. 14.—Será obrigatoria a frequencia dos

não se achar presente na epocha determinada para a a matricula geral.

Art. 9.º—Terminado o praso para a matricula a Secretaria da Escola organisará para cada aula uma caderneta contendo a lista nominal dos alumnos matriculados, com todas as annotações necessarias ao bom andamento das aulas, servindo ella para a chamada e para a nota mensal do aproveitamento dos alumnos.

Art. 10.—Será permittido aos alumnos do Gymnasio a transferencia de sua matricula para este estabelecimento, contanto que esta transferencia se effectue dentro da epocha determinada para a matricula.

CAPITULO III

Das aulas e seu regimen

Art. 11.—As aulas da Escola Normal abrir-se-ão no dia 2 de Janeiro de cada anno, ou no dia seguinte quando aquelle fôr impedido, e encerrar-se-ão no dia 30 de Setembro.

Art. 12.—Os trabalhos quotidianos terão logar dentro dos limites de oito e onze horas da manhã, devendo durar cada licção o espaço de uma hora.

§ Unico. As aulas praticas poderão ser mais demoradas, havendo previo accôrdo entre o professor e o director, de modo a não causar perturbações no horario.

Art. 13.—O director, antes da abertura das aulas, organisará um horario que submetterá á apreciação da Congregação.

Art. 14.—Será obrigatoria a frequencia dos

alumnos nas aulas, sendo diariamente verificada separadamente pelos lentes e bedeis.

Art. 15.—O lente marcará falta ao alumno que não responder a chamada, ou que sem motivo justificado se retirar da aula.

Art. 16.—As faltas deverão ser verbalmente justificadas perante os lentes em cujas aulas ellas se derem e por elles julgadas justificadas ou não, conforme a relevancia do motivo allegado.

§ Unico. Quando o lente ou professor não julgar acceitavel o motivo allegado, ou quando tiver duvida sobre a sua relevancia, determinará ao alumno que mediante requerimento prove o allegado perante a Directoria.

Art. 17.—O alumno que tiver quarenta faltas justificadas ou quinze não justificadas, em qualquer cadeira do anno em que estiver matriculado, perderá o direito ao exame da respectiva cadeira.

§ Unico.—Serão consideradas justificadas as faltas que se derem por motivos de molestia, luto ou retirada da capital com aviso previo ao Director.

Art. 18.—O lente tomará durante o mez nota das lições, do modo que lhe parecer mais conveniente, devendo porém, no fim de cada mez, expressar do modo seguinte, na columna respectiva da caderneta da aula, o juizo que tiver formado sobre cada um:

Optima, 10—Bôa 8, 9,—Soffrivel, 4, 5, 6, 7—Má 1, 2, 3—Pessima, 0.

Art. 19.—No fim do anno lectivo será tirada a media das notas mensaes, constituindo essa média o gráo de aproveitamento dos alumnos.

§ 1.º As medias serão de duas naturezas: mensaes e annuaes.

§ 2.º As medias mensaes serão contadas sommando-se todas as notas e dividindo-se pelo numero de lições; as annuaes sommando-se todas as medias mensaes e dividindo-se pelo numero d'ellas.

Art. 20.—O professor será obrigado a dar todos os mezes uma ou mais sabatinas escriptas aos alumnos, marcando para isso o dia que achar conveniente.

§ Unico. Ao alumno que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a sabatina marcar-se-ha grão 0.

Art. 21.—As medias em cada uma das aulas dos differentes cursos do anno serão mensalmente apresentadas a Secretaria pelo respectivo lente ou professor, afim de serem registradas, até o dia 10 do mez immediato.

Art. 22.—Serão feriados na Escola, além dos domingos, os dias determinados por lei, de conformidade com o annexo n. 1.

CAPITULO IV

Dos exames

Art. 23.—Em um dos dias do mez de Setembro, de 20 em diante, o director convocará a Congregação, afim de:

1.º Tratar sobre os exames: organisação de bancas e modificações a fazer sobre as materias dos mesmos.

2.º Organisar os pontos para os exames finaes.

3.º Tomar conhecimento das medias de applica-

ção dos alumnos durante o anno lectivo e decretar quaes os que devem ser excluidos dos exames.

Art. 24.—Os pontos deverão ser organisados de modo que abranjam toda a materia ensinada durante o anno lectivo em cada uma das cadeiras.

Art. 25.—Os exames serão de admissão e finaes.

Art. 26.—Os exames de admissão serão para os candidatos á matricula do primeiro anno do estabelecimento, desde que não exhibirem certificado de um dos exames de que trata o § 1.º no art. 7.

§ Unico. As provas para este exame serão as mesmas que se exigem no exame final de instrucção primaria, de accordo com o regulamento geral de Instrucção Publica.

Art. 27.—A inscripção para o exame de admissão será precedida de edital em que publicar-se-á o programma em detalhe das materias exigidas.

§ Unico. Encerrada a inscripção por termo ninguem mais poderá ser admittido, seja qual fôr a causa que allegar.

Art. 28.—A commissão para o exame de admissão será composta de tres lentes ou professores, sob a presidencia do director ou de um outro lente por elle designado.

Art. 29.—Os inscriptos, divididos em tantas turmas quantas forem necessarias, serão chamados pela ordem numerica da inscripção para a prova oral; a prova escripta, porém, será commum a todos os examinandos.

Art. 30.—Organisada a mesa examinadora e feita a divisão das turmas de examinandos, com a necessaria antecedencia, se dará, por edital, conhecimento

aos interessados, dos dias, horas e local em que se effectuarão os exames.

Art. 31.—Feita a primeira chamada pela imprensa, organisar-se-ha uma segunda, para os candidatos que deixarem de responder áquella.

§ Unico. A nenhum candidato será licito allegar impedimento de natureza alguma para justificar a falta de comparecimento á segunda chamada, importando esse facto na perda do direito resultante da inscripção.

Art. 32.—As mezas examinadoras para os exames finaes serão tambem compostas de tres lentes para cada cadeira, sendo um o lente da respectiva cadeira e os dois outros escolhidos pelo director dentre pessôas competentes, pertencentes ou não ao corpo docente da Escola.

Art. 33.—Os exames finaes serão das disciplinas constantes de cada anno do curso normal e constarão de provas escriptas, oraes e praticas.

§ 1.º Nos examer de desenho, musica e prendas domesticas, as provas serão somentes oraes e praticas; no de calligraphia haverá apenas a prova pratica; nos de physica e chimica haverá provas oraes, escriptas e praticas; nos das demais materias as provas serão somente oraes e escriptas.

Art. 34.—As provas escriptas serão elaboradas secretamente, em presença de dois membros, pelo menos, da meza examinadora, devendo entretanto toda ella se achar presente á tirada do ponto e rubricar o papel destinado nestas provas.

Art. 35.—O candidato cuja prova escripta fôr

considerada pessima, não poderá passar á oral e considerar-se-ha nulla a prova e o alumno reprovado.

Serão tambem motivos de nullidade de prova:

1.º Quando o examinando escrever sobre assumpto alheio ao ponto sorteado.

2.º Quando fôr surprehendido copeando notas, livros ou qualquer escripto.

3.º Quando retirar-se e deixar de entregar a prova.

Art. 36.—O examinando que, allegando molestia, se retirar da sala sem que tenha concluido a prova, só poderá ser de novo admittido a exame dessa materia, si pelo exame da parte da prova ou da minuta que tiver feito se verificar que a retirada não foi por ignorancia do ponto sorteado.

§ Unico. Para gosar desse direito a parte da prova ou da minuta deverá ser entregue antes da retirada da sala.

Art, 37.—O ouvinte de um anno só poderá ser submettido aos exames das materias desse anno depois de ter feito o da materia que lhe faltar do anno anterior.

Art. 38.—A Secretaria da Escola, observadas as disposições acima referidas, organisará as listas de chamada para os exames de todas as materias de cada anno, com a especificação do dia e da hora em que devam ser effectuados e fará publicar com antecedencia de vinte e quatro horas pelo menos, para conhecimento dos interessados.

§ Unico. Para cada dia serão organisadas duas listas dos alumnos que têm de entrar em exames, sendo uma supplementar.

Art. 39.—O alumno cuja media geral fôr inferior a quatro, não poderá prestar o exame final da respectiva disciplina.

Art. 40.—O julgamento dos exames se fará tomando o total das medias das provas oraes e escriptas, sommadas á media geral, dividindo-se este total por tres. Quando o exame constar tambem de prova pratica se levará em conta mais esta nota.

Art. 41.—A classificação será feita do modo seguinte:

De 0 a 3—reprovado.
De 4 a 7—approvado simplesmente.
De 8 a 9—approvado plenamente.
—10—approvado com distincção.

§ Unico.—A fracção será sempre contada em favor do alumno.

Art. 42.—A acta de cada exame será lavrada, approvada e assignada pela banca examinadora, no mesmo dia do exame.

Art. 43.—Haverá no estabelecimento uma só epocha de exames que será durante o mez de outubro de cada anno.

§ Unico. O alumno do quarto anno a quem ficar faltando uma unica materia para terminar o curso; os alumnos que houverem frequentado com aproveitamento o anno lectivo e que por molestia grave, attestada por medico, deixarem de fazer exame na epocha apropriada; os professores não normalistas e os empregados publicos que se quizerem diplomar por esta Escola e os alumnos ouvintes que por incompatibilidade de horas não tiverem frequentado uma das materias, poderão prestar exame na primeira quinzena

de Janeiro, organisando-se para estes exames novos pontos.

CAPITULO V

Dos premios

Art. 44.—Terminados os exames o director nomeará, d'entre os lentes, uma commissão composta de tres membros, afim de fazer a classificação dos alumnos pelos gráos de approvação dos exames de cada anno.

Art. 45.—A commissão, terminado o seu trabalho, communicará ao director, que reunirá a Congregação para que esta indique quaes os alumnos de cada anno que deverão ser premiados.

Art. 46.—Desta reunião da Congregação será lavrada uma acta em livro especial, pelo secretario da Escola.

Art 47.—Existirão dois premios para cada anno, classificados em 1.º e 2.º, que constarão de livros instructivos, para os tres primeiros annos, de accordo com o adiantamento de cada anno e de uma medalha de ouro e outra de prata para o quarto anno.

§ Unico. Os alumnos que fôrem approvados com distincção em todos os exames do curso, terão como premio a collocação do seu retrato na sala nobre da Escola.

Art. 48.—A distribuição dos premios realisar-se-á na mesma sessão em que se fizer a entrega dos diplomas aos normalistas que concluirem o curso, havendo tambem por esta occasião, exposição dos trabalhos de agulha, feitos nas aulas de prendas domesticas da Escola.

CAPITULO VI

Da disciplina

Art. 49. — Nenhuma pessôa extranha á Escola, salvo autoridade superior, terá nella ingresso sem previa licença do director.

Art. 50.—As pessoas que acompanharem alumnos, quando não quizerem assistir as aulas serão recolhidas á sala onde se conservarão com a devida urbanidade.

Art. 51.—Os porteiros e demais empregados subalternos advirtirão com urbanidade aos que praticarem actos contrarios á bôa ordem e asseio do edificio, levando o facto ao conhecimento do director quando fôrem desattendidos.

Art. 52.—Serão consideradas faltas disciplinares:

1.° As reuniões e conversações nos corredores.

2.° Conservar-se de chapéo na cabeça e fumar nas salas de trabalhos e nos corredores.

3.° Damnificar as paredes do edifficio com escriptos e pinturas de qualquer fórma, assim como a mobilia e utensilios da Escola.

4.° Deixar de observar as determinações do director relativas á ordem interna do estabelecimento.

5.° Occupar-se durante a permanencia na Escola com quaesquer trabalhos extranhos aos deveres escolares.

6.° Retirar-se antes de terminada a ultima aula, sem previa licença do director.

Art. 53.—Os alumnos ficarão sujeitos ás seguintes penas disciplinares sempre proporcionadas á gravidade das faltas:

1.º Advertencia reservada;

2.º Reprehensão em aula;

3.º Reducção até metade, do numero de faltas a que se refere o art. 17 deste Regimento para o effeito da perda do anno;

4.º Exclusão temporaria da Escola, por um anno, quando a falta de disciplina consistir em apodos, invectivas, ameaça, assuada, quer sejam auctres ou cumplices.

5.º Exclusão temporaria por dois annos, si o facto consistir em injurias ou calumnias, tanto verbaes como escriptas, tentativa de agressão ou violencia contra qualquer funccionario da Escola ou alumno;

6.º Exclusão definitiva, quando a aggressão ou violencia se realisar ou o facto consistir em offensas á moral.

Art. 54.—As penas serão impostas:

A de n. 1 pelos lentes e professores;

A de n. 2 a 3 pelo director;

A de n. 4 a 6 pela Congregação.

§ 1.º As penas de n. 1 a 3, serão impostas sem outra dependencia além da verdade conhecida;

§ 2.º As penas sob n. 4 a 6, serão applicadas mediante processo instaurado pelo director, facultando-se ao accusado o direito de defesa;

§ 3.º Nos casos do § 2.º, si assim o exigir a disciplina do estabelecimento, poderá o director preventivamente excluir o accusado da Escola, vedando-lhe a entrada, até o julgamento da Congregação.

Art. 55.—De todas as condemnações ou imposições de penas, com excepção da de advertencia reser-

vada, se fará o registro no livro para esse fim destinado.

§ Unico. Aos alumnos indisciplinados, cujos nomes constarem do referido livro, poderá o director negar consentimento para a matricula no anno seguinte, si fôrem incorrigiveis, fazendo a necessaria communicação ao Governo, com os fundamentos de seu acto.

Art. 56.—As penas a que estão sujeitos os membros do corpo docente, serão reguladas pelos arts. 47 a 52 do Regulamento Geral da Instrucção Publica.

CAPITULO VII

Do pessoal da Escola

Art. 57.—O pessoal da Escola compor-se-á de:

PESSOAL ADMINISTRATIVO

Um director.
Dois amanuenses, servindo um de secretario.
Um porteiro.
Um bedel.
Um servente.
Um continuo.
Duas regentes.

PESSOAL DOCENTE

Oito lentes cathedraticos.
Uma professora de prendas domesticas.
Um professor de musica.

Art. 58.—Todo o pessoal da Escola, com excepção do director, estará sujeito ao ponto diario.

Art. 59.—As faltas de comparecimento classificam-se como abonaveis, justificaveis e injustificaveis.

§ 1.º São abonaveis as faltas por serviço publico obrigatorio, commissões e gozo de ferias, as de nôjo por morte de parente intimo e as de gala por casamento.

§ 2.º As faltas em razão de nojo por morte de mulher, filhos, paes e avós abrangerão o periodo de sete dias; as outras, o de tres dias.

§ 3.º Por necessidade do serviço poderá o director restringir o periodo do anojamento, e, desanojando lente ou empregado, convidal-o a apresentar-se na Escola.

§ 4.º As faltas justificaveis, que não poderão exceder a tres em cada mez, salvo caso de licença, serão as que forem dadas por molestia propria ou de pessôa de sua familia.

Art. 60—As faltas abonadas não occasionarão desconto algum nos vencimentos nem mesmo no tempo do effectivo serviço.

Art. 61.—As portarias de licença serão apresentadas ao director para mandar cumpril-as e ao Thesouro do Estado para averbação.

CAPITULO VIII

Do pessoal administrativo

DO DIRECTOR

Art. 62.—Ao director competirá:

1.º A inspecção geral do estabelecimento.

2.º Encerrar diariamente o ponto do pessoal docente.

3.º Justificar até tres faltas mensaes para todo o pessoal.

4.º Justificar ou não as faltas mensaes dos alumnos.

5.º Assignar as folhas de pagamento de todo o pessoal.

6.º Rubricar os livros de escripturação.

7.º Expedir os convites para as reuniões da Congregação.

8.º Corresponder-se com o director geral.

9.º Nomear commissões examinadoras para todos os exames do estabelecimento.

10. Presidir, quando entender, quaesquer das commissões examinadoras.

11. Impôr penas disciplinares a todo o pessoal e alumnos do estabelecimento.

12. Informar ao Director Geral as faltas que tenham commettido e as penas impostas.

13. Tomar quaesquer providencias de caracter urgente, submettendo-as á approvação do Director Geral.

14. Propôr ao Director Geral as reformas e melhoramentos de que necessitar o estabelecimento.

15. Prestar todas as informações exigidas pelo Director Geral.

16. Apresentar ao Director Geral, não só a lista dos fornecimentos mensaes ao estabelecimento, como as contas das despezas autorisadas que tenham sido feitas.

17. Apresentar annualmente ao Director Geral, até o dia 15 de Dezembro, relatorio circumstanciado

de tudo quanto diga respeito ao ensino e á administração do estabelecimento.

DA SECRETARIA

Art. 63.—A Secretaria abrir-se-á ás 8 horas da manhã e conservar-se-á aberta até 1 hora da tarde, salvo quando o director entender necessario prorogar o expediente.

Art. 64.—Ao secretario incumbirá:

1.° Receber, reduzir e fazer expedir toda a correspondencia official, de accordo com as instrucções do director.

2.° Abrir e encerrar o ponto do pessoal auxiliar.

3.° Encaminhar com as necessarias informações, todos os papeis que tenham de ser submettidos á decisão do director.

4.° Distribuir e fiscalisar a execução do serviço pelos empregados.

5.° Ter sob sua guarda o archivo da repartição.

6.° Previnir por editaes a abertura e encerramento das matriculas e inscripções para os exames.

7.° Apurar no fim do anno lectivo a media geral dos alumnos e escriptural-as em livro para esse fim destinado.

8.° Fiscalisar o pagamento dos impostos ou emolumentos a que estejam sujeitos os titulos e papeis; antes de submettel-os á assignatura do director.

9.° Assistir as sessões da Congregação e redigir as respectivas actas.

10. Lavrar as actas de todos os exames do estabelecimento.

11. Fornecer ás partes as informações que lhe pedirem.

Art. 65.—O amanuense auxiliará o secretario em todo o serviço que lhe fôr distribuido.

Art. 66.—Ao porteiro incumbirá:

1.° Abrir e fechar o estabelecimento.

2.° Velar pelo asseio e conservação do material do estabelecimento.

3.° Escripturar os livros da porta.

Art. 67.—Ao bedel competirá fazer as chamadas dos alumnos, marcar-lhes as faltas e dar os signaes de principio e fim de cada aula.

Art. 68.—Ao servente incumbirá o serviço do asseio do estabelecimento e ao continuo caberá a distribuição da correspondencia.

Art. 69.—O pessoal da porta deverá comparecer uma hora antes de começar a primeira aula.

Art. 70.—A's regentes incumbirá:

1.° Comparecer ao estabelecimento meia hora antes da primeira aula.

2.° Exercer a mais seria vigilancia sobre as alumnas e manter o maior silencio na sala de espera.

3.° Reprehender as alumnas, em termos, quando inflingirem as disciplinas, levando á presença do director as que lhes desobedecerem.

4.° Prestar ao director as informações que lhes fôrem pedidas.

5.° Enviar ao director no principio de cada mez um boletim sobre o comportamento das alumnas durante o mez findo.

Art. 71.—Na Secretaria haverá os seguintes livros:

Um para registro dos titulos dos lentes e empregados.

Um para registro de licenças dos lentes e empregados.

Um para registro das penas impostas aos lentes e empregados.

Um para registro das penas impostas aos alumnos.

Um para presença do pessoal docente.

Um para presença dos empregados.

Um para escripturações das matriculas.

Um para actas de exames.

Um para as actas das Congregações.

Um para as actas das sessões solemnes da Congregação.

Um para registro dos diplomas.

Um para registro das medias mensaes e annuaes dos alumnos.

Um para inventario dos moveis e do archivo.

Um para registro da correspondencia da Directoria.

Um para entrada e sahida das petições e outros documentos.

Um para pedido e contas.

CAPITULO IX

Do pessoal docente

Art. 72.—Além do estabelecido no regulamento, competirá ao cathedratico:

1.° Comparecer ao estabelecimento á hora marcada para o começo de sua aula;

2.° Leccionar a sua cadeira nas horas designa-

das de accordo com o horario e o programma adoptados;

3.° Manter em sua aula a mais severa disciplina;

4.° Trazer sempre em dia a sua caderneta;

5.° Justificar ou não as faltas mensaes dos alumnos, de accordo com o art. 16 deste regulamento;

6.° Enviar no principio de cada mez ao director, um boletim das medias das notas obtidas pelos alumnos, durante o mez anterior;

7.° Satisfazer todas as informações que sobre os mesmos alumnos e o ensino lhes forem pedidos pelo director;

8.° Formular o programma da cadeira a seu cargo e escolher os livros que pretender adoptar no ensino, informando de tudo ao director:

9.° Tomar parte nas mezas examinadoras para a qual fôr designado pelo director.

Art. 73.—Ao preparador de Physica, Chimica e Historial Natural, incumbirá:

1.° preparar as collecções, segundo as instrucções do respectivo lente;

2.° Auxilial-o nas demonstrações praticas, mantendo os apparelhos e executando o que lhe for por elle determinado durante as aulas;

3.° Ter sempre todos os pertences dos gabinetes e laboratorios scientificamente catalogados e dispostos na melhor ordem e estado de aceio;

4.° Não consentir na retirada de objecto algum sinão á requisição do lente da cadeira.

CAPITULO X

Da Congregação

Art. 74.—A Congregação da Escola Normal se-

rá composta dos respectivos lentes cathedraticos sob a presidencia do director, ou na sua falta pelo lente mais antigo do estabelecimento.

Art. 75.—As sessões da Congregação serão convocadas pelo director todas as vezes que entender necessario, além das referentes á entrega dos diplomas, distribuição de premios, encerramento e abertura das aulas.

Art. 76.—A' Congregação competirá:

1.° Tomar conhecimento das faltas dos alumnos e decretar a perda do anno;

2.° Julgar os delictos disciplinares segundo sua competencia;

3.° Organisar os pontos para os exames finaes:

4.° Verificar a tabella das medias de applicação dos alumnos, organisada na Secretaria, e decretar quaes os alumnos que devem ser excluidos dos exames finaes;

5.° Deliberar sobre qualquer alteração que mediante proposta ao Governo, deva ser feita com relação ao ensino normal;

6.° Dar parecer e organisar trabalhos sobre instrucção publica, sempre que o Governo o exigir.

Art. 77.—As sessões da Congregação effectuar-se-ão com a maioria dos lentes em effectivo exercicio.

Art. 78.—Si quinze minutos depois da hora marcada, verificar-se não haver numero legal, o secretario lavrará uma acta negativa em que mencionará o nome dos presentes e ausentes.

Art. 79.—A ordem dos trabalhos será a seguinte:

1.° Leitura, discussão e approvação da acta da sessão anterior;

2.º Expediente;
3.º Indicações ou propostas;
4.º Resoluções.

Art. 80.—As resoluções serão tomadas por maioria de votos dos presentes, tendo o presidente voto de qualidade no caso de empate na votação, além do voto como membro da Congregação.

Art. 81.—Ao presidente das sessões competirá manter a ordem, observando o seguinte:

1.º Dar a palavra successiva e isoladamente aos que a pedirem sobre os assumptos em discussão;

2.º Declarar encerrada a sessão a requerimento de qualquer lente ou ao seu prudente arbitrio, quando julgar sufficientemente elucidado o assumpto;

3.º Chamar á ordem e cassar a palavra aos que d'ella usarem inconvenientemente;

4º Suspender a sessão quando fôr desattendido.

Art. 82.—Os trabalhos das sessões deverão ser determinados de modo que, tanto quanto fôr possivel, não prejudiquem o exercicio das aulas.

Directoria Geral da Instrucção Publica do Estado do Amazonas, em Manáos, 27 de Fevereiro de 1904.

RAPHAEL BENAION.
Director geral em commissão.

Annexo n. 1

FERIADOS

São feriados nesta Escola os seguintes dias:

Janeiro	1.º
Fevereiro	24
Abril	21
Maio	3, 13
Julho	10, 14, 23
Setembro	5, 7
Outubro	12
Novembro	2, 15, 21
Dezembro	25

Annexo n. 2

Horario das aulas do Curso Normal

DIAS	HORAS	1.° ANNO	2.° ANNO	3.° ANNO	4.° ANNO
Segunda-feira	8 ás 9 9 » 10 10 » 11	Prendas Domesticas Portuguez Francez	Geographia Geral Arithmetica Desenho	Desenho Prendas Domesticas Historia do Brazil	Pedagogia Physica e Chimica
Terça-feira	8 ás 9 9 » 10 10 » 11	Geographia do Brazil Arithmetica Calligraphia	Prendas Domesticas Portuguez Francez	Algebra Pedagogia Portuguez	Historia Natural Historia Universal
Quarta feira	8 ás 9 9 » 10 10 » 11	Prendas Domesticas Portuguez Francez	Geographia Geral Arithmetica Desenho	Desenho Prendas Domesticas Historia do Brazil	Pedagogia Physica e Chimica Geometria
Quinta-feira	8 ás 9 9 » 10 10 » 11	Geographia do Brazil Arithmetica Musica	Prendas Domesticas Portuguez Francez	Algebra Pedagogia Portuguez	Historia Natural Historia Universal
Sexta-feira	8 ás 9 9 » 10 10 » 11	Prendas Domesticas Portuguez Francez	Geographia Geral Arithmetica Desenho	Desenho Historia do Brazil	Pedagogia Physica e Chimica Geometria
Sabbado	7 ás 8 8 » 9 9 » 10 10 » 11	Geographia do Brazil Arithmetica Calligraphia	Musica Prendas domesticas Portuguez Francez	Pedagogia	Historia Natural Historia Universal

Secretaria da Escola Normal, em Manáos, 2 de Janeiro de 1904. O Secretario, *Dacio Azevedo.*

404

Decreto n. 658—de 2 de Março de 1904

Transfere a escola publica de «Pedras», municipio de Barreirinha, para o logar «Terra Preta», no mesmo municipio.

Monsenhor FRANCISCO BENEDICTO DA FONSECA COUTINHO, Vice-Governador do Estado do Amazonas, etc.

Usando da attribuição que lhe é conferida por lei

DECRETA

Art. unico.—Fica transferida por conveniencia do ensino, a escola publica de «Pedras», municipio de Barreirinha, para o logar «Terra Preta», no mesmo municipio; revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto pertencer, que o cumpram e façam cumprir como nelle se contém.

O sr. secretario do Estado o mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado, em Manáos, 2 de Março de 1904.

Monsenhor FRANCISCO BENEDICTO DA FONSECA COUTINHO.

José Jorge de Carvalhal.

Publicado o presente decreto nesta Secretaria do Estado aos dois dias do mez de Março de 1904.

José Jorge de Carvalhal.

Decreto n. 659 — de 14 de Março de 1904

Augmenta com a quantia de mil quatrocentos sessenta e oito contos setecentos setenta e cinco mil réis, (1.468:775$000) o credito do n. 162 do art. 2.º da Lei n. 425 de 7 de Outubro de 1903.

Monsenhor Francisco Benedicto da Fonseca Coutinho, Vice-Governador do Estado do Amazonas, etc.

Considerando que o credito do n. 162 do art. 2.º da Lei n. 425 de 7 de Outubro de 1903, é insufficiente para occorrer o pagamento das despezas effectuadas por conta do mesmo credito; tendo em vista a representação que lhe foi feita pelo sr. Inspector do Thesouro em officio n. 51 de 2 do corrente mez, e uzando da autorisação que lhe confere o art. 2.º das Disposições Geraes da Lei citada.

DECRETA:

Art. unico.—Fica augmentado com a importancia de mil quatrocentos sessenta e oito contos setecentos setenta e cinco mil réis (1.468:775$000), o credito da verba do n. 162 do art. 2.º da lei n. 425 de 7 de Outubro de 1903, para fazer face ás despezas imprescindiveis que correm por conta do mesmo credito; revogadas as disposições em contrario.

Manda, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução deste decreto pertencer, que o cumpram e façam cumprir fielmente.

O sr. secretario do Estado o mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado, em Manáos, 14 de Março de 1904.

Monsenhor Francisco Benedicto da Fonseca Coutinho.

José Jorge de Carvalhal.

Publicado o presente decreto nesta Secretaria do Estado aos 14 dias do mez de Março de 1904.

José Jorge de Carvalhal.

Decreto n. 660 de 19 de Março de 1904

Indulta as praças do Regimento Militar do Estado sentenciadas e por sentenciar pelo crime de deserção.

Monsenhor Francisco Benedicto da Fonseca Coutinho, Vice-Governador do Estado do Amazonas, etc.

Usando das attribuições que lhe são conferidas

DECRETA:

Art. 1.º—Ficam indultadas as praças do Regimento Militar do Estado sentenciadas e por sentenciar pelo crime de deserção simples ou aggravada.

Art. 2.º—Fica marcado o prazo de sessenta dias para as referidas praças se apresentarem aos respectivos corpos.

Art. 3.º—Revogam-se as disposições em contrario.

Manda, portanto, a todas as autoridades a quem

o conhecimento e execução do presente decreto pertencer, que o cumpram e façam cumpril-o fielmente.

O sr. secretario do Estado o mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo, em Manáos, 19 de Março de 1904.

Monsenhor Francisco Benedicto da Fonseca Coutinho.

José Jorge de Carvalhal.

Publicado o presente decreto nesta Secretaria do Estado aos 19 dias do mez de Março de 1904.

José Jorge de Carvalhal.

Decreto n. 661 — de 19 de Março de 1904

Augmenta com a importancia de cento e quarenta e dois contos oitocentos e sessenta mil réis (142:860$000) os creditos dos ns. 21, 131, 158 e 172 do art. 2.º da Lei n. 399 de 9 de Outubro de 1902.

Monsenhor Francisco Benedicto da Fonseca Coutinho, Vice-Governador do Estado do Amazonas, etc.

Considerando que as verbas consignadas nos ns. 21, 131, 158 e 172 do art. 2.º da Lei n. 399, de 9 de Outubro de 1902, não fôram sufficientes para occorrer ao pagamento de despezas devidamente autorisadas por conta do exercicio de 1903, em liquidação; tendo em vista a demonstração organisada pela Directoria Geral das Rendas e Contabilidade do Thesouro e requisição do respectivo inspector, contida em officio sob n. 75, de 18 do corrente; e,

Usando da autorisação que lhe confere o art. 3.º das Disposições Geraes da Lei citada e art. 3.º da Lei n. 400 de 4 de Agosto de 1903

DECRETA:

Art. 1.º—Ficam augmentados com a importancia de cento e quarenta e dous contos oitocentos e sessenta mil réis os creditos dos ns. 21, 131, 158 e 172, do art. 2.º, da Lei n. 399, de 9 de Outubro de 1902, pela fórma seguinte:

N.º 21	9:830$000
« 131	25:280$000
« 158	27.770$000
« 172	79:980$000
	142:860$000

Art. 2.º—Revogam-se as disposições em contrario.

Manda, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução deste Decreto pertencer, que o cumpram e façam cumprir fielmente.

O sr. secretario do Estado o mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, em Manáos, 19 de Março de 1904.

Monsenhor Francisco Benedicto da Fonseca Coutinho.

José Jorge de Carvalhal.

Publicado o presente Decreto, n'esta Secretaria do Estado, aos dezenove dias do mez de Março de 1904.

José Jorge de Carvalhal.

REGIMENTO INTERNO

DO

INSTITUTO BENJAMIN CONSTANT

a que se refere o

Regulamento Geral da Instrucção Publica que baixou com o Decreto n. 448 de 25 de Setembro de 1900

CAPITULO I

Do Instituto e sua organisação

Art. 1.º—O Instituto Benjamin Constant é um internato destinado a receber, manter e educar orphãs desvalidas de 6 a 14 annos de idade, ás quaes ministrará além da instrucção primaria, a educação physica e moral.

Art. 2.º—O Instituto terá o seguinte pessoal:

1 Director.
1 Secretaria.
1 Amanuense.
1 Regente.
1 Ajudante da Regente.
1 Economa.
1 Medico.
1 Dentista.
1 Enfermeira.
5 Professores.
1 Professora primaria.

1 Professora de costura e trabalhos de agulha.
2 Mestras de 1.ª lettras.
1 Mestra de musica.
1 Mestra de prendas domesticas.
1 Mestra de lavagem e engommado.
1 Mestra de cozinha.
1 Porteiro-jardineiro.
1 Zelador da Chacara.
2 Serventes.

CAPITULO II

Do ensino

Art. 3.º—O curso de ensino no Instituto será de seis annos, dividido em elementar e complementar e comprehenderá as seguintes disciplinas: leitura e escripta; arithmetica; portuguez; geographia e historia; noções de physica, chimica e historia natural; musica vocal e instrumental; prendas domesticas; desenho; costura e trabalhos de agulha; educação domestica e physica.

Art. 4.º—A distribuição destas materias pelo curso será feita pela Congregação do Instituto e approvada pelo Conselho Superior da Instrucção Publica.

Art. 5.º—E' obrigatorio o ensino de todas as materias acima á excepção de musica vocal e instrumental quando a alumna evidenciar falta de vocação para o referido estudo. Neste caso, porém, nem por isto fica ella dispensada do estudo theorico.

Art. 6.º—A distribuição do tempo para o funccionamento das aulas será feita annualmente pela Congregação.

Art. 7.º—Ficam á escolha dos respectivos pro-

fessores os compendios para as materias de suas cadeiras, desde que tenham sido approvados, senão adoptados, pelo Conselho Superior da Instrucção Publica.

Art. 8.º—O anno lectivo começará no dia 2 de Janeiro e terminará no dia 30 de Setembro.

CAPITULO III

Das alumnas

Secção 1.ª — Da admissão

Art. 9.º—O numero de alumnas do Instituto será fixado em cem.

Art. 10.—A admissão dependerá de previa autorisação do Governo do Estado e das condições adiante estabelecidas.

Art. 11.—A epoca ordinaria de admissão será de 1.º de Dezembro a 31 do mesmo mez.

§ Unico. As menores que provadamente hajam ficado orphãs e em desamparo, fóra dessa epoca, havendo vaga poderão ser admittidas em qualquer tempo.

Art. 12.—Os requerimentos de matricula, que devem ser dirigidos ao Governador, serão instruidos dos seguintes documentos.

a) Certidão de idade ou prova que em direito a possa supprir;

b) prova de pobreza reconhecida;

Art. 13.—Ao medico do Instituto cabe o dever de examinar a matriculanda, dizendo no termo que lavrar se soffre ou não de molestia contagiosa ou incuravel.

Art. 14.—Na concurrencia á admissão de alumnas se observará a preferencia na ordem substabelecida:

fessores os compendios para as materias de suas cadeiras, desde que tenham sido approvados, senão adoptados, pelo Conselho Superior da Instrucção Publica.

Art. 8.º—O anno lectivo começará no dia 2 de Janeiro e terminará no dia 30 de Setembro.

CAPITULO III

Das alumnas

Secção 1.ª — Da admissão

Art. 9.º—O numero de alumnas do Instituto será fixado em cem.

Art. 10.—A admissão dependerá de previa autorisação do Governo do Estado e das condições adiante estabelecidas.

Art. 11.—A epoca ordinaria de admissão será de 1.º de Dezembro a 31 do mesmo mez.

§ Unico. As menores que provadamente hajam ficado orphãs e em desamparo, fóra dessa epoca, havendo vaga poderão ser admittidas em qualquer tempo.

Art. 12.—Os requerimentos de matricula, que devem ser dirigidos ao Governador, serão instruidos dos seguintes documentos.

a) Certidão de idade ou prova que em direito a possa supprir;

b) prova de pobreza reconhecida;

Art. 13.—Ao medico do Instituto cabe o dever de examinar a matriculanda, dizendo no termo que lavrar se soffre ou não de molestia contagiosa ou incuravel.

Art. 14.—Na concurrencia á admissão de alumnas se observará a preferencia na ordem substabelecida:

1.º Ser orphã de pae e mãe;
2.º Ser orphã de bemfeitor do Instituto;
3.º Ser orphã de funccionario civil ou militar do Estado;
4.º Ser orphã de pae:
5.º Ser orphã de mãe.

Secção 2.ª—Do desligamento

Art. 15.—As educandas só poderão ser desligadas:

a) por conclusão do curso;
b) por contrahir casamento;
c) por incapacidade physica e molestia contagiosa de caracter permanente;
d) por infracção grave da disciplina do Estabelecimento;
e) por falta absoluta de aproveitamento reconhecida pelo Director e professores;
f) por attingir a idade de 20 annos sem haver completado o curso;
g) por desapparecimento da condição de pobreza reconhecida no acto da admissão.

§ Unico. A alumna desligada nos termos deste Regimento, quando não tenha tutor reconhecido, será entregue ao Juiz dos Orphãos mediante um termo.

Art. 16.—Fóra dos casos citados no art. anterior, a exclusão só será feita compromettendo-se os paes, tutores ou protectores, por termo lavrado no Juizo competente, a cuidar-lhes da educação, indemnisando a Fazenda Estadoal das despezas feitas com a educanda desde o dia da matricula.

§ Unico. A condição expressa *in fine* do artigo

antecedente poderá ser dispensada pelo Governador, em vista de requerimento da parte.

Art. 17.—Só se effectuará o desligamento de que trata a lettra *c* do art. 15 quando a educanda residir por mais de dous annos no Estabelecimento.

Art. 18.—A exclusão de qualquer alumna só pode ser ordenada pelo Governador do Estado.

Art. 19.—A alumna que contrahir casamento terá direito á confecção do enxoval por conta do Estado, no Instituto.

Secção 3.ª—Das sahidas e visitas

Art. 20.—As educandas poderão uma vez por mez mediante consentimento da regente e sciencia do director, passar um dia em casa de seus paes, tutores ou protectores, á requisição destes.

Art. 21.—Esta licença só será concedida:

1.º quando merecer confiança a pessôa conductora da educanda;

2.º quando houver o compromisso formal de restituil-a á hora designada pela regente.

§ Unico. Só força maior comprovada dirimirá o portador da responsabilidade e a educanda de penas pela inobservancia da condição anterior.

Art. 22.—As visitas ás educandas no parlatorio do Estabelecimento só terão logar nos domingos, das 8 ás 10 horas da manhã, e das 3 horas ás 5 da tarde, e serão feitas na presença da regente ou de pessôa por ella designada.

Secção 4.ª—Dos exames

Art. 23.—Os exames finaes no Instituto começa-

rão na segunda dezena de Outubro e os parciaes no fim do primeiro semestre de estudo.

§ Unico. O exame final do curso primario elementar fica considerado de accesso para o complementar, funccionando para este fim n'aquelle exame os professores deste curso.

Art. 24.—Os exames, tanto finaes como parciaes versarão sobre as materias ensinadas até a epoca em que elles se realisarem.

Art. 25.—Os exames parciaes, que servirão para accesso de classe ás alumnas, constarão de uma prova oral feita perante uma commissão de tres professores.

Art. 26.—Os exames finaes constarão de duas provas, uma escripta e outra oral, feitas perante uma commissão de tres professores.

§ Unico. A meza examinadora nos exames finaes será nomeada pela Directoria Geral da Instrucção Publica.

Art. 27.—Haverá tambem provas praticas de desenho, musica, gymnastica, costura e prendas.

Art. 28.—As provas escriptas constarão de:

a) Um dictado de 15 linhas impressas, no maximo, com a indicação do ponto final em cada phrase. Este dictado além de prova escripta corrente servirá para analyse grammatical dos dous primeiros periodos.

O trecho será lido em voz .alta, depois relido, sendo concedidos dez minutos improrogaveis para a correcção;

b) uma questão pratica de arithmetica;

c) uma de desenho;

d) uma dissertação sobre historia natural;

e) uma sobre geographia;

f) uma sobre historia.

§ Unico. A prova escripta durará tres horas.

Art. 29.—Os examinadores julgarão separadamente cada prova, escreverão a nota respectiva e assignarão.

Art. 30.—Julgada uma prova nulla por dous votos a examinanda será considerada reprovada na materia e inhabilitada para a prova oral.

Art. 31.—As provas escriptas serão secretas e as oraes serão publicas.

Art. 32.—As provas oraes constarão de:

a) leitura expressiva e analyse elementar de um trecho;

b) arguição sobre historia e geographia, principalmente do Brazil;

c) resolução de uma questão de rithmetica;

d) arguição sobre as outras materias do curso.

Art. 33.—Cada uma destas provas durará no maximo quinze minutos e todas serão feitas de accôrdo com os pontos organisados pela Congregação.

Art. 34.—As notas dos exames serão sommadas em todas as provas e tirada a media de approvação, levando-se em conta a applicação e o aproveitamento da educanda.

Serão declaradas inhabilitadas as examinandas cuja média fôr inferior a 4; approvadas as que tiverem a media de 4 a 7; approvadas plenamente as que tiverem a média de 7 a 9 e com distincção as que tiverem a de 10.

As fracções aproveitam á examinanda.

Art. 35.—As alumnas reprovadas só poderão

prestar novamente exames na epoca regulamentar do anno lectivo seguinte, cursando as aulas em que tiverem sido reprovadas.

Art. 36.—As alumnas que por motivo de molestia deixarem de fazer exame na epoca propria, o poderão prestar antes da abertura das aulas.

Art. 37.—Nenhuma alumna poderá no intuito de abreviar o tempo de duração do curso prestar exame das materias de anno differente d'aquelle em que estiver matriculada.

Art. 38.—A alumna que tiver o curso do Instituto e houver attingido já a idade de 20 annos, será mediante concurso prestado na Directoria de Instrucção, aproveitada para professora publica primaria.

Art. 39.—Completado o curso escolar sem que haja attingido a idade de que trata o art. anterior, poderá a alumna optar entre o concurso para professora primaria e a matricula na Escola Normal.

Secção 5.—Das recompensas e das penas

Art. 40.—Concluidos todos os actos do anno lectivo o director do Estabelecimento organizará uma relação geral dos exames para que possam ser conferidas recompensas.

Art. 41.—As recompensas conferidas ás alumnas são:

a) bôas notas nos livros das aulas;

b) elogio perante as alumnas reunidas;

c) premios, de que haverá tres em cada anno, numerados e conferidos ás melhores dentre as alumnas approvadas em todas materias, de accordo com a classificação d'ellas.

§ Unico. A primeira destas recompensas será conferida pelos professores, a segunda pelo director e pela regente e a terceira pela Congregação.

Art. 42.—Os premios de que trata a lettra *c*) do art. precedente, serão previamente e em cada anno escolhidos pela Congregação e conferidos com solemnidade, depois de terminados os exames, e em dia determinado pelo governador do Estado.

Art. 43.—As penas applicadas ás alumnas são:

a) notas más nos livros de aulas;

b) exclusão momentanea da aula;

c) privação de recreio com ou sem trabalho;

d) privação de sahida nos dias determinados;

e) exclusão da mesa;

f) reprehensão em particular ou perante as alumnas reunidas;

g) prisão em sala para tal fim destinada;

h) expulsão.

§ Unico. As penas das lettras *a*) e *b*) serão applicadas pelos professores e mestras; as seguintes pela regente com sciencia do director e a ultima finalmente pelo governador do Estado, mediante proposta do director.

CAPITULO IV

Do funccionalismo

Secção 1.ª—Do director.—Da secretaria. Da amanuense

Art. 44.—O director é a primeira autoridade do Instituto, sendo-lhe subordinados todos os demais empregados, a quem dará as instrucções e as ordens necessarias ao bom desempenho das suas funcções.

Art. 45.—Ao director compete:

§ 1.º Superintender todo o serviço administrativo do estabelecimento;

§ 2.º Inspeccionar cuidadosamente quanto respeita ao Instituto e sobre tudo o que se refere á parte intellectual e moral da educação das alumnas;

§ 3.º Fiscalizar a despeza feita no estabelecimento e visar os pedidos assignados pela regente;

§ 4.º Acceitar a promessa e dar posse a todos os empregados;

§ 5.º Assignar as folhas de pagamento que mensalmente tiverem de ser remettidas ao Thesouro;

§ 6.º Abrir, numerar e rubricar os livros de escripturação do Instituto;

§ 7.º Propôr ao governador do Estado, por intermedio da Directoria Geral da Instrucção Publica, a applicação da pena de que trata a lettra *h*) do art. 43;

§ 8.º Assistir, sempre que fôr possivel, os exames finaes e parciaes das alumnas;

§ 9.º Requisitar do Governo, por intermedio da Directoria Geral da Instrucção Publica, tudo o que fôr preciso para o uso e custeio do estabelecimento;

§ 10. Pedir a entrega pelo Thesouro da quantia que julgar necessaria para occorrer ás despezas de prompto pagamento;

§ 11. Convocar ordinaria e extraordinariamente a Congregação e presidil-a;

§ 12. Tomar as medidas ou providencias que forem urgentes e não importarem em augmento de despeza, solicitando posteriormente a necessaria approvação da Directoria Geral da Instrucção Publica;

§ 13. Requisitar o desligamento das alumnas nos casos previstos neste Regimento;

§ 14. Dirigir-se aos interessados para entrega das alumnas desligadas dentro dos prasos determinados;

§ 15. Acompanhar a alumna desligada ao Juizo de Orphãos e assignar o termo de entrega quando ella não tenha tutor reconhecido;

§ 16. Apresentar annualmente ao director geral da Instrucção Publica, até o dia 5 de Dezembro, um relatorio circumstanciado sobre o estado do Instituto, lembrando ou requisitando n'elles as medidas que julgar necessarias ou uteis á ordem e prosperidade do estabelecimento;

§ 17. Representar o Instituto nas festas civicas e religiosas, litterarias ou artisticas.

Art. 46.—A' secretaria compete:

§ 1.° Comparecer no estabelecimento todos os dias uteis das 8 ás 11 horas da manhã e de 1 ás 4 horas da tarde e apresentar-se em qualquer hora e em quaesquer outros dias, á chamado do director ou da regente, para serviço de caracter urgente;

§ 2.° Redigir, expedir e receber toda a correspondencia official;

§ 3.° Escripturar todos os livros do Instituto com regularidade e asseio;

§ 4.°—Secretariar as sessões da Congregação sem direito de discutir e votar;

§ 5.° Redigir e subscrever com os examinadores os termos de exame;

§ 6.° Fornecer as precisas iniormações e encaminhar todos os requerimentos feitos á Directoria;

§ 7.° Passar as certidões pedidas e assignal-as;

§ 8.° Assignar os termos de matricula e as folhas de pagamento.

§ 9.° Authenticar todas as copias extrahidas na repartição a seu cargo.

§ 10. Encerrar o ponto dos funccionarios externos á hora marcada;

§ 11. Fazer os pedidos de artigos necessarios á escripturação;

§ 12. Colleccionar e archivar em bôa ordem todas as leis, decretos, regimentos, instrucções, officios e portarias relativos ao instituto;

§ 13. Trazer em conservação e asseio os livros e mais objectos da Secretaria.

Art. 47.—A' amanuense incumbe:

§ Unico. Auxiliar a secretaria em todos os trabalhos de seu cargo e substituil-a em suas faltas e impedimentos.

Secção 2.—Da regente.—Da ajudante da economa

Art. 48.—A' regente incumbe:

§ 1.° Distribuir e fiscalizar o serviço dos empregados internos do estabelecimento;

§ 2.° Regular as despezas de consumo;

§ 3.° Examinar com o medico e a economa todos os generos alimenticios destinados ao estabelecimento;

§ 4.° Assignar os pedidos mensaes para as despezas do Instituto;

§ 5.° Impôr penas ás alumnas e aos empregados subalternos nos casos previstos neste regimento;

§ 6.° Calcular de accôrdo com a professora de prendas a importancia de mão de obra de cada artigo que por encommenda se preparar no Instituto;

§ 7.° Acompanhar as alumnas sempre que tive-

rem de sahir encorporadas, quer a passeio quer quando tenham de comparecer ou tomar parte em solemnidades publicas;

§ 8.º Não consentir que faltem as aulas e aos demais trabalhos do estabelecimento senão as alumnas que estiverem doentes;

§ 9.º Facultar ás alumnas nas horas vagas a execução de qualquer trabalho, cujo producto possa reverter em seu exclusivo proveito, correndo a despeza da materia prima por conta do Instituto, ouvido o director;

§ 10. Franquear o estabelecimento á visita do publico em os dias e horas para este fim designados;

§ 11. Velar pela educação moral das educandas;

§ 12. Substituir o director em suas faltas e impedimentos.

Art. 49.—A' ajudante da regente incumbe:

§ 1.º Substituir a regente em seus impedimentos;

§ 2.º Vigiar pessoalmente o deitar e o levantar das alumnas, a entrada e sahida das aulas;

§ 3.º Velar pelo asseio das alumnas;

§ 4.º Cuidar do vestuario e calçado e requisitar providencias á regente sempre que notar a necessidade de substituil-os:

§ 5.º Acompanhar com interesse o recreio das alumnas, admoestando quando preciso ou levando ao conhecimento da regente qualquer facto que lhe pareça merecedor de punição;

§ 7.º Applicar todo o zelo e esforço para que as alumnas procedam com a mais rigorosa correcção e sejam solicitas no cumprimento de seus deveres, dentro e fóra do estabelecimento;

§ 8.º Assistir as refeições e instruir as alumnas, theorica e praticamente, nas regras de civilidade e usos inherentes a tal momento.

Art. 50.—O serviço economico do Instituto ficará a cargo de uma economa que será auxiliada pelos empregados subalternos.

Art. 51.—A' economa compete:

§ 1.º A guarda, asseio e conservação da mobilia e mais objectos que não fôrem especialmente commettidos a outros empregados;

§ 2.º O serviço de recebimento de generos e mais artigos de consumo;

§ 3.º Velar pela ordem e asseio do estabelecimento em geral;

§ 4.º Fazer a escripturação dos objectos entrados e sahidos da dispensa;

§ 5.º Fornecer á Secretaria, aulas e mais departamentos do Instituto os objectos requisitados em pedidos assignados pela regente;

§ 6.º Zelar a roupa depositada no compartimento devido;

§ 7.º Entregar e receber, mediante ról, da mestra de lavagem e engommado não só a roupa das alumnas como as peças de uso do refeitorio, copa, cosinha e enfermaria;

§ 8.º Ter a seu cargo a arrecadação geral do Instituto;

Art. 52.—Para o bom desempenho de seu cargo serão immediatamente subordinados á economa todos os empregados do serviço interno.

Art. 53.—A economa terá dentre as alumnas tres auxiliares, que serão substituidas por quinzena,

ás quaes irá instruindo nos misteres do seu cargo, acompanhando-as na execução das ordens que lhes fôr ministrando.

Secção 3.—Do medico, da enfermeira.—Do dentista

Art. 54.—Ao medico incumbe:

§ 1.° Prestar os soccorros de sua profissão ás alumnas e aos empregados internos do Instituto;

§ 2.° Fazer uma visita diaria ao estabelecimento e comparecer a qualquer hora em que sejam precisos os seus serviços;

§ 3.° Examinar as candidatas á admissão;

§ 4.° Examinar os generos alimenticios fornecidos ao Instituto;

§ 5.° Examinar periodicamente todas as alumnas e informar ao Director, indicando os meios efficazes de isolamento, se ha indicio de alguma molestia de caracter contagioso;

§ 6.° Velar pela bôa ordem e asseio da enfermaria levando ao conhecimento da regente qualquer facto que julgue necessario de repressão;

§ 7.° Conhecer das faltas que se derem no fornecimento dos medicamentos e preparação das dietas;

§ 8.° Escrever de seu proprio punho as receitas e fazel-as registrar em livro competente;

§ 9.° Requisitar do director, sempre que julgar necessario, a convocação de juntas medicas para resolver sobre casos graves e difficeis;

§ 10.—Propôr ao director em tempo de epidemia as medidas que entender convenientes para prevenir o seu desenvolvimento no Instituto;

Art. 55.—A enfermeira acompanhará o medico

em suas visitas, prestar-lhe ha as informações que exigir, cumprirá e fará cumprir as suas prescripções hygienicas e zelará pelo asseio e ordem da enfermaria.

Art. 56.—Ao dentista cumpre vir ao estabelecimento nos dias determinados no horario respectivo e prestar ao pessoal interno e alumnas os serviços de sua profissão.

Secção 4.—Do porteiro e jardineiro.—Do zelador, dos serventes

Art. 57.—Ao porteiro e jardineiro compete:

§ 1.° Abrir e fechar as portas do edificio nas horas marcadas;

§ 2.° Receber a correspondencia do Instituto e encaminhal-a á Secretaria;

§ 3.° Informar-se do nome e das pretenções das pessôas que vierem ao estabelecimento e dar-lhes ingresso depois de obtida a permissão do Director ou da Regente;

§ 4.° Franquear a entrada nos dias e horas designados para visitas, e á qualquer hora ás autoridades superiores do Estado;

§ 5.° Annunciar pelo toque da campanhia a chegada de qualquer funccionario do estabelecimento;

§ 6.° Cuidar da conservação do jardim e zelar os utensilios sob a sua guarda.

Art. 58.—Ao zelador da Chacara cumpre:

§ 1.° Residir na propria chacara;

§ 2.° Zelar por seu asseio e pela conservação dos moveis n'ella guardados;

§ 3.° Participar ao Director todas as occurrencias que exigirem providencias superiores e lembrar medidas necessarias ou uteis;

§ 4.° Vir uma vez por semana, pelo menos, ao Instituto;

§ 5.° Receber e entregar por inventario os objectos confiados á sua guarda e responsabilidade;

Art. 59.—Aos serventes incumbe:

§ Unico. Cumprir as ordens emanadas das autoridades do Instituto, executando os serviços internos do estabelecimento e os externos que lhes fôrem commettidos.

CAPITULO V

Dos professores e mestras

Art. 60.—Aos professores compete:

§ 1.° Comparecer no Instituto nos dias e horas designados para as respectivas aulas e preencher o tempo marcado para as licções;

§ 2.° Fazer a chamada das alumnas antes da aula, annotar as ausencias e qualificar o comportamento e aproveitamento de cada uma;

§ 3.° Cumprir o programma de ensino explicando-o pelos compendios adoptados;

§ 4.° Propôr ás alumnas todos os exercicios que possam desenvolver a intelligencia, auxiliar a formação do caracter, fortalecer os conhecimentos anteriormente adquiridos;

§ 5.° Assignar o livro do ponto;

§ 6.° Organisar e apresentar ao director até o dia 5 de cada mez um boletim das notas médias que tiverem obtido as alumnas no mez anterior, relativas á frequencia, conducta e aproveitamento;

§ 7.° Comparecer ás Congregações e bancas examinadoras nos dias e horas designados e n'ellas exercerem as funcções que lhes competirem;

§ 8.º Satisfazer as requisições do director relativas ao ensino ou a organisação e ordem do Instituto;

§ 9.º Requisitar as medidas e utensilios que julgar convenientes ao progresso do ensino.

Art. 61.—O professor que faltar á sessão de Congregação não terá o direito de protestar nem de reclamar contra as decisões dadas ou deliberações n'ella tomadas, com as quaes se obriga a ser solidario, como se presente fôra.

Art. 62.—A's mestras cabem os mesmos deveres que aos professores, e mais os que lhes forem especificados no serviço interno do estabelecimento.

CAPITULO VI

Da escripturação

Art. 63.—A escripturação do Instituto será feita nos seguintes livros:

a) *da matricula das alumnas*, em que será lançado o termo de matricula de cada uma com a declaração de seu nome, idade, naturalidade, filiação, e do nome e domicilio dos paes, tutor, protector ou correspondente.

Tambem serão registrados n'esse livro a perda de anno, o desligamento, as penas impostas e o resultado dos exames com o gráo de approvação alcançado no curso.

b) *da receita e despeza*, no qual se mencionará a quantia consignada em lei do orçamento para despezas do Instituto e onde estas serão lançadas mensal e discriminadamente pelas verbas respectivas;

c) *do registro do pessoal*, no qual constará o vencimento que durante um mez percebem os funcciona-

rios do Estabelecimento, e onde serão registradas as folhas de pagamento remettidas ao Thesouro com a declaração de faltas com causa justificada ou não;

d) *de termos*, em que se mencionarão o dia da posse dos empregados, o registro de seus titulos de nomeação e das licenças obtidas;

e) *do ponto*, em que os professores e demais funccionarios externos lançarão os seus nomes antes de iniciar os trabalhos que lhes competem;

f) *das contas*, onde no fim de cada mez serão lançados todos os fornecimentos feitos por ordem verbal ou escripta do director;

g) *dos contractos*, em que serão copiados os termos de contractos para fornecimentos de generos ao Estabelecimento;

h) *de castigos*, onde serão escriptas as faltas commettidas pelas alumnas, com a assignatura do professor, mestra ou regente, e a declaração da pena applicada;

i) *do inventario*, em que se escreverá discriminadamente todos os effeitos da Fazenda entregues ao Instituto, com a declaração dos nomes dos responsaveis por sua guarda;

j) *de sahidas*, onde se declarará o nome da educanda que tiver obtido licença para sahir em passeio, a hora da sahida, a da entrada e o nome da pessôa que a conduzio, com declaração da residencia;

k) *do receituario*, onde serão registradas es formulas prescriptas pelo medico;

l) *de actas*, em que serão lançadas as sessões das Congregações e os termos de exames;

m) *de inspecção*, em que o medico escreverá o termo de inspecção de saúde das matriculandas;

n) *de baixas*, em que se escreverá o dia em que a alumna entrou e sahio da enfermaria;

o) *de encommendas*, onde serão especificadas as encommendas feitas ao Instituto com o preço respectivo;

p) *do peculio*, em que se fará o registro da entrada de dinheiro das alumnas para a Caixa Economica.

CAPITULO VII

Das nomeações, vantagens, faltas e penas

Secção 1.ª—Das nomeações e vantagens

Art. 64.—O director, medico e dentista serão de livre nomeação do Governo.

Art. 65.—Os logares de regente, ajudante da regente, economa, mestras de 1.as lettras, de musica, de prendas domesticas, de lavagem e engommado, de cozinha serão prenchidos por irmãs da Ordem de S. Anna ou de qualquer outra ordem religiosa, mediante contracto.

Art. 66.—Os logares de enfermeira e professora de gymnastica serão commettidos cumulativamente ás irmãs que revelarem maior aptidão para o seu exercicio, á criterio do director.

Art. 67.—O pessoal docente, a secretaria e a amanuense serão nomeadas pelo Governo, mediante concurso, sendo preferidas para os dous ultimos as candidatas que tenham o curso do Instituto.

Art. 68.—O porteiro e jardineiro, o zelador da chacara e os serventes serão de nomeação da Instrucção Publica, sob proposta do Director.

Art. 69.—Os concursos serão feitos nos termos do Regulamento Geral da Instrucção Publica.

Art. 70.—Os professores de concurso gozarão das mesmas vantagens e regalias dos professores primarios effectivos e os funccionarios da administração das regalias de que gozam os outros funcionarios publicos.

Secção 2.ª—Das faltas e penas

Art. 71.—As faltas dos funccionarios do Instituto serão divididas em justificadas e não justificadas.

§ 1.º São faltas justificadas para percepção integral de vencimentos:

a) O não comparecimento motivado por gala ou nojo durante os tres primeiros dias de casamento ou morte de parente consanguineo ou afim, descendente ou ascendente e collacteral do 1.º gráo por direito civil;

b) a que fôr motivada por molestia contanto que não exceda de tres vezes em cada mez;

c) a que tiver por motivo qualquer serviço publico não estipendiado, como sejam o cumprimento de deveres de que não se possa excusar legalmente ou commissão de serviço estadoal;

§ 2.º São faltas justificadas, perdendo o funccionario o direito ao abono da gratificação:

a) as que seguirem ao terceiro dia, até o oitavo, de casamento ou de morte de parente;

b) as que excederem de tres, em cada mez, por molestia comprovada;

c) o não comparecimento á hora marcada para o inicio de trabalhos, embora preencha o tempo restante;

d) a retirada da aula ou do estabelecimento antes de esgotado o tempo da licção ou encerrado o expediente.

Art. 72.—Fóra dos casos previstos no art. antecedente os funccionarios perderão os vencimentos em sua totalidade.

Art. 73.—A justificação das faltas será feita perante a Directoria do Instituto que, acceitando-a, communicará á Directoria Geral da Instrucção Publica.

Art. 74.—Os membros do magisterio e todos os empregados do serviço administrativo que faltarem aos seus deveres ficarão sujeitos ás seguintes penas:

a) admoestação
b) reprehensão
c) suspensão
d) demissão.

§ Unico. As duas primeiras penas serão impostas pelo Director, ou pela Regente quando se tratar de empregados subalternos; a terceira pela Directoria de Instrucção Publica, a pedido do Director do Instituto; a ultima pelo Governador do Estado.

Art. 75.—São motivos para a imposição da pena de suspensão.

a) reincidencia em actos pelos quaes já tenha o funccionario sido reprehendido;

b) o não comparecimento aos trabalhos, sem motivo justificado, por oito dias consecutivos;

§ Unico. A suspenção só será imposta em portaria com declaração dos motivos.

Art. 76.—A demissão terá por causa:

a) condemnação por crime infamante;

b) offensas á moral;

c) reincidencia em falta que tenha dado motivo á suspensão;

d) fraude em documentos officiaes;

e) abandono do cargo por mais de 15 dias.

CAPITULO VIII

Da Congregação

Art. 77.—Os professores se congregarão á convite do Director e sob a sua presidencia para resolver sobre:

a) a parte pedagogica do Instituto;

b) a fiscalização e interpretação do presente Regimento sobre tudo na parte tocante ao ensino;

c) a organisação dos programmas de exames;

d) a reforma e melhoramento que se tornarem convenientes ao ensino;

e) os casos omissos do Regimento, dependendo suas decisões da approvação da Directoria Geral da Instrucção Publica.

Art. 78.—A Congregação só poderá funccionar com maioria absoluta de seus membros e suas deliberações serão tomadas por maioria dos membros presentes.

Art. 79.—As votações na Congregação serão nominaes e o presidente, além do voto singular, terá o de qualidade.

CAPITULO IX

Dos trabalhos preparados no Instituto

Art. 80.—O Instituto encarregar-se-á mediante contracto, da manufactura de prendas domesticas, tra-

balhos de *toilette*, uniformes, emblemas, estandarte de collegio, corporações civis ou religiosas e corpos militares.

Art. 81.—Os trabalhos preparados no estabelecimento, quer os de encommenda, quer os de aprendizagem, serão confiados á regente, que os recolherá em deposito especial, sob sua guarda, zelo e responsabilidade.

Art. 82.—A materia prima para os trabalhos de encommenda será recebida pela regente que passará documento assignado tambem pela mestra de prendas e só entregará a obra confeccionada depois do respectivo pagamento.

§ Unico. Serão gratuitos sómente os trabalhos para o proprio estabelecimento.

Art. 83.—As prendas manufacturadas no Instituto e que não forem de encommenda, serão expostas ao publico em epocas á criterio do director e vendidas a quem mais der.

CAPITULO X

Do peculio das alumnas

Art. 84.—A' alumna que fôr desligada por conclusão do curso ou por casamento será entregue no acto do desligamento o peculio que ella possa ter formado de legado, doação ou qualquer outro beneficio que tenha caracter individual e do producto da venda de prendas por ella preparadas sob encommenda ou para serem vendidas no Instituto em dias de exposição.

Art. 85.—As importancias destinadas ao peculio de cada alumna devem ser recolhidas á Caixa Econo-

mica, podendo o director logo que seja possivel empregar o deposito na compra de titulos de divida publica ou de outros sufficientemente garantidos, com permissão do Governo.

CAPITULO XI

Diversas disposições

Art. 86.—Emquanto o Governo entender, será considerada dependencia do Instituto a Chacara de propriedade do Estado, sita na Cachoeira Grande, e servirá ella de ponto de recreio das alumnas em domingos e dias feriados.

Art. 87.—Os empregados internos do Instituto só poderão sahir do estabelecimento precedendo licença do director ou da regente.

Art. 88.—Todos os serviços do Instituto serão feitos pelas educandas, excepto os incompativeis com o sexo e idade.

Art. 89.—Os doentes do Instituto, á criterio do medico, poderão ser retirados do estabelecimento.

Art. 90.—O director organisará e remetterá annualmente á Directoria Geral da Instrucção Publica, uma synopse de exames acompanhada de um relatorio sobre o aproveitamento moral e intellectual das educandas.

Art. 91.—O Instituto communica-se com o governador do Estado por intermedio da Directoria Geral da Istrucção Publica.

Art. 92.—Nenhum funccionario do Instituto, quando de posse de licença do Governo ou da Directoria Geral da Instrucção Publica para gosar as fe-

rias fóra desta capital, o poderá fazer sem previa participação ao director.

Art. 93.—De todo o acto da Directoria que emplicar gravame de direito poderá a parte recorrer para a autoridade legal.

Art. 94.—Os generos que não tiverem contracto de fornecimento serão adquiridos por ajuste particular feito pelo director.

Art. 95.—A secretaria e a amanuense, se tiverem pertencido ao Instituto como educandas, poderão residir no estabelecimento, sujeitas neste caso á disciplina geral.

Art. 96.—As tabellas para regular o serviço interno do Instituto deverão ser feitas pelo director, com audiencia da Congregação e approvadas pela Directoria Geral da Instrucção Publica.

Directoria Geral da Instrucção Publica, em Manáos, 24 de Março de 1904.

RAPHAEL BENAION.
Director geral em commissão.

HORARIO DO SERVIÇO INTERNO

HORAS	DIARIAMENTE	Segunda-feira	Terça-feira	Quarta-feira	Quinta-feira	Sexta-feira	Sabbado	Observações
5 1/2	Despertar							1.ª—Os serviços de lavagem, engommado e cozinha serão feitos diariamente por turmas de alumnas, sem prejuizo deste horario.
5 1/2— 6 3/4	Asseio							
6 3/4— 7 1/2	Café							
7 1/2— 8 1/2		Arithmetica		Arithmetica		Arithmetica		
7 1/2—10 1/2	Aula primaria							
8 1/2—10 1/2		Desenho		Costura		Costura		
10 1/2—11 1/4	Gymnastica							2.ª—Os intervallos de tempo não preenchidos no quadro, sempre que for possivel, serão occupados por estudos nas aulas.
11 1/4—12	Almoço							
12 — 1	Recreio							
1 — 4	Prendas							
1 — 2			Sc. Naturaes		Sc. Naturaes		Sc. Naturaes	
2 — 3			Geographia		Desenho		Geographia	
3 — 4			Portuguez		Portuguez		Portuguez	
4 — 5	Jantar							
5 — 6	Recreio							
6 — 7	Estudo							
7 — 8	Musica							
8 1/2	Ceia							
9	Repouso							

Instituto Benjamin Constant, em Manáos, Março 1904.—*Antonio Nogueira*, Director.—*Lydia Couto*, Secretaria.

TABELLA DE RAÇÕES

GENEROS	Segunda-feira		Terça-feira		Quarta-feira		Quinta feira		Sexta-feira		Sabbado		Domingo		Observações
	Gram.	Litro	Gram.	Litro	Gram.	Litro	Gram.	Litro	Gram.	Litro	Gram.	Litro	Gram.	Litro	
Arroz	80	....	40	....	80	....	40	....	80	....	40	....	80	....	1.ª—Diariamente serão distribuidas pela manhã, onze latas de léite condensado.
Assucar	60	....	60	....	60	....	60	....	60	....	60	....	60	....	
Azeite doce	....	....	....	....	....	....	....	....	....	0.02	....	....	....	....	
Bacalhau ou peixe	....	....	....	....	....	....	....	....	200	....	....	....	....	....	2.ª—As verduras serão compradas diamente á razão de 60 réis por pessôa municiada.
Batatas	50	....	50	....	50	....	50	....	50	....	50	....	50	....	
Carne verde	450	....	450	....	450	....	450	....	....	....	450	....	450	....	
Café em grão	30	....	30	....	30	....	30	....	30	....	30	....	30	....	3.ª—As fructas serão distribuidas ás 2.as, 3.as, 4.as, 6.as e sabbados a razão de 50 réis por pessôa municiada.
Chá	1	....	1	....	1	....	1	....	1	....	1	....	1	....	
Farinha	80	....	150	....	80	....	150	....	80	....	150	....	80	....	
Feijão	....	....	80	....	....	....	80	....	....	....	80	....	....	....	4.ª—O combustivel empregado no serviço da cozinha será indifferentemente o carvão de pedra ou a lenha, sendo o 1.º calculado a 30 kilos por dia e a 2.ª calculada a razão de uma acha por pessôa municiada.
Manteiga	25	....	25	....	25	....	25	....	25	....	25	....	25	....	
Massa para sopa	25	....	25	....	25	....	25	....	25	....	25	....	25	....	
Pão fresco	300	....	300	....	300	....	300	....	300	....	300	....	300	....	
Sal	....	0.01	....	0.01	....	0.01	....	0.01	....	0.005	....	0.01	....	0.01	
Cebolas	10	....	10	....	10	....	10	....	10	....	10	....	10	....	
Toucinho	8	....	8	....	8	....	8	....	....	....	8	....	8	....	
Vinagre	....	0.01	....	0.01	....	0.01	....	0.01	....	0.02	....	0.01	....	0.01	
Vinho	....	0.10	....	0.10	....	0.10	....	0.10	....	0.10	....	0.10	....	0.10	
Doce	....	....	....	....	....	....	100	....	....	....	....	....	100	....	
Queijo	....	....	....	....	....	....	100	....	....	....	....	....	100	....	

Instituto Benjamin Constant, em Manáos, Março de 1904.—*Antonio Nogueira*, Director.—*Lydia Couto*, Secretaria.

Decreto n. 662 de 16 de abril de 1904

Augmenta com a quantia de 600:000$000 os creditos dos ns. 20 e 165 do art. 2.º da Lei n. 425 de 7 de Outubro de 1903.

SILVERIO JOSÉ NERY, Governador do Estado do Amazonas, etc.

Considerando que os creditos consignados nos ns. 20 e 165 do art. 2.º da Lei n.º 425, de 7 de Outubro de 1903, não fôram sufficientes para occorrer ao pagamento de despezas devidamente autorisadas; tendo em vista a representação feita pela Directoria Geral de Rendas e Contabilidade do Thesouro do Estado e requisição do respectivo Inspector; e,

Usando da autorisação que lhe é conferida pelo art. 3.º da citada Lei

DECRETA:

Art. 1.º—Ficam augmentados com a quantia de seiscentos contos de réis (600:000$000) os creditos consignados nos ns. 20 e 165 do art. 2.º da Lei n. 425, de 9 de Outubro de 1903, pela fórma seguinte:

N.º 20.....	100:000$000
» 165.....	500:000$000
Rs.....	600:0000000

Art. 2.º—Revogam-se as disposições em contrario.

Manda, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução deste decreto pertencer, que o cumpram e façam cumpril-o fielmente.

O sr. Secretario do Estado o mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 16 de Abril de 1904.

SILVERIO JOSÉ NERY.

José Jorge de Carvalhal.

Publicado o presente Decreto nesta Secretaria do Estado, aos 16 dias do mez de Abril de 1904.

José Jorge de Carvalhal.

Decreto n. 663, de 20 de abril de 1904

Crêa mais uma Subprefeitura de Segurança Publica no termo de Borba.

SILVERIO JOSÉ NERY, Governador do Estado do Amazonas, etc.

Tendo em vista que, no interesse da justiça e da ordem publica, se torna necessario o augmento do numero actual de autoridades de Segurança no termo de Borba e, usando das attribuições que lhe são conferidas pelo Decreto n. 1 de 23 de Julho de 1902

DECRETA:

Art. 1.º—Fica creada no termo de Borba mais uma Subprefeitura de Segurança Publica.

§ Unico. A nova Sub-prefeitura começará desde de Canarana até os limites da Sub-prefeitura de Borba pela foz do Rio Preto, comprehendendo o Igapó-Assú.

Art. 2.º—Revogam-se as disposições em contrario.

Manda, portanto, a tôdas as autoridades a quem o conhecimento e execução deste Decreto pertencer, que o cumpram e façam cumpril-o fielmente.

O sr. Secretario do Estado o mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Amazonas, em Manáos, 20 de Abril de 1904.

SILVERIO JOSÉ NERY.

José Jorge de Carvalhal.

Publicado o presente Decreto nesta Secretaria do Estado, aos vinte dias do mez de Abril de mil novecentos e quatro.

José Jorge de Carvalhal.

Decreto n. 664 de 21 de Abril de 1904

Indulta as praças do Regimento Militar do Estado sentenciadas e por sentenciar pelo crime de deserção simples ou aggravada.

SILVERIO JOSÉ NERY, Governador do Estado do Amazonas, etc.

Uzando da faculdade que lhe confere o art. 48 n. 22 da Constituição do Estado

DECRETA:

Art. 1.º—Ficam indultadas as praças do Regimento Militar do Estado sentenciadas e a sentenciar pelo crime de deserção simples ou agravada.

Art. 2.º—Fica marcado o praso de sesenta dias para as referidas praças se-apresentarem aos respectivos Corpos.

Art. 3.º—Revogam-se as disposições em contrario

Manda, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução deste Decreto pertencer, que o cumpram e façam cumpril-o fielmente.

O sr. Secretario do Estado o mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado, em Manáos, 21 de Abril de 1904.

SILVERIO JOSE' NERY.

José Jorge de Carvalhal.

Publicado o presente Decreto nesta Secretaria do Governo, aos 21 dias do mez de Abril de 1904.

José Jorge de Carvalhal.

Decreto n. 665 de 4 de Maio de 1904

Approva os estatutos da Associação dos Panificadores de Manáos.

SILVERIO, JOSE' NERY Governador do Estado do Amazonas, etc.

Attendendo ao que requereu a Associação dos Panificadores de Manáos

DECRETA:

Art. unico.—Ficam approvados os Estatutos da

Associação dos Panificadores de Manáos, que a este acompanham.

Manda, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução deste Decreto pertencer, que o cumpram e façam cumprir como n'elle se contém,

O sr. Secretario do Estado o mande imprimir. publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado, em 4 de Maio de 1904.

SILVERIO JOSÉ' NERY.

José Jorge de Carvalhal.

Publicado o presente decreto nesta Secretaria do Estado aos 4 dias do mez de Maio de 1904.

José Jorge de Carvalhal.

ESTATUTOS

DA

ASSOCIAÇÃO DOS PANIFICADORES

DE

MANÁOS

A que se refere o Decreto n. 665 de 4 de Maio de 1904

TITULO I

Da Sociedade e seu fim

Art. 1.°—Fica organisada nesta cidade de Manáos uma Sociedade com o titulo—Associação dos panificadôres de manaos.

Art. 2.°—A Sociedade tem por fim:

§ 1.° Cuidar dos interesses dos panificadores de Manáos;

§ 2.° Fixar os preços dos productos de sua industria;

§ 3.° Evitar especulações por meio da concurrencia desleal, ou em contrario as resoluções da Sociedade.

TITULO II

CAPITULO I

Da administração

Art. 3.º—A Associação dos Panificadores de Manáos será dirigida por uma Directoria, composta de um Presidente, um Secretario, e um Thesoureiro.

CAPITULO II

Dos deveres da Directoria

Do Presidente

Art. 4.º—O Presidente tem por dever:

§ 1.º Presidir as sessões;

§ 2.º Superintender os trabalhos da Sociedade, ordenar as despezas necessarias, impôr multas e rubricar os livros exigidos nestes Estatutos;

§ 3.º Representar a Associação em suas relações externas, podendo delegar esse poder em qualquer socio;

§ 4.º Convocar, directamente ou a requerimento de algum socio, sessões extraordinarias, sempre que houver assumpto urgente á tratar e não possa ser esperada a sessão ordinaria.

Do Secretario

Art. 5.º—Compete ao Secretario:

§ 1.º Ler as actas das sessões e correspondencia da Sociedade;

§ 2.º Ter em bôa guarda os livros a seu cargo que são: livros de actas, da inscripção dos socios, copiador da correspondencia e do archivo;

§ 3.° Fazer os annuncios de convocação das sessões;

§ 4.° Substituir ao Presidente nas faltas deste.

Do Thesoureiro

Art. 6.°—Ao Thesoureiro compete:

§ 1.° Arrecadar o capital social, as joias e mensalidades, e todo o activo da sociedade;

§ 2.° Fazer a escripturação regular do activo e passivo da Sociedade e da sua receita e despeza;

§ 3.° Effectuar compras e pagamentos e qualquer despeza autorisada por escripto pelo Presidente, de accôrdo com as deliberações em sessão, salvo de quantia até cem mil réis (100$000), que este poderá ordenar, sob sua responsabilidade;

§ 4.° Ter para esse fim um livro Caixa e um Diario, além dos talões das mensalidades;

§ 5.° Apresentar um balancete do estado financeiro da Sociedade, na primeira sessão dos mezes de Junho e Dezembro.

CAPITULO III

Dos Socios

Art. 7.°—São direitos, deveres e obrigações dos socios:

§ 1.° Comparecer as sessões;

§ 2.° Communicar qualquer falta dos membros da Associação;

§ 3.° Votar e ser votado, propôr e discutir o que julgar a bem dos interesses da Sociedade e seus fins;

§ 4.° Respeitar as deliberações sociaes, desde que esteja approvada a acta da sessão;

§ 5.° Contribuir com a joia de trinta mil réis (30$000) e a mensalidade de vinte mil réis (20$000);

§ 6.° Não admittir em seus serviços empregados que tenham deixado a casa de algum dos membros de sociedade, sem ter prestado contas ou tenha procedido com abuso de confiança, ou tenha causado propositalmente qualquer damno ou injuria;

§ 7.° E' obrigado todo o socio a passar do empregado que se retirar de seu estabelecimento, attestado de bom ou máo comportamento, e, só com o visto do Presidente, poderá o empregado ser aceito por outro socio.

Art. 8.°—O socio que infringir os §§ 4, 6 e 7 do artigo anterior, incorrerá na multa: de quinhentos mil réis (500$000) a quatro contos de réis (4:000$000), e, no caso de reincidencia, será obrigado a pagar o dobro, e, nos demais casos, incorrerá na multa de cincoenta mil réis (50$000) a duzentos mil rs. (200$000).

Art. 9.°—O socio denunciado em sessão, terá o praso de oito dias para defender-se, e, em sessão extraordinaria convocada para tal fim, depois de ouvido, ser-lhe-á ou não imposta a multa, por deliberação da maioria dos socios.

Art. 10.—O socio que em sessão pedir a sua exclusão de membro da sociedade é obrigado a pagar a multa de cinco contos de réis (5:000$000), que reverterá em beneficio dos cofres sociaes.

§ Unico. O socio que vender o seu estabelecimento é obrigado a apresentar em sessão o seu successor, afim deste ficar obrigado aos Estatutos da nossa Associação, e, em caso contrario, fica o dito socio sujeito á multa do art. 10.

Art. 11.—Serão membros da sociedade todos os panificadores de Manáos, que assignarem estes Estatutos, estarem ou forem acceitos pela maioria dos associados, depois de propostos.

Art. 12.—Todo aquelle que deixar a industria de panificação, fazendo parte desta sociedade, poderá continuar como socio, se manifestar esse proposito por escripto ficando isento da mensalidade, emquanto ausente.

CAPITULO IV

Das sessões

Art. 13.—A sociedade effectuará duas sessões por mez, sendo na primeira quinta-feira de cada quinzena, independente de convites, e as extraordinarias que fôrem convocadas, duas vezes pelo menos, mediante aviso pelá imprensa.

Art. 14.—Na primeira sessão de Janeiro, serão apresentadas e discutidas a receita e despeza annuaes da sociedade, cujo projecto será organisado pelo thesoureiro, presidente e secretario, podendo ser adiada a votação até a sessão seguinte.

§ Unico. Para haver sessão é necessario a presença de mais da metade dos socios.

Disposições geraes

Art. 15.—O capital social formar-se-á das joias e do saldo annual da receita ou de qualquer donativo feito á sociedade.

§ Unico. O emprego dos fundos sociaes será deliberado e accordado em sessão, em que estejam, pelo menos, dois terços do total dos socios residentes nesta capital.

Art. 16.—O secretario quando servir de presidente será substituido pelo que tiver numero de votos immediato ao effectivo e o thesoureiro tambem pelo seu immediato.

Art. 17.—As penas pecuniarias de que trata o art. 8 serão applicadas pelo Presidente, depois de auctorisado em sessão.

Art. 18.—A Associação poderá ter um advogado para defendel-a e aos seus membros, em juizo, a quem serão enviados os serviços de que precisarem, depois de assim ser resolvido em sessão, e por intermedio do Presidente.

§ Unico. Tambem o mesmo poderá presidir na falta do Presidente.

Art. 19.—Quando houver necessidade da Associação estar em juizo contra qualquer dos seus membros, os socios obrigam-se por este artigo a acceitar o juizo arbitral.

§ 1.° Neste caso os arbitros serão escolhidos em juizo sendo o desempatador escolhido pelos dois arbitros.

§ 2.° Perante estes arbitros as partes farão exposição de seu direito, e dentro de oito dias após a entrega dos documentos e suas razões, para o que as partes tem 15 dias, será dada a sentença.

§ 3.° Poderá haver appellação dessas sentenças nos casos previstos na lei do processo civil.

Art. 20.—O que fôr resolvido em sessão obriga

os socios, como se estivesse consignado expressamente nestes Estatutos.

Manáos, 19 de Abril de 1904.

(Os presentes estatutos estão assignados pelas seguintes firmas):

Cea & Pinto
P. p. de Antonio Pinto Caçapo
Emygdio Alves N. Pina
Corrêa & Santos
A J. d'Oliveira
Mattoso Grilho & C.ª
Antonio Ribeiro de Almeida
Almeida & Reis
Reis & Almeida
Antonio Nunes Carneiro
P. P. de Pereira & Irmão
João Ferreira
Silva Senha & C.ª
P. p. de Couto & Prado
Domingos Rodrigues
Luiz de Mello & C.ª
Antonio Rodrigues Bandeira
A. Figueiredo & C.ª
Pinho & Mendonça
Castanheira & C.ª
Antonio Augusto Nina
Siqueira & Araujo
Adelino Marques da Cruz
Abrantes & Silva.

(Estão as presentes firmas reconhecidas pelo Tabellião Alvaro Barroso de Souza e sellados os estatutos com o sello proporcional as folhas).

N.—196—Rs. 100$000. Pg. de sello de verba cem mil réis. Recebedoria em 5—Maio—1904.—O

conferente, *P. Barretto.*—Recebi.—O fiel de thesoureiro, *Braule Pinto.*

N.—428—Rs. 20$000. Pg. de emolumentos vinte mil réis. Recebedoria em 5—Maio—904.—O conferente, *P. Barretto.*—Recebi.—O fiel de thesoureiro, *Braule Pinto.*

Decreto n. 666 de 9 de Maio de 1904

Abre no orçamento vigente o credito extraordinario de 15:000$000.

SILVERIO JOSÉ NERY, Governador do Estado do Amazonas. etc.

Attendendo ao que requereu o cidadão Joaquim de Carvalho Franco, Director da Academia Amazonense de Bellas Artes; e

Usando da faculdade que lhe concede o n. 3 do art. 3.° das disposições geraes da lei n. 425 de 7 de Outubro de 1903

DECRETA:

Art. Unico.—Fica aberto no orçamento vigente o credito extraordinario de quinze contos de réis. . . . (15:000$000) de que trata o n. 3 do art. 3.° das disposições geraes da lei n. 425, de 7 de Outubro de 1903, para auxilio á Academia Amazonense de Bellas Artes; revogadas as disposições em contrario.

Manda, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto pertencer, que o cumpram e façam cumpril-o fielmente.

O sr. secretario do Estado o mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Amazonas, em Manáos, 9 de Maio de 1904.

SILVERIO JOSÉ NERY,

José Jorge de Carvalhal.

Publicado o presente decreto nesta Secretaria do Estado aos 9 dias do mez de Maio de 1904.

José Jorge de Carvalhal.

Decreto n. 667—de 1.º de junho de 1904

Abre no orçamento vigente o credito de réis 20:000$000 para premios aos creadores e agricultores.

SILVERIO JOSÉ NERY, Governador do Estado do Amazonas, etc.

Usando da autorisação que lhe confere a Lei n. 425 de 7 de Outubro do anno passado

DECRETA:

Art. 1.º—Fica aberto no orçamento vigente o credito de vinte contos de réis (20:000$000) para occorrer o pagamento de premios aos creadores e agricultores residentes no Estado, de conformidade com a lei n. 322 de 18 de Setembro de 1900.

Art. 2.º—Revogam-se as disposições em contrario.

Manda, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução deste decreto pertencer, que o cumpram e façam cumpril-o fielmente.

O sr. secretario do Estado o mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Amazonas, em Manáos, 1.º de Junho de 1904.

SILVERIO JOSÉ NERY,

José Jorge de Carvalhal.

Publicado o presente decreto nesta Secretaria do Estado ao 1.º dia do mez de Junho de 1904.

José Jorge de Carvalhal.

Decreto n. 668 — de 21 de junho de 1904

Transfere a escola mixta de Realeza, no rio Purús, para o logar Cachoeira, no mesmo rio.

SILVERIO JOSÉ NERY, Governador do Estado do Amazonas, etc.

Tendo em vista a proposta do sr. dr. director geral da Instrucção Publica, e

Usando da attribuição que por lei lhe é conferida

DECRETA:

Art. unico.—Fica transferida, por conveniencia do ensino, a escola mixta de Realeza, no rio Purús, para o logar Cachoeira, no mesmo rio; revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução deste decreto pertencer, que o cumpram e façam cumprir como nelle se contém.

O sr. secretario do Estado o mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo, em Manáos, 21 de Junho de 1904.

SILVERIO JOSÉ NERY,

José Jorge de Carvalhal.

Publicado o presente decreto nesta Secretaria do Estado, aos vinte e um dias do mez de Junho de mil novecentos e quatro.

José Jorge de Carvalhal.

Decreto n. 669—de 16 de julho de 1904

Abre o credito extr: ordinario de 460:000$000 no orçamento vigente.

SILVERIO JOSÉ NERY, Governador do Estado do Amazonas, etc.

Considerando que pela lei n.º 413 de 15 de Setembro do anno passado foi o Poder Executivo autorisado a mandar construir quatro edificios apropriados para escolas publicas na capital e outros logares do interior do Estado;

Considerando que de accôrdo com a autorisação referida, foram pela Directoria de Obras Publicas levantadas as plantas e confeccionados os respectivos orçamentos, para as escolas publicas das cidades de Humaythá e Teffé e para a do bairro dos Remedios desta capital;

Considerando que é de urgente necessidade a construcção dos referidos predios para melhor distribuição do ensino; e,

Considerando que no orçamento vigente não foi votado o credito necessario para a construcção dos mesmos edificios

DECRETA:

Art.º 1.—Fica aberto no orçamento vigente o credito extraordinario de quatrocentos e sessenta contos de réis para occorrer as despezas com a construcção das escolas publicas do bairro dos Remedios desta Capital e das cidades de Humaythá e Teffé, pela forma seguinte:

Para a escola dos Remedios da capital	150:000$
Para a escola da cidade de Teffé. . .	150:000$
Para a escola da cidade de Humaythá	160:000$
	460:000$

Art. 2.º—Revogam-se as disposições em contrario.

Manda, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução deste decreto pertencer, que o cumpram e façam cumpril-o fielmente.

O sr. Secretario do Estado o mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado, em Manáos, 16 de Julho de 1904.

SILVERIO JOSÉ NERY,

José Jorge de Carvalhal.

Publicado o presente decreto nesta Secretaria do Estado aos 16 dias do mez de Julho de 1904.

José Jorge de Carvalhal.

Decreto n. 670—de 21 de julho de 1904

Autorisa a incineração de apolices da divida do Estado e de coupons para pagamento de juros e amortisação.

SILVERIO JOSÉ NERY, Governador do Estado do Amazonas, etc.

Usando da attribuição que lhe é conferida pelo art. 48 da Constituição e tendo em vista a demonstração feita pelo Thesouro do Estado, em officio de 20

do corrente, do qual se verifica que fôram retiradas da circulação por meio de resgate 1.454 apolices da divida publica do Estado do valor nominal de 500$000 cada uma e 1.187 do valor nominal de um conto de réis, perfazendo o total de réis 1.914:000$000;

que pelo London and Brazilian Bank Limited, fôram convertidos em titulos do emprestimo externo 232 apolices da 1.ª emissão e 32 da segunda;

que os titulos resgatados deveriam ser convertidos em apolices do emprestimo externo na razão de Lbs. 30 por um conto de réis, tendo sido depositadas para esse fim no London and Brazilian Bank apolices ouro no valor total de Lbs. 57.420;

que realisado o resgate ficaram inuteis por inapplicaveis a outro fim as apolices ouro depositadas no referido Banco e como peso morto no Thesouro do Estado as apolices resgatadas o que tudo além de outros inconvenientes traz embaraços e complicações para a escripta d'aquella repartição fiscal; e

attendendo finalmente a que se acham depositados no Thesouro 22.731 coupons de juros e amortisação pagos pelo referido Banco, sendo 2.492 relativos a apolices de Lbs. 15,-3146 a apolices de Lbs. 30 e 17.093 a apolices de Lbs. 100

DECRETA:

Art. unico.—Fica o inspector do Thesouro autorisado a mandar incinerar as apolices do emprestimo externo e interno acima referidas, procedendo na conformidade e com as seguranças e garantias adoptadas nos anteriores processo, lavrando os necessarios termos.

Manda, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução deste decreto pertencer, que o cumpram e façam cumprir como nelle se contém.

O sr. Secretario do Estado o mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, em Manáos, 21 de Julho de 1904.

SILVERIO JOSÉ NERY,

José Jorge de Carvalhal.

Publicado o presente decreto nesta Secretaria do Estado aos 21 dias do mez de Julho de 1904.

José Jorge de Carvalhal.

ESTADO DO AMAZONAS

LEIS, DECRETOS E REGULAMENTOS

ADMINISTRAÇÃO

DO EXMO. SR.

DR. ANTONIO CONSTANTINO NERY

TOMO I—1904

(De 22 Julho a 31 de Dezembro)

AMAZONAS

Impresso na Typographia do «Amazonas»

1904.

Colleccionados na administração

DO EXMD. SR.

DR. ANTONIO CONSTANTINO NERY

LEIS

Lei n. 436 de 16 de Agosto de 1904

Autorisa o Poder Executivo a melhorar as aposentadorias do inspector do Thesouro, Joaquim José Paes da Silva Sarmento, e do professor Francisco Publio Ribeiro Bittencourt.

ANTONIO CONSTANTINO NERY, Governador do Estado do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado decretou e eu sanccionei a lei seguinte:

Art. 1.º—Fica o Poder Executivo autorisado a melhorar as aposentadorias do actual inspector em commissão do Thesouro Publico do Estado, Joaquim José Paes da Silva Sarmento e professor Francisco Publio Ribeiro Bittencourt, marcando áquelle o vencimento annual estipulado no art. 8.º da Lei n. 285 de 27 de Setembro de 1899, e deste os vencimentos que actualmente percebem os professores da capital, a contar da presente lei.

Art. 2.º—Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, por tanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir como nella se contem.

O Secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado, em Manáos, 16 Agosto de 1904.

A. CONSTANTINO NERY.
Alberto Rangel.

Publicada a presente Lei n'esta Secretaria do Estado aos 16 dias do mez de Agosto de 1904.

Alberto Rangel.

Lei n. 437 de 16 de Agosto de 1904

Autorisa a alienação dos terrenos e predios que não forem precisos para o serviço do Estado.

ANTONIO CONSTANTINO NERY, Governador do Estado do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado decretou e eu sanccionei a lei seguinte:

Art. 1.º—Fica o Governo autorisado a alienar, mediante concurrencia publica, os terrenos e predios que não forem precisos para o serviço do Estado, sendo o producto applicado em melhoramentos de provada utilidade.

§ Unico. A concurrencia será por espaço nunca inferior a trinta dias, por editaes publicados na imprensa, nos quaes conste: situação e dimensões dos terrenos, bem assim localisação, commodos e natureza da construcção dos predios.

Art. 2.º—Emquanto não forem vendidos, esses proprios só poderão ser occupados por particulares depois de, para os respeitivos alugueis, ser observado processo da alienação constante do art. 1.º desta lei.

Art. 3.º—O Thesouro, para bem acautelar os interesses do Estado, na execução da presente lei tomará as medidas que lhe parecerem necessarias.

Art. 4.º—Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir como nella se contem.

O Secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, em Manáos, 16 de Agosto de 1904.

A. CONSTANTINO NERY.
Alberto Rangel.

Publicada a presente lei nesta Secretaria do Estado aos 16 dias do mez de Agosto de 1904.

Alberto Rangel.

Lei n. 438 de 16 de Agosto de 1904

Autorisa a reorganisação do serviço publico.

ANTONIO CONSTANTINO NERY, Governador do Estado do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado decretou e eu sanccionei a lei seguinte:

Art. 1.º— Fica o Governo autorisado a reorganisar o serviço publico, podendo para esse fim crear novas repartições, supprimir algumas das existentes, modificar-lhes o pessoal do modo que lhe parecer mais conveniente.

§ Unico.—Dentro de seis mezes a autorisação da presente lei deverá ser executada.

Art. 2.º—Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir como nella se contem.

O sr. Secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado, em Manáos, 16 de Agosto de 1904.

A. Constantino Nery.
Alberto Rangel.

Publicada a presente lei nesta Secretaria do Estado, aos 16 dias do mez de Agosto de 1904.
Alberto Rangel.

Lei n. 439 de 24 de Agosto de 1904

Reserva para o Estado as terras e mattas em ambas as margens do rio Urubú, na largura de 3.000 metros, desde dois kilometros abaixo da segunda cachoeira, até as nascentes do mesmo rio.

Antonio Constantino Nery, Governador do Estado do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado decretou e eu sanccionei a lei seguinte:

Art. 1.º—Ficam reservadas para o Estado, conforme preceituam os §§ 5 e 6 do art. 5 do Regulamento que baixou com o Decreto n. 644 de 1.º de Dezembro de 1903, as terras e mattas em ambas as margens do rio Urubú, na largura de 3.000 metros, desde dois kilometros abaixo da segunda cachoeira até as nascentes do mesmo rio.

Art. 2.º—Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo, em Manáos, 24 de Agosto de 1904.

A. CONTANTINO NERY.
Alberto Rangel.

Publicada a presente Lei n'esta Secretaria do Estado aos 24 dias do mez de Agosto de 1904.

Alberto Rangel.

Lei n, 440 de 24 Agosto de 1904

Autorisa a construcção de dois grupos escolares, sendo um na cidade de Maués e outro na villa de Urucará.

ANTONIO CONSTANTINO NERY, Governado do Estado do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado decretou e eu sanccionei a lei seguinte:

Art. 1.º—Fica o Governador do Estado autorisado a mandar construir dois grupos escolares, sendo um na cidade de Maués e outro na villa de Urucará.

§ Unico.—Este serviço será feito por concurrencia publica, tendo preferencia quem mais vantagem offerecer.

Art. 2.º—Será consignado na lei orçamentaria do futuro exercicio o credito preciso para occorrer a esta despeza.

Art. 3.º—Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir como nella se contem.

O Secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado, em Manáos, 24 de Agosto de 1904.

A. CONSTANTINO NERY.
Alberto Rangel.

Publicada a presente lei nesta Secretaria do Estado aos 24 dias do mez de Agosto de 1904.

Alberto Rangel,

Lei n. 441 de 27 de Agosto de 1904

Concede ao cidadão Euclydes Nazareth pelo praso de 30 annos, o direito de explorar, exclusivamente, por si ou empreza que organisar, as jazidas de granito e marmore roseo e de outras cores por elle descobertas na villa de Moura e suas inmediações, e dá outras providencias.

ANTONIO CONSTANTINO NERY, Governador do Estado do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado decretou e eu sanccionei a lei seguinte:

Art. 1.º—E' concedido ao cidadão Euclydes Nazareth pelo praso de 30 annos, contados da promulgação desta lei, o direito de explorar, exclusivamente, por si ou por empreza que organisar, dentro ou fóra da Republica, as jazidas de granito e marmore roseo e de outras côres por elle descobertas na villa de Moura e suas immediações, da comarca de Barcellos, do rio Negro.

Art. 2.º—E' igualmente concedido ao mesmo cidadão ou á empreza que organisar, durante o prazo desta concessão, a isenção de todos os direitos e impostos estadoaes a que a sua industria possa estar sujeita.

Art. 3.º—Findo o prazo da concessão, passarão ao dominio do Estado ou do Municipio de Moura, se o Congresso assim o entender, no estado em que se acharem e sem indemnisação alguma, todos os bens immoveis e moveis, casas, armazens, trapiches, embarcações, machinismos e apparelhos que o concessionario ou empreza que organisar houver adquirido e empregado na exploração que lhe é concedida.

Art. 4.º—Será considerada caduca a presente concessão se no prazo improrogavel de dois annos não haver dado o concessionario ou empreza inicio á sua exploração

Art. 5.º—Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo, em Manáos, 27 de Agosto de 1904.

A. Constantino Nery.
Alberto Rangel.

Publicada a presente Lei n'esta Secretaria do Estado aos 27 dias do mez de Agosto de 1904.

Alberto Rangel.

Lei n. 442 de 27 de Agosto de 1904

Autorisa o Poder Executivo a contratar com B. Levy & C.ª ou com quem mais vantagem offerecer, o estabelecimento de uma linha de navegação para os rios Jamary e Machado.

ANTONIO CONSTANTINO NERY, Governador do Estado do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado decretou e eu sanccionei a lei seguinte:

Art. 1.º—Fica o Poder Executivo autorisado a contractar com B. Levy & C.ª ou com quem mais vantagem offerecer, o estabelecimento de uma linha de navegação mensal para os rios Jamary e Machados a partir de Manáos, com escala por todos os portos do rio Madeira que forem indicados pelo Governo, mediante a subvenção de 8:000$000 por viagem.

Art. 2.º—O vapor empregado nessas viagens terá capacidade para 150 toneladas de carga, accommodações para 40 passageiros de 1.ª e 50 ditos de 3.ª classe, tendo a agencia séde em Manáos.

Art. 3.º—O contracto para esta navegação deve ser firmado por tempo que o Governo entender sufficiente, devendo as tarifas de fretes, passagens e encommendas, serem approvadas pelo mesmo Governo.

Art. 4.º—Fica aberta na Lei orçamentaria a verba necessaria para o referido fim.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir como nella se contem.

O Secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo, em Manáos, 27 de Agosto de 1904.

A. Constantino Nery.
Alberto Rangel.

Publicada a presente Lei nesta Secretaria do Estado aos 27 dias do mez de Agosto de 1904

Alberto Rangel.

Lei n. 443 de 29 de Agosto de 1904

Crêa diversos postos fiscaes na linha Beny-Javary, e dá outras providencias.

Antonio Constantino Nery, Governador do Estado do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado decretou e eu sanccionei a lei seguinte:

Art. 1.º—Ficam creados os seguintes postos fiscaes na linha Beny-Javary, que limita o denominado territorio acreano, provisoriamente sob o dominio do governo da União: dous no Juruá, nos logares Lucania (antiga Floresta) na foz do rio Juruá-miry, e Invencivel, na foz do rio Môa; um no rio Tarauacá, no logar Mucucaua, proximo do logar Araty; um no rio Envira, logar denominado Retiro-Novo, perto da

foz do Jurupary; dous no rio Purús, nos logares Santa Apolonia, proximo a foz do Yaco e Catiana, perto de Barcelona, e um no Acre, em Caquetá; podendo o Governo crear outros postos fiscaes que julgar convenientes para a bôa fiscalisação das rendas estadoaes.

Art. 2.º—Os funccionários para esses cargos serão de duas cathegorias: agentes e guardas, remunerados de accôrdo com a tabella annexa.

§ Unico.—Os provimentos desses cargos serão quando o Governo entender opportuno.

Art. 3.º—Fica o Governo autorisado o augmentar o numero de guardas da Recebedoria, para o serviço de fiscalisação das rendas do Estado desde que seja insufficiente o actual, os quaes poderão ser dispensados logo que não forem necessarios os seus serviços.

Art. 4.º—Para occorrer ás despezas com os novos encargos da presente Lei, no orçamento em vigor fica aberto o necessario credito.

Art. 5.º—O Governo baixará as instrucções para melhor execução da presente Lei.

Art. 6.º—Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado, em Manáos, 29 de Agosto de 1904.

A. Constantino Nery.
Alberto Rangel.

Publicada a presente Lei n'esta Secretaria do Estado, aos 29 dias do mez de Agosto de 1904.

Alberto Rangel.

TABELLA a que se refere a Lei n. 443 de 29 de Agosto de 1904

	Mensal	Annual
6 Agentes (grat.) . .	1:000$ cada um	72:000$
8 Guardas » . .	600$ » »	57:600$

Observação.—Quando a nomeação ou designação recahir em empregados effectivos, addidos, aposentados ou reformados, a gratificação que tiverem de receber os mesmos, será de uma importancia que, reunida aos vencimentos que perceberem dos cargos effectivos, ou em virtude de aposentadoria ou reforma, não vá além de um conto de réis, e seiscentos mil réis, conforme a cathegoria nos postos creados por esta Lei.

Palacio do Governo em Manáos, 29 de Agosto de 1904.

A. Constantino Nery.

Alberto Rangel.

Lei n. 444 de 2 de Setembro de 1904

Autorisa o Governo do Estado a contractar o estabelecimento de duas linhas de navegação, sendo uma para o rio Juruá e outra para o rio Purús.

ANTONIO CONSTANTINO NERY, Governador do Estado do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.º—Fica o Governo do Estado autorisado a contractar com quem mais vantagens offerecer o estabelecimento de duas linhas de navegação mensal, sendo uma para o rio Juruá e outra para o rio Purús.

Art. 2.º—No contracto que se tiver de celebrar para a execução desta Lei serão, alem de outras, incluidas as seguiutes condições:

1.ª Os navios que fizerem as viagens terão capacidade para tresentas toneladas de carga, accommodações para sessenta passageiros de ré, em camarotes e cento e cincoenta de prôa; marcha nunca inferior a dez milhas por hora.

2.ª Os vapores destinados ao serviço da navegação ora autorisada, assim como a sua agencia, terão séde em Manáos e se empregarão exclusivamente no commercio fluvial, conducção de passageiros entre esta capital e os diversos portos de escala dos referidos rios e seus affluentes.

3.ª Os navios terão dias certos de partida desta capital e navegarão aquelles rios e affluentes até onde a conveniencia publica os levar.

4.ª As tarifas de fretes, passagens e encommendas serão organisadas de accôrdo com o governo

e só produzirão effeito depois de approvadas por este sendo revistas annualmente.

Nessas tabellas serão estabelecidos os portos de escala.

5.ª Os navios que desempenharem o contracto só receberão carga e passageiros do e para o porto de Manáos e escalas.

Art. 3.º—Como retribuição pelos serviços creados por esta Lei o governo do Estado pagará ao contractante a subvenção mensal de dez contos de réis por viagem realisada.

Art. 4.º—Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado, em Manáos, 2 de Setembro de 1904.

A. CONSTANTINO NERY.
Alberto Rangel.

Publicada a presente Lei n'esta Secretaria do Estado aos 2 dias do mez de Setembro de 1904.

Alberto Rangel.

Lei n. 445 de 2 de Setembro de 1904

Autorisa o Poder Executivo a nomear uma commissão para organisar bases e planos necessarios ao saneamento de Manáos.

ANTONIO CONSTANTINO NERY, Governador do Estado do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado decretou e eu sanccionei a seguinte Lei:

Art. 1.º—Fica o Poder Executivo autorisado a nomear uma commissão de pessoas competentes, na ordem technica e scientifica, para organisar bases e planos necessarios ao saneamento de Manáos.

Art. 2.º—No orçamento vigente fica desde já aberto o credito de oitenta contos de réis (80.000$000), para as despezas de installação dos primeiros serviços.

Art. 3.º—Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir como nella se contem.

O Secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado em Manáos, 2 de Setembro de 1904.

A. CONSTANTINO NERY.
Alberto Rangel.

Publicada a presente Lei nesta Secretaria do Estado aos 2 dias do mez de Setembro de 1904.

Alberto Rangel.

Lei n. 446 de 2 de Setembro de 1904

Restabelece com os mesmos limites o municipio Benjamin Constant, no r o Javary.

ANTONIO CONSTANTINO NERY, Governador do Estado do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado decretou e eu sanccionei a seguinte lei:

Art. 1.°—Fica restabelecido com os mesmos limites o municipio Benjamin Constant, no rio Javary, creado pela lei n. 191 de 29 de Janeiro de 1898 e o termo judiciario por ella instituido.

Art. 2.°—O Governo escolherá um logar apropriado para séde do municipio.

Art. 3.°—Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, em Manáos, 2 de Setembro de 1904.

A. CONSTANTINO NERY.
Alberto Rangel.

Publicada a presente Lei nesta Secretaria do Estado aos 2 dias do mez de Setembro de 1904.

Alberto Rangel.

Lei n. 447 de 22 de Setembro de 1904

Autorisa o Governo do Estado a contractar uma linha de navegação do porto de Manáos ao de Conceição do Serudo, no rio Amazonas.

ANTONIO CONSTANTINO NERY, Governador do Estado do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado decretou e eu sanccionei a seguinte lei:

Art. 1.º—Fica o Governo do Estado autorisado a contractar uma linha de navegação, por lancha, do porto de Manáos ao de Conceição do Serudo, no rio Amazonas, mediante a subvenção de quatro contos de réis mensaes.

Art. 2.º—O contractante se obrigará a fazer quatro viagens por mez, devendo tocar em todos os pontos de escala que forem determinados no respectivo contracto.

Art. 3.º—Fica aberto no orçamento vigente o credito necessario para este fim.

Art. 4.º—Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir como nella se contem.

O Secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, em Manáos, 22 de Setembro de 1904.

A. CONSTANTINO NERY.
Alberto Rangel.

Publicada a presente Lei nesta Secretaria do Estado aos 22 dias do mez de Setembro do 1904.

Alberto Rangel.

Lei n. 448 de 27 de Setembro de 1904

Autorisa o Poder Executivo a mandar construir trapiches em diversas localidades.

ANTONIO CONSTANTINO NERY, Governador do Estado do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado decretou e eu sanccionei a seguinte Lei:

Art. 1.º—Fica o Poder Executivo autorisado a mandar construir trapiches apropiados para embarque e desembarque de generos e mercadorias nas cidades de Itacoatiara, Parintins, Maués, Manicoré, Humaythá e nas villas de Silves, Urucará, Barreirinha e Borba.

Art. 2.º O Governo abrirá o credito necessario para este fim.

Art. 3.º—Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir como n'ella se contem.

O Secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado, em Manáos, 27 de Setembro de 1904.

A. CONSTANTINO NERY.
Alberto Rangel.

Publicada a presente Lei nesta Secretaria do Estado aos 27 dias do mez de Setembro de 1904.

Alberto Rangel.

Lei n. 449 de 27 de Setembro de 1904

Garante ao cidadão Antonio Fernando Carvalhal a exploração e mineração das jazidas de carvão de pedra nos rios Iça e Japurá.

ANTONIO CONSTANTINO NERY, Governador do Estado do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.º—E' garantida ao cidadão Antonio Fernando Carvalhal, por si ou empreza que organisar, por espaço de trinta annos, a exploração e mineração das jazidas de carvão de pedra e seus derivados chimicos, descobertas nos rios Iça e Japurá dentro do territorio brasileiro.

Art. 2.º—O concessionario ou empreza que organisar, fica obrigado a iniciar os trabalhos de exploração e mineração das referidas jazidas de carvão dentro de dous annos improrogaveis, da assignatura do respectivo contracto.

Art. 3.º—Obriga-se ainda o concessionario a submetter-se ás disposições contidas no Regulamento das Obras Publicas, Terras e Colonisação em tudo que disser respeito á presente concessão.

Art. 4.º—Findo o praso de trinta annos passarão ao Estado, sem indemnisação alguma, as terras onde se acham as jazidas com todos os apparelhos, casas e utensilios que tenham sido empregados na exploracão das minas.

Art. 5.º—O concessionario ou empreza que organisar, não poderá transferir a terceiros a presente

concessão sem ter montado o serviço de exploração e mineração das jazidas e sem autorisação do Governo do Estado.

Art. 6.º—O Governo do Estado obrigar-se-ha, durante o praso desta concessão, a isentar de todos os impostos estaduaes a que possa estar sujeita esta industria.

Art. 7.º—Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir como nella se contem.

O Secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado, em Manáos, 27 de Setembro de 1904.

A. Constantino Nery

Alberto Rangel.

Publicada a presente Lei n'esta Secretaria do Estado aos 27 dias do mez de Setembro de 1904.

Alberto Rangel.

Lei n. 450 de 27 de Setembro de 1904

Estabelece os vencimentos dos juizes e representantes do ministerio publico, em caso de substituição.

Antonio Constantino Nery, Governador do Estado do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.º—Os juizes e representantes do ministerio publico, em caso de substituição, mesmo nos termos do § unico do art. 118 da lei n. 333 de 14 de Fevereiro de 1901, além dos vencimentos que por lei lhes competirem, terão direito a perceber somente a gratificação dos substituidos

Art. 2.º—Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei partencer, que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo em Manáos, 27 de Setembro de 1904.

A. Constantino Nery.
Alberto Rangel.

Publicada a presente Lei nesta Secretaria do Estado ao 27 dias do mez de Setembro de 1904.

Alberto Rangel.

Lei n. 451 de 27 de Setembro de 1904

Autorisa o Poder Executivo a mandar conservar em deposito 50 % da cobrança das terras publicas; cujos autos de demarcação tenham sentença passada em julgado até 1.º de Agosto do corrente anno, para serem applicados na fundação de uma colonia agricola.

Antonio Constantino Nery, Governador do Estado do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.º—Fica o Governador autorisado a mandar conservar em deposito 50 °/₀ da cobrança amigavel ou executiva das terras publicas, cujos autos de demarcação tenham sentença passada em julgado até 1.º de Agosto do corrente anno, para serem applicados na fundação de uma colonia agricola em ponto apropriado, e de accôrdo com as disposições que regem o serviço de colonisação do Estado.

Art. 2.º—Caso a quantia depositada não possa, por insufficiente, satisfazer as despezas da fundação, applical-a-ha o Governo em melhorar as condições das colonias existentes.

Art. 3.º—Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir como nella se contem.

O Secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, em Manáos, 27 de Setembro de 1904.

A. Constantino Nery.
Alberto Rangel.

Publicada a presente Lei nesta Secretaria do Estado aos 27 dias do mez de Setembro de 1904.

Alberto Rangel.

Lei n. 452 de 10 de Outubro de 1904

Abre na lei orçamentaria vigente o credito de réis 123:972$166, sendo 81:073$500 para pagamento de fornecimentos feitos pela Santa de Misericordia, e 42:898$666 para despezas feitas em 1903.

ANTONIO CONSTANTINO NERY, Governador do Estado do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado decretou e eu sanccionei a seguinte Lei:

Art. 1.º—Na lei orçamentaria vigente fica aberto o credito de rs. 123:972$166, sendo de rs. 81:073$500 para occorrer ao pagamento de fornecimentos feitos pela Santa Casa de Misericordia ao Estado nos semestres de Julho a Dezembro de 1899 e de Janeiro a Junho de 1900 e 42:898$666 para as despezas feitas em 1903, para as quaes as verbas do orçamento respectivo foram insufficientes, assim distribuido:

PALACIO DO GOVERNO

Expediente e despezas miudas.....	9:553$050

SECRETARIA DO GOVERNO

Impressões e publicações.....	9:700$000

SAUDE PUBLICA

Expediente e despezas miudas.....	407$300
Soccorros publicos.....	650$000

INSTRUCÇÃO PUBLICA

Professores normalistas primarios..	3:220$000
Expediente e despezas miudas.....	1:424$550
Idem para a Escola Normal.....	325$500

THEATRO AMAZONAS

Expediente e despezas miudas..... 287$450

THESOURO PUBLICO

Expediente e despezas miudas..... 1:863$400

RECEBEDORIA DO ESTADO

Expediente e despezas miudas..... 1.735$000

ESTAÇÕES FISCAES

Pessoal das Collectorias..... 900$000

EMBARCAÇÕES DO ESTADO

Custeio e conservação..... 5:400$000

SEGURANÇA PUBLICA

Gratificação a carcereiros..... 200$000

DIRECTORIA DE OBRAS PUBLICAS

Expediente e despezas miudas..... 750$000

DIRECTORIA DE TERRAS

Expediente e despezas miudas..... 18$000

OBRAS PUBLICAS

Canalisacão e distribuição d'agua... 1:315$000

DIVERSAS DESPEZAS

Exercicios findos..... 5:149$066

Art. 2.º—Fica o Poder Executivo autorisado a augmentar na mesma lei os creditos que se tornarem insufficientes para as despezas de obras feitas e em andamento e para aquellas que por sua natureza urgente não devam ser adiadas.

Art. 3.°—Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo em Manáos, 10 de Outubro de 1904.

A. Constantino Nery.
Alberto Rangel.

Publicada a presente Lei nesta Secretaria do Estado aos 10 dias do mez de Outubro de 1904.

Alberto Rangel.

Lei n. 453 de 10 de Outubro de 1904

Fixa a força publica para o anno de 1905.

Antonio Constantino Nery, Governador do Estado do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos representantes do Estado decretou e eu sanccionei a seguinte Lei:

Art. 1.°—A força publica do Estado para o anno de 1905 compôr-se-á de seiscentos e sessenta e sete homens, constituindo um Regimento e distribuidos em um batalhão de infantaria, com a denominação de corpo de Infantaria do Estado, uma companhia de bombeiros, a cujo cargo fica a actual bateria de artilharia, e um piquete de cavallaria.

Art. 2.º—A organisação e vencimentos da Força, serão os que constam do quadro e tabellas annexas.

Art. 3.º—O Governador do Estado fica autorisado, em circumstancias extraordinarias, ou quando o o julgar conveniente, augmentar a Força Publica, dando-lhe a necessaria organisação.

Art. 4.º—Os officiaes que não forem aproveitados na presente organisação, ficarão em disponibilidade, percebendo somente o soldo de suas patentes, até que possam ser, a criterio do Governador, aproveitados na mesma força ou em qualquer commissão.

Art. 5.º—Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado, em Manáos, 10 de Outubro de 1904.

A. Constantino Nery.
Alberto Rangel.

Publicada a presente Lei nesta Secretaria do Estado aos 10 dias do mez de Outubro de 1904.

Alberto Rangel.

TABELLA

Vencimentos dos officiaes do Regimento

Classificação	Vencimentos mensaes			
	Soldo	Etapa	Gratif.	TOTAL
Coronel commandante....	600$000	400$000	500$000	1:500$000
Major chefe do serviço sanitaaio.....	300$000	280$000	240$000	820$000
Capitão secretario.....	200$000	240$000	230$000	670$000
Capitão quartel-mestre...	200$000	240$000	230$000	670$000
Capitão medico	200$000	240$000	220$000	660$000
Tenente ajudante de ordens	160$000	210$000	120$000	490$000
Major chefe do batalhão..	300$000	280$000	260$000	840$000
Capitão fiscal	200$000	240$000	240$000	680$000
Tenente ajudante.....	160$000	210$000	120$000	490$000
Alferes secretario	100$000	195$000	120$000	415$000
Capitão.....	200$000	240$000	220$000	660$000
Tenente.....	160$000	210$000	100$000	470$000
Alferes.....	100$000	195$000	100$000	395$000

OBSERVAÇÕES

1.ª A etapa é diaria, sendo calculada: a do coronel em 13$333, a do major em 9$333, a do capitão em 8$000, a do tenente em 7$000 e a do alferes em 6$500.

2.ª O official perceberá tantas gratificações quantas forem as companhias que commandar.

3.ª Os vencimentos que percebem os officiaes quando nomeados para serviçosmilitares, devem ser correspondentes ao posto effectivo e não á graduação.

4.ª O official em tratamento no Hospital só terá direito a meio soldo.

5.ª O official ausente não terá direito a vencimento algum.

6.ª O capitão addido e sem commando, perceberá sómente a terça parte da gratificação.

7.ª Os officiaes que substituirem outros em quaesquer cargos, perceberão sómente a gratificação do cargo em que substituirem.

8.ª Todo o official preso a ordem do governo perderá a gratificação durante o tempo da prisão.

9.ª Todo o official preso para conselho perderá a gratificação e metade do soldo. No caso de absolvição, receberá a metade do soldo que tiver sido descontado.

10.ª Para os effeitos de que trata o art. 4.º desta Lei, o soldo de tenente coronel será computado em 400$000.

Palacio do Governo do Estado em Manáos, 10 de Outubro de 1904.

A. Constantino Nery.
Alberto Rangel.

TABELLA

Classificação	Soldo	
	Diaria	Mensal
Sargento ajudante	2$700	81$000
Sargento quartel-mestre	2$700	81$000
Sargento machinista	2$700	81$000
Sargento artifice	1$800	54$000
Sargento musico	10$000	300$000
Sargento corneteiro	1$800	54$000
Musico de 1.ª classe	8$666	260$000
Musico de 2.ª classe	8$000	240$000
Musico de 3.ª classe	7$333	220$000
Musico de fanfarra	7$333	220$000
Sargento chefe	2$400	72$000
Sargento	2$000	60$000
Sargento furriel	2$000	60$000
Sargento mandador	2$000	60$000
Sargento furriel mandador	2$000	60$000
Cabo de esquadra	1$600	48$000
Conductor	1$600	48$000
Artifice	1$800	54$000
Soldado	1$533	46$000
Clarins, corneteiros e tambores	1$600	48$000

OBSERVAÇÕES

1.ª A etapa das praças será calculada no fim de cada semestre em relação ao preço dos generos do mercado.

2.ª Não terá vencimento algum a praça em tratamento no hospital.

3.ª A praça que terminar o seu tempo de serviço e continuar nas fileiras, com ou sem engajamento, perceberá uma gratificação mensal de 10$000.

4.ª O musico que findo o seu tempo de serviço se recontractar perceberá uma gratificação mensal de 30$000.

Palacio do Governo do Estado, em Manáos, 10 de Outubro de 1904.

A. Constantino Nery.
Alberto Rangel.

BIBLIOTECA * AMAZONAS *

TABELLA

Organisação do Regimento Militar do Estado

CLASSIFICAÇÃO	Estado Maior do Regimento						Estado Maior dos Batalhões			Officiaes			Estado-Menor						Musicos				Inferiores		Mandadores								
	Coronel-Commandante	Major-Chefe do S. Sanitario	Capitão-Secretario	Capitão-Quartel-mestre	Capitães-Medicos	Tenente Ajudante de ordens	Major-Chefe	Capitão-Fiscal	Tenente-Ajudante	Secretario	Capitães	Tenentes	Alferes	Sargento-Ajudante	Sargento-Quartel-mestre	Sargento-Machinista	Sargentos-Artifices	Sargentos-Musicos	Sargento-Corneteiro	Musicos de 1.ª classe	Musicos de 2.ª classe	Musicos de 3.ª classe	Musicos de Fanfarra	Sargentos-Chefes	Sargentos	Sargentos-Furrieis	Sargentos	Sargento-Furriel	Cabos de esquadra	Conductores	Artifices	Soldados	Clarins, Cornetas e Tambores	TOTAL	CAVALLOS	MUARES
Estado-Maior	1	1	1	1	2	1																										7	3	
Corpo de infantaria							1	1	1		4	4	12	1	1		1	1	1	10	10	10	15	4	16	4			48		4	300	16	526	3	1
Companhia de bombeiros											1	1	3				1	1	1	10	10	10		1	2	1	2	1	6	8	4	30	2	95		8
Piquete de cavallaria											1													1	2	1			6		4	20	4	39	39	
Somma	1	1	1	1	2	1	1	1	1		6	5	15	1	1	1	2	2	1	20	20	20	15	6	20	6	2	1	60	8	12	410	22	667	45	9

Palacio do Governo do Estado, em Manáos, 10 de Outub[illegible] 1904.

A. Constantino Nery.
Alberto Rangel.

Lei n. 454 de 10 de Outubro de 1904

Orça a receita e fixa a despeza do Estado para o exercicio de 1905.

ANTONIO CONSTANTINO NERY, Governador do Estado do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado decretou e eu sanccionei a seguinte lei:

Art. 1.º—A receita do Estado para o exercicio de 1905, é orçada em Rs. 15.686:000$000, tendo as seguintes proveniencias:

Exportação

Imposto de exportação, conforme a tabella A	13.150:000$000

Interior

Imposto de sellos e emolumentos, conforme as disposições do Regulamento que baixou com o Decreto n. 491 de 19 de Janeiro de 1901, e com as alterações constantes da tabella B	135:000$000
Imposto de transmissão de propriedade, conforme a tabella C	230:000$000
Imposto d'agua, conforme a tabella D	250:000$000
Vendas de terras publicas, conforme o respectivo regulamento	120:000$000
Cobrança da divida activa	500:000$000
Rendimento e venda dos estabelecimentos e proprios do Estado	100:000$000
Venda de leis e regulamentos	1:000$000

Rendas extraordinarias

Multas por infracções de leis e regulamentos	10:000$000
Indemnisações, restituições e reposições	40:000$000

Receita eventual	150:000$000
Imposto sobre a producção da gomma elastica, com applicação especial, conforme a lei n. 410 de 9 de Setembro de 1903	1.000:000$000
Rs.	15.686:000$000

TABELLA—A

Borracha do Javary e seus affluentes	7 °/o
Borracha de qualquer qualidade	20 °/o
Castanha	10 °/o
Cacáo	5 °/°
Guaraná	5 °/o
Pirarucú secco	4 °/o
Quaesquer outros productos, excepto cereaes	10 °/o

TABELLA—B

a)—As taxas do § 1.° da tabella A do regulamento do sello serão cobradas com o augmento de	30 °/o
b)—As taxas do § 3.° da tabella B do dito regulamento serão cobradas em dobro.	
Accrescente-se: titulo de aforamento nas colonias do Estado, conforme o reg. de colonisação	50$000
A taxa de licenças concendidas pelo Congresso (tabela B) § 5.° n. 6 ultima linha do reg. do sello, será elevada a 75$000, quando concedida a licença com todos os vencimentos.	

TABELLA—C

Imposto sobre a transmissão de propriedade

I Por successão legitima ou testamentaria —Em linha recta:	
Sendo herdeiros necessarios	0,5 °/o

Não sendo herdeiros necessarios..... 5 °|o
Entre conjuges, por testamento ..... 5 °|o
A irmãos, tios irmãos dos paes e sobrinhos filhos dos irmãos,..... 10 °|o
A primos, filhos dos tios irmãos dos paes, tios irmãos dos avós e sobrinhos netos de irmãos... 15 °|o
Entre os mais parentes até o 10.º gráo contado por direito civil..... 18 °|o
Entre conjuges *ab intestato*..... 5 °|o
Entre extranhos..... 20 °|o
Quando o herdeiro ou legatario residir fóra da Republica, além da taxa devida, mais..... 5 °|o

II Por doação *inter-vivos*. Em linha recta:

Sendo herdeiro necessario..... 0,5 °|o
Não sendo herdeiro necessario..... 2 °|o
Entre noivos por escriptura anti-nupcial..... 3 °|o
Entre conjuges..... 3 °|o
A irmãos, tios irmãos dos paes e sobrinhos filhos dos irmãos..... 4 °|o
A primos filhos dos tios irmãos dos paes, tios irmãos dos avós e sobrinhos netos de irmãos... 5 °|o
Entre os mais parentes até o 10.º gráo contado por direito civil..... 5,5 °|o
Entre extranhos..... 6 °|o

III Compra e venda, arrematação, adjudicação, dação *in-solutum* e actos equivalentes de immoveis, quer por sua natureza, quer por destino, quer pelo objecto a que se applicam.... 5 °|o
As permutações pagarão do menor dos valores permutados ou de qualquer d'elles se forem iguaes..... 2 °|o
Da differença, se houver, mais..... 6 °|o

IV Compra e venda, arrematação, adjudicação, dação *in-solutum* e actos equivalentes, de embarcacões nacionaes ou extrrngeiras..... 5 °|o
As permutações pagarão do menor dos valores permutados ou de qualquer d'elles se forem iguaes..... 1 °|o
Da differença, se houver, mais..... 3 °|o

V A constituição de emphyteuse ou de sub-emphyteuse..... 1 °|o
Da joia, se honver, mais..... 3 °|o
VI Cessão de privilegio ou transferencia de contracto de qualquer empreza concedida pelo Estado, com autorisação do poder competente, antes de realisada a empreza ou de seu effectivo goso, excepto a dos assegurados pela lei n. 3.129 de 14 de Outubro de 1882 ..... 5 °|o
VII Da subrogação de bens inalienaveis, na conformidade das leis, além dos direitos que devidos forem da transmissão..... ..... 3 °|o
Sendo de bens não dotaes e se a subrogação destes não se fizer por apolices..... .... 10 °|o
VIII Todos os actos translativos de immoveis, sujeitos a transcripção, na conformidade da legislação hypothecaria, além dos direitos que devidos forem do titulo de transmissão... 0,1 °|o
IX Leilões de fazendas, estivas e moveis que não forem feitos nas respectivas agencias ou casas de commercio, sujeitas a impostos de industrias e profissões..... 2 °|o

TABELLA—D

Para cobrança do imposto d'agua

Classes	Valor locativo mensal	Deposito	Imposto mensal
1	De rs. 20$000 á rs. 79$000	500 litros	3$000
2	» » 80$000 á 150$000	750 »	5$000
3	» » 151$000 á 200$000	1.000 »	7$000
4	» » 201$000 á 400$000	1.400 »	9$000
5	» » 401$000 para cima	1.800 »	12$000

Tabella do Trapiche 15 de Novembro

Os generos ou mercadorias depositadas nos armazens do trapiche «15 de Novembro», ficam sujeitos ao pagamento da armazenagem, seja qual for sua procedencia ou destino. A armazenagem será cobrada sobre o valor dos direitos que os generos houverem de pagar, quando sejam de exportação:

Até 30 dias pagarão	1[2 °[°
Até 60 dias pagarão	1 °[°
Por mais de 60 dias pagarão	3 °[°

Por serviço de embarque e desembarque de generos ou mercadorias de qualquer procedencia, na ponte e trapiche, por qualquer serviço de particulares, cobrar-se-ha sob o titulo—Expediente das Capatazias—a seguinte taxa:

Por kilogramma	5 réis

Os volumes de generos que pagarem o imposto *ad-valorum*, pagarão:

Por serie ou fracção de serie de 10 kilogrammas	1$000

Exceptuam-se da primeira taxa:

As bagagens de passageiros propriamente ditas, os pacotes, embrulhos, ou quaesquer outros envoltorios que contiverem amostras de generos que gozem (por seu diminuto valor em quantidade) isempção de direitos; mas se a amostra for em quantidade suspeita, cobrar-se-ha a taxa acima referida na razão do peso bruto.

As embarcações que atracarem no trapiche «15 de Novembro», pagarão:

Vapores	50$000
Lanchas ou alvarengas	20$000
Batelões ou alvarengas de lotação até 20 tonelladas	10$000

Botes e pequenas embarcações são livres de pagamento por atracarem.

Os generos beneficiados e embalados no trapiche «15 de Novembro» pagarão 2$000 por cada vo-

lume até 200 kilogrammas de peso liquido; e cada kilogramma a mais em volume pagará.. 20 rêis

Quando o beneficiamento e embalagem excederem de seis dias, cobrar-se-ha pela continuação, por dia, mais..... 100$000

Findo o trabalho o exportador gosará isempção de armazenagem durante tres dias.

A contagem para isempção de pagamento de armazenagem será feita do ultimo dia da embalagem, quando os generos forem beneficiados no trapiche; do ultimo dia de descarga, quando ahi sejam descarregados; desde o dia em que sejam recebidos no mesmo trapiche, quando vierem por terra da casa do exportador.

Os beneficiamentos e embalagem feitos a bordo dos pontões do Estado, terão as mesmas taxas e condições do trapiche.

Nota.—A taxa de atracação só será cobrada quando effectivamente as embarcações atracarem no dito trapiche.

Art. 2.º—A despeza do Estado é fixada em Rs..... 15.284:721$095, distribuida do modo seguinte:

Congresso dos Representantes

1	Subsidio a 24 srs. Representantes.....	133:920$000	
2	Despezas de representação dos mesmos.....	44:640$000	
3	Pessoal da Secretaria, tabella n. 1.....	74:600$000	
4	Expediente e despezas miudas.....	15:000$000	
5	Conservação e preparo da mobilia e galerias.....	5:000$000	
6	Publicação de actas, impressão e serviços tachygraphos.....	40:000$000	313:160$000

Governo do Estado

7	Subsidio do Governador..	48:000$000	
8	Representação do mesmo.	12:000$000	
9	Subsidio do Vice-Governador	18:000$000	
10	Representação do mesmo.	6:000$000	84:000$000

Palacio do Governo

11	Expediente do Gabinete e correspondencia telegraphica.....	80:000$000	
12	Mobilia e decoração do Palacio.....	20:000$000	
13	Despezas de carro e cocheiras.....	50:000$000	150:000$000

Secretaria do Estado

14	Pessoal, tabella n. 2.....	180:680$000	
15	Expediente e despezas miudas.....	8:000$000	
16	Aluguel do predio	7:200$000	
17	Impressões e publicações.	15:000$000	210:800$000

Saude Publica

18	Pessoal das differentes secções da repartição de Hygiene Publica, conforme a tabella n. 3.....	118:800$000	
19	Expediente e despezas miudas.....	3:000$000	
20	Soccorros publicos.....	40:000$000	161:800$000

Directoria de Estatistica, Archivo Publico e Bibliotheca

21	Pessoal, tabella n. 4.....	54:600$000	
22	Expediente e despezas miudas.....	5:000$000	
23	Acquisição de livros.....	20:000$000	79:600$000

Theatro Amazonas

24	Pessoal, tabella n. 5.	23:160$000	
25	Expediente e despezas miudas.....	2:000$000	
26	Material e carvão para as machinas.....	5:000$000	30:160$000

Thesouro Publico do Estado

27	Pessoal, tabella n. 6.....	263:640$000	
28	Expediente e despezas miudas, publicacão de relatorios e editaes.....	15:000$000	
29	Livros para escripturação.	6:000$000	
30	Sellos e custas.....	2:000$000	
31	Diligencias do fisco.....	20:000$000	
32	Commissão de 20 °/₀ ao pessoal do Juizo dos Feitos da Fazenda e Contencioso para cobrança da divida activa do Estado. Na cobrança amigavel da mesma terão ditos empregados 10 °/₀, sendo 6 °/₀ ao procurador e 4 °/₀ ao solicitador.....	30:000$000	
33	Juros de dinheiros dos exactores.....	500$000	337:140$000

Recebedoria do Estado

34	Pessoal, tabella n. 7.....	234:120$000	
35	Expediente e despezas miudas.....	8:000$000	
36	Livros para escripturação.	5:000$000	247:120$000

Estações Fiscaes

37	Pessoal das estações fiscaes, Collectorias de Rendas do Estado, tabella n. 8 (I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII).....	277:800$000	
38	Expediente, livros e despezas miudas.....	8:000$000	
39	Aluguel das casas onde funccionarem as estações do interior.....	15:000$000	
40	Diligencias do fisco.....	50:000$000	350:800$000

Embarcações do Estado

41	Pessoal do aviso «Cidade de Manáos», tabella n. 9	51:300$000	
42	Idem das demais embarcações.....	33:240$000	
43	Custeio e conservação do material.....	20:000$000	104:540$000

Imprensa Official

44	Pessoal, tabella n. 10.....	28:800$000	
45	Material e conservação...	18:000$000	
46	Custeio.....	36:000$000	82:800$000

Magistratura

47	Pessoal, tabellas n. 11 e 12	699:360$000	
48	Expediente e despezas miudas	6:000$000	
49	Collecção e publicação de accordãos	5:000$000	
50	Primeiro estabelecimento e ajuda de custo	15:000$000	725:360$000

Junta Commercial

51	Pessoal, tabella n. 13	21:120$000	
52	Expediente e despezas miudas	2:000$000	23:120$000

Deposito Publico

53	Pessoal, tabella n. 14	9:000$000	
54	Expediente e despezas miudas,	1:000$000	10:000$000

Segurança Publica

55	Pessoal, tabella n.º 15	210:000$000	
56	Expediente, despezas miudas e uniforme para o pessoal do escaler	15:000$000	
57	Captura, conducção de testemunhas, escolta de criminosos, diligencias no interior e na capital	20:000$000	
58	Policia reservada	20:000$000	
59	Luz, sustento e vestuario dos presos pobres e expediente da cadeia da ca-		

	pital	20:000$000	
60	Aluguel dos predios que servem de cadeia	3:000$000	
61	Gratificação aos carcereiros das cadeias nas sédes das comarcas do interior a rasão de Rs. 600$000 annuaes a cada um	10:200$000	
62	Despesas de carro	18:000$000	
63	Forragem e ferragem de animaes	8:000$000	
64	Alimentação de presos correccionaes	2:000$000	326:200$000

Directorias de Obras Publicas

65	Pessoal, tabella n.º 16	145:200$000	
66	Expediente e despesas miudas	3:000$000	
67	Publicações	1:000$000	149:200$000

Directoria de Terras

68	Pessoal, tabella n.º 17	51:480$000	
69	Expediente e despesas miudas	3:000$000	
70	Publicações	2:000$000	56:480$000

Directoria Geral de Indios

71	Pessoal, tabella n. 18	12:000$000	
72	Cathechese e civilisação	20:000$000	32:000$000

Agricultura, Colonisação e Immigração

73	Pessoal das colonias agricolas, tabella n. 19	30:120$000	

74	Auxilios á colonos, segundo o artigo 29 do Reg. de Colonisação:		
	a) Area cultivada.....	30:000$000	
	b) Medicamentos.....	20:000$000	
	c) Machinismos agricolas e sementes.....	20:000$000	
75	Construcções e melhoramentos nas colonias...	20:000$000	
76	Fundação de uma colonia	80:000$000	
77	Premios agricolas e pastoril, segundo a Lei n. 322 de 18 de Setembro de 1900.....	40:000$000	
78	Immigração.....	10:000$000	250:120$000

Instrucção Publica

79	Pessoal, tabella n. 21:		
	I Da Directoria Geral...	46:680$000	
	II Das Escolas Primarias.	794:280$000	
	III Do Gymnasio.....	157:440$000	
	IV Da Escola Normal.....	110:280$000	
	V Das Escolas Complementares.....	72:000$000	
	VI Do Instituto Benjamin Constant.....	68:400$000	
	VII Do Instituto de Educandos Artifices.....	88:000$000	
	VIII Da inspecção do ensino	35:000$000	1.372:080$000

Directoria Geral

80	Expediente e despezas miudas.....	4:000$000	
81	Livro e mobilias para as escolas.....	50:000$000	

82	Decoracão e mobilia.....	6:000$000	
83	Gratificação aos lentes de mais de 10 annos.....	2:000$000	
84	Festas de ensino.....	2:000$000	
85	Para premios estabelecidos no art. 95 do Reg. annexo ao Dec. n. 214 de 27 de Dezembro de 1897	5:000$000	69:000$000

Gymnasio

86	Expediente e despezas miudas.....	3:000$000	
87	Bibliotheca.....	1:000$000	
88	Conservação dos Gabinetes	1:000$000	5:000$000

Escola Normal

89	Expediente e despezas miudas.....	3:000$000	
90	Montagem de Gabinete de Physica e Chimica e Historia Natural.....	5:000$000	
91	Montagem da aula de desenho.....	3:000$000	11:000$000

Força Publica

92	Vencimentos dos officiaes e praças de pret do Regimento, inclusive etapas, tabellas ns. 20-A e B..	1.371:481$095	
93	Expediente e despezas miudas.....	10:000$000	

94	Fardamento, armamento, equipamento, munições etc	200:000$000	
95	Compra e remonta de cavallos	10:000$000	
96	Ferragem e forragem de animaes	60:000$000	
97	Novimento de tropas	60:000$000	
98	Soldo para officiaes excedentes do quadro da nova organisação e em disponibilidade, de accôrdo com a lei que fixa a força para 1905	45:600$000	1.757:081$095

Escolas Complementares

99	Expediente e despezas miudas		6:000$000

Instituto de Educandos Artifices

100	Alimentação para 55 pessôas	52:800$000	
101	Vestuario para 50 educandos	20:800$000	
102	Medicamentos	3:000$000	
103	Illuminação	4:000$000	
104	Expediente	5:000$000	
105	Materia prima para trabalhos	15:000$000	
106	Roupa de cama, mesa e cosinha	5:000$000	105:600$000

Instituto Benjamin Constant

107	Alimentação	100:000$000	
108	Vestuario para 100 pessôas (alumnas)	35:000$000	

109	Illuminação	4:000$000	
110	Medicamentos	5:000$000	
111	Expediente	3:000$000	
112	Materia prima para trabalhos	5:000$000	
113	Reparo e conservação de moveis	3:000$000	
114	Roupa de cama, mesa e cosinha	15:000$000	170:000$000

Pessoal Inactivo

115	Vencimentos dos empregados aposentados, jubilados e reformados	370:000$000	
116	Pensões	11:000$000	381:000$000

Diversas Empresas

117	Telephones lbs. 880	17:600$000	
118	Telegraphos e telephones sem fios	40:000$000	57:600$000

Subvenção á Estudantes

José Raymundo da Silva	1:800$000
Ajuricaba Aprigio de Menezes	1:200$000
Cassiano D. da Encarnação	1:200$000
Raymundo Pinheiro	600$000
Adolpho José Moreira	1:200$000
Raymundo de Sá Antunes	1:200$000
Manoel Faustino V. Marinho	1:200$000
Rodolpho M. de Albuquerque Cavalcante	1:200$000
Albano José Moreira	1:200$000
Alvaro A. Soares Dutra	600$000

Oscar Pereira de Magalhães.	600$000	
Armando Cruz Barbuda.....	1:800$000	
Honoriano A. Souza Lobato.	600$000	
Abilio Nery.....	1:800$000	
José Sabbatini.....	1:800$000	
Benjamin F. de Araujo Lima	1:200$000	
Luiz Gonzaga F. Dutra.....	1:200$000	
Carlos Marcellino da Silva Junior	2:400$000	
Arminio Marcellino da Silva.	2:400$000	
José Souto.....	1:200$000	
Teumás Oliveiro Gualberto..	1:200$000	
Israel Tapajós.....	1:200$000	
José Ferreira Ribeiro Bittencourt.....	1:200$000	
Lauro Evangelista Cavalcante	1:200$000	
Arthur Moreira de Carvalho..	1:200$000	
Luiz Rodrigues de Queirós..	1:200$000	
Adolpho Alves Braga.....	1:200$000	
Roque Falcone	1:200$000	
Sotero Thomé de Souza.....	1:200$000	
Lauro de Araujo Soares.....	1:200$000	
Argemiro Vidal Pessôa.....	600$000	
Alfredo Sergio Ferreira Filho.	1:200$000	
Demosthenes Drumond de Magalhães	1:200$000	
Raymundo Donisetti Filho..	3:600$000	45:000$000

Linhas de Navegação Subvencionadas

Linha do Rio Branco.....	144:000$000	
Linha do Autaz e Pantaleão.	72:000$000	
Linha do Içá (margem direita)	108:000$000	
Linha de Maués.....	120:000$000	
Linha da colonia Oliveira Machado.....	24:000$000	
Linha do Aripuanã e Madeira	72:000$000	
Linha do Janaucá.....	48:000$000	

Linha do Camocim	120:000$000	
Linha do Juruá	120:000$000	
Linha do Purús	120:000$000	
Linha de Badajós e Pioriny	60:000$000	
Linha do Coary	60:000$000	
Linha do Amatary	48:000$000	
Linha do Japurá	84:000$000	
Linha de Machados e Jamary	96:000$000	1.296:000$000

Obras Publicas

Construcção do Paço do Congresso	200:000$000	
Calçamentos	150:000$000	
Reparos e conservação de edificios	100:000$000	
Installação do Instituto de Educandos Artifices	50:000$000	
Obras não classificadas	120:000$000	
Casas para escolas	200:000$000	
Canalisação e distribuição d'agua	50:000$000	
Desapropriações	100:000$000	
Aterros e desaterros	200:000$000	
Construcção da Cadeia Publica	500:000$000	1.670:000:000

Diversas Despesas

Viação e Luz (obras e materiaes)	200:000$000	
Subvenção á Santa Casa	200:000$000	
Aluguel dos predios onde funccionarem as repartições do Deposito Publico, Asylo de Alienados, Quartel de Bombeiros e outros	40:000$000	
Regosijo Publico	20:000$000	

Reposições e restituições...	50:000$000	
Exercicios findos.....	500:000$000	
Juros e amortisação de apolices estadoaes.....	2.000:000$000	
Saneamento da cidade de Manáos.....	200:000$000	
Eventuaes.....	400:000$000	
Applicação da importancia recebida em virtude da Lei n. 410 de Setembro de 1903	1.000:000$000	
Pagamento á professora de Massauary, d. Cordolina Cavalcante Ferreira, de vencimentos que não recebeu.....	1:280$000	
Para pagamento do fiscal do Governo Federal junto ao Gymnasio Amazonense...	3:600$000	4.614:880$000
		15.284:721$095
Receita calculada.....		15.686:000$000
Saldo Rs.....		401:278$905

Disposições Geraes

Art. 1.º—Fica o Governador autorisado:

1.º A augmentar os creditos seguintes: Colonisação immigração, soccorros publicos, luz, sustento e vestuario de prezos pobres, fardamento, armamento, equipamento e munições, compra e remonta de cavallos, forragem de animaes, quando forem necessarios á bôa marcha do serviço.

2.º A auxiliar com a quantia de vinte contos annuaes a Academia de Bellas Artes emprestações trimestraes; com a de quinze contos de réis a estabelecimentos particulares de educação primaria e secundaria e com a de doze contos de réis ao Atheneu Amazonense, tambem em prestações trimestraes.

3.º A mandar restituir as importancias cobradas pelas guias livres de exportação, procedentes das Republicas limitrophes, ficando aberto no orçamento o respectivo credito.

4.º A mandar indemnisar: a João Diniz Conçalves Pinto, a quantia de vinte um contos setecentos e sessenta e quatro mil quatrocentos e quarenta réis; a d. Raymunda Taveira Páo Brazil, a quantia de vinte trez contos duzentos e oitenta e nove mil setecentos e dez réis; ao coronel Sergio Rodrigues Pessôa, a quantia de trinta contos de réis; a Saturnino Pereira dos Santos, a quantia de vinte dois contos quatrocentos e quarenta e trez mil oitocentos e vinte réis e ao coronel Hildebrando Luiz Antony, a quantia de doze contos de réis, ficando aberto para tal fim o necessario credito.

5.º A mandar pagar a viuva do official maior aposentado da Secretaria do Governo, Severiano de Souza Coelho, a differença de vencimentos a que tem direito e que deixou de perceber a contar de 26 de Maio de 1894, data do acto que o aposentou n'aquelle cargo, á 13 de Dezembro de 1899, quando foram elevados os vencimentos de sua aposentadoria a 4.800$000 annuaes, ficando para isto aberto no orçamento o preciso credito.

Art. 2.º—O serviço de veterinario do Estado, conforme a tabella n. 3, só poderá ser contractado com profissionaes brazileiros natos.

Art. 3.º—O pagamento da subvenção a estudantes só poderá ser feito depois que o alumno provar achar-se matriculado em escola superior da União ou do extrangeiro.

Art. 4.º—Nenhuma despeza será effectuada no Thesouro sem a consignação do credito respectivo.

Art. 5.º—Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir como nella se contem.

O sr. Secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado, em Manáos, 10 de Outubro de 1904.

A. CONSTANTINO NERY.
Alberto Rangel.

Publicada a presente lei nesta Secretaria do Estado, aos 10 dias do mez de Outubro de 1904.

Alberto Rangel.

TABELLAS

A que se refere a Lei n. 454 de 10 de Outubro de 1904

TABELLA N. 1

Secretaria do Congresso

NUMEROS	CARGOS	VENCIMENTOS	
		MENSAL	ANNUAL
1	Director	833$333	10:000$000
3	Officiaes	500$000	18:000$000
1	Dito addido	500$000	6:000$000
1	Dito archivista	500$000	6:000$000
4	Amanuenses (cada um)	350$000	16:800$000
1	Dito addido	350$000	4:200$000
1	Porteiro	300$000	3:600$000
2	Continuos (cada um)	250$000	6:000$000
2	Serventes (gratific. cada um)	166$666	4:000$000
			74:600$000

Palacio do Governo, em Manáos, 10 de Outubro de 1904.

A. Constantino Nery.

Alberto Rangel.

TABELLA N. 2

Secretaria do Estado

NUMEROS	CARGOS	VENCIMENTOS	
		MENSAL	ANNUAL
1	Secretario	2:000$000	24:000$000
1	Director	1:000$000	12:000$000
4	Chefes de secção (cada um)..	666$666	32:0000000
4	Officiaes (cada um)	450$000	21:600$000
8	Amanuenses (cada um).. ...	350$000	33:600$000
1	Archivista	350$000	4:200$000
1	Porteiro	300$000	3:600$000
1	Porteiro addido	300$000	3:600$000
2	Continuos (cada um).....	250$000	6:000$000
2	Correios (cada um)	200$000	4:800$000
3	Serventes (cada 1) gratificação	180$000	6:480$000
1	Ajudante de ordens, gratif...	200$000	2:400$000
2	Officiaes de Gabinete (cad.1) gr.	1:000$000	24:000$000
1	Ajudante de Pessôa, gratif...	200$000	2:400$000
			180:680$000

Palacio do Governo, em Manáos, 10 de Outubro de 1904.

A. Constantino Nery.

Alberto Rangel.

TABELLA N. 3

Saude Publica

NUMEROS	CARGOS	VENCIMENTOS	
		MENSAL	ANNUAL
1	Director	1:000$000	12:000$000
3	Auxiliares (cada um)	550$000	19:800$000
1	Secretario (medico ou pharm.)	500$000	6:000$000
1	Secretario addido	400$000	4:800$000
1	Amanuense	300$000	3:600$000
1	Porteiro	210$000	2:520$000
1	Continuo	200$000	2:400$000
1	Veterinario contractado	1:000$000	12:000$000
1	Servente (gratificação)	150$000	1:800$000
2	Guardas sanit. (grat.) cada um.	200$000	4:800$000
	PESSOAL DO LABORATORIO		
1	Chefe chimico	700$000	8:400$000
1	Auxiliar	500$000	6:000$000
1	Bacteriologista	700$000	8:400$000
2	Serventes (grat.) cada um	150$000	3:600$000
	PESSOAL DA DESINFECÇÃO		
1	Chefe	700$000	8:400$000
3	Desinfectadores	230$000	8:280$000
1	Bolieiro	300$000	3:600$000
1	Baieiro	200$000	2:400$000
			118:800$000

Palacio do Governo, em Manáos, 10 de Outubro de 1904.

A. CONSTANTINO NERY.

Alberto Rangel.

TABELLA N. 4

Directoria de Estatistica, Archivo e Bibliotheca

NUMEROS	CARGOS	VENCIMENTOS	
		MENSAL	ANNUAL
1	Director	1:000$000	12:000$000
1	Chefe de secção (ajudante)	500$000	6:000$000
1	Bibliothecario	500$000	6:000$000
1	Archivista	450$000	5:400$000
3	Amanuenses	300$000	10:800$000
1	Ajudante de archivista	300$000	3:600$000
1	Porteiro	250$000	3:000$000
1	Continuo	200$000	2:400$000
3	Serventes	150$000	5:400$000
			54:600$000

Palacio do Governo, em Manáos, 10 de Outubro de 1904.

A. Constantino Nery.
Alberto Rangel.

TABELLA N. 5

Theatro Amazonas

NUMEROS	CARGOS	VENCIMENTOS	
		ANNUAL	MENSAL
1	Administrador	400$000	4:800$000
1	Guarda	180$000	2:160$000
1	Machinista	400$000	4:800$000
1	Electricista	400$000	4:800$000
1	Ajudante	250$000	3:000$000
2	Serventes	150$000	3:600$000
			23:160$000

Palacio do Governo, em Manáos, 10 de Outubro de 1904.

A. CONSTANTINO NERY.

Alberto Rangel.

TABELLA N. 6

Thesouro do Estado

NUMEROS	CARGOS	VENCIMENTOS	
		MENSAL	ANNUAL
1	Inspector	1:500$000	18:000$000
1	Procurador fiscal	1:000$000	12:000$000
1	Diretor geral	1:000$000	12:000$000
4	Chefes de secção (cada um)	666$666	32:000$000
1	Secretario	666$666	8:000$000
5	1.os Escripturarios (cada um)	600$000	36:000$000
5	1.os Ditos	550$000	33:000$000
5	Praticantes	350$000	21:000$000
1	Solicitador	500$000	6:000$000
1	Archivista	300$000	3:600$000
1	Porteiro	250$000	3:000$000
2	Cantinuos (cada um)	200$000	4:800$000
1	Correio	200$000	2:400$000
2	Serventes, grat. (cada um)	180$000	4:320$000
1	Thesoureiro	800$000	9:600$000
1	Pagador	800$000	9:600$000
	Para quebra do Thesoureiro	200$000	2:400$000
	Para quebra do Pagador	200$000	2:400$000
	ADDIDOS		
1	Chefe de secção do Thesouro	666$666	8:000$000
1	Escripturario	600$000	7:200$000
1	Cartorario	300$000	3:600$000
1	Correio	200$000	2:400$000
1	Contador da C. de Previdencia	800$000	9:600$000
1	Escripturario idem idem	550$000	6:600$000
1	Archivista idem idem	300$000	3:600$000
1	Porteiro da extincta Secr. Just.	210$000	2:520$000
			263:640$000

Palacio do Governo, me Manáos, 10 de Outubro de 1904.

A. CONSTANTINO NERY.

Alberto Rangel.

TABELLA N. 7

Recebedoria do Estado

NUMEROS	CARGOS	VENCIMENTOS	
		MENSAL	ANNUAL
1	Administrador	800$000	9:600$000
1	Escrivão	666$666	8:000$000
2	Chefes de secção (cada um)..	600$000	14:400$000
4	Escripturarios (» »)..	550$000	26:400$000
16	Conferentes (» »)..	450$000	86:400$000
8	Guardas (» »)..	300$000	28:800$000
1	Thesoureiro	550$000	6:600$000
	Para quebras	100$000	1:200$000
1	Fiel de Thesoureiro	350$000	4:200$000
	Para quebras	50$000	600$000
1	Archivista	300$000	3:600$000
3	Lançadores d'agua	$	$
1	Continuo	200$000	2:400$000
1	Porteiro	210$000	2:520$000
2	Serventes (gratificação).....	150$000	3:600$000
1	Catraeiro (»)....	450$000	5:400$000
	ADDIDOS		
1	Administrador do Trapiche..	600$000	7:200$000
1	Escrivão	666$666	8:000$000
1	Collector d'agua.....	666$666	8:000$000
1	Chefe de secção	600$000	7:200$000
			234:120$000

OBSERVAÇÃO

Pela arrecadação do imposto d'agua os lançadores terão direito a 8 p. c. sobre a importancia arrecadada, dividida em 3 quotas, sendo 1 a cada lançador.

Palacio do Governo, em Manáos, 10 de Outubro de 1904.

A. CONSTANTINO NERY.
Alberto Rangel.

TABELLA N. 8

Collectoria de Rendas de Itacoatiara, Parintins e Maués

NUMEROS	CARGOS	VENCIMENTOS	
		MENSAL	ANNUAL
3	Collectores (cada um)	300$000	10:800$000
3	Escrivães (» »)	200$000	7:200$000
9	Guardas (» »)	150$000	16:200$000
			34:200$000

Do producto da arrecadação de cada uma Collectoria se deduzirão 25 p. c. que serão divididos em 13 quotas, sendo 4 para o collector, 3 para o escrivão e 2 para cada guarda.

Palacio do Governo, em Manáos, 10 de Outubro de 1904

A. CONSTANTINO NERY.
Alberto Rangel.

TABELLA N. 8-A

Collectoria de Rendas de Remate de Males

NUMEROS	CARGOS	VENCIMENTOS	
		MENSAL	ANNUAL
1	Collector (gratificação)	1:000$000	12:000$000
1	Escrivão	800$000	9:600$000
2	Guardas (cada um)	600$000	14:400$000
			36:000$000

Palacio do Governo, em Manáos, 10 de Outubro de 1904.

A. CONSTANTINO NERY.

Alberto Rangel.

TABELLA N. 8-B

Collectoria de Rendas do Curuçá

NUMEROS	CARGOS	VENCIMENTOS	
		MENSAL	ANNUAL
1	Collector (gratificação)	1:000$000	12:000$000
2	Guardas » cada um	600$000	14:400$000
			26:400$000

Palacio do Governo, em Manáos, 10 de Outubro de 1904.

A. CONSTANTINO NERY.

Alberto Rangel.

TABELLA N. 8-C

Collectoria de Rendas de Tabatinga e Santo Antonio do Içá

NUMEROS	CARGOS	VENCIMENTOS	
		MENSAL	ANNUAL
2	Collectores (cada um).....	600$000	14:400$000
4	Guardas (» »).....	400$000	19:200$000
			36:600$000

Palacio do Governo, em Manáos, 10 de Outubro de 1904.

A. CONSTANTINO NERY.

Alberto Rangel.

TABELLA N. 8-D

Collectoria de Rendas de Silves, Urucará e Tamanicuá

NUMEROS	CARGOS	VENCIMENTOS	
		MENSAL	ANNUAL
3	Collectores (cada um).....	200$000	7:200$000
6	Guardas (» »).....	150$000	10:800$000
			18:000$000

Do producto da arrecadação de cada Collectoria se deduzirão 25 p. c. que serão divididos em 7 quotas iguaes, sendo 3 para o collector e 2 para cada guarda.

Palacio do Governo, em Manáos, 10 de Outubro de 1904.

A. CONSTANTINO NERY.

Alberto Rangel.

TABELLA N. 8—E

Collectorias de Rendas de Manicoré, S. Paulo de Olivença, Borba, Barcellos, Coary, Codajaz, Fonte-Bôa, Manacapurú, S. Gabriel, Teffé, Rio Negro, Humaythá, Labrea e Moura.

NUMEROS	CARGOS	QUOTAS
1	Collector	2
1	Escrivão	1

Do producto da arrecadação de cada Collectoria se deduzirão 30 °|₀ que serão divididos em 3 quotas iguaes, sendo 2 para o collector e 1 para o escrivão.

Palacio do Governo, em Manáos, 10 de Outubro de 1904.

A. Constantino Nery.

Alberto Rangel.

TABELLAN. 8—F

Agencias Fiscaes no Juruá, Purús e Acre

NUMEROS	CARGOS	VENCIMENTOS	
		MENSAL	ANNUAL
6	Agentes (cada um).....	1:000$000	72:000$000
8	Guardas » »	600$000	57:600$000
			129:600$000

Observação

Quando a nomeação ou designação recahir em empregados effectivos, addidos, aposentados ou reformados, a gratificação que tiverem de receber os mesmos, será de uma importancia que reunida aos vencimentos que perceberem dos cargos effectivos, ou em virtude de aposentadoria ou reforma, não vá alem de um conto de réis e seiscentos mil réis, conforme a cathegoria.

Palacio do Governo, em Manáos, 10 de Outubro de 1904.

A. CONSTANTINO NERY.

Alberto Rangel.

TABELLA N. 9

Embarcações do Estado—Aviso "Cidade de Manáos"

NUMEROS	CARGOS	RAÇÃO	VENCIMENTOS		TOTAL ANNUAL
			Ordenados	Gratific.	
1	Commandante.	75$000	300$000	300$000	8:100$000
1	Imm. (pratico).	75$000	200$000	200$000	5:700$000
1	Mestre	75$000	100$000	100$000	3:300$000
1	1.º Machinista.	75$000	225$000	225$000	6:300$000
1	2.º Machinista.	75$000	150$000	150$000	4:500$000
4	Foguistas (c. 1)	60$000	50$000	50$000	7:680$000
4	Marinheir. (c. 1)	60$000	40$000	30$000	6:720$000
1	Moço	60$000	20$000	20$000	1:200$000
1	Despenseiro...	60$000	75$000	75$000	2:520$000
1	Copeiro	60$000	25$000	25$000	1:320$000
1	Creado	60$000	30$000	30$000	1:440$000
1	Cosinheiro	60$000	75$000	75$000	2:520$000
					51:300$000

Palacio do Governo, em Manáos, 10 de Outubro de 1904

A. CONSTANTINO NERY.

Alberto Rangel.

TABELLA N. 9-A

Lancha "Pensador"

NUMEROS	CARGOS	VENCIMENTOS	
		MENSAL	ANNUAL
1	Mestre (gratificação)	400$000	4:800$000
2	Marinheiros (cada um)	140$000	3:360$000
1	Machinista	375$000	4:500$000
2	Fogui tas (cada um)	160$000	3:840$000
			16:500$000

Palacio do Governo, em Manáos, 10 de Outubro de 1904.

A. CONSTANTINO NERY.
Alberto Rangel.

TABELLA N. 9-B

Pontão

NUMEROS	CARGOS	VENCIMENTOS	
		MENSAL	ANNUAL
1	Mestre	180$000	2:160$000

Palacio do Governo, em Manáos, 10 de Outubro de 1904.

A. CONSTANTINO NERY.
Alberto Rangel.

TABELLA N. 9-C

Lancha "Alberto de Aguiar"

NUMEROS	CARGOS	VENCIMENTOS	
		MENSAL	ANNUAL
1	Mestre	400$000	4:800$000
2	Marinheiros (cada um).....	140$000	3:360$000
1	Foguista	160$000	1:920$000
1	Machinista	375$000	4:500$000
			14:580$000

Palacio do Governo, em Manáos, 10 de Outubro de 1904.

A. CONSTANTINO NERY.

Alberto Rangel.

TABELLA N. 10

Imprensa Official

NUMEROS	CARGOS	VENCIMENTOS	
		MENSAL	ANNUAL
1	Director	1:000$000	12:000$000
1	Administrador	500$000	6:000$000
1	Secretario	400$000	4:800$000
1	Amanuense	300$000	3:600$000
	SECÇÃO NUMISMATICA		
	Gratificação ao director.....	200$000	2:400$000
			28:800$000

Palacio do Governo, em Manáos, 10 de Outubro de 1904.

A. CONSTANTINO NERY.

Alberto Rangel.

TABELLA N. 11

Magistratura

NUMEROS	CARGOS	VENCIMENTOS	
		MENSAL	ANNUAL
8	Desembargadores, inclusive o Procurador Geral	1:500$000	144:000$000
3	Juizes de Direito da Capital.	870$000	31:320$000
17	Ditos do interior	750$000	153:000$000
3	Ditos Municipaes da Capital.	600$000	21:600$000
25	Ditos Municipaes do interior.	500$000	150:000$000
3	Promotores da Capital	500$000	18:000$000
17	Ditos do interior	350$000	71:400$000
9	Adjuntos dos promotores nos termos	150$000	16:200$000
9	Ditos dos districtos	100$000	10:800$000
1	Curador das massas fallidas .	500$000	6:000$000
			622:320$000

Palacio do Governo, em Manáos, 10 de Outubro de 1904.

A. CONSTANTINO NERY.

Alberto Rangel.

TABELLA N. 12

Secretaria do Tribunal e Escrivães

NUMEROS	CARGOS	VENCIMENTOS	
		MENSAL	ANNUAL
1	Secretario	700$000	8:400$000
1	Escrivão do Tribunal	500$000	6:000$000
2	Amanuenses (cada um)	300$000	7:200$000
1	Porteiro	210$000	2:520$000
1	Escrivão do Jury da Capital	400$000	4:800$000
3	Ditos do crime (grat. c. 1)	400$000	14:400$000
1	Porteiro dos auditorios (grat.)	150$000	1:800$000
2	Officiaes de Justiça da Fazenda (gratificação a cada um)	200$000	4:800$000
2	Ditos do crime (grat. cada 1)	150$000	3:600$000
6	Escrivães do Jury das comarcas de Itacoatiara, Parintins, Maués, Labrea, Humaythá e Teffé (grat. cada um)	100$000	7:200$000
10	Ditos de Coary, Borba, Rio Negro, Rio Branco, S. Felippe, S. Paulo de Olivença, Canutama, Floriano Peixoto, Manacapurú e Manicoré (gratificação cada um)	50$000	6:000$000
1	Porteiro guarda-mobilia do Palacio da Justiça	210$000	2:520$000
2	Serventes guarda-mobilia (gratificação cada um)	150$000	3:600$000
1	Continuo do Tribunal	200$000	2:400$000
1	Servente do Tribunal (grat.)	150$000	1:800$000
			77:040$000

Palacio do Governo, em Manáos, 10 de Outubro de 1904.

A. CONSTANTINO NERY.

Alberto Rangel.

TABELLA N. 13

Junta Commercial

NUMEROS	CARGOS	VENCIMENTOS	
		MENSAL	ANNUAL
1	Secretario	500$000	6:000$000
1	Official	400$000	4:800$000
1	Amanuense	300$000	3:600$000
1	Porteiro	210$000	2:520$000
1	Continuo	200$000	2:400$000
1	Servente	150$000	1:800$000
			21:120$000

Palacio do Governo, em Manáos, 10 de Outubro de 1904.

A. CONSTANTINO NERY.

Alberto Rangel.

TABELLA N. 14

Deposito Publico

NUMEROS	CARGOS	VENCIMENTOS	
		MENSAL	ANNUAL
1	Depositario	400$000	4:800$000
1	Escrivão	200$000	2:400$000
1	Servente	150$000	1:800$000
			9:000$000

Palacio do Governo, em Manáos, 10 de Outubro de 1904.

A. CONSTANTINO NERY.

Alberto Rangel.

TABELLA N. 15

SegurançaPublica

NUMEROS	CARGOS	VENCIMENTOS	
		MENSAL	ANNUAL
1	Chefe	1:500$000	18:000$000
1	Secretario	500$000	6:000$000
2	Officiaes chefes de sec. (c. 1)	400$000	9:600$000
1	Commissario da Seg. do Porto	500$000	6:000$000
2	Medicos legistas (cada um)	500$000	12:000$000
2	Amanuenses (cada um)	300$000	7:200$000
1	Porteiro	210$000	2:520$000
1	Continuo	180$000	2:160$000
1	Servente	150$000	1:800$000
1	Prefeito da Capital	800$000	9:600$000
10	Subprefeitos da Capital (c. 1)	500$000	60:000$000
11	Escrivães da Prefeitura e Subprefeitura (cada um)	300$000	39:600$000
4	Agentes de Seg. Publica (c. 1)	150$000	7:200$000
	ESCALER		
1	Patrão	200$000	2:400$000
4	Marinheiros (cada um)	120$000	5:760$000
	CADEIA PUBLICA		
	Administrador	400$000	4:800$000
1	Ajudante	300$000	3:600$000
1	COCHEIRA		
1	Cocheiro de 1.ª classe	280$000	3:360$000
2	Ditos de 2.ª classe	250$000	6:000$000
2	Baieiro	200$000	2:400$000
			210:000$000

Palacio do Governo, em Manáos, 10 de Outubro de 1904.

A. CONSTANTINO NERY.
Alberto Rangel.

TABELLA N. 16

Directoria de Obras Publicas

NUMEROS	CARGOS	VENCIMENTOS	
		MENSAL	ANNUAL
1	Director	1:000$000	12:000$000
1	Ajudante	700$000	8:400$000
2	Engenheiros auxiliares	700$000	16:800$000
1	Conductor	400$000	4:800$000
1	Observador meteorologico	400$000	4:800$000
1	Official	450$000	5:400$000
2	Amanuenses	350$000	8:400$000
1	Desenhista	400$000	4:800$000
1	Archivista	350$000	4:200$000
1	Almoxarife	400$000	4:800$000
1	Porteiro	250$000	3:000$000
2	Serventes (grat. a cada um)	180$000	4:320$000
4	Guardas do reservatorio (c. 1)	240$000	11:520$000
3	Ditos de chave (cada um)	240$000	8:640$000
1	Dito do manancial	240$000	2:880$000
1	Soldador	250$000	3:000$000
1	Calceteiro	240$000	2:880$000
2	Guardas dos materiaes do Est.	240$000	5:760$000
10	Trabalhadores (diaria 8$000)	240$000	28:800$000
			145:200$000

Palacio do Governo, em Manáos, 10 de Outubro de 1904.

A. CONSTANTINO NERY.
Alberto Rangel.

TABELLA N. 17

Directoria de Terras

NUMEROS	CARGOS	VENCIMENTOS	
		MENSAL	ANNUAL
1	Director	1:000$000	12:000$000
1	Ajudante	700$000	8:400$000
1	Official	400$000	4:800$000
1	Archivista	350$000	4:200$000
3	Amanuenses (cada um)	350$000	12:600$000
1	Desenhista	400$000	4:800$000
1	Porteiro	210$000	2:520$000
1	Servente (gratificação)	180$000	2:160$000
			51:480$000

Palacio do Governo, em Manáos, 10 de Outubro de 1904.

A. CONSTANTINO NERY.

Alberto Rangel.

TABELLA N. 18

Directoria Geral dos Indios

NUMEROS	CARGOS	VENCIMENTOS	
		MENSAL	ANNUAL
1	Director	1:000$000	12:000$000

Palacio do Governo, em Manáos, 10 de Outubro de 1904.

A. CONSTANTINO NERY.

Alberto Rangel.

TABELLA N. 19

Colonias Agricolas do Estado

NUMEROS	CARGOS	VENCIMENTOS	
		MENSAL	ANNUAL
1	Medico	1:000$000	12:000$000
2	Administradores	500$000	12:000$000
1	Ajudante	300$000	3:600$000
1	Servente	120$000	1:440$000
1	Servente	90$000	1:080$000
			30:120$000

Palacio do Governo, em Manáos, 10 de Outubro de 1904.

A. CONSTANTINO NERY.

Alberto Rangel.

TABELLA N. 20

Vencimentos dos officiaes do Regimento

Classificação	Vencimentos mensaes			
	Soldo	Etapa	Gratif.	TOTAL
Coronel commandante...	600$000	400$000	500$000	1:500$000
Major chefe do serviço sanitario.....	300$000	280$000	240$000	820$000
Capitão secretario.....	200$000	240$000	230$000	670$000
Capitão quartel-mestre..	200$000	240$000	230$000	670$000
Capitão medico.....	200$000	240$000	220$000	660$000
Tenente ajudante de ordens.....	160$000	210$000	120$000	490$000
Major chefe do batalhão.	300$000	280$000	260$000	840$000
Capitão fiscal.....	200$000	240$000	240$000	680$000
Tenente ajudante.....	160$000	210$000	120$000	490$000
Alferes secretario.....	100$000	195$000	120$000	415$000
Capitão.....	200$000	240$000	220$000	660$000
Tenente	160$000	210$000	100$000	470$000
Alferes.....	100$000	195$000	100$000	395$000

OBSERVAÇÕES

1.ª A etapa é diaria, sendo calculada: a do coronel em 13$333 a do major em 9$333, a do capitão em 8$000, a do tenente em 7$000 e a do alferes em 6$500.

2.ª O official perceberá tantas gratificações quantas forem as companhias que commandar.

3.ª Os vencimentos que percebem os officiaes, quando nomeados para serviços militares, devem ser correspondentes ao posto effectivo e não á graduação.

4.ª O official em tratamento no hospital só terá direito a meio soldo.

5.ª O official ausente não terá direito a vencimento algum.

6.ª O capitão addido e sem commando perceberá somente a terça parte da gratificação.

7.ª Os officiaes que substituirem outros em quaesquer cargos, perceberão somente a gratificação do cargo em que substituirem.

8.ª Todo o official preso á ordem do governo perderá a gratificação durante o tempo da prisão.

9.ª Todo o official preso para conselho perderá a gratificação e metade do soldo. No caso de absolvição, receberá a metade do soldo que lhe tiver sido descontado.

10.ª Para os effeitos de que trata o art. 4.º da respectiva Lei, o soldo de tenente coronel será computado em 400$000.

Palacio do Governo, em Manáos, 10 de Outubro de 1904.

A. Constantino Nery.
Alberto Rangel.

TABELLA N. 20-A

CLASSIFICAÇÃO	SOLDO	
	DIARIO	MENSAL
Sargento ajudante	2$700	81$000
Sargento quartel-mestre	2$700	81$000
Sargento machinista	2$700	81$000
Sargento artifice	1$800	54$000
Sargento musico	10$000	300$000
Sargento corneteiro	1$800	54$000
Musico de 1.ª classe	8$666	260$000
Musico de 2.ª classe	8$000	240$000
Musico de 3.ª classe	7$333	220$000
Musico de fanfarra	7$333	220$000
Sargento chefe	2$400	72$000
Sargento	2$000	60$000
Sargento furriel	2$000	60$000
Sargento mandador	2$000	60$000
Sargento furriel mandador	2$000	60$000
Cabo de esquadra	1$600	48$000
Conductor	1$600	48$000
Artifice	1$800	54$000
Soldado	1$533	46$000
Clarins, corneteiros e tambores	1$600	48$000

OBSERVAÇÕES

1.ª—A etapa das praças será calculada no fim de cada semestre em relação ao preço dos generos do mercado.

2.ª—Não terá vencimento algum a praça em tratamento no hospital.

3.ª—A praça que terminar o seu tempo de serviço e continuar nas fileiras, com ou sem engajamento, perceberá uma gratificação mensal de 10$000.

4.ª—O musico que, findo o seu tempo de serviço, se recontractar, perceberá uma gratificação mensal de 30$000.

Palacio do Governo, em Manáos, 10 de Outubro de 1904.

A. CONSTANTINO NERY.

Alberto Rangel.

TABELLA N. 20-B

Organisação do Regimento Militar do Estado

CLASSIFICAÇÃO	Estado Maior do Regimento						Estado Maior dos Batalhões				Officiaes			Estado-Menor						Musicos				Inferiores			Mandadores										
	Coronel-Commandante	Major-Chefe do S. Sanitario	Capitão-Secretario	Capitão-Quartel-mestre	Capitães-Medicos	Tenente Ajudante de ordens	Major-Chefe	Capitão-Fiscal	Tenente-Ajudante	Alferes-Secretario	Capitães	Tenentes	Alferes	Sargento-Ajudante	Sargento-Quartel-mestre	Sargento-Machinista	Sargentos-Artifices	Sargentos-Musicos	Sargento-Corneteiro	Musicos de 1.ª classe	Musicos de 2.ª classe	Musicos de 3.ª classe	Musicos de Fanfarra	Sargentos-Chefes	Sargentos	Sargentos-Furrieis	Sargentes	Sargento-Furriel	Cabos de esquadra	Conducteres	Artifices	Soldados	Clarins, Cornetas e Tambores	TOTAL	CAVALLOS	MUARES
Estado-Maior	1	1	1	1	2	1																											7	3	
Corpo de infantaria							1	1	1	1	4	4	12	1	1		1	1	1	10	10	10	15	4	16	4			48		4	360	16	526	3	1
Companhia de bombeiros											1	1	3			1	1	1		10	10	10		1	2	1	2	1	6	8	4	30	2	95		8
Piquete de cavallaria											1													1	2	1			6		4	20	4	39	39	
Somma	1	1	1	1	2	1	1	1	1	1	6	5	15	1	1	1	2	2	1	20	20	20	15	6	20	6	2	1	60	8	12	410	22	667	45	9

Palacio do Governo do Estado, em Manáos, 10 de Outubro de 1904.

A. Constantino Nery.
Alberto Rangel.

TABELLA N. 21

Instrucção Publica

NUMEROS	CARGOS	VENCIMENTOS	
		MENSAL	ANNUAL
1	Director	1:000$000	12:000$000
1	Secretario	500$000	6:000$000
2	Officiaes chefes de secção (c. 1)	400$000	9:600$000
2	Amanuenses (cada um)	300$000	7:200$000
1	Almoxarife	400$000	4:800$000
1	Porteiro	210$000	2:520$000
1	Continuo	200$000	2:400$000
1	Servente	180$000	2:160$000
			46:680$000

Palacio do Governo, em Manáos, 10 de Outubro de 1904.

A. Constantino Nery.

Alberto Rangel.

TABELLA N. 21-A

Escolas Primarias. Professores primarios

NUMEROS	CARGOS	VENCIMENTOS	
		MENSAL	ANNUAL
25	Professores normalistas (c. 1).	500$000	150:000$000
21	Professores da capital (c. 1). .	320$000	80:640$000
52	Professores de cidades e villas (cada um)	320$000	199:680$000
96	Professores de povoados (c. 1).	280$000	322:560$000
3	Serventes para escolas (c. 1).	150$000	5:400$000
	Aluguel de 30 casas para escolas da capital	100$000	36:000$000
			794:280$000

Palacio do Governo, em Manáos, 10 de Outubro de 1904.

A. Constantino Nery.

Alberto Rangel.

TABELLA N. 21-B

Gymnasio Amazonense

NUMEROS	CARGOS	VENCIMENTOS	
		MENSAL	ANNUAL
14	Lentes (cada um)	600$000	100:800$000
2	Lentes (gratificação (cada um)	200$000	4:800$000
2	Professores	450$000	10:800$000
1	Director (gratificação)	300$000	3:600$000
1	Secretario	500$000	6:000$000
1	Prefeito de alumnos	450$000	5:400$000
1	Amanuense	300$000	3:600$000
1	Preparador	400$000	4:800$000
1	Zelador	300$000	3:600$000
1	Porteiro	210$000	2:520$000
2	Bedeis (cada um)	200$000	4:800$000
2	Serventes (cada um)	180$000	4:320$000
1	Continuo	200$000	2:400$000
			157:440$000

Palacio do Governo, em Manáos, 10 de Outubro de 1904.

A. Constantino Nery.
Alberto Rangel.

TABELLA N. 21-C

Escola Normal

NUMEROS	CARGOS	VENCIMENTOS	
		MENSAL	ANNUAL
10	Lentes (cada um)	600$000	72:000$000
1	Professor de gymnastica	400$000	4:800$000
	Gratificação ao director	300$000	3:600$000
1	Secretario	400$000	4:800$000
1	Amanuense	300$000	3:600$000
1	Regente	400$000	4:800$000
1	Preparador	400$000	4:800$000
2	Bedeis (cada um)	200$000	4:800$000
1	Porteiro	210$000	2:520$000
1	Continuo	200$000	2:400$000
1	Servente	180$000	2:160$000
			110:280$000

Palacio do Governo, em Manáos, 10 de Outubro de 1904.

A. CONSTANTINO NERY.

Alberto Rangel.

TABELLA N. 21-D

Escolas Complementares

NUMEROS	CARGOS	VENCIMENTOS	
		MENSAL	ANNUAL
2	Directores (grat. cada um)...	200$000	4:800$000
10	Lentes (cada um)..... ...	500$000	60:000$000
2	Professores de gymnastica (gratificação cada um).....	100$000	2:400$000
2	Serventes porteiros (cada um)	200$000	4:800$000
			72:000$000

Palacio do Governo, em Manáos, 10 de Outubro de 1904

A. Constantino Nery.

Alberto Rangel.

TABELLA N. 21-E

Instituto Benjamin Constant

NUMEROS	CARGOS	VENCIMENTOS	
		MENSAL	ANNUAL
1	Director	GRATUITO	
1	Secretaria	300$000	3:600$000
1	Amanuense	250$000	3:000$000
1	Regente (irmã contractada)	300$000	3:600$000
6	Irmãs contractadas (cada 1)	200$000	14:000$000
2	Ditas ditas	100$000	2:400$000
3	Professoras normalistas (c. 1)	500$000	18:000$000
1	Professora de costura e trabalho de agulha	400$000	4:800$000
1	Medico	500$000	6:000$000
1	Dentista	300$000	3:600$000
1	Porteiro jardineiro	250$000	3:000$000
1	Zelador da chacara	200$000	2:400$000
2	Serventes (cada um)	150$000	3:600$000
			68:400$000

Palacio do Governo, em Manáos, 10 de Outubro de 1904.

A. CONSTANTINO NERY.

Alberto Rangel.

TABELLA N. 21-F

Instituto de Educandos Artifices

NUMEROS	CARGOS	VENCIMENTOS	
		MENSAL	ANNUAL
1	Director	550$000	6:600$000
1	Secretario	450$000	5:400$000
1	Almoxarife	400$000	4:800$000
2	Professores primarios normalistas	400$000	9:600$000
2	Professores de desenho e musica contractados	450$000	10:800$000
1	Medico (gratificação).....	400$000	4:800$000
1	Cosinheiro (gratificação).....	200$000	2:400$000
1	Ajudante de cosinheiro (grat.)	150$000	1:800$000
1	Servente	150$000	1:800$000
7	Mestre de officinas (contractados com grat. variaveis)...	$	40:000$000
			88:000$000

Palacio do Governo, em Manáos, 10 de Outubro de 1904.

A. CONSTANTINO NERY.

Alberto Rangel.

TABELLA N. 21-G

Inspecção do Ensino

NUMEROS	CARGOS	VENCIMENTOS	
		MENSAL	ANNUAL
5	Membros do Conselho Superior (grat. a cada um).....	100$000	6:000$000
5	Inspectores para o inter. (c. 1)	400$000	24:000$000
	Ajuda de custo para estes, durante 9 mezes.....	$	5:000$000
			35:000$000

Palacio do Governo, em Manáos, 10 de Outubro de 1904.

A. CONSTANTINO NERY.

Alberto Rangel.

Lei n. 455 de 13 de Outubro de 1904

Marca a tonelagem das embarcações que forem empregadas na navegação autorisada pela lei n. 444 de 2 de Setembro deste anno.

Antonio Constantino Nery, Governador do Estado do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitante que o Congresso dos Representantes do Estado decretou e eu sanccionei a seguinte lei:

Art. 1.º—A tonelagem das embarcações que forem empregadas na navegação autorisada pela lei n. 444 de 2 de Setembro do corrente anno, é fixada em 150 a 200 toneladas.

Art. 2.º—Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir como nella se contem.

O secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo, em Manáos, 13 de Outubro de 1904.

A. Constantino Nery.
Alberto Rangel.

Publicada a presente lei nesta Secretaria do Estado aos 13 dias do mez de Outubro de 1904.

Alberto Rangel.

Lei n. 456 de 13 de Outubro de 1904

Autorisa o Poder Executivo a rescindir amigavelmente o contracto dos esgottos de Manáos.

ANTONIO CONSTANTINO NERY, Governador do Estado do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado decretou e eu sanccionei a seguinte lei:

Art. 1.º—Fica o Poder Executivo autorisado a entrar em accôrdo com o concessionario dos esgottos de Manáos, para a rescisão amigavel do respectivo contracto.

Art 2.º—Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir como nella se contem.

O secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo, em Manáos, 13 de Outubro de 1904.

A. CONTANTINO NERY.
Alberto Rangel.

Publicada a presente lei nesta Secretaria do Estado aos 13 dias do mez de Outubro de 1904.

Alberto Rangel.

Lei n. 457 de 13 de Outubro de 1904

Declara que os funccionarios publicos em actividade com mais de 35 annos de serviço, terão direito, para effeito de aposentadoria, ás vantagens da lei n. 395 de 7 de Outubro de 1902.

ANTONIO CONSTANTINO NERY, Governador do Estado do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado decretou e eu sanccionei a seguinte lei:

Art. 1.º—Os funccionarios publicos em actividade que contarem mais de trinta e cinco annos de serviço publico no Estado, terão direito, para effeito de aposentadoria, as vantagens de que trata a lei n. 395 de 7 de Outubro de 1902.

Art. 2.º—Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução dest· lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir como nella se contem.

O secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo, em Manáos, 13 de Outubro de 1904.

A. CONSTANTINO NERY.
Alberto Rangel.

Publicada a presente lei nesta Secretaria do Estado aos 13 dias do mez de Outubro de 1904.

Alberto Rangel.

Lei n. 458 de 13 de Outubro de 1904

Approva a compra feita pelo Governo a Emygdio José Ló Ferreira, dos sobrados á rua de S. Vicente.

Antonio Constantino Nery, Governador do Estado do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado decretou e eu sanccionei a seguinte lei:

Art. 1.º—Fica approvada a compra feita pelo Governo do Estado a Emygdio José Ló Ferreira, dos sobrados á rua de S. Vicente.

Art. 2.º—Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir como nella se contem.

O secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo, em Manáos, 13 de Outubro de 1904.

A. Constantino Nery
Alberto Rangel.

Publicada a presente lei nesta Secretaria do Estado aos 13 dias do mez de Outubro de 1904.

Alberto Rangel.

Lei n. 459 de 14 de Outubro de 1904

Autorisa o Governo do Estado a nomear uma commissão para rever os limites dos municipios do Estado.

ANTONIO CONSTANTINO NERY, Governador do Estado do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado decretou e eu sanccionei a lei seguinte:

Art. 1.º—Fica o Governo do Estado autorisado a nomear uma commissão de competentes para rever os limites dos municipios do Estado e propôr alterações destes de um modo mais conveniente para os interesses municipaes.

Art. 2.º—Para occorrer as respectivas despezas o Poder Executivo entrará em accôrdo com as municipalidades.

Art. 3.º—Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir como nella se contem.

O secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado, em Manáos, 14 de Outubro de 1904.

A. CONSTANTINO NERY.
Alberto Rangel.

Publicada a presente lei nesta Secretaria do Estado aos 14 dias do mez de Outubro de 1904.

Alberto Rangel.

Lei n. 460 de 14 de Outubro de 1904

Autorisa o Governo a fazer permuta de proprios estadoaes que não possam ser alienados.

ANTONIO CONSTANTINO NERY, Governador do Estado do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado decretou e eu sanccionei a seguinte lei:

Art. 1.º—Fica o Governo autorisado a fazer permuta de propios estadoaes, que não se prestarem para o serviço publico, desde que não possam ser alienados, conforme determina a lei n. 437 de 16 de Agosto do corrente anno

Art. 2.º—Revogam-se as disposições em contrario.

Mando portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir como nella se contem.

O secretario do Estado, a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado, em Manáos, 14 de Outubro de 1904.

A. CONSTANTINO NERY.
Alberto Rangel.

Publicada a presente lei nesta Secretaria do Estado aos 14 dias do mez de Outubro de 1904.

Alberto Rangel.

BIBLIOTECA PUBLICA AMAZONAS

Lei n. 461 de 14 de Outubro de 1904

Auctorisa a construcção de um grupo escolar na cidade de Manicoré.

Antonio Constantino Nery, Governador do Estado do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado decretou e eu sanccionei a seguinte lei:

Art. 1.°—Fica o Governo do Estado autorisado a mandar construir um grupo escolar na cidade de Manicoré.

Art. 2.°—Para execução da presente Lei, é o Poder Executivo autorisado a abrir o necessario credito no orçamento de 1905.

Art. 3.°—Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir como n'ella se contem.

O secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo, em Manáos 14 de Outubro de 1904.

A. Constantino Nery.
Alberto Rangel.

Publicada a presente lei nesta Secretaria do Estado, aos 14 dias do mez de Outubro de 1904.

Alberto Rangel.

Lei n. 462 de 14 de Outubro de 1904

Marca os vencimentos que competem ao professor publico jubilado Francisco Publio Ribeiro Bittencourt.

Antonio Constantino Nery, Governador do Estado do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado decretou e eu sanccionei a seguinte lei:

Art. 1.º—Os vencimentos que competem ao professor Francisco Publio Ribeiro Bittencourt, pela melhoria de aposentadoria que lhe foi concedida pela lei n. 436 de 16 de Agosto do corrente anno, são os determinados na tabella n. 4, annexa a lei n. 399 de 9 de Outubro de 1902, para os professores normalistas.

Art. 2.º— Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir como n'ella se contem.

O secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo, em Manáos, 14 de Outubro de 1904.

A. Constantino Nery.
Alberto Rangel.

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Estado ao 14 dias do mez de Outubro de 1904.

Alberto Rangel.

Lei n. 463 de 15 de Outubro de 1904

Autorisa a creação de uma colonia agricola e pastoril.

ANTONIO CONSTANTINO NERY, Governador do Estado do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado decretou e eu sanccionei a lei seguinte:

Art. 1.º—Fica o Governo autorisado logo que as condições financeiras do Estado o permittam, ou desde que as colonias existentes tenham vida propria, não pezando mais aos cofres publicos, a crear em logar que achar mais apropriado e que não seja distante da capital, uma colonia agricola e pastoril, regulamentando-a de accôrdo com os interesesses moraes e materiaes do Amazonas.

Art. 2.º—A colonia será fundada em terras do antigo dominio do Estado e denominar-se-á «Eduardo Ribeiro», em homenagem aos serviços prestados pelo pranteado cidadão.

Art. 3.—O Governo fica habilitado, quando julgar conveniente, a abrir no orçamento o credito necessario para occorrer a essas despezas.

Art. 4.º—Revogam-se as disposições em contrario.

Mando portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo, em Manáos, 15 de Outubro de 1904.

A. Constantino Nery.
Alberto Rangel.

Publicada a presente lei nesta Secretaria do Estado aos 15 dias do mez de Outubro de 1904.

Alberto Rangel.

Lei n. 464 de 15 de Outubro de 1904

Autorisa o Goveruo a innovar diversos contractos de navegação.

Antonio Constantino Nery, Governador do Estado do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado decretou e eu sanccionei a lei seguinte:

Art. 1.º—Fica o Governo do Estado autorisado a innovar os contractos de navegação para o rio Aripuanã, com Costa Santos & C.ª; para os lagos Badajóz e Pioriny, com Gaspar Almeida & C.ª; para o rio Coary, com Affonso Luiz Pereira da Silva e para a colonia Oliveira Machado, com Urbano W. M. Camara, tendo em consideração os creditos votados para o exercicio de 1904.

Art. 2.º—Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario do Estado a mande imprimir publicar e correr.

Palacio do Governo, em Manáos, 15 de Outubro de 1904.

A. Constantino Nery.
Alberto Rangel.

Publicada a presente lei nesta Secretaria do Es- do aos 15 dias do mez de Outubro de 1904.

Alberto Rangel.

Lei n. 465 de 15 de Outubro de 1904

Autorisa a innovação do contracto celebrado com Francisco Mentor de Vasconcellos para a navegação de Camocim.

Antonio Constantino Nery, Governador da Estado do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado decretou e eu sanccionei a lei seguinte:

Art. 1.º—Fica o Poder Executivo autorisado a innovar o contracto celebrado com Francisco Mentor de Vasconcellos para uma linha de navegação deste porto ao de Camocim augmentando um conto de réis por mez na subvenção annual e diminuindo um anno no contracto.

Art. 2.º—Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir como nella se contem.

O secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo, em Manáos, 15 de Outubro de 1904.

A. CONSTANTINO NERY.
Alberto Rangel.

Publicada a presente lei nesta Secretaria do Estado aos 15 dias do mez de Outubro de 1904.

Alberto Rangel.

Lei n. 466 de 15 de Outubro de 1904

Determina a remessa de dados e documentos que possam interessar a Directoria de Estatistica, Archivo Publico e Bibliotheca.

ANTONIO CONSTANTINO NERY, Governador do Estado do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado decretou e eu sanccionei a lei seguinte:

Art. 1.º—Pela presente lei as Intendencias Municipaes, os escrivães e outros funccionarios da justiça local, assim como as repartições publicas do Estado ficam obrigados a enviar mensalmente a Directoria, de Estatistica, Archivo e Bibliotheta copias de todos os dados da receita e despeza, e de outros quaesquer documentos que possam interessar a estatistica geral do Amazonas.

Art. 2.º—Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir como nella se contem.

O secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo, em Manáos, 15 de Outubro de 1904.

A. CONSTANTINO NERY.
Alberto Rangel.

Publicada a presente lei nesta Secretaria do Estado aos 15 dias do mez de Outubro de 1904.

Alberto Rangel.

Lei n. 467 de 17 de Outubro de 1904

Autorisa o Governo do Estado a conceder licença, com ordenado, a diversos funccionarios publicos.

ANTONIO CONSTANTINO NERY, Governador do Estado do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado decretou e eu sanccionei a seguinte lei:

Art. 1.°—Fica o governador do Estado autorisado a conceder, com o ordenado da lei, ao professor da Escola Normal Jovino Guedes Alcoforado, um anno de licença; e seis mezes, tambem com o ordenado. aos seguintes funccionarios: Alipio Honorato Ferreira Mininéa, chefe de secção do Thesouro; João Barreto de Menezes, chefe de secção da Secretaria do Governo; Manoel Pereira Cavalcante d'Araujo, collector de Aguas; Joakim de Castro e Costa, secretario de da Imprensa Official; Tristão de Salles, 2.° escriptu-

rario do Thesouro; D. Adelina Pinheiro de Amorim, professora da Capital; Antonio Nogueira de Souza, official da Secretaria de Segurança; D. Anna Nunes de Mattos Pereira, professora da Capital; Manoel Ozorio Sá Antunes, praticante do Thesouro; D. Aurora Barroso de Sá, professora da Capital; João Baptista de Oliveira Azevedo, conferente da Recebedoria do Estado; Manoel Dias Barroso Junior, amanuense da Secretaria do Governo; D. Rosa Castello Branco Vallete, professora da Capital; Joaquim Felix d'Araujo, continuo da Secretaria do Estado; Cyrillo Leopoldo da Silva Neves, secretario do Thesouro e D. Maria Amorim da Silva Neves, professora da Capital.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir como n'ella se contem.

O secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo, em Manáos, 17 de Outubro de 1904.

A. Constantino Nery.
Alberto Rangel.

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Estado ao 17 dias do mez de Outubro de 1904.

Alberto Rangel.

Lei n. 468 de 17 de Outubro de 1904

Autorisa o governador do Estado a conceder o auxilio de 3:000$000 mensaes ao Azylo de Mendicidade que se installar, na Capital.

Antonio Constantino Nery, Governador do Estado do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado decretou e eu sanccionei a seguinte lei:

Art. 1.º—O governador do Estado fica autorisado a conceder o auxilio mensal de trez contos de réis ao «Azylo de Mendicidade» que se installar nesta capital.

Art. 2.º—A importancia acima será paga desde a inauguracão da sociedade beneficente e em quanto esta prestar aos mendigos serviços comprovados.

Art. 3.º—Fica aberto no orçamento o credito necessario e revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir como nella se contem.

O secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado, em Manáos, 17 de Outubro de 1904.

A. Constantino Nery.
Alberto Rangel.

Publicada a presente lei nesta Secretaria do Estado aos 17 dias do mez de Outubro de 1904.

Alberto Rangel.

Lei n. 469 de 18 de Outubro de 1904

Altera a cobrança de diversos impostos de emolumentos, manda que o producto d'esses impostos reverta em beneficio dos fundos do Monte-pio e dá outras providencias.

ANTONIO CONSTANTINO NERY, Governador do Estado do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado decretou e eu sanccionei a lei seguinte:

Art. 1.º—O imposto de cinco por cento (5 °/₀) de emolumentos sobre provimento de empregos ao qual se refere a lei orçamentaria, será cobrado durante dois annos consecutivos.

Art. 2.º—Ao mesmo imposto fica sujeito o exercicio de commissões de qualquer natureza que sejam, sendo a cobrança effectuada mensalmente e emquanto durarem as mesmas, por descontos feitos nas respectivas gratificações.

Art. 3.º—Além do imposto de 5 °/₀ de que trata o art. 1.º, e das contribuições actualmente cobradas, será descontada mensalmente, dos vencimentos de todos os funccionarios publicos effectivos e interinos, importancia equivalente a metade de um dia de ordenado e dos reformados, jubilados é aposentados, quantia equivalente a um terço.

Art. 4.º—Fica elevado a quatro por cento (4 °/₀) o imposto a que se refere o art. 17 da Lei n. 283 de 27 de Setembro de 1899, sobre titulos de vitalidade.

Art. 5.º—O producto resultante da execução da presente Lei, reverterá em beneficio dos fundos do Monte-pio dos funccionarios do Estado.

Art. 6.º—Fica o Poder Executivo autorisado a mandar o Thesouro do Estado supprimir a Caixa do Monte-pio, afim de serem solvidos os compromissos actuaes desta instituição, podendo para isso abrir o necessario credito.

§ Unico. A importancia despendida pelo Thesouro, na conformidade deste artigo será considerada remittida.

Art. 7.º—Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir como n'ella se contem.

O secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo, em Manáos 18 de Outubro de 1904.

A. Constantino Nery
Alberto Rangel.

Publicada a presente lei nesta Secretaria do Estado, aos 18 dias do mez de Outubro de 1904.

Alberto Rangel.

Lei n. 470 de 19 de Outubro de 1904

Autorisa o Governador do Estado a mandar contar, para effeito de aposentadoria, tempo de serviço á diversos funccionarios publicos.

Antonio Constantino Nery, Governador do Estado do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado decretou e eu sanccionei a seguinte lei:

Art. 1.º—Fica o Governador do Estado autorisado a mandar contar, para effeito de aposentadoria, aos seguintes funccionarios do Estado: Francisco de Assis Salles, escripturario do Thesouro, o tempo em que esteve fóra do exercicio de seu cargo, a contar de 1890 a Agosto de 1899; ao coronel Raymundo de Vasconcellos, director da Imprensa Offial, o tempo em que serviu no Exercito Nacional e e em que esteve exercendo os cargos de official de gabinete e secretario do Governo deste Estado; ao professor Manoel Candido Ribeiro de Menezes, o tempo em que esteve illegalmente fóra do exercicio do seu cargo, a contar de 11 de Outubro de 1894 a 1.º de Agosto de 1898, assim como o tempo decorrido de 1.º de Abril de 1882 a 4 de Janeiro de 1885, em que occupou o cargo de promotor publico da comarca de Parintins; a Josê Damião de Souza Mello, escrivão do Superior Tribubunal de Justiça, o tempo em que exerceu o cargo de administrador das rendas federaes do Rio Grande do Norte, a contar de 21 de Abril de 1886 a 24 de Janeiro de 1889 e o de director da colonia de Janauacá, no Amazonas, a contar de 28 de Agosto de 1889 a 2 de Agosto de 1990, e de Junho de 1884 a 24 de Dezembro do mesmo anno; ao lente do Gymnasio Amazonense, dr. Domingos José Ferreira Valle, o tempo em que esteve fóra do exercicio do cargo de medico do Instituto de Artes e Officios, por demissão; ao cidadão Francisco Boaventura Bittencourt, actual depositario publico, o tempo de serviços prestados como autoridade policial n'esta capital, a contar de 16 de Novembro de 1894 até 8 Agosto de 1900 e como ajudante de ordens do Gpvernador do Estado, na qualidade de

official da Guarda Nacional, d'esta data até 8 de Outubro de 1901; ao professor conego José H. Felix da Cruz Dacia, o tempo em que exerceu as funcções de parocho no extincto regimen e o em que interinamente regeu diversas cadeiras no antigo Lyceu, Escola Normal e actual Gymnasio Amazonense; ao dr. Argemiro Rodrigues Germano, o tempo em que esteve, por demissão, fóra do cargo e posto de capitão cirurgião da força publica, a contar de 25 de Fevereiro de de 1895 a 30 de Março de 1900, quando foi reintegrado no mesmo posto.

Art. 2.º—Revogam-se as disposições em contrario.

Mando portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir como nella se contem.

O secretario do Estado, a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado, em Manáos, 19 de Outubro de 1904.

A. Constantino Nery.
Alberto Rangel.

Publicada a presente lei nesta Secretaria do Estado aos 19 dias do mez de Outubro de 1904.

Alberto Rangel.

Lei n. 471 de 19 de Outubro de 1904

Concede aos commerciantes José Corrêa de Araujo e Domingos Pires Barreira ou empreza por elles organisada, isenção de todos os impostos estadoaes a que estiver sujeito o estabelecimento que montarem nesta capital para a fabricação de cerveja, durante o praso de dez anno e dá outras providencias.

ANTONIO CONSTANTINO NERY, Governador do Estado do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado decretou e eu sanccionei a seguinte lei:

Art. 1.°—E' concedido aos commerciantes José Corrêa d'Araujo e Domingos Pires Barreira, ou a empreza por elles organisada, isensão de todos os impostos estadoaes, creados e por crear, a que estiver sujeito o estabelecimento que montarem n'esta capital, para fabricação de cerveja, durante o periodo de dez annos, contados da data da installação official do mesmo estabelecimento.

Art. 2.°—Os concessionarios ficam obrigados por effeito d'esta concessão a educar e sustentar no estabelecimento que fundarem dez menores amazonenses, designados pelo governador do Estado, aos quaes serão ensinadas as artes e officios exercidos no mesmo estabelecimento.

Art. 3.°—Ficam ainda obrigados os concessionarios a fornecer, gratuitamente, o gelo necessario aos hospitaes e estabelecimentos publicos que forem designados pelo governador do Estado,e a vender por preço

nunca superior a cem réis por kilo, o gelo de que necessitaram as embarcações empregadas na pesca para o consumo publico desta capital.

Art. 4.º—Se dentro do prazo de cinco annos, contados da data da publicação da presente lei, o estabelecimento não estiver montado e funccionando regularmente, considerar-se-ha caduca e de nenhum effeito esta concessão.

Art. 5.º—Durante o prazo determinado no art. 1.º não poderá ser feita outra concessão egual para exploração do mesmo ramo de industria nesta capital, ou em qualquer outro ponto do Estado.

Art. 6.º—Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir como nella se contem.

O secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo, em Manáos, 19 de Outubro de 1904.

A. Constantino Nery.
Alberto Rangel.

Publicada a presente lei nesta Secretaria do Estado aos 19 dias do mez de Outubro de 1904.

Alberto Rangel.

LEI SANCCIONADA
PELO CONGRESSO

RAYMUNDO AFFONSO DE CARVALHO, Presidente do Congresso dos Representantes do Estado do Amanas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, em nome dos altos interesses da sociedade, decreta e promulga a seguinte lei:

Art. 1.º—Fica approvada a interpretação dada pelo Governador do Estado á Lei n. 409 de 9 de Setembro de 1903 e o acto decorrente de tal interpretação, de 11 de Abril ultimo, mandando entregar ao «Banco Amazonense» as importancias até então arrecadadas e as que se arrecadassem d'aquella data por diante, em virtude da Lei n. 410 de 9 de Setembro de 1903.

Art. 2.º—Revogam-se as disposições em contrario.

Paço do Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, Manáos, 22 de Agosto de 1904.

Raymundo Affonso de Carvalho.

DECRETOS E REGULAMENTOS.

Decreto n. 671 de 27 de Julho de 1904

Crêa mais um districto judiciario no Termo da Labrea.

ANTONIO CONSTANTINO NERY, Governador do Estado do Amazonas, etc.

Uzando da attribuição que lhe confere o art. 4.º da Lei n. 333 de 14 de Fevereiro de 1901

DECRETA:

Art. 1.º—Fica creado o novo districto judiciario do Termo da Labrea, comprehendendo a margem direita do rio Purús e a desde «Trombetas» até «Igualdade», inclusive estes logares, e a margem esquerda do mesmo rio desde Taunã até Hyutanahã, inclusive tambem estes logares.

Art 2.º—Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução deste decreto pertencer, que o cumpram e façam cumprir como nelle se contem.

O secretario do Estado o mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo, em Manáos, 27 de Julho de 1904.

A. CONSTANTINO NERY.
Alberto Rangel.

Publicado o presente decreto nesta Secretaria do Estado aos 27 dias do mez de Julho de 1904.

Alberto Rangel.

Decreto n. 672 de 22 de Agosto de 1904

Considera mixtas as duas escolas da colonia Campos Salles.

ANTONIO CONSTANTINO NERY, Governador do Estado do Amazonas, etc.

Tendo em vista a proposta do sr. dr. director geral da Instrucção Publica contida em officio de 18 deste mez, sob n. 239, e

Usando da attribuição que por lei lhe é conferida

DECRETA:

Art. 1.º—Ficam consideradas mixtas, por conveniencia do ensino, as duas escolas da colonia Campos Salles, que deverão ter suas sédes no lote n. 7 e nas immediações de casa da administração da mesma colonia.

Art. 2.º—Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução deste decreto pertencer, que o cumpram e façam cumprir como nelle se contem.

O sr. Secretario do Estado o mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo, em Manáos, 22 de Agosto de 1904.

A. CONSTANTINO NERY.

Alberto Rangel.

Publicado o presente decreto nesta Secretaria do Estado aos 22 dias do mez de Agosto de 1904.

Alberto Rangel.

Decreto n. 673 de 30 de Agosto de 1904

Crêa mais uma Sub-Prefeitura de Segurança Publica no municipio de Barcellos, tendo por séde o logar S. Joaquim de Thomar.

ANTONIO CONSTANTINO NERY, Governador do Estado do Amazonas, etc.

Tendo em vista que as actuaes Sub-Prefeituras de Segurança Publica do municipio de Barcellos são insufficientes para regular a distribuição da justiça e manutenção da ordem publica

DECRETA:

Art. 1.º—Fica creada mais uma Sub-Prefeitura de Segurança Publica no municipio de Barcellos, com os seguintes limites: pela margem direita o lago Castro, pela esquerda a foz do rio Padauiry, pelo lado de encima a foz do Ariraha, pela margem esquerda e pelo lado de baixo com a margem direitado rio Barury até os limites do municipio de S. Gabriel.

Art. 2.º—Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução deste decreto pertencer, que o cumpram e façam cumprir como nelle se contem.

O sr. Secretario do Estado o mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo, em Manáos, 30 de Agosto de 1904.

A. CONSTANTINO NERY.
Alberto Rangel.

Publicado o presente decreto nesta Secretaria do Estado aos 30 dias do mez de Agosto de 1904.

Alberto Rangel.

Decreto n. 674 de 3 de Setembro de 1904

Abre na lei do orçamento vigente o credito de duzentos e sessenta e cinco contos quatrocentos e sessenta e quatro mil quinhentos e vinte e dois réis, (265:464$522), para occorrer as despezas da verba Eventuaes do mesmo orçamento.

ANTONIO CONSTANTINO NERY, Governador do Estado do Amazonas, etc.

Tendo em vista a representação feita em officio de hontem datado, do sr. inspector do Thesouro do Estado, e usando da attribuição que lhe confere o art. 3.º n. 2 das Disposições Geraes da lei n. 425 de 7 de Outubro de 1903

DECRETA:

Art. 1.º—Fica augmentada a verba Eventuaes do orçamento vigente com a importancia de duzentos e sessenta e cinco contos quatrocentos e sessenta e quatro mil quinhentos e vinte e dois réis..... (265:464$522).

Art. 3.º—Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução deste decreto pertencer, que o cumpram e façam cumprir como nelle se contem.

O sr. Secretario do Estado o mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo, em Manáos, 3 de Setembro de 1904.

A. CONSTANTINO NERY.
Alberto Rangel.

Publicado o presente decreto nesta Secretaria do Estado aos 3 dias do mez de Setembro de 1904.

Alberto Rangel.

Decreto n. 675 de 13 de Setembro de 1904

Crêa duas escolas mixtas no municipio de Itacoatiara.

ANTONIO CONSTANTINO NERY, Governador do Estado do Amazonas, etc.

Usando da faculdade que a lei lhe confere

DECRETA:

Art. unico.—Ficam creadas por conveniencia do ensino, duas escolas mixtas, uma no logar Iranduba (Amatary) e outra no Muiracuera, ambas no municipio de Itacoatiara; revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução deste decreto pertencer, que o cumpram e façam cumprir como nelle se contem.

O secretario do Estado o mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo, em Manáos, 13 de Setembro de 1904.

A. CONSTANTINO NERY.
Alberto Rangel.

Publicado o presente decreto nesta Secretaria do Estado aos 13 dias do mez de Setembro de 1904.

Alberto Rangel.

Decreto n. 676 de 4 de Outubro de 1904

Desdobra o quinto districto judiciario do termo de Teffé.

ANTONIO CONSTANTINO NERY, Governador do Estado do Amazonas, etc.

Considerando que é muito extenso o quinto districto judiciario do termo de Teffé, pelo que torna-se ali embaraçosa a administracão da justiça;

Considerando que a bem dos interesses da população cumpre ao Governo remediar tal inconveniente

DECRETA:

Art. 1.º—Fica desdobrado o quinto districto judiciario do termo de Teffé, ficando o actual, de Jubará até Floresta, e o novo, que será o 6.º e terá séde em Santa Fé do Japurá, de Floresta á Bôcca do Apoporis com todos os affluentes do Japurá.

Art. 2.º—Fica alterada, a vista do actual desdobramento, a denominação dos districtos judiciarios creados pelo Decreto n. 573 de 21 de Maio de 1902, a começar do sexto, que fica sendo o setimo, até o ultimo que terá a denominação de decimo oitavo.

Art. 3.º—Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução deste decreto pertencer que o cumpram e façam cumprir como nelle se contem.

O secretario do Estado o mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo, em Manáos, 4 de Outubro de 1904.

A. Constantino Nery.
Alberto Rangel.

Publicado o presente decreto nesta Secretaria do Estado aos 4 dias do mez de Outubro de 1904.

Alberto Rangel.

Decreto n. 677 de 18 de Outubro de 1904

Suspende a execução da lei n. 360 de 14 de Setembro deste anno, promulgada pela Intendencia Municipal da Capital.

Antonio Constantino Nery, Governador do Estado do Amazonas, etc.

Considerando que a lei votada pela Intendência Municipal da Capital, sob n. 360 de 14 de Setembro ultimo, reproduz a de n. 256, de 31 de Maio de 1902, a qual, por se não fundar em motivo de ordem publica ou de interesse municipal, foi suspensa pelo decreto n. 585, de 4 de Julho do dito anno de 1902;

Considerando que o motivo que levou então o Poder Executivo a suspender a resolução citada, isto é, ser o official do Registro Civil de Nascimentos, Casamentos e Obitos sufficientemente remunerado com a percepção das custas regimentaes, pelos serviços do seu officio hoje privativo;

Considerando que, alem de lesiva aos interesses municipaes, a lei n. 360 citada abre um precedente injustificavel de gratificar o Municipio funccionarios

não municipaes, empregados em serviço de ordem geral ou estadoal, já remunerados segundo as leis do Estado e da União;

Usando da attribuição que lhe é dada pelo art. 48, n. 17, combinado com o art. 112 da Constituição do Estado

RESOLVE:

Art. 1.º—Fica suspensa até a deliber ção definitiva do Congresso dos Representantes, a execução da lei n. 360, de 14 de Setembro do corrente anno, promulgada pela Intendencia Municipal da Capital, consignando ao official do Registro Civil de Nascimentos e Obitos desta comarca, a gratificação mensal de trescentos mil réis, e abrindo para este fim no orçamento vigente o necessario credito.

Art. 2.º—Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução deste decreto pertencer, que o cumpram e façam cumprir como nelle se contem.

O secretario do Estado o mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado, em Manáos, 18 de Outubro de 1904.

A. Constantino Nery.
Alberto Rangel.

Publicado o presente decreto nesta Secretaria do Estado aos 18 dias do mez de Outubro de 1904.

Alberto Rangel.

Decreto n. 678 de 19 de Outubro de 1904

Suspende a execução do art. 1.º da lei n. 366, de 4 de Setembro do corrente anno, da Intendencia Municipal da capital.

ANTONIO CONSTANTINO NERY, Governador do Estado do Amazonas, etc.

Considerando que o art. 1.º da lei n. 366, de 14 de Setembro do corrente anno, promulgada pela Intendencia Municipal da capital, manda proceder desde já a cobrança de impostos sobre canôas empregadas na pesca de pirarucús e tartarugas, distinguindo as deste Municipio, das que provenham de outros, e taxando as primeiras com 20$000 e as segundas com 300$000, e mais 1:000$000 quando trouxerem mercadorias, é manifestamente contraria aos principios constitucionaes da União e do Estado;

Considerando que embora o n. 8 do art. 60 da lei n. 33, de 4 de Novembro de 1892 permitta aos Municipios impôr taxas sobre canôas, faluás, bótes, catraias e mais embarcações pequenas postas a frete, ou empregadas no commercio de seus donos, dentro do Municipio, este imposto só póde ser comprehendido na especie de industria e profissão expressamente facultada ás municipalidades pelo art. 46, *b* da citada lei, e ainda assim nunca poderá ser desigual, distinguindo a procedencia de taes embarcações; porque então se tornaria um verdadeiro imposto de importação ou de entrada no Municipio, o que é vedado pelos arts. 7.º, n. 2, e 11, § 1.º da Constituição Federal;

Considerando que essa doutrina, consagrada já pela jurisprudencia do Supremo Tribunal, tem sido

seguida pelo Governo deste Estado, que mais de uma vez ha suspenso leis municipaes transgressoras d'aquelles principios, hoje tambem firmados em lei especial da União, a de n. 1185, de 11 de Junho do corrente anno;

Considerando que se o intuito da Intendencia é regular a profissão da pesca nas aguas do Municipio, o dispositivo do art. 2.º da lei de que se trata, acompanhado d'aquelles inherentes á policia municipal são os meios de que deve lançar mão para conseguir o seu justo *desideratum*;

Considerando que o imposto de um conto de réis sobre cada canôa que conduzir mercadorias para este Municipio, assume ás proporções de uma verdadeira e absoluta prohibição ao commercio inter-municipal, e está, portanto, como o outro que distingue as canôas de pesca deste das dos outros Municipios, incluido na prohibição do art. 94, segunda parte da Constituição do Estado;

Usando da attribuição que lhe é conferida pelos arts. 48, n. 17 e 112 da mesma Constituição:

RESOLVE

Art. 1.º—Fica suspensa até deliberação definitiva do Congresso a execução do art. 1.º, da lei da Intendencia da Capital, sob n. 366, de 14 de Setembro do corrente anno, que manda cobrar impostos sobre canôas empregadas na pesca, distinguindo com a taxa superior de 300$000 aquellas que vierem de outros Municipios, e mais a taxa de um conto de réis quando trouxerem mercadorias para vender.

Art. 2.º—Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução deste decreto pertencer, que o cumpram e façam cumprir como n'elle se contem.

O secretario do Estado o mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo, em Manáos, 19 de Outubro de 1904.

A. Constantino Nery
Alberto Rangel.

Publicado o presente decreto nesta Secretaria do Estado, aos 19 dias do mez de Outubro de 1904.

Alberto Rangel.

Decreto n. 679 de 4 de Novembro de 1904

Augmenta diversos creditos da Lei n. 425 de 7 de Outubro de 1903.

Antonio Constantino Nery, Governador do Estado do Amazonas, etc.

Considerando que as verbas consignadas nos ns. 11, 13, 28, 81, 92, 98, 102, 103, 109, 112, 116, 119, 150 e 157 do art. 2.º da Lei n. 425 de 7 de Outubro de 1903, não foram sufficientes para occorrer ao pagamento de despezas devidamente autorisadas por conta do exercicio corrente; tendo em vista a demonstração organisadas pela Directoria Geral das Rendas e Contabilidade do Thesouro, contida em officio sob n. 267 de 3 do presente mez; e,

Usando da autorisação que lhe confere o art. 2.º da Lei n. 452 de 10 de Outubro ultimo

DECRETA:

Art. 1.º—Ficam augmentados com a importancia de cento e sessenta e um contos quinhentos noventa e dous mil seiscentos e vinte réis (161:592$620) os creditos dos ns. 11, 13, 28, 81, 92, 98, 102, 103, 109, 112, 116, 119, 150 e 157 do art. 2.º da Lei n. 425 de 7 de Outubro de 1903, pela forma seguinte:

N.º	11.....	13:919$200
»	13.....	4:529$070
»	28.....	1:000$000
»	81.....	10:000$000
»	92.....	8:946$000
»	98.....	2:000$000
»	102.....	4:790$000
»	103.....	18:287$320
»	109.....	2:077$600
»	112.....	4:022$690
»	116.....	4:423$800
»	119.....	6:000$000
»	150.....	66:596$940
»	157.....	15:000$000
	Somma Rs.....	161:592$620

Art. 2.º—Revogam-se as disposições em contrario.

Mando portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução deste decreto pertencer, que o cumpram e façam cumprir fielmente.

O secretario do Estado o mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo, em Manáos, 4 de Novembro de 1904.

A. Constantino Nery.
Alberto Rangel.

Publicado o presente decreto nesta Secretaria do Estado aos 4 dias do mez de Novembro de 1904.

Alberto Rangel.

Decreto n. 680 de 15 de Novembro de 1904

Indulta as praças do Regimento do Estado, sentenciadas e por sentenciar pelo crime de deserção e as que se acham ausentes.

Antonio Constantino Nery, Governador do Estado do Amazonas, etc.

Considerando que o dia de hoje relembra a maior data da Republica Brasileira, proclamada pelo Exercito e Armada, em nome do povo, a 15 de Novembro de 1889;

Considerando que aos Poderes Publicos cumpre commemorar as grandes datas e que o melhor meio de fazel-o é praticando actos de humanidade; e usando da faculdade que lhe confere o art. 48 n. 23 da Constituição do Estado

DECRETA:

Art. 1.º—Ficam indultadas as praças do Regimento Militar do Estado, sentenciadas e por senten-

ciar pelo crime de deserção simples ou aggravada, e as que se acham ausentes, já tendo completado o tempo de deserção.

Art. 2.°—A esta praças fica marcado a praso de sessenta dias para se apresentarem aos respectivos corpos.

Art. 3.°—Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução deste decreto pertencer, que o cumpram e façam cumpril-o como n'elle se contem.

O secretario do Estado o mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo, em Manáos, 15 de Novembro de 1904.

A. Constantino Nery.
Alberto Rangel.

Publicado o presente decreto nesta Secretaria do Estado, aos 15 dias do mez de Novembro de 1904.

Alberto Rangel.

Decreto n. 681 de 16 de Novembro de 1904

Augmenta diversos creditos da lei n. 425 de 7 de Outubro de 1903.

Antonio Constantino Nery, Governador do Estado do Amazonas, etc.

Considerando que as verbas consignadas nos ns. 83, 148, 154 e 165 do art. 2.° da lei n. 425 de 7 de Outubro de 1903, não foram sufficientes para occor-

rer ao pagamento de despezas devidamente autorisadas por conta do exercicio corrente; tendo em vista a demonstração organisada pela Directoria Geral das Rendas e Contabilidade do Thesouro contida em officio sob n. 278 de 14 do corrente mez; e,

Usando da autorisação que lhe confere o art. 2.º da lei n. 452 de 10 de Outubro ultimo

DECRETA:

Art. 1.º—Ficam augmentados com a importancia de quinhentos cincoenta e cinco contos quinhentos cincoenta mil e cincoenta e sete réis (555:550$057), os creditos dos ns. 83, 148, 154 e 165 do art. 2.º da lei n. 425 de 7 de Outubro de 1903, pela forma seguinte:

N.º 83	9:000$000
» 148	247:799$800
» 154	175:750$257
» 165	123:000$000
	555:550$057

Art. 2.º—Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução deste decreto pertencer, que o cumpram e façam cumprir fielmente.

O sr. secretario do Estado o mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado, em Manáos, 16 de Novembro de 1904.

A. Constantino Nery.

Antonio Teixeira Ponce de Leão

Publicado o presente decreto nesta Secretaria do Estado, aos 16 dias do mez de Novembro de 1904.

Antonio Teixeira Ponce de Leão

Decreto n. 682 de 18 de Novembro de 1904

Augmenta com a quantia de trinta e dous contos novecentos trinta e um mil quatrocentos sessenta e sete rs. (32:931$467) o credito do n. 13 da Lei n. 425 de 7 de Outubro de 1903.

ANTONIO CONSTANTINO NERY, Governador do Estado do Amazonas, etc.

Considerando que o credito do n. 13 do art. 2.º da lei n. 425 de 7 de Outubro de 1903, é insufficiente para occorrer o pagamento das despezas effectuadas por conta do mesmo credito; tendo em vista a representação que lhe foi feita pelo sr. inspector do Thesouro em officio n. 281, de hontem datado; e,

Usando da autorisação que lhe confere o art. 2.º das Disposições Geraes da lei citada

DECRETA:

Art. Unico.—Fica augmentado com a quantia de trinta e dous contos novecentos trinta e um mil quatrocentos sessenta e sete réis (32:931$467), o credito da verba n. 13 da lei n. 425 de 7 de Outubro de 1903, para fazer face ás despezas imprescindiveis que correm por conta do mesmo credito; revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução deste decreto pertencer, que o cumpram e façam cumprir fielmente.

O secretario do Estado o mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo, em Manáos, 17 de Novembro de 1904.

A. CONSTANTINO NERY.
Antonio Teixeira Ponce de Leão.

Publicado o presente decreto nesta Secretaria do Estado, aos 18 dias do mez de Novembro de 1904.

Antonio Teixeira Ponce de Leão.

Decreto n. 683 de 23 de Novembro de 1904

Dá novo Regulamento á Cadêa Publica da capital.

ANTONIO CONSTANTINO NERY, Governador do Estado do Amazonas, etc.

Uzando das attribuições que por lei lhe são conferidas

DECRETA:

Art. Unico.—A Cadêa Publica d'esta capital, reger-se-á pelo novo Regulamento que com este baixa; revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução deste decreto pertencer, que o cumpram e façam cumprir como n'elle se contem.

O sr. secretario do Estado o mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo, em Manáos, 23 de Novembro de 1904.

A. CONSTANTINO NERY.
Antonio Teixeira Ponce de Leão.

Publicado o presente decreto nesta Secretaria do Estado, aos 23 dias do mez de Novembro de 1904.

Antonio Teixeira Ponce de Leão.

Decreto n. 684 de 23 de Novembro de 1904

Dá Regulamento para as prisões destinadas aos individuos definitivamente julgados, que se acham recolhidos ao Quartel do Regimento Militar do Estado.

ANTONIO CONSTANTINO NERY, Governador do Estado do Amazonas, etc.

Considerando que é de urgente necessidade a regulamentação para as prisões destinadas aos individuos que se acham provisoriamente recolhidos ao Quartel do Regimento Militar do Estado;

Considerando que a esse respeito manifestou o sr. desembargador chefe de Segurança Publica, em seu officio n. 201 de 12 do corrente mez, e usando das attribuições que lhe são conferidas por lei

DECRETA:

Art. Unico.—As prisões destinadas aos individuos definitivamente julgados e que se acham provisoriamente recolhidos ao Quartel do Regimento Mi-

litar do Estado, reger-se-ão pelo Regulamento que com este baixa; revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução deste decreto pertencer, que o cumpram e façam cumprir como n'elle se contem.

O sr. secretario do Estado o mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, em Manáos, 23 de Novembro de 1904.

A. Constantino Nery.
Antonio Teixeira Ponce de Leão.

Publicado o presente decreto nesta Secretaria do Estado, aos 23 dias do mez de Novembro de 1904.

Antonio Teixeira Ponce de Leão.

REGULAMENTO

PARA A

CADEIA PUBLICA DESTA CAPITAL

A que se refere o Decreto n. 683 de 23 de Novembro de 1904

CAPITULO I

Da administração

Art. 1.º—A administração da Cadeia Civil e das prisões destinadas aos individuos definitivamente julgados será exercida por um administrador e dous ajudantes, um delles especialmente encarregado das prisões feitas em uma das dependencias do quartel do Regimento do Estado, emquanto ahi permanecerem os presos cujas sentenças não mais dependam de qualquer recurso.

Art. 2.º—Tanto o administrador da Cadeia como os seus ajudantes, serão de livre nomeação do chefe de Segurança, e serão conservados emquanto não desmerecerem da confiança que devem inspirar no desempenho das suas funcções.

Art. 3.º—No que disser respeito a economia interna, escripturação, acceio e bôa ordem das prisões e suas dependencias, archivo, guarda e conservação dos papeis e moveis, observarão as disposições do presente Regulamento, respondendo cada um perante o chefe de Segurança pela sua inobservancia ou por qualquer falta ou omissão no cumprimento dos deveres que por este mesmo Regulamento lhe são commettidas.

Art. 4.º—Todo o serviço interno das prisões ficará a cargo:

I De um carcereiro que superintenderá todo o serviço em ambas as prisões, recebendo directamente do chefe de Segurança e transmittindo aos seus ajudantes as ordens baixadas referentes as mesmas prisões.

II De um primeiro ajudante de carcereiro que o auxiliará na escripturação e policia da Cadeia na conformidade deste Regulamento.

III De um 2.º ajudante de carcereiro especialmente encarregado das prisões dos presos de justiça, com attribuições especiaes determinadas neste Regulamento.

Art. 5.º—Em suas faltas ou impedimentos por espaço de tempo nunca maior de oito dias serão substituidos:

I O administrador por seu ajudante.

II O ajudante ou o encarregado dos presos de justiça por quem o chefe de Segurança designar, de preferencia entre os agentes de Segurança.

Art. 6.º—Em caso algum poderá qualquer desses funccionarios deixar o seu exercicio sem que officialmente conste que o seu substituto o assumio, de maneira que nunca fique acephalo o logar por qualquer delles occupado.

CAPITULO II

Do administrador

Art. 7.º—O administrador da Cadeia, bem como o seu ajudante terá ahi a sua residencia, e d'ahi não poderá sahir sem deixar o seu ajudante que ficará responsavel por qualquer facto anormal que se der na Cadeia, durante o tempo em que estiver investido da sua administração.

Art. 8.º—Não é permittido ao administrador pernoitar fóra do estabelecimento, embora o seu ajudante preste-se a assumir a responsabilidade do mesmo administrador, salvo o caso de urgente e vigorosa necessidade e ainda assim só depois de licença do chefe de Segurança, a cujo conhecimento deverá levar a necessidade que tem de ausentar-se.

Art. 9.º—A infracção dessa disposição importará em suspensão até 30 dias ao criterio do chefe de Segurança, conforme as circumstancias que a revistirem.

Art. 10.—Nenhum preso será recolhido a Cadeia sem ordem escripta da autoridade que decretou a prisão ou nota de culpa ou seja da autoridade policial no caso de flagrante delicto, ou do juiz formador da culpa no caso de prisão preventiva, ou decretada em virtude de despacho de pronuncia.

Art. 11.—Recebido qualquer preso nos termos do artigo antecedente, fará o administrador ou o seu ajudante no livro de entrada o seu registro com os dizeres constantes do artigo 34 deste Regulamento.

Art. 12.—O administrador deve:

I Tratar com brandura e humanidade os presos.

II Cumprir e faser cumprir pelos seus ajudantes as disposições deste Regulamento, levando ao conhecimento do chefe de Segurança qualquer infracção que lhe for feita.

III Recolher, depois que houver feito o respectivo registro, os presos que para isso lhe forem apresentados de ordem de qualquer autoridade policial ou judiciaria.

IV Pôr em liberdade em virtude de ordem escripta da autoridade competente os presos que tiverem dado entrada nas prisões sob sua guarda.

V Velar pelo acceio e bôa ordem das prisões e sala do expediente, bem assim da escripturação dos livros e guarda dos papeis que deve ter sob sua responsabilidade.

VI Examinar se o preso a recolher leva comsigo alguma arma ou qualquer instrumento com que possa arrombar a prisão ou offender os outros presos apprehendendo-o no caso de encontrar para remettel-o ao chefe de Segurança com uma parte minuciosa da occorrencia havida.

VII Levar ao conhecimento do chefe de Segurança, para que este providencie, quando lhe fôr apresentado algum preso soffrendo de molestia contagiosa ou repugnante. Igual communicação fará quando o mal se manifestar depois de recolhido o preso.

VIII Remetter diariamente ao chefe de Segurança uma parte das occurrencias havidas na prisão, entrada e sahida de presos, por ordem de que auctoridade e para que fim.

IX Remetter mensalmente ao mesmo chefe de Segurança um mappa demonstrativo dos presos reco-

lhidos á Cadeia com a declaração dos seus nomes, filiação, naturalidade, motivo da prisão, data em que foi effectuada, autoridade que a decretou, estado do processo se ainda em formação de culpa ou em preparo para julgamento.

X Remetter devidamente escoltado para as prisões construidas no Regimento Militar do Estado, os presos que tiverem sido julgados e condemnados, depois de ter passado em julgado a sentença condemnatoria.

Essa remessa será feita mediante uma nota em que se fará constar além dos signaes caracteristicos do preso, data do seu julgamento e a pena que lhe foi imposta.

XI Cumprir qualquer ordem legal de *habeas-corpus*, já fazendo apresentar o paciente para a instrucção e preparo do processo, já pondo em liberdade em virtude de alvará assignado pela autoridade judiciaria competente.

XII Passar em virtude de despacho do chefe de Segurança certidão do que a respeito do assentamento de qualquer preso fôr requerido por quem tiver interesse.

XIII Ministrar verbalmente ou por escripto conforme a urgencia do caso qualquer informação que lhe fôr exigida pelo chefe de Segurança, relativa aos presos e a economia interna das prisões.

XIV Remetter devidamente informada ao chefe de Segurança quaesquer requerimentos ou reclamações dos presos, não lhe sendo permittido sob qualquer pretexto deixar de fazer essa remessa.

XV Não consentir na Cadeia toques de instru-

rer ao pagamento de despezas devidamente autorisadas por conta do exercicio corrente; tendo em vista a demonstração organisada pela Directoria Geral das Rendas e Contabilidade do Thesouro contida em officio sob n. 278 de 14 do corrente mez; e,

Usando da autorisação que lhe confere o art. 2.º da lei n. 452 de 10 de Outubro ultimo

DECRETA:

Art. 1.º—Ficam augmentados com a importancia de quinhentos cincoenta e cinco contos quinhentos cincoenta mil e cincoenta e sete réis (555:550$057), os creditos dos ns. 83, 148, 154 e 165 do art. 2.º da lei n. 425 de 7 de Outubro de 1903, pela forma seguinte:

N.º 83	9:000$000
» 148	247:799$800
» 154	175:750$257
» 165	123:000$000
	555:550$057

Art. 2.º—Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução deste decreto pertencer, que o cumpram e façam cumprir fielmente.

O sr. secretario do Estado o mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado, em Manáos, 16 de Novembro de 1904.

A. Constantino Nery.

Antonio Teixeira Ponce de Leão

XXIV Fazer apresentar aos mesmos medicos devidamente escoltados os presos que precisarem de ser medicados, recolhendo-os logo depois a prisão.

XXV Remetter ao chefe de Segurança as formulas receitadas aos presos doentes no mesmo dia em que forem ellas passadas pelos medicos.

XXVI Fornecer aos medicos o livro de registro de formulas para por elle serem as mesmas ahi transcriptas.

XXVII Guardar cuidadosamente amarradas e rotuladas todas as portarias e ordens que lhe forem transmittidas, observando nesse serviço com o maximo cuidado a ordem de data dos mesmos.

XXVIII Remetter devidamente informadas ao chefe de Segurança as petições em que os presos que não poderem por si prover a sua subsistencia requeiram ser incluidos na respectiva folha de diarias.

XXIX Enviar no fim de cada mez a folha das diarias vencidas pelos presos, descriminando os respectivos municipios.

Art. 13.—O administrador da Cadeia e os seus ajudantes não poderão effectuar com os presos transacção de especie alguma, nem receber delles presentes, donativos ou depositos.

Art. 14.—Nenhum preso poderá sahir sem ser escoltado por duas praças ou officiaes de justiça.

Art. 15.—O administrador exigirá do commandante da escolta ou dos officiaes de justiça a quem entregar qualquer preso cuja presença for exigida por autoridade competente, um recibo que será restituido quando for elle novamente recolhido ou inutilisado quando lhe for communicado ter sido elle posto em liberdade, fazendo então o necessario assentamento na folha respectiva do livro proprio.

Art. 16.—As chaves das prisões, os livros e objectos de expediente estarão sob a immediata guarda e responsabilidade do administrador que responderá por todo extravio ou damno causado aos mesmos objectos.

Art. 17.—Fallecendo algum preso, o administrador da Cadeia communicará immediatamente ao Chefe de Segurança para que este providencie sobre o exame cadaverico, afim de ser verificada a causa da morte; communicando-se em seguida esse facto ao juiz competente.

Art. 18.—Esse exame será sempre feito pelos medicos legistas da policia em presença de duas testemunhas pelo menos, sem prejuizo da assistencia de quaesquer profissionaes que possam ser convidados por qualquer interessado, lavrando-se de tudo um auto que será por todos assignado e remettido a autoridade a cuja disposição estiver o preso, depois de annotado ou transcripto no livro competente pelo administrador ou seu ajudante, assignando essa transcripção as mesmas pessoas que houverem assignado a outra.

Art. 19.—Assistirá a esse exame o Chefe com o prefeito de Segurança e o respectivo auto será lavrado pelo escrivão privativo deste ou por um empregado da Secretaria quando for presidido por aquelle.

CAPITULO III

Do 1.º ajudante de administrador

Art. 20.—Ao primeiro ajudante de carcereiro compete:

I Auxiliar ao administrador em todos os serviços que por este Regulamento lhe são commettidos.

II Substituil-os em suas faltas e impedimentos, dando desse facto conhecimento ao chefe de Segurança.

III Cumprir as determinações do administrador no que disser respeito ao serviço da Cadeia.

IV Auxiliar o administrador na escripturação dos livros, fazendo os registros e assentamentos que lhes fôr emdeterminados.

Art. 21.—O ajudante de administrador residirá tambem em uma das dependencias da Cadeia e não poderá ausentar-se sem previa licença do administrador.

CAPITULO IV

Do segundo ajudante de administrador

Art. 22.—Ao segundo ajudante de administrador compete a administração e policia das prisões dos presos de justiça.

Art. 23.—As suas obrigações são as constantes do Regulamento especial que para essas prisões vae annexo ao Decreto n. 684, de 23 de Novembro do anno corrente, por cuja inobservancia responderá directamente perante o chefe de Segurança.

Art. 24.—Residirá em uma dependencia das prisões feitas para os presos de justiça e d'ahi não poderá ausentar-se, abandonando as mesmas prisões.

Art. 25.—Por intermedio do administrador da Cadeia endereçará ao chefe de Segurança toda a correspondencia e communicações das correspondencias havidas nas prisões, salvo caso urgente que por sua gravidade deva ser immediatemente communicado ao

mesmo chefe, para que este tome a respeito providencias que não estejam em sua alçada ou da do administrador.

CAPITULO V

Das prisões

Art. 26.—Nenhum individuo será recolhido a prisão sem ordem assignada pela autoridade que decretou a mesma prisão.

Art. 27.—O administrador da Cadeia fará a distribuição dos presos de maneira a ter inteiramente separados aquelles cujos processos estejam em andamento, não tendo ainda sido proferido o despacho de pronuncia daquelles cujo summario estando concluido aguardem o julgamento do Juiz e dos que julgados tenham a sentença dependente de qualquer recurso.

Art. 28.—Os presos que forem condemnados serão recolhidos á prisão de onde sahiram, até que se exgote o praso concedido para a interposição de recurso da sentença condemnatoria e só depois de decorrido esse praso será removido para as prisões dos presos de justiça, acompanhados de uma nota com as declarações constantes de seu assentamento no livro da Cadeia.

Art. 29.—Independem dessa entrada na Cadeia depois de julgados;

I Os sentenciados definitivamente remittidos do interior do Estado, para cumprirem a pena na Cadeia da capital.

II Os que tendo sahido de outra prisão que não a Cadeia estejam definitivamente julgados ou porque a sentença não admitta recurso, ou porque tenha o condemnado e expressamente o renunciado.

Art. 30.—Em qualquer dos casos o preso será logo conduzido para as prisões dos presos de justiça e os seus signaes caracteristicos serão tomados directamente pelo o ajudante de administrador encarregado dessas prisões, o qual representará ao chefe de Segurança sobre a falta de qualquer informação necessaria para uniformidade do registro no livro de entrada, afim de que o mesmo chefe requisite-as da respentiva autoridade.

CAPITULO VI

Da escripturação

Art. 31.—A escripturação da Cadeia será feita pelo administrador ou seu ajudante em cinco livros abertos, numerados, rubricados e encerrados pelo chefe de Segurança ou por algum empregado da Secretaria para esse fim especialmente commissionado.

Art. 32.—Esses livros serão destinados:

I Para a entrada e sahida de presos.

II Para os registros de obitos.

III Para o registro de portarias.

IV Para o registro das ordens de prisão e de soltura.

V Para o registro das formulas receitadas aos presos.

Art. 33.—A escripturação desse ultimo livro, será feita exclusivamente pelos medicos legistas da policia, transcrevendo as formulas receitadas com a indicação do nome do preso para que foi a medicação prescripta.

Art. 34.—No livro de entrada e sahida de presos deverá constar em columnas separadas:

I Os signaes caracteristicos dos presos.

II O seu nome, idade, filiação, naturalidade, estado e profissão.

III A data de sua prisão.

IV A autoridade por cuja ordem foi ella feita e a causa da mesma.

V Data do despacho de pronuncia.

VI Data do julgamento.

VII Todas as informações que possam interessar ao preso ou a justiça publica como as datas de seu comparecimento para assistir ao summario de culpa, entrada ou sahida do hospital, desclassificação de crimes, soltura em consequencia de fiança ou de concessão de *habeas-corpus*.

Art. 35.—No registro de obitos serão transcriptos pelo administrador da Cadeia e assignados por todos que tiverem assistido como autoridade, perito ou testemunhas, os termos de exame feito nos presos que fallecerem, antes de serem os mesmos autos em original remettidos a autoridade competente.

Art. 36.—No registro de portarias transcreverá o administrador ou mandará transcrever pelo ajudante todas as ordens que forem baixadas relativas as prisões e movimento de presos, guardando nesse registro rigorosamente a ordem de data das mesmas.

Art. 37.—Os mandados de prisão e os alvarás de soltura logo depois de cumpridos serão registrados no livro proprio pelo administrador ou seu ajudante.

Art. 38.—A escripturação desses livros que deverá ser feita com todo cuidado e aceio estará sempre em dia e em condições de que em qualquer tempo possam fornecer as certidões que de suas notas forem pedidas.

Art. 39.—As certidões das notas de quaesquer dos livros da escripturação da Cadeia serão passadas pelo administrador ou por este assignadas e authenticadas quando passadas por seu ajundante.

CAPITULO VII

Das visitas

Art. 40.—Sómentente as quintas-feiras e domingos de nove ás onze horas da manhã e das tres ás cinco horas da tarde, serão os presos visitados, podendo entretanto o administrador tolher a entrada a qualquer pessôa que em visitas anteriores não se tenha portado com a necessaria conveniencia.

Art. 41.—A fóra esses dias não será permittida a entrada na Cadeia senão as autoridades em virtude de seu cargo, e aos advogados no interesse dos seus constituintes.

Art. 42.—A es es facultará o administrador a conferencia com os seus constituintes fóra da prisão, na sala contigua a mesma.

Art. 43.—Deverá o administrador examinar todo e qualquer volume que fôr levado aos presos, bem como mandar correr todo individuo que suspeitar ser portador de armas, bebidas ou qualquer cousa que não deva entrar nas prisões.

Art. 44.—Nas grades das prisões não será permittido reunirem-se mais de tres, nem o administrador consentirá que as suas conferencias com os presos se tornem demasiadamente demoradas com prejuizo de outras pessoas que ahi tenham ido para o mesmo fim.

Art. 45.—O preso ou visitante que não se portar com a precisa conveniencia, será admoestado pelo administrador que, não sendo attendido, punirá aquelle, iazendo recolher-se e a este obrigando-o a sahir do estabelecimento.

Art. 46.—Fica entendido que advertido o visitante e não obedecendo e convidado para retirar-se insistir em ficar continuando a proceder irregularmente, será levado a autoridade de permanencia a quem o administrador enviará uma parte circumstanciada do occorrido para que essa autoridade providencie.

CAPITULO VIII

Das visitas medicas

Art. 47.—Os medicos legistas da policia distribuirão os seus servicos de maneira a estarem sempre promptos em cada semana, afim de attender qualquer chamado urgente para qualquer das prisões civis da capital.

Art. 48.—Duas vezes por semana serão essas prisões visitadas afim de serem medicados os presos que por doentes necessitarem de cuidados clinicos.

Art. 49.—Para isso serão os presos escoltados até a sala de expediente do administrador e ahi permanecerão até serem todos ouvidos, examinados e medicados e receberem as necessarias instrucções para o uso do medicamento receitado.

Art. 50.—As receitas depois de pelo medico transcriptas no livro proprio de conformidade com o art. 33 deste Regulamento, serão enviadas em original ao chefe de Segurança para mandar avial-as.

Art. 51.—Só em casos excepcionaes e na impossibilidade absoluta de poder o preso comparecer á consulta na sala do administrador será o medico obrigado a ir visital-o na prisão.

Art. 52.—Se o medico entender que é necessaria a sahida do preso da Cadeia para o seu tratamento, communical-o-ha ao administrador afim de que este solicite do chefe de Segurança providencias no sentido de ser o mesmo removido da prisão.

CAPITULO IX

Da hygiene e acceio das prisões

Art. 53.—Todos os dias das 7 ás 9 horas da manhã mandará o administrador varrer e acceiar as prisões e todas as dependencias da Cadeia, empregando nesse serviço os presos alli recolhidos.

Art. 54.—Uma vez por mez mandará lavar as prisões, uma de cada vez, removendo para outra os presos em quanto se fizer essa lavagem.

Art. 55.—Aos medicos legistas da policia serão franqueadas as prisões e todas as dependencias da Cadeia toda vez que qualquer delles queira verificar se ellas se conservam em bôas condições de acceio e hygiene.

Art. 56.—Igualmente serão franqueadas as prisões e todas as dependencias da Cadeia aos empregados da Repartição de Hygiene toda vez que ahi comparecerem para o serviço de desinfecção.

CAPITULO X

Dos presos

Art. 57.—Em todas as prisões devem os presos prompta obediencia ao administrador e seu ajudante, sendo punido aquelle que depois de admoestado insistir em promover desordem, provocando os outros ou prejudicando de qualquer modo a ordem nas prisões.

Art. 58.—Ao preso que por seu comportamento se recommendar a confiança do administrador, poderá este confiar a inspecção interna da prisão, para dar-lhe sciencia da maneira por que se portam os demais presos, as irregularidades por elles commettidas já no que se referir ao respeito que mutuamente se devem, já na ordem e acceio das prisões em que se acham.

Art. 59.—A qualquer preso é facultado representar:

I Ao chefe de Segurança contra os maus tratos que lhes infligir o administrador da Cadeia.

II Ao administrador contra qualquer outro preso por quem tenha sido provocado ou maltratado.

Art. 60.—Em quanto não se estabelecerem officinas em que possa cada preso processado ou sentenciado exercitar a sua profissão ou dedicar-se a aprendisagem de qualquer arte ou officio, lhe facilitará o administrador a obtenção dos materiaes necessarios para applicação de sua actividade em qualquer trabalho util.

Art. 61.—Para a execução desses trabalhos e durante os mesmos, conforme a sua naturesa, lhes serão

permittido estar fóra da prisão commum, no pateo interno da Cadeia ou em outra sala, onde serão guardados os materiaes e instrumentos de trabalho que ficarão sob a guarda do administrador.

Art. 62.—Opportunamente quando forem estabelecidas as officinas para o exercicio e aprendizagem de quaesquer artes ou officios se lhes dará a necessaria regulamentação.

Art. 63.—Em caso algum será permittido ficarem na prisão commum ferros ou instrumentos de trabalho que possam ser empregados pelos presos uns contra os outros, tendo o administrador o cuidado de arrecadar a tarde e guardar os instrumentos que ahi tiver entrado pela manhã, dos mesmos individuos a quem os tiver entregado, os quaes responderão pela culpa que tiverem no máo uzo que d'elles fôr feito.

Art. 64.—O administrador designará um preso que se tenha tornado digno de confiança, para fiscalisar a maneira porque se portam os outros presos em seus trabalhos, já na prisão commum, já no logar para onde forem levados os que ahi não possam trabalhar afim de evitar que sejam elles perturbados em seus serviços, levando ao conhecimento do mesmo administrador qualquer occurrencia que se dér, para que que este providencie.

CAPITULO XI

Disposições Geraes

Art. 65.—Em caso algum será permittido a qualquer pessoa visitar a qualquer preso depois de seis horas da tarde e antes de seis horas da manhã, salvo

licença escripta do chefe de Segurança a quem cabe julgar da urgencia da conferencia pedida.

Art. 66.—A entrada de materiaes para os trabalhos dos presos e a sahida desses trabalhos, será rigorosamente examinada pelo administrador e tanto uma como outra só terão logar nos dias de visitas e nas horas para isso marcadas.

Art. 67.—O administrador da Cadeia e seus ajudantes serão obrigados a apresentar os seus livros ao chefe de Segurança, toda vez que este lhe os exigir para verificar-lhe o estado da escripturação.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 23 de Novembro de 1904.

A. Constantino Nery.

Antonio Teixeira Ponce de Leão.

REGULAMENTO

Para as prisões destinadas aos individuos definitivamente julgados

A que se refere o Decreto n. 684 de 23 de Novembro de 1904

Art. 1.º—As prisões destinadas para os individuos cujas sentenças tenham passado em julgado, construidas em o Quartel do Regimento Militar do Estado, ficam a cargo de um ajudante do carcereiro da Cadeia, o qual regulará a economia interna das mesmas pela maneira estabelecida no presente regulamento.

Art. 2.º—O logar de ajudante de carcereiro encarregado dessas prisões, será de livre nomeação do chefe de Segurança com quem se corresponderá no que disser respeito ás mesmas, por intermedio do administrador da Cadeia.

Art. 3.º—Nenhum sentenciado será ahi recolhido sem ser acompanhado de uma guia extrahida do respectivo livro da Cadeia pelo administrador e visada pelo chefe de segurança, da qual conste a data da prisão, a data do ultimo julgamento, a pena imposta e os signaes caracteristicos do sentenciado.

§ Unico. Exceptuam-se destas disposições os presos que ahi tenham de cumprir sentença e que não estejam registrados nos livros da Cadeia Publica, ou por terem prestado fiança, ou por ser o seu crime da natureza dos de que os réos se defendam soltos.

Art. 4.º—Essas notas serão immediamente transcriptas pelo ajudante de carcereiro, encarregado dessas prisões, no seu livro, onde então passarão a ser feitas, nas respectivas columnas de observações na folha de cada preso, as notas e alterações relativas a cada um delles.

Art. 5.º—Desse livro serão extrahidas as certidões que a respeito do cumprimento de sentença ou no que a ella fôr relativo, forem requeridas e mandadas passar pela autoridade competente.

Art. 6.º—Ao encarregado dessas prisões cabe:

a) Velar pelo acceio e bôa ordem das mesmas;

b) Ter sempre em bom estado de conservação e limpeza os livros e moveis sob sua guarda;

c) Trazer sempre em dia a escripturação dos livros a seu cargo, tendo o maximo cuidado em não viciar essa escripturação, riscando-a, entrilinhando-a ou borrando os livros;

d) Levar ao conhecimento do administrador da Cadeia ou directamente ao chefe de Segurança conforme a urgencia do caso, quaesquer occurrencias que se derem nas prisões e que demandem providencias que por si não possa tomar;

e) Remetter devidamente informada ao chefe de Segurança por intermedio do administrador da Cadeia, quaesquer requerimentos ou reclamações dos sentenciados, não podendo, em hypothese alguma e

sob qualquer pretexto deixar de fazer essa remessa;

f) Registrar no livro proprio todas as portarias e ordens que lhe forem transmittidas, referentes a economia interna das prisões;

g) Franquear somente as quintas-feiras, de 9 ás 11 horas da manhã, visitas aos sentenciados, não consentindo que nas portas das prisões se ajuntem mais de tres pessoas, nem que essas visitas se demorem por tempo demasiadamente longo;

h) Remetter diariamente até 9 horas da manhã á Chefatura de Segurança, uma nota das occurrencias havidas no dia anterior, expondo minuciosamente qualquer alteração que se tenha dado;

i) Franquear as prisões e os seus livros ao exame das autoridades, que em virtude do seu cargo possam ter interesse no seu exame;

j) Passar em virtude de despacho do chefe de Segurança, quaesquer certidões das notas e assentamentos dos presos, qualquer que seja o fim para que forem ellas requeridas;

k) Levar ao conhecimento, immediatamente, do chefe de Segurança, qualquer acto de insubordinação dos presos para que este providencie como no caso couber, quando por qualquer circumstancia não possa de prompto corrigir o insubordinado;

l) Facilitar aos medicos legistas da policia a visita aos presos e dar-lhes as informações de que elles necessitarem a respeito dos doentes;

m) Examinar cuidadosamente o que por ventura for levado aos presos pelas pessoas que forem

visital-os, não consentindo na entrada para as prisões de qualquer instrumento, e de bebidas alcoolicas qualquer que ella seja;

n) Fazer acompanhar devidamente escoltado por praças que derem a guarda das prisões, qualquer preso que por prescripção medica tiver de sahir ou ser recolhido a Santa Casa de Misericordia;

o) Evitar nas prisões conversações em voz alta, toques, algazarras ou qualquer perturbação da ordem, respeito e traquilidade que deve procurar ahi manter;

p) Fazer os assentamentos dos presos que para ahi forem remettidos, independentemente das notas fornecidas pelo administrador da Cadeia, quando estes por qualquer circumstancia não tenham sido ahi anteriormente recolhidos.

Art. 7.º—A escripturação do movimento dos presos e do mais que disser respeito a prisão será feita pelo ajudante do carcereiro em livros abertos, numerados, rubricados e encerrados pelo chefe de Segurança ou por algum empregado da Secretaria para isso commisionado.

Art. 8.º—Desses livros será destinado, um para o registro dos presos, signaes caracteristicos, suas notas, pena que lhe foi imposta, data da prisão e condemnação e outros para o registro das portarias e ordens baixadas ao ajudante do carcereiro.

Art. 9.º—A fóra estes haverá um outro exclusivamente escripturado pelos medicos legistas da policia para o registro das formulas receitadas aos presos doentes.

Art. 10.—Todos esses livros ficarão sob a immediata guarda e responsabilidade do ajudante de carcereiro encarregado dessas prisões.

Art. 11.—As portarias e ordens baixadas ao ajudante de carceceiro, depois de registradas no livro proprio, serão archivadas, observando-se nesse archivamento a ordem de entrada e data das mesmas.

Art. 12.—Perante o chefe de Segurança responde o ajudante de carcereiro por toda e qualquer falta que se der nas prisões, concernentes a falta de attenção e aceio já nas mesmas prisões, já na escripturação dos livros e archivamento dos papeis que á essas disserem respeito.

Art. 13.—Os presos que por suas condições não poderem prover por si a sua subsistencia, tel-a-hão por conta do Estado, perdendo nesse caso a diaria que se lhes costuma abonar, a qual servirá para fazer face a mesma subsistencia.

Art. 14.—Fallecendo algum preso o ajudante de carcereiro levará immediatamente pelos meios regulares o facto ao conhecimento do chefe de Segurança, para que este providencie sobre o exame do cadaver afim de verificar-se a causa da morte depois de constatada a identidade do preso.

Art. 15.—Esse exame será sempre feito perante duas testemunhas, pelos medicos legistas da policia, sem prejuizo da interferencia de quaesquer outros profissionaes, por parte de qualquer interessado, lavrando-se de tudo um auto que depois de assignado por todos, será remettido ao juiz das execuções, depois que na respectiva folha do livro de entradas houver sido feita a declaração do fallecimento do preso, a data em que teve logar e a sua causa.

Art. 16.—Em caso algum poderá o ajudante de carcereiro abandonar as prisões depois das seis horas

da tarde até seis horas da manhã; e nem mesmo durante o dia, sem licença do chefe de Segurança, deixando entretanto substituindo-o alguem que se responsabilise por qualquer facto que se der na sua ausencia.

Art. 17.—Os presos devem prompta obediencia ao ajudante de carcereiro encarregado das prisões, cabendo-lhe entretanto representar ao chefe de Segurança, contra qualquer desacato ou perseguição de que se considerar victima.

Art. 18.—Para o serviço de aceio das prisões serão empregados os presos ahi detidos, providenciando o ajudante de carcereiro em ordem a ser esse serviço distribuido por todos com a possivel regularidade e igualdade.

Art. 19.—Para conter qualquer preso que se torne insubordinado, rixoso ou turbulento, poderá o ajudante de carcereiro removel-o para uma prisão solitaria ou solicitar ao chefe de Segurança providencias mais energicas quando aquella não produzir o effeito desejado.

Art. 20.—O ajudante de carcereiro a que for apresentado para ser recolhido a prisão algum sentenciado vindo do interior do Estado sem ser acompanhado da competente guia, declarando o seu nome, idade, estado, naturalidade e o mais necessario para a uniformidade dos registros no livro de entrada, levará logo esse facto ao conhecimento do chefe de Segurança para que este requisite da auctoridade que remetteu o preso os esclarecimentos e informações necessarias, as quaes logo que chegarem lhe serão enviadas para os devidos fins.

Art. 21.—Para o exacto cumprimento do estatuido no art. 3.º, no mesmo dia em que fôr o preso condemnado, quando não o possa ser na occasião em que for elle recolhido para o cumprimento da pena, remetterá o administrador da Cadeia ao ajudante de carcereiro o que a respeito do preso constar no livro sob sua guarda.

Art. 22.—Fica entendido que condemnado um preso deverá antes de ser recolhido a prisão destinada para o cumprimento da sentença, ser apresentado ao administrador da Cadeia de onde sahiu, para se lhe dar sahida no livro respectivo, annotando-se na folha do seu assentamento, a pena que lhe foi imposta e a remessa para a outra prisão.

Art. 23.—O ajudante de carcereiro guardará e observará como partes integrantes deste Regulamento, as portarias que com o caracter de permanentes lhe forem transmittidas no que fôr concernente a economia interna da prisão.

Art. 24.—Concluido o cumprimento da pena imposta, o ajudante de carcereiro quando não o tenha feito por si, o preso ou alguem interessado perante o juiz das execuções communicará ao chefe de Segurança que este providencie, requisitando da autoridade competente ordens para a soltura.

Art. 25.—Em tudo mais será observado o Regulamento Geral da Cadeia no que possa lhe ser applicavel.

Palacio do Governo do Estado, em Manáos, 23 de Novembro de 1904.

A. Constantino Nery.
Antonio Teixeira Ponce de Leão.

Decreto n. 685 de 29 de Novembro de 1904

Augmenta com a quantia de quatro centos e vinte e tres contos seiscentos e dez mil e vinte e tres réis (423:610$023), a verba do n. 149 da lei n. 425 de 7 de Outubro de 1903.

Antonio Constantino Nery, Governador do Estado do Amazonas, etc.

Considerando que o credito do n. 149 do art. 2.º da lei n. 425 de 7 de Outubro de 1903, é insufficiente para occorrer ao pagamento das despezas effectuadas por conta do mesmo credito; tendo em vista a representação que lhe foi feita pelo sr. Inspector do Thesouro em officio n. 293 de hontem datado; e usando da autorisação que lhe confere o art. 2.º das Disposições Geraes da lei citada.

DECRETA:

Art. Unico. Fica augmentado com a quantia de quatrocentos e vinte e tres contos seiscentos e dez mil e vinte tres réis (423:610$023), o credito da verba n.º 149 da Lei n.º 425 de 7 de Outubro de 1903, para fazer face as despezas imprescindiveis que correm por conta do mesmo credito; revogadas disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução deste decreto pertencer, que o cumpram e façam cumprir fielmente.

O sr. secretario do Estado o mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado, em Manáos, 29 de Novembro de 1904.

A. Constantino Nery.

Antonio Teixeira Ponce de Leão.

Publicado o presente decreto nesta Secretaria do Estado, aos 29 dias do mez de Novembro de 1904.

Antonio Teixeira Ponce de Leão.

Decreto n. 686 de 6 de Dezembro de 1904

Dá instrucções para o serviço da Commissão de Saneamento desta capital.

ANTONIO CONSTANTINO NERY, Governador do Estado do Amazonas, etc.

Tendo em vista a autorisação que lhe confere a Lei n. 445 de 2 de Setembro proximo passado

DECRETA:

Art. Unico. A commissão encarregada de organisar bases e planos necessarios ao saneamento de Manáos reger-se-ha pelas instrucções que com este baixam; revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução deste decreto pertencer, que o cumpram e façam cumprir como nelle se contém.

O secretario do Estado o mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo, em Manáos, 6 de Dezembro de 1904.

A. CONSTANTINO NERY.
Antonio Teixeira Ponce de Leão

Publicado o presente decreto nesta Secretaria do Estado, aos 6 dias do mez de Novembro de 1904.

Antonio Teixeira Ponce de Leão

Instrucções a que se refere o Decreto n. 686 de 6 de Dezembro de 1904.

CAPITULO I

Art. 1.º—A commissão do saneamento de Manáos tem por objecto os estudos necessarios afim de estabelecer as bases definitivas para o saneamento da cidade, de accôrdo com as instrucções do governo que baixaram com o officio, n. 14 de 3 de Novembro deste anno.

Art. 2.º—A commissão se comporá de um chefe ou director, dois ajudantes, quatro auxiliares, um secretario, um desenhista, um official pagador e archivista, dois amanuenses, um auxiliar de serviço externo, um continuo-porteiro e um continuo-carteiro.

Art. 3.º—O pessoal technico se dividirá em duas secções: a de medicina e a de engenharia sanitaria. Essas seccões estarão sob a direcção immediata dos ajudantes do chefe da commissão, que serão responsaveis junto ao chefe pela boa execução dos trabalhos que lhes forem entregues.

Art. 4.º—O chefe da commissão distribuirá pelas duas secções os estudos e trabalhos a fazer e superintenderá todos os serviços.

Art. 5.º—Terminado cada serviço que houver sido distribuido, o ajudante o apresentará ao chefe da commissão com relatorio minucioso contendo os resultados obtidos e todas as circumstancias interessantes á respectiva questão.

Art. 6.º—Os ajudantes requisitarão do chefe da commissão as providencias necessarias ao bom desempenho da commissão.

Art. 7.º—Nenhum empregado poderá, sem autorisação do chefe da commissão, fornecer, excepto ao seu superior, informações, quer verbaes quer escriptas, sob o serviço de que estiver incumbido.

Art. 8.º—Nos seus impedimentos o chefe da commissão será substituido pelos ajudantes da secção de medicina ou engenharia sanitaria, na ordem aqui estabelecida, e os demais funccionarios, por aquelles designados pelo chefe da commissão.

Art. 9.º—O pagamento do pessoal da commissão se fará de accôrdo com a tabella approvada pelo governo.

§ Unico.—O pessoal de jornaleiros será admettido ou dispensado pelo chefe da commisão, segundo as necessidades do serviço e o seu salario será estabelecido na tabella supra mencionada.

Art. 10.—As despezas com o expediente serão autorisadas pelo chefe; as extraordinarias dependem de approvação do governo.

CAPITULO II

Do chefe da commissão

Art. 11.—E' ainda attribuição do chefe da commissão:

a) estabelecer o modelo da escripturação dos livros da repartição;

b) abrir e rubricar esses livros, ou designar pessoa que o faça á sua ordem;

c) dar posse a todos os membros da commissão;

d) proferir despacho em todas as petições que lhe forem dirigidas sobre materia sujeita ao estudo da commissão e da sua competencia;

e) apresentar ao governo relatorio minucioso de todos os trabalhos sob sua direcção.

CAPITULO III

Da Secretaria

Art. 12.—A Secretaria ficará sob a direcção immediata do secretario que será responsavel pela bôa execução de todos os trabalhos do expediente.

Art. 13.—Ao secretario compete:

a) encerrar o ponto do pessoal da Secretaria;

b) representar perante o chefe da commissão contra as irregularidades que encontrar no serviço a seu cargo;

c) prolongar o expediente quando julgar necessario;

d) receber todo o expediente que tiver de ser submettido ao chefe;

e) presidir os trabalhos da Secretaria, providenciando para a bôa execução dos trabalhos, destribuindo o serviço aos amanuenses, pagador, archivista e continuos;

f) transmittir aos membros das commissões technicas todas as ordens escriptas do chefe;

g) fazer lavrar as portarias e officios que tiverem de ser assignados pelo chefe;

h) lançar os despachos que o chefe tiver de assignar, salvo aquelles que elle julgar conveniente lavrar de proprio punho;

i) informar sobre todos os papeis que tiverem de ir a despacho do chefe;

j) dizer de direito sobre todas as questões que se suscitarem nos trabalhos da commissão;

k) assignar a folha do pagamento no ultimo dia de cada mez e de accôrdo com o livro de ponto;

l) mandar fazer as publicações ordenadas pelo chefe;

m) remetter para o archivo todos os papeis e documentos da commissão e bem assim encaminhar ao governador todos os officios do chefe;

n) visar todos os pedidos feitos para o expediente.

CAPITULO IV

Disposições geraes

Art. 14.—O pessoal technico não é sujeito a ponto.

Art. 15.—O pessoal da Secretaria assignará o livro de ponto nos dias uteis e, quanto ao horario e as faltas, ficará sujeito ao que dispõe o regulamento da Secretaria do Governo.

Art. 16.— Os ajudantes representarão ao chefe contra os funccionarios technicos que não comprirem com solicitude os seus deveres e não executarem com promptidão os serviços que lhes houverem sido distribuidos.

Art. 17.—O chefe da commissão representará ao governo e proporá a demissão do funccionario que não desempenhar com zelo e competencia os serviços designados.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, em Manáos, 6 de Dezembro de 1904.

A. Constantino Nery.

Decreto n. 687 de 10 de Dezembro de 1904

Transfere a séde de duas escolas mixtas.

ANTONIO CONSTANTINO NERY, Governador do Estado do Amazonas, etc.

Tendo em vista o officio n. 340 de hontem, do director geral da Instrucção Publica; e

Usando das attribuições que lhe são conferidas

DECRETA:

Art. Unico.—Ficam transferidas, por conveniencia do ensino, as sédes das escolas mixtas de Acajutuba e Jaburú, sendo a da primeira para a costa do Uauassutuba, junto ao furo pequeno do Ariuaú, e a da segunda para a bôcca do rio Muiracãuera no Careiro; revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução deste decreto pertencer, que o cumpram e façam cumprir como n'elle se contem.

O secretario do Estado o mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, em Manáos, 10 de Dezembro de 1904.

A. CONSTANTINO NERY.
Antonio Teixeira Ponce de Leão.

Publicado o presente decreto nesta Secretaria do Estado, aos 10 dias do mez de Dezembro de 1904.

Antonio Teixeira Ponce de Leão.

Decreto n. 688 de 12 de Dezembro de 1904

Augmenta diversos creditos da Lei n. 425 de 7 de Outubro de 1903.

ANTONIO CONSTANTINO NERY, Governador do Estado do Amazonas, etc.

Considerando que as verbas consignadas nos ns. 4, 6, 11, 20, 150, 164 e 165 do art. 2.º da Lei n. 425 de 7 de Outubro de 1903, não foram sufficientes para occorrer ao pagamento de despezas devidamente autorisadas por conta do exercicio corrente; tendo em vista a demonstração organisada pela Directoria Geral das Rendas e Contabilidade do Thesouro, contida em officio sob n. 11 de 10 do corrente mez; e,

Usando da autorisação que lhe confere o art. 2.º da Lei n. 452 de 10 de Outubro ultimo

DECRETA:

Art. 1.º—Ficam augmentados com a importancia de tresentos oitenta e tres contos cento e trinta e oito mil quinhentos sessenta e oito réis (383:138$568) os creditos dos ns. 4, 6, 11, 20, 150, 164 e 165 do art. 2.º da Lei n. 425 de 7 de Outubro de 1903, pela forma seguinte:

N.º	4	9:043$000
»	6	6:000$000
»	11	5:991$700
»	20	85:110$840
»	150	87:491$942
»	164	40:434$199
»	165	149:066$887
	Somma Rs.	383:138$568

Art. 2.º—Revogam-se as disposições em contrario.

Manda, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução deste Decreto pertencer, que o cumpram e façam cumprir fielmente.

O secretario do Estado o mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo, em Manáos, 12 de Dezembro de 1904.

A. CONSTANTINO NERY.
Antonio Texeira Ponce de Leão.

Publicado o presente decreto nesta Secretaria do Estado aos 12 dias do mez de Dezembro de 1904.

Antonio Teixeira Ponce de Leão.

Decreto n. 689 de 13 de Dezembro de 1904

Revoga o art. 141 dos Estatutos da Santa Casa de Misericordia.

ANTONIO CONSTANTINO NERY, Governador do Estado do Amazonas, etc.

Tendo em vista as ponderações feitas pela Assembléa Geral da Santa Casa de Misericordia; e

Usando das attribuições que lhes são conferidas

DECRETA:

Art. 1.º—Fica revogado, a bem dos interesses da instituição, o art. 141 dos Estatutos da Santa Casa de Misericordia, que baixaram com o decreto n. 78 de 10 de Janeiro de 1891.

Art. 2.º—Revogam-se as disposições em contrario.

Manda, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução deste decreto pertencer, que o cumpram e façam cumprir como n'elle se contem.

O sr. secretario do Estado o mande imprimir publicar e correr.

Palacio do Governo, em Manáos, 13 de Dezembro de 1904.

A. CONSTANTINO NERY.
Antonio Teixeira Ponce de Leão.

Publicado o presente decreto, nesta Secretaria do Estado ao 13 dias do mez de Dezembro de 1904.

Antonio Teixeira Ponce de Leão.

Decreto n. 690 de 22 de Dezembro de 1904

Transfere a séde da escola mixta de S. José do Rio Negro para o paraná do Curary, no Municipio da Capital.

ANTONIO CONSTANTINO NERY, Governador do Estado do Amazonas, etc.

Tendo em vista a proposta do Director Geral da Instrucção Publica, contida em officio n. 360 de hontem; e

Usando da faculdade que a lei lhe confere

DECRETA:

Art. Unico.—Fica transferida, por conveniencia do ensino, a séde da escola mixta de S. José do Rio Negro para o paraná do Curary, no municipio da capital; revogadas as disposições em contrario.

Manda, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução deste Decreto pertencer, que o cumpram e façam cumprir fielmente.

O sr. secretario do Estado o mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado, em Manáos, 22 de Dezembro de 1904.

A. CONSTANTINO NERY.

Antonio Teixeira Ponce de Leão.

Publicado o presente decreto nesta Secretaria do Estado, aos 22 dias do mez de Dezembro de 1904.

Antonio Teixeira Ponce de Leão.

Decreto n. 691 de 22 de Dezembro de 1904

Reorganisa a instrucção publica do Estado.

ANTONIO CONSTANTINO NERY, Governador do Estado do Amazonas, etc.

Usando da autorisação que lhe é conferida pela Lei n. 438 de 16 de Agosto deste anno

DECRETA:

Art. Unico.—A Instrucção Publica do Estado reger-se-á de 1.º de Janeiro de 1905 am diante, pelos Regulamentos que com este baixam; revogadas as disposições em contrario.

Manda, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução deste Decreto pertencer, que o cumpram e façam cumprir como n'elle se contem.

O sr. secretario do Estado o mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado, em Manáos, 22 de Dezembro de 1904.

A. Constantino Nery.
Antonio Teixeira Ponce de Leão.

Publicado o presente decreto nesta Secretaria do Estado, aos 22 dias do mez de Dezembro de 1904.

Antonio Teixeira Ponce de Leão.

REGULAMENTO GERAL DE INSTRUCÇÃO

CAPITULO I

Do ensino publico e particular

Art. 1.º—O ensino publico do Estado do Amazonas comprehenderá:

a) Ensino primario;
b) Ensino normal;
c) Ensino secundario;
d) Ensino technico.

Art. 2.º—O ensino primario será ministrado nas escolas primarias, nas escolas complementares, no Instituto Benjamin Constant e no Instituto de Educandos Artifices; o ensino normal—na Escola Normal; o secundario—no Gygmnasio Amazonense, e o technico—em o Instituto Benjamin Constant e no de Educandos Artifices, que fica desde já creado.

Art. 3.º—Cada um desses ramos de ensino reger-se-á pelos regulamentos especiaes, que vão annexos sob os titulos I, II, III, IV e V, e organisados de accôrdo com as disposições do presente Regulamento Geral.

Art. 4.º—Todos os estabelecimentos de instrucção ficam sujeitos á Directaria Geral na parte referente ao ensino.

Art. 5.º—O ensino particular é livre: qualquer nacional ou estrangeiro pode abrir estabelecimentos de instrucção, desde que sejam respeitadas as condições de moralidade e de hygiene e prestados á Directoria Geral os dados estatisticos, que forem por ella solicitados.

§ 1.º A permissão dada no presente art. ao estrangeiro será previamente solicitada ao director geral, que a respeito ouvirá o Conselho de Instrucção.

§ 2.º Entre outras condições, que o Conselho julgue conveniente estabelecer, figurará a obrigação de ser a lingua nacional a lingua dominante no estabelecimento.

§ 3.º Quando os estabelecimentos particulares de ensino receberem do Estado qualquer especie de auxilio, ficarão directamente subordinados á fiscalização da Directoria Geral, sob pena de cassação de auxilio.

CAPITLO II

Das nomeações

Art. 6.º—E' da exclusiva competencia do governador do Estado a nomeação para os cargos de director geral da Instrução Publica, de director do Gymnasio Amazonense, de director da Escola Normal, de director do Instituto Benjamin Constant, de director do Instituto de Educandos Artifices, e de director das escolas complementares.

Art. 7.º—Para ser nomeado director geral da Instrucção Publica, deve o cidadão reunir as seguintes condições:

a) Ser brasileiro nato;

b) Ser graduado em qualquer faculdade ou escola scientifica do Paiz, ou ter exercido cargos no magisterio ou na Directoria da Instrucção Publica, ou haver-se distinguido em estudos a ella relativos.

Art. 8.º—O director do Gymnasio Amazonense e o da Escola Normal serão nomeados indistinctamente dentre os lentes effectivos de qualquer dos estabelecimentos.

Art. 9.º—Os directores dos dois Institutos só poderão ser homens casados e de reconhecida moralidade.

Art. 10.—Os directores das escolas complementares serão tirados do corpo docente respectivo, ou dentre os professores normalistas do Estado que tenham mais de cinco annos de effectivo exercicio com proveito para o ensino.

§ Unico. Quando a nomeação recahir sobre normalista, este deixará o exercicio de sua cadeira que só voltará a reger, cessada a commissão.

Art. 11.—Todo o pessoal do magisterio publico, seja qual fôr a sua categoria, só poderá ser nomeado depois de concurso.

Art. 12.—O concurso só dá direito de nomeação para a cadeira, para a qual foi feito, e dada a nomeação de um candidato, os outros perdem direito ao concurso effectuado, não podendo mais ser aproveitados em outra vaga.

Art. 13.—Para as nomeações em virtude de concurso, si dois ou mais candidatos tiverem tido o mesmo gráo de approvação, será preferido:

1.º O que tiver prestado serviços interinamente, ou em commissão, na cadeira a que concorreu;

2.º O que tiver prestado serviços á instrucção publica, interinamente ou em commissão.

CAPITULO III

Do magisterio primario

Art. 14.—Da promulgação deste regulamento em diante só poderão ser nomeados professores primarios effectivos os diplomados pela Escola Normal do Estado e os bachareis em sciencias e lettras pelo Gymnasio Amazonense.

Art. 15.—O provimento das cadeiras de ensino primario, que são de tres categorias: 1.ª, 2.ª e 3.ª, far-se-á pelo modo seguinte:

Vaga ou creada uma cadeira de 1.ª categoria, o director geral nomeará para regel-a interinamente qualquer normalista estagiario, e mandará publicar edital por espaço de sessenta dias convidando os professores normalistas do Estado que estiverem regendo cadeiras de 2.ª categoria ou de 3.ª a requererem a sua remoção, si o desejarem.

Dentro daquelle praso apresentarão aquelles professores as suas petições acompanhadas de documentos que provem o tempo de serviço no magisterio da cadeira em que estiverem.

Reunido o Conselho de Instrucção no dia immediato ao termo do praso, ser-lhe-ão presentes os requerimentos e documentos, elegendo-se uma commissão de tres membros para apreciar-os. Esta commissão recolher-se-á a uma sala secreta e ahi formulará o seu parecer, que concluirá pela indicação do candidato cuja remoção deve ser proposta ao Governo. Escolhido pelo Conselho este ou outro dos requerentes, serão todos os papeis remettidos ao Governo, dizendo o director geral a respeito.

Na hypothese de não concorrer nenhum professor de 2.ª categoria ou de 3.ª, será publicado novo edital por trinta dias, convidando os normalistas ou bachareis pelo Gymnasio Amazonense, que não estiverem em exercicio effectivo, a requererem a cadeiravaga.

Apresentando-se um só candidato, será proposta a sua nomeação sem outra prova de habilitação. Concorrendo dois ou mais normalistas ou bachareis, será nomeado o que fôr classificado em primeiro lugar no concurso, a que serão submettidos. Dando-se igualdade de classificação, será nomeado aquelle que, em seu tirocinio normal e gymnasial, tiver obtido maior numero de notas elevadas, ou, no exercicio interino de cadeiras, houver dado prova de zelo e de amor ao ensino.

Art. 16.—Si houver mais de uma cadeira vaga, os editaes serão feitos em separado.

Art. 17.—Nenhum membro do magisterio publico poderá assumir o cargo, sem assignar na Secretaria Geral da Instrucção Publica, o competente termo de promessa e alli registrar o titulo de sua nomeação.

§ Unico. O professor interino do interior poderá fazer a promessa da lei perante o inspector escolar do Districto, a que a escola pertencer, sendo lavrado o respectivo termo em duas vias, uma das quaes ficará archivada na escola, e a outra será remettida á Directoria Geral.

Art. 18.—Nenhum professor, dispensado ou removido de uma cadeira, poderá, receber os seus vencimentos a haver sem apresentar á Directoria Geral documentos que provem ter elle entregue ao seu substituto ou a qualquer autoridade de ensino, o material de sua escola.

Art. 19.—Nenhum membro do magisterio publico poderá igualmente assumir ou reassumir o exercicio de seu cargo no periodo das ferias.

CAPITULO IV

Dos concursos.

Art. 20.—Os concursos para o provimento de cadeiras no Gymnasio Amazonense ou na Escola Normal effectuar-se-ão de conformidade com as instrucções annexas.

Art. 21.—O concurso para cadeira de escola complementar constará de:

a) Prova escripta;
b) Arguição;
c) Prova pratica (si a cadeira o exigir);
d) Prelecção didactica.

Art. 22.—Vaga uma cadeira em qualquer escola complementar, a Directoria Geral fará publicar, por sessenta dias, editaes chamando concorrentes.

§ Unico. Só poderão apresentar-se normalistas do Estado ou bachareis pelo Gymnasio, estejam ou não em exercicio do magisterio.

Art. 23.—Apresentando-se um só candidato, si elle já tiver leccionado todos os tres gráos de ensino primario com bastante proveito, a Directoria Geral—ouvindo o Conselho de Instrucção—poderá propôr a sua nomeação effectiva para a cadeira vaga, informando minuciosamente sobre o tempo de exercicio e o aproveitamento dos alumnos.

Art. 24.—Si a Directoria ou o Conselho de Instrucção não julgar conveniente fazer a proposta, ou

o governador não fizer a nomeação, será de novo posta em concurso a cadeira por trinta dias no minimo, podendo então apresentar-se qualquer pessôa maior de 21 annos, si fôr homem, e de 18 annos, si fôr mulher, em pleno gozo de seus direitos civis e com a precisa moralidade.

§ Unico. No caso de não apparecer nenhum outro concorrente, será nomeado o normalista ou bacharel que se houver apresentado sósinho no prazo anterior.

Art. 25.—Havendo-se inscripto dois ou mais candidatos, reunir-se-á o Conselho de Instrucção, dois dias depois do prazo, e organizará uma lista de vinte pontos abrangendo toda a materia da cadeira em concurso.

§ Unico. Estes pontos serão publicados no *Diario Official* do dia seguinte.

Art. 26.—A commissão examinadora será composta do pessoal docente das duas escolas complementares, tendo como presidente o director geral.

Art. 27.—No dia da publicação dos pontos, presente a commissão examinadora, o primeiro inscripto tirará por sorte um dos vinte pontos e sobre elle todos os concorrentes dissertarão por espaço de tres horas no maximo. Terminada a prova escripta, será cada uma encerrada n'um enveloppe, que será lacrado. No alto do envoltorio será escripto o nome do autor da prova, rubricando-o em seguida elle, os demais candidatos e o director geral. As provas escriptas ficarão sob a guarda deste.

Art. 28.—No dia seguinte effectuar-se-á a prova de arguição, que será feita pela commissão examina-

dora, e tambem pelos candidatos reciprocamente, si algum delles solicitar.

§ Unico. Cada arguente terá meia hora no maximo para interrogar a cada concorrente, servindo para esta prova os pontos organizados para a escripta.

Art. 29.—O julgamento desta prova far-se-á logo após a sua conclusão, lavrando e assignando cada examinador o seu parecer e a sua nota n'uma folha de papel, que ficará sob a guarda do director geral.

§ Unico. O julgamento obedecerá aos seguintes valores: 0—nulla, 1—má, 2—soffrivel, 3—bôa e 4—optima.

Art. 30.—No dia immediato á arguição, presente a commissão examinadora, proceder-se-á á leitura das provas escriptas, lendo cada candidato a sua pela ordem da inscripção, sob a fiscalização do que se lhe seguir até o ultimo, que será fiscalizado pelo primeiro.

Art. 31.—Terminadas as leituras, a banca examinadora passará immediatamente ao seu julgamento, observando-se o mesmo processo do da arguição.

§ Unico. Serão excluidos os candidatos que não obtiverem a media de 2, não se contando a fracção.

Art. 32.—A prova pratica versará sobre um ponto sorteado dentre dez organizados na occasião e será produzida no dia seguinte, procedendo-se ao julgamento como para as provas anteriores.

Art. 33.—Em seguida ao julgamento da prova pratica, a commissão examinadora organizará vinte pontos sobre toda a materia, e o primeiro inscripto tirará da urna um ponto, sobre o qual todos os concorrentes farão no dia immediato a prelecção didactica.

§ Unico. Durante a producção desta prova,

como durante a d'aquella cujo ponto fôr commum a todos os candidatos, conservar-se-ão incommunicaveis os que ainda não tiverem feito a sua prova.

Art. 34.—Immediatamente após as prelecções far-se-á o seu julgamento, observado o mesmo processo, e em seguida tirar-se-á a média geral das provas todas.

§ Unico. Serão considerados inhabilitados os que não reunirem a média geral de 3, desprezada sempre a fracção.

Art. 35.—Na escolha do candidato, que deve ser proposto á nomeação, a commissão examinadora terá muito em vista a prelecção didactica.

Art. 36.—De tudo o que occorrer, a Directoria Geral fará circumstanciado relatorio ao governo do Estado, ao qual serão presentes as provas com os respectivos julgamentos.

Art. 37.—O concurso para escolas primarias constará das mesmas provas e realizar-se-á perante uma commissão de quatro lentes dos estabelecimentos de ensino do Estado, sob a presidencia do director geral.

Art. 38.—A prova escripta e a arguição versarão sobre portuguez, arithmetica e systema metrico; a prova practica—sobre desenho e historia natural, a prelecção sobre portuguez, arithmetica, historia natural, e historia e geographia do Brasil.

Art. 39.—No dia marcado para a prova escripta reunir-se-á, uma hora antes, o conselho de instrucção e de accôrdo com a commissão examinadora organizará cinco pontos para cada uma das materias da prova. Sorteado um ponto para cada uma dellas, os can-

didatos dissertarão em papel separado sobre cada um dos assumptos tirados por sorte, para o que ser-lhes-á concedido o prazo de quatro horas. No dia seguinte effectuar-se-á a prova de arguição, organizados para isso pela mesma forma cinco pontos de cada materia, seguindo-se a leitura das provas escriptas pela forma estabelecida no art. 30. Após a leitura das provas escriptas será sorteada primeiramente a materia, depois—o ponto, sobre que devem os concorrentes produzir a sua prelecção no dia seguinte.

§ Unico. O julgamento de cada prova será feito de accôrdo com o prescripto para os concursos das escolas complementares.

Art. 40.—O julgamento final será a média dos julgamentos parciaes, depresada sempre a fracção.

Art. 41.—Como para o concurso de escola complementar, o director geral fará extrahir copia da acta de todo o processo do concurso e remettel-a-á, dois dias depois, ao Governo do Estado, juntamente com as provas e os respectivos julgamentos. Fazendo esta remessa, aquelle funccionario appreciará as provas produzidas e proporá a nomeação do candidato que houver obtido media final mais elevada.

Art. 42.—O conselho de instrucção só funccionará como tal neste concurso, para o fim de organizar os pontos de cada prova.

CAPITULO V

Dos exames

Art. 43.—Quinze dias antes de terminar o anno lectivo, os professores das escolas publicas da capital remetterão á Directoria Geral, uma lista dos alumnos que

julgarem aptos a concluir o curso da respectiva escola.

§ Unico. Esta lista deverá conter o resumo da matricula de cada estudante, isto é, o nome, a filiação, a data do nascimento, etc.

Art. 44.—Recebidas as listas, o director geral organizará as turmas para exames e designará os dias em que devam realizar-se os de cada turma, mandando publicar no *Diario Official* as listas assim organizadas.

Art. 45.—Estes exames effectuar-se-ão na séde das respectivas escolas, na de outras ou na Directoria Geral, a juizo do director.

Art. 46.—No mesmo dia em que ficarem constituidas as turmas, o director geral nomeará as bancas examinadoras, tantas quantas elle julgar necessarias, composta cada uma de quatro professores, sendo um o da escola respectiva, sob a presidencia do director geral ou de qualquer membro do conselho de instrucção por aquelle funcionario designado.

§ Unico.—No interior do Estado a banca examinadora será nomeada pelo inspector escolar do districto até o dia anterior ao do exame ou por seu substituto nato, e compor-se-á d'elle, como presidente, do professor da cadeira e de uma pessôa competente, preferindo-se as autoridades mais graduadas do lugar.

Art. 47.—Os exames das escolas da capital começarão no primeiro dia util do mez de Agosto e deverão terminar até o dia 15 do mesmo mez, principiando pelas escolas de gráos inferiores. Os das escolas do interior effectuar-se-ão no dia que o inspector escolar ou seu substituto marcar segundo a conveniencia do ensino.

Art. 48.—Os exames constarão de provas oraes, praticas e escriptas, de accôrdo com os programmas de ensino da respectiva escola.

§ Unico. As provas oraes versarão sobre leitura, lingua nacional, arithmetica, desenho, geographia e historia do Brasil, lições de cousas e noções de agronomia, educação moral e civica; as provas praticas sobre escriptas, desenho, gymnastica, trabalhos manuaes e trabalhos de agulha; as provas escriptas sobre lingua nacional e arithmetica (problemas e questões).

Art. 49.—Terminado o exame, far-se-á o seu julgamento, lançando cada examinador em uma urna fechada uma esphera branca ou preta.

§ 1.º Recolhendo-se maioria de espheras brancas, o alumno será declarado «habilitado» e «inhabilitado» no caso contrario.

§ 2º Si o examinando tiver obtido unanimidade de espheras brancas e demonstrado no exame notavel aproveitamento, o professor da cadeira poderá propôr nova votação. Havendo ainda unanimidade de espheras brancas, será o alumno declarado «habilitado com distincção.»

Art. 50.—Concluido o julgamento, o professor da cadeira lavrará a competente acta do exame, que deverá ser assignada na mesma occasião.

Art. 51.—Depois de assignada a acta, o presidente entregará aos alumnos «habilitados» os certificados dos respectivos exames.

Art. 52.—Os exames das escolas complementares realizar-se-ão na directoria geral, compondo-se a banca examinadora da respectiva congregação, sob a presidencia do director geral observando-se o mesmo processo estabelecido nos artigos anteriores.

§ 1.º Os exames das escolas complementares começarão pela do sexo feminino.

§ 2.º Ao director da escola compete lavrar a acta, e a cada professor a proposta de «distincção» ao examinando.

Art. 53.—O serviço de exame é gratuito e obritorio: o examinador, que deixar de comparecer, sem motivo devidamente justificado, será passivel da multa de 20$000, por falta que der, sendo a importancia descontada de seus vencimentos do mez.

CAPITULO VI

Da disciplina

Art. 54.—Os alumnos devem achar-se na escola á hora do inicio dos trabalhos lectivos, comparecendo ás aulas asseiados e limpos de corpo e vestuario, ainda que modestamente trajados.

§ 1.º Os que, sem causa justificada chegarem depois da hora determinada, soffrerão pela primeira vez a pena de admoestação particular, seguidamente a de admoestação em aula, privação de recreio e tarefa para executar em casa.

§ 2.º Nas reincidencias desta falta, o professor dirigir-se-á por escripto ao responsavel e em termos attenciosos pedirá providencias em nome do interesse da educação do alumno.

Art. 55.—Durante á aula ou recreio, não poderá o alumno retirar-se sem consentimento do professor.

Art. 56.—Será eliminado da matricula o alumno que, sem causa justa devidamente comprovada, faltar durante sessenta dias consecutivos.

Art. 57.—O professor fará manter toda a ordem á entrada e á sahida dos alumnos.

Art. 58.—E' expressamente prohibido o estudo em altas vozes.

Art. 59.—As penas disciplinares são:

a) Admoestação particular;

b) Admoestação em aula;

c) Privação de recreio;

d) Execução de tarefa em casa;

e) Reprehensão com immediata participação ao responsavel;

f) Exclusão da aula até 7 dias com a mesma participação;

g) Eliminação attenuada;

h) Expulsão.

§ Unico. Na imposição de penas o professor procurará sempre seguir a gradação acima, podendo empregar outros meios disciplinares tendentes ao aperfeiçoamento moral e intellectual do alumno, visando sempre conseguir a disciplina pela brandura e pela moderação, sendo-lhe vedado empregar qualquer punição vexatoria ou deprimente.

Art. 60.—As duas ultimas penas serão applicadas por portaria motivada, que deverá ter o «cumpra-se» da directoria geral, na capital, e da auctoridade escolar no interior, para produzir seus effeitos.

§ 1.º A pena de eliminação attenuada significa que, resolvida a retirada do alumno, será permittido ao responsavel por elle requerer sua exclusão da escola.

§ 2.º O alumno que soffrer esta pena, poderá matricular-se em outra qualquer escola.

§ 3.º Ao responsavel pelo alumno será remettida copia da portaria motivada, logo depois de ter ella o devido «cumpra-se».

§ 4.º No caso do § 1.º deste art. será entregue ao requerente um boletim, em que se fará menção da pena.

Art. 61.—A pena de expulsão, que importa na prohibição da matricula e da frequencia em qualquer outra escola publica durante dois annos pelo menos, será applicada nos dois casos seguintes:

§ 1.º Quando o alumno fôr incorregivel, havendo sido empregadas improficuamente as demais penas disciplinares;

§ 2.º Quando fôr dado a vicios ou pratica de actos immoraes.

Art. 62.—A admoestação em aula será feita em forma de conselho, em voz alta e em termos moderados.

Art. 63.—A reprehensão com a participação ao respousavel poderá ser applicada pelo professor em logar reservado ás vistas dos outros alumnos.

Art. 64.—E' vedada a applicação de qualquer castigo corporal.

§ 1.º—A prohibição contida neste artigo é extensiva aos estabelecimentos particulares, auxiliados pelo Estado ou não.

§ 2.º—A Directoria Geral, ao ter conhecimento da infracção deste artigo por parte de qualquer estabelecimento particular, promoverá a cassação do auxilio concedido pelo Estado, si o estabelecimento fôr subvencionado, e pelos meios legaes promoverá á responsabilidade criminal do professor Não sendo subvencionado o estabelecimento, será promovida a responbilidade criminal.

Art. 65.—O professor adoptará as recompensas que julgar convenientes para estabelecer a emulação entre os seus discipulos, evitando porem, com todo o cuidado, despertar sentimentos de vaidade e orgulho. Assim, poderá estabelecer quadro de honra, semanalmente concedido ao alumno que se houver destinguido durante a semana, logares privilegiados, premios uteis, elogio em classes, etc.

CAPITULO VII

Dos predios escolares

Art. 66.—A locação dos predios para as escolas publicas será feita pela Directoria Geral no municipio da capital, e pelas autoridades fiscalizadoras do ensino no interior, mediante approvação da Directoria.

Art. 67.—O Governo providenciará para que se iniciem as construcções de predios para a perfeita installação das escolas nos locaes designados pela Directoria Geral, ouvindo o Conselho de Instrucção, podendo auxiliar pelos meios que julgar vantajosos a iniciativa particular para esse fim.

Art. 68.—Emquanto não houver edificios expressamente construidos para escolas, dar-se-á preferencia a predios que satisfaçam as seguintes condições:

a) Sala de aula, com tres metros e meio de pé direito pelo menos e área capaz de um metro quadrado por alumno;

b) Vestibulo ou sala de espera;

c) Pateo coberto ou salão bastantemente areiado e claro para recreio;

d) Privadas e mictorios, na razão de um para cada escola que funccionar no predio.

§ 1.º Sendo a escola mixta, deverá ter o predio uma privada independente para cada sexo;

§ 2.º As paredes e o solo das privadas e dos mictorios deverão ser revestidas de substancias impermeaveis, de modo que seja completo o trabalho diario da limpeza.

Art. 69.—A escola será situada no ponto mais central da localidade e longe de qualquer vizinhança menos conveniente.

Art. 70.—A sala de aula estará sempre limpa, cumprindo ao professor mandar laval-a duas vezes por mez, e diariamente fazer varrel-a mantendo o mais franco e conveniente arejamento durante o trabalho lectivo. A disposição dos bancos-carteiras terá por base na sala escolar a projecto da luz, devendo o alumno recebel-a principalmente do lado esquerdo e do alto. Na sala de aula, assim como nas paredes das privadas e dos mictorios, o professor poderá affixar pequenos quadros com regras e recommendações aos alumnos relativamente ao asseio. Para o serviço exclusivo dos alumnos haverá em toda a escola um lavatorio mantido sempre com o mais escrupuloso asseio.

Art. 71.—Cada escola ou grupo escolar terá na porta principal uma placa com a designação do gráo ou dos gráos e a do sexo a que fôr destinada, bem como as armas do Estado.

Art. 72.—Nos contractos de arrendamento ou de aluguel ficará claramente estipulado que o locador mandará todos os annos, no periodo das ferias, fazer

a caiação ou pintura da sala da escola, bem como todos os reparos de que o predio necessitar.

§ Unico. O professor velará pela observancia desta disposição, communicando á autoridade superior do ensino o seu cumprimento ou a sua inobservancia.

CAPITULO VIII

Do conselho de instrucção

Art. 73.—O conselho de instrucção será constituido do director geral da Instrucção Publica como presidente, do director do Gymnasio Amazonense, do director da Escola Normal, de um professor da escola completar para o sexo masculino, de um professor da escola complementar para o sexo feminino, de um lente cathedratico do Gymnasio Amazonense, de um lente cathedratico da Escola Normal, de um professor primario e de uma professora primaria.

§ Unico. Os seis ultimos serão nomeados pelo governo do Estado, de tres em tres annos, por proposta da Directoria Geral.

Art. 74.—O serviço do conselho é gratuito, e os professores para elle escolhidos só poderão recusar-se a esse serviço, quando o director geral achar razoavel a excusa pedida.

§ Unico. Servirá de secretario ao conselho o secretario geral da Instrucção ou qualquer outro empregado da Directoria Geral para tal designado.

Art. 75.—O membro do conselho, que faltar a tres sessões consecutivas, será multado em trinta mil réis, descontados de seus vencimentos do mez.

Art. 76.—Apresentado ao conselho qualquer tra-

balho relativo ao ensino, será eleita uma commissão de tres membros, a qual no prazo maximo de trinta dias emittirá por escripto o seu parecer, que será discutido e votado na primeira sessão.

Art. 77.—Qualquer deliberação só será tomada pelo Conselho, achando-se presente maioria absoluta de seus membros.

Art. 78.—Quando o Conselho, em duas reuniões consecutivas, não puder deliberar com a maioria absoluta, fal-o-á com quarquer numero, si não se tratar de julgamento de algum professor.

Art. 79.—Além das funcções comprehendidas implicitamente em sua organisação, incumbe ao Conselho:

1.° Cooperar com o director geral na fiscalização do ensino;

2.° Discutir e propor ao governo do Estado, por intermedio de seu presidente, medidas tendentes a melhorar o ensino;

3.° Dar parecer sobre qualquer questão, em que o director geral julgue conveniente ouvir a sua opinião;

4.° Dar parecer sobre qualquer trabalho que lhe seja presente, visando servir á instrucção;

5.° Determinar os livros a adoptar no ensino de todas as materias dos cursos primarios, complementar e normal, attendendo á relatividade do anno;

6.° Dar parecer sobre as queixas dos professores contra as autoridades incumbidas da inspecção do ensino, promovendo sua responsabilidade quando verificado o abuso ou a violencia;

7.° Julgar as faltas dos professores, quando a gravidade dellas importar suspensão, disponibilidade ou demissão;

8.º Rever annualmente o quadro das escolas publicas existentes, propondo ao governo a sua diminuição ou o seu augmento, determinando onde devem ser localizadas de accôrdo com as necessidades da população escolar, para o que ouvirá as autoridades de inspecção;

9.º Promover a realização de conferencias, de exposições e outros trabalhos pedagogicos, que auxiliem o engrandecimento da instrucção do Estado;

10. Distribuir annualmente as materias do ensino primario dentro das horas escolares marcadas por este regulamento.

§ Unico. O Conselho de Instrucção, em sua primeira reunião do anno lectivo, distribuirá as escolas do interior em districtos para a fiscalização do ensino.

CAPITULO IX

Da fiscalização do ensino

Art. 80.—A fiscalização do ensino será feita na capital pelo director geral e no interior por inspectores escolares, delegados delle e a elle immediatamente subordinados.

Art. 81.—Os inspectores escolares serão nomeados pelo Governo do Estado, mediante proposta da Directoria Geral.

§ Unico.—A nomeação deverá recahir sobre professores aposentados, professores em disponibilidade involuntaria, cidadãos diplomados por qualquer escola superior do Paiz que tenham exercido o magisterio publico ou particular, diplomados pela Escola Normal do Estado ou pelo Gymnasio Amazonense que não

estejam no exercicio do magisterio ou de outro qualquer cargo.

Art. 82.—Na fiscalização do ensino na capital será o director geral auxiliado por quatro membros do conselho de instrucção, os quaes se substituirão mensalmente de accôrdo com a escala para esse fim organisada.

§ 1.º Não poderá ser escalado para tal serviço o membro do conselho que fôr professor primario.

§ 2.º O presidente do conselho e os membros designados para inspecção escolar perceberão a gratificação mensal de cem mil réis durante o tempo em que estiverem em exercicio.

Art. 83.—No primeiro dia util de cada mez o director geral fará a disignação dos inspectores escolares, que na primeira opportunidade partirão para os respectivos districtos, visitando todas as escolas alli localizadas pelo menos uma vez.

§ 1.º Da visita farão os inspectores relatorio circumstanciado, ministrando todas as informações que julgarem convenientes.

§ 2.º Sem a remessa dos relatorios á Directoria Geral não poderá ser attestado o exercicio do inspector para a percepção de seus vencimentos.

Art. 84.—Aos inspectores serão fornecidas pela Directoria Geral passagens para os districtos, bem como concedida autorização para requisitarem as que lhe forem necessarias para o desempenho de sua commissão.

Art. 85.—As escolas, que pela sua distancia não puderem receber uma visita mensal ficarão fóra dos districtos, competindo neste caso ao director geral no-

mear um cidadão competente dentre os moradores do logar para exercer todas as attribuições do inspector.

§ Unico. Esta commissão será gratuita e deverá recahir de preferencia sobre autoridades estaduaes ou municipaes.

Art. 86.—Aos inspectores incumbe:

1.º Inspeccionar e fiscalizar os serviços da instrucção primaria, subordinada ao director geral;

2.º Assistir nas escolas á posse dos professores para ellas nomeados ou removidos;

3.º Justificar até tres faltas aos professores primarios sob sua jurisdicção;

4.º Providenciar para que as leis e os regulamentos de instrucção primaria tenham plena execução, informando o director geral de todas as medidas a adoptar, bem como de todas as occorrencias que exijam providencias superiores a sua alçada;

5.º Guiar e aconselhar os professores em tudo quanto possa ser de interesse para o ensino publico e particular dependente da Directoria Geral;

6.º Visar os mappas de frequencia das escolas primarias ou particulares, desde que estas sejam subvencionadas;

7.º Exercer a maior vigilancia nos trabalhos de exames de passagem para que os regulamentos e programmas sejam rigorosamente observados;

8.º Proceder em todos os serviços a seu cargo com a mair energia, prudencia, circumspecção e justiça;

9.º Prestar todas as informações, que lhe fôrem pedidas pelo director geral ou por outras autoridades de ensino;

10. Examinar cuidadosamente todo o material escolar, propondo a sua substituição ou reparação;

11. Attestar o exercicio mensal dos professores sob sua fiscalização;

12. Propôr ao director geral louvores aos que, tendo exemplar comportamento, revelarem zelo extraordinario e grande aptidão;

13. Visar os pedidos de material para as escolas;

14. Verificar si os livros usados são os adoptados pelo Conselho de Instrucção;

15. Providenciar, depois de ouvir o director geral, nos casos omissos no presente regulamento.

Art. 87.—No desempenho de suas funcções observará o inspector escolar os preceitos seguintes:

a) Visitar mais a miudo a escola, em cujo professor notar negligencia, falta de capacidade, menos aptidão pratica para o ensino ou rebeldia aos seus conselhos e avisos;

b) Advertir moderada e cortezmente, e sempre em particular, aquelles professores que, pelo desarranjo da escola e atrazo dos alumnos, denunciarem pouco zelo, nenhuma applicação ao cumprimento de seus deveres;

c) Examinar cuidadosamente em cada escola o numero de alumnos, que julgar conveniente, certificando-se da frequencia e do aproveitamento delles;

d) Examinar cuidadosamente os livros de escripturação da escola.

CAPITULO X

Dos deveres dos professores

Art. 88—Além das mais obrigações de seu cargo, deverá o professor:

1.° Comparecer com pontualidade ás aulas, decentemente trajado;

2.° Cumprir os programmas de ensino e os methodos determinados no presente regulamento;

3.° Empregar todo o desvelo na instrucção e educação de seus alumnos;

4.° Esgotar os meios suasorios antes da correcção disciplinar, habituando os alumnos, principalmente pelo exemplo, á polidez, ao asseio e á hygiene e nelles desenvolvendo os sentimentos civicos e moraes;

5.° Fiscalizar os alumnos durante o recreio, impedindo que se excedam, por palavras ou movimentos desordenados, improprios de uma bôa educação, e evitar que durante os trabalhos escolares guardem posições contrarias aos preceitos hygienicos;

6.° Ser imparcial e justo na applicação das recompensas e das penas;

7.° Zelar o material do ensino, solicitando os reparos necessarios;

8.° Comparecer á aula quinze minutos antes da hora marcada para o começo dos trabalhos diarios e não se retirar antes de haver terminado;

9.° Ensinar pelos livros adoptados pelo Conselho de Instrucção, os quaes lhe serão fornecidos pela Directoria Geral;

10. Prestar as informações oraes e escriptas, que lhe forem pedidas pelas autoridades do ensino;

11. Franquear a escola ás pessoas decentes, que desejarem visital-a, uma vez que os respectivos trabalhos não sejam perturbados;

12. Manter a escola devidamente provida dos objectos do ensino, sendo responsavel pelas faltas que se verificarem;

13. Escrever por seu proprio punho todos os documentos relativos ao serviço escolar;

14. Fazer parte das mezas examinadoras para que fôr designado;

15. Não retirar-se da séde de sua escola, mesmo durante as férias, sem previa licença da autoridade escolar;

16. Cumprir fielmente as determinações das autoridades do ensino e observar exactamente as disposições deste regulamento.

Art. 89—E' vedado aos professores:

1.° Empregar os alumnos em seu serviço particular;

2.° Fumar ou distrahir-se com assumptos estranhos á escola durante as horas da aula;

3.° Exercer qualquer emprego ou industria, salvo licções particulares fóra das horas de aula;

4.° Receber qualquer remuneração pelo ensino dado aos alumnos de sua escola;

5.° Retardar o cumprimento de qualquer ordem legal.

6.° Adoptar livro, brochura, impresso, utensilio de classe ou technico, que não esteja adoptado pelo conselho de instrucção;

7.° Ausentar-se da escola, em dias lectivos, sem licença previa;

8.º Fazer ou permittir collectas, subscripções, rifas, apostas ou qualquer jogo de azar na escola a seu cargo.

Art. 90.—Além dos direitos consagrados em outros artigos deste regulamento, cabem aos professores primarios nomeados de accordo com os seus dispositivos os de vitaliciedade, inamovibilidade, gratificação addicional e aposentadoria.

§ 1.º A vitaliciedade ser-lhes-á concedida do acto da posse;

§ 2.º A inamovibilidade garante-os de afastamente de sua cadeira, sem que o solicitem ou o exija a conveniencia do ensino, reconhecida pelo Conselho de Instrucção;

§ 3.º A gratificação, que será de 3 °/₀ por quinquennio, será mandada abonar aos professores, que naquelle periodo de tempo houverem dado prova de zelo e de dedicação ao ensino, mediante parecer do Conselho de Instrucção:

§ 4.º A aposentadoria ser-lhes-á concedida nos termos em que o é aos demais funccionarios do Estado.

CAPITULO XI

Das penas

Art. 91—As penas disciplinares applicaveis aos professores são:

a) Advertencia;
b) Reprehensão;
c) Multa;
d) Suspensão;
e) Disponibilidade não remunerada ;
f) Demissão.

§ Unico. As penas disciplinares comminadas no presente regulamento são independentes da responsabilidade criminal, que no caso couber.

Art. 92.—As penas disciplinares serão applicadas do seguinte modo:

A advertencia ás faltas leves, constando ella em observação verbal, sob reserva, ao professor negligente para estimulal-o ao cumprimento de seus deveres;

A reprehensão ás faltas graves ou depois de duas advertencias, e consistirá na censura verbal ou escripta;

A multa nos casos especificados neste regulamento;

A suspensão, por um a seis mezes, ás infracções graves da lei, dos regulamentos ou de instrucções e ordens superiores, no caso de fraude nas declarações do livro de frequencia diaria ou em quaesquer outros documentos fornecidos ás autoridades escolares; á reincidencia em actos punidos com a pena de multa, ou depois de duas reprehensões, no caso de desrespeito ás autoridades do ensino;

A disponibilidade não remunerada, por um anno no minimo, nos casos prescriptos neste regulamento;

A demissão—depois de tres suspensões, duas disponibilidades não remuneradas, abandono de cadeira por trinta dias, habitos viciosos, casos de immoralidade, incontinencia publica e de condemnação á prisão cellular.

Art. 93—São consideradas faltas leves a primeira verificação de negligencia no cumprimento de seus deveres ou de faltas de ordem e disciplina em sua escola, bem assim a primeira infracção de dispositivo regulamentar.

Art. 94.—E' considerada falta grave a reincidencia em qualquer das faltas antecedentes.

Art. 95.—Considera-se infracção grave da lei dos regulamentos, etc, a reincidencia em faltas graves.

Art. 96.—Considera-se abandono de cadeira a interrupção, sem causa justificada, do exercicio durante trinta dias consecutivos, sem communicação á autoridade competente e tambem o não entrar o professor em exercicio no praso marcado.

Art. 97.—São competentes para impôr as penas disciplinares: o inspector escolar—as das lettras *a*, *b*, e *c*; o director geral—as das lettras *a*, *b*, *c*, e *d*; o Conselho de Instrucção—as das lettras *d* e *e*; o governador do Estado—a da lettra *f*.

§ 1.° O inspector escolar, applicando a pena da lettra *c*, submetterá o seu acto á approvação do director geral;

§ 2.° A pena de suspensão será de trinta dias no maximo, quando imposta pelo director geral, somente o Conselho de Instrucção podendo applical-a até seis mezes;

§ 3.° As penas das lettras *e* e *f* dependem da approvação do Governo do Estado.

Art. 98—A suspensão importa perda de antiguidade e de vencimento durante o tempo que a pena durar.

§ Unico. Julgada em gráo de recurso improcedente a pena, o professor reassumirá immediatamente o exercicio, sendo-lhe contado o tempo em que esteve privado do cargo e restituidos os vencimentos correlativos.

Art. 99.—A demissão será precedida de processo, que seguirá os seguintes tramites. Recebida denuncia, queixa ou representação contra algum professor, o director geral mandará por despacho que ella seja autoada com os documentos que a instruiram, sendo notificado o accusado para assistir á formação da culpa, para o que ser-lhe-á remettida copia da queixa e dos documentos.

No praso de quinze dias a contar d'aquelle em que fôr feita a notificação, será iniciada a formação da culpa inquirindo-se as testemunhas da accusação, depois as de defesa, que forem arroladas, reduzindo-se a termo os depoimentos e juntando-se a defesa e os documentos exhibidos. Ao accusado, que ficará suspenso do exercicio desde a notificação, é licito assistir por procurador a todos os actos do processo, impugnar as provas de accusação, contradictar ou contestar as testemunhas e requerer sua repergunta ou accareação, sendo-lhe concedido o prazo de cinco dias para offerecer allegações escriptas. Não comparecendo o accusado por si ou por procurador, o processo correrá á revelia. Terminadas as diligencias necessarias, será convocado o Conselho de Instrucção e ser-lhe-á presente o processo, que será lido em todas as suas peças, sendo em seguida eleita uma commissão de tres membros para dar parecer. Concluindo este pela improcedencia, e approvado, será mandado archivar o processo, dando-se sciencia ás partes. Si porem, fôr julgada procedente a accusação e fôr approvado o parecer condemnando o accusado, o director geral remetterá ao governo o parecer e os autos para que elle profira a sentença.

§ Unico.—No processo servirá de escrivão o secretario geral da Instrucção Publica ou outro funccionario designado pelo director geral.

Art. 100.—O prazo de que trata o art. antecedente, poderá ser augmentado, si assim o julgar necessario aquelle funccionario.

CAPITULO XII

Do director geral

Art. 101—Ao director geral incumbe, além das attribuições contidas em outros artigos deste regulamento:

1.º Fiscalizar e inspeccionar os estabelecimentos de instrucção e de educação a cargo do Estado e visitar as escolas e os collegios particulares, subvencionados ou não;

2.º Convocar e presidir o Conselho de Instrucção e de accôrdo com este determinar o perimetro de localização das escolas publicas;

3.º Dirigir e fiscalizar os trabalhos de sua repartição;

4.º Presidir os concursos para o provimento das cadeiras vagas;

5.º Assignar os contractos lavrados na sua repartição, já para a locação de predios para escola, já para o fornecimento do material escolar;

6.º Visar as folhas de pagamento de todo o pessoal docente e administrativo a elle subordinado, bem como rubricar e informar as contas de despesas da sua repartição e das que lhes são sujeitas;

7.º Fixar o *quantum* das sommas para as despesas de prompto pagamento, communicando ao inspector do Thesouro o empregado que designou para o recebimento;

8.º Propôr a nomeação effectiva dos professores, de accôrdo com as prescripções deste regulamento;

9.º Marcar o prazo para a posse dos nomeados, sendo até quinze dias si a nomeação fôr para a capital e até sessenta sendo para o interior;

10. Mandar abrir concorrencia para o fornecimento de todos os estabelecimentos de ensino publico, estudar as propostas apresentadas, e escolher a que lhe parecer mais vantajosa, submettendo seu acto á approvação do governador;

11. Informar todos os papeis que tenham de ser encaminhados ao governo, fornecendo todos os dados e esclarecimentos que por elle lhe sejam exigidos;

12. Expedir instrucções para fiel execução dos programmas de ensino;

13. Communicar ao Thesouro a data em que assumiram os empregados sob sua jurisdicção, effectivos ou interinos, o respectivo exercicio;

14. Fornecer livros de ensino ás autoridades de inspecção, bem como mobilia e utensilios para os estabelecimentos de ensino publico;

15. Tornar effectiva a responsabilidade dos professores primarios pela guarda e conservação da mobilia, dos utensilios e dos livros das escolas a seu cargo;

16. Propôr a suspensão e a extincção do ensino em as escolas que não satisfaçam aos preceitos estatuidos neste regulamento, ouvido o Conselho de Instrucção;

17. Transferir escolas de um districto para outro e remover professores nos termos do regulamento;

18. Nomear as commissões examinadoras quando o acto não caiba a outra autoridade do ensino;

19. Proceder, de accôrdo com o Conselho de Instrucção, á divisão dos municipios do Estado em districtos para facilidade da inspecção:

20. Fazer organizar a estatistica annual do ensino, solicitando para isto os dados que se fizerem necessarios;

21. Cumprir e fazer cumprir, pelos meios ao seu alcance, a observancia das leis e dos regulamentos em vigôr;

22. Propôr as providencias e as reformas convenientes ao bem da instrucção e exercer as demais attribuições implicitamente adstrictas ao seu cargo;

23. Justificar até dez dias as faltas dos professores e mais empregados a elle subordinados e suspendel-os até trinta dias, nos termos do regulamento;

24. Nomear o pessoal administrativo ou docente de todos os estabelecimentos de ensino publico, salvo quando essa attribuição caiba aos respectivos directores;

25. Applicar as penas de sua alçada.

Disposições geraes

Art. 102.—Opportunamente será creado junto á Escola Normal um jardim de infancia, o qual se regulará pelas instrucções appensas.

Art. 103.—Todas as escolas da capital serão providas por professoras normalistas do Estado, a datar

da promulgação deste regulamento, excepto as de Giráo, Lalôr, Flores, colonia Oliveira Macha e S. Raymundo.

Art. 104.—Os actuaes professores de concurso em exercicio effectivo continuarão addidos ás respectivas escolas, auxiliando o ensino sob a direcção dos professores diplomados.

Art. 105.—Os alumnos, que completarem o curso da Escola Normal, serão designados pelo director geral para fazer o anno estagiario nas escolas publicas da capital.

§ Unico. Esta designação será feita sempre antes do começo do anno lectivo.

Art. 106.—Nenhum professor primario poderá ser removido a pedido, ou permutar cadeira, no periodo lectivo.

§ 1.º A remoção, assim como a permutta, não será concedida senão depois de parecer favoravel, approvado, do Conselho de Instrucção;

§ 2.º Quando por conveniencia do ensino, devidamente reconhecida pelo Conselho de Instrucção, fôr removido um professor, este não perceberá os vencimentos do cargo até que assuma o exercicio da nova cadeira.

Art. 107.—Posta em concurso uma cadeira de ensino primario, si a ella não concorrer normalistas do Estado ou bacharel pelo Gymnasio Amazonense ou não acceitar a nomeação qualquer professor em disponibilidade remunerada ou não, serão chamadas a concurso quaesquer outras pessôas de maior idade, provando revaccinação, moralidade e que não soffrem de molestia infecto-contagiosa ou qualquer defeito que o impossibilite de exercer o magisterio.

Art. 108.—Encerrada a inscripção e na vespera do dia marcado pela Directoria Geral para ter começo o exame, reunir-se-á o Conselho de Instrucção e organizará uma lista de pontos, que abranjam todas as materias de ensino das escolas do 1.º e 2.º gráos.

§ 1.º Sobre estes pontos versará o concurso, que constará de provas escriptas e oraes.

§ 2.º Na sua realização observar-se-á todo o processo estabelecido para os concursos de normalistas.

Art. 109.—Os professores, nomeados em virtude deste concurso, terão o titulo de «provisorios» e servirão até que se apresente qualquer normalista do Estado ou bacharel pelo Gymnasio, requerendo a cadeira.

Art. 110.—O acto da posse dos funccionarios da Instrucção Publica consiste na assignatura do termo da promessa legal feita perante o director geral ou o chefe da repartição, em que tem de servir.

Art. 111.—Nenhum funccionario da Instrucção Publica poderá tomar posse do cargo, para que haja sido nomeado, sem apresentar o competente titulo á Directoria Geral para que lance o despacho mandando dar-se-lhe exercicio.

Art. 112.—Nenhum estabelecimento de ensino publico poderá communicar-se com o Governo do Estado, sem ser por intermedio da Directoria Geral.

Disposições transitorias

Art. 1.º—Os professores da extincta «Escola Modelo», que tiverem contracto firmado perante a Directoria Geral, ficarão á disposição desta que poderá mandal-os servir, onde julgar conveniente, sem mais onus

para o Estado, emquanto durarem os respectivos contractos.

Art. 2.°—Si a escola complementar para o sexo masculino tiver de funccionar em o proprio estadoal, á praça Visconde do Rio Branco, por falta de outro apropriado no centro da cidade, a Directoria Geral fará fornecer passagens gratuitas na linha de bonds da Cachoeirinha, emquanto naquella praça permanecer a escola.

§ Unico. As passagens serão dadas diariamente te pelo director da escola.

Art. 3.°—Ficam addidas á repartição da Instrucção Publica as actuaes adjuntas da Escola Modelo, bem como quaesquer outras já garantidas por lei.

Art. 113.—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado em Manáos, 22 de Dezembro de 1904.

A. Constantino Nery.

Antonio Teixeira Ponce de Leão.

REGULAMENTO

DA

Secretaria Geral de Instrucção Publica

CAPITULO I

Do pessoal da Secretaria

Art. 1.º—A Secretaria da Instrucção Publica, sob a immediata direcção do secretario geral, é subordinada ao director geral.

Art. 2.º—O seu pessoal é o seguinte:

Um secretario geral;
Dois officiaes;
Dois amanuenses;
Um almoxarife;
Um porteiro;
Um continuo;
Um servente.

Art. 3.º—O secretario geral será nomeado por accesso dentre os officiaes, como estes serão dentre os amanuenses, observada a antiguidade.

Art. 4.º—O amanuense será nomeado dentre os bachareis pelo Gymnasio Amazonense ou diplomados pela Escola Normal do Estado.

Art. 5.º—Os demais empregados poderão ser nomeados dentre quaesquer cidadãos, desde que saibam lêr e escrever.

Art. 6.º—O secretario geral, os officiaes, os amanuenses e o almoxarife são de nomeação do governador do Estado, mediante proposta do director geral.

Art. 7.º—O porteiro, o continuo e o servente, são de nomeação do director geral que poderá demittir os dois ultimos quando não cumpram seus deveres.

§ Unico. E' tambem sujeito a livre demissão o porteiro, emquanto não tiver cinco annos de effectivo exercicio.

CAPITULO II

Do secretario geral

Art. 8.º—Ao secretario geral incumbe:

1.º Comparecer á Secretaria na hora marcada para o seu funccionamento, afim de poder abrir o ponto dos empregados, ponto que encerrará uma hora depois, o mais tardar;

2.º Escrever os despachos que tenham de ser assignados pelo director geral;

3.º Distribuir pelas secções os serviços da repartição.

4.º Fiscalizar e revêr todo o expediente, antes de submettel-o á assignatura do director geral;

5.º Informar os requerimentos, que por este funccionario tenham de ser despachados;

6.º Fazer organizar os dados para os relatorios annuaes da Directoria Geral, bem como quaesquer outros que lhe sejam ordenados;

7.° Authenticar as copias e as certidões passadas de ordem da Directoria Geral, desde que satisfeitos os emolumentos da lei;

8.° Fazer escripturar a correspondencia official, velando para que esteja sempre em dia;

9.° Manter a ordem na repartição;

10. Fazer a correspondencia reservada da Directoria Geral;

11. Mandar publicar, desde que lhe seja determinado, editaes relativos a fornecimentos, concursos e outros actos publicos;

12. Ter sob sua immediata fiscalização os fornecimentos e mais serviços do almoxarifado;

13. Auxiliar o director geral no que a este diz respeito.

Art. 9.°—O secretario geral será substituido em seus impedimentos pelo official mais antigo.

CAPITULO III

Dos officiaes e dos amanuenses

Art. 10.—Incumbe aos officiaes:

1.° Fazer as minutas e preparar o expediente, que lhes fôr distribuido pelo secretario geral;

2.° Trazer em dia e ordem a escripturação de sua secção;

3.° Organizar todas as notas necessarias para relatorios, assim como outras que lhes sejam pedidas;

4.° Auxiliar o secretario geral em todos os trabalhos da Secretaria.

Art. 11.—Os officiaes são responsaveis pelos papeis, que forem distribuidos a suas secções.

Art. 12.—Em seus impedimentos são os officiaes substituidos pelos respectivos amanuenses.

Art. 13.—São obrigações do amanuense:

1.° Executar com rigoroso asseio o serviço que lhe fôr determinado;

2.° Trazer registrada em dia e ordem a correspondencia, de que for incumbido;

3.° Cumprir as ordens que lhe forem dadas com ralação ao serviço publico.

Art. 14.—Substituirá ao amanuense em seus impedimentos quem o director geral designar.

CAPITULO IV

Do almoxarife

Art. 15.—Compete ao almoxarife:

1.° Receber do Thesouro as importancias necessarias ás despezas de prompto pagamento;

2.° Prestar contas áquella repartição das quantias que receber;

3.° Fornecer ao secretario, no fim de cada exercicio, a lista do que se tornar necessario aos estabelecimentos publicos de ensino, subordinados á Directoria Geral, afim de ser chamada concorrencia publica por meio de editaes;

4.° Trazer em dia, e com a devida clareza e o preciso asseio, a escripturação do almoxarifado;

5.° Dar balanço, no fim de cada exercicio ou quando lhe fôr determinado pela Directoria Geral, em presença do secretario, a tudo quanto existir sob sua guarda e responsabilidade;

6.° Trazer em ordem e asseio o archivo da repartição, pelo qual é directamente responsavel;

7.° Dar as certidões, que forem requeridas á Directoria Geral.

Art. 16.—O almoxarife, antes de assumir o exercicio do seu cargo, prestará perante o Thesouro do Estado uma fiança de cinco contos de réis em moeda corrente ou em bens de raiz, a juizo do governador do Estado.

Art. 17.—Em seus impedimentos será substituido por pessôa designada pelo director geral, a qual prestará a mesma fiança si a substituição tiver de durar mais de 30 dias.

CAPITULO V

Do porteiro, do continuo e do servente

Art. 18.—Ao porteiro incumbe:

1.° Abrir a repartição meia hora antes de começar o expediente, afim de proceder ao competente asseio e fechal-a quando fôr ordenado;

2.° Registrar todos os requerimentos e mais papeis que tiverem de ser submettidos a despacho da Directoria Geral;

3.° Cobrar recibos de todos que hajam de ser restituidos ás partes;

4.° Registrar em protocollo toda a correspondencia offial a entregar;

5.° Cumprir todas as ordens tendentes ao serviço, que emanarem da autoridade superior.

Art. 19.—Em todo o serviço de asseio é o porteiro auxiliado pelo continuo e pelo servente.

Art. 20.—O continuo, além de coadjuvar o porteiro ao qual substituirá, é encarregado da correspondencia externa.

Art. 21.—O servente é o executor de todas as ordens do porteiro em relação ao asseio geral e á ordem do estabelecimento.

CAPITULO VI

Do serviço da Secretaria

Art. 22.—Para melhor orientação e ordem de serviço, fica a Secretaria Geral da Instrucção Publica dividida em tres secções, duas compostas, da uma de um official e de um amanuense, e a outra formada pelo almoxarife.

Art. 23.—A primeira secção terá a seu cargo toda a correspondencia, escripturação e qualquer outro serviço, que se refira ao magisterio primario.

Art. 24.—Competirá á segunda secção a correspondencia, escripturação e qualquer serviço que diga respeito aos estabelecimentos de ensino subordinados á Directoria Geral, bem como a correspondencia, escripturação e qualquer serviço de quaesquer outras repartições.

Art. 25.—Fica a cargo da 3.ª secção tudo quanto disser respeito ao archivo da repartição, objectos de expediente, fornecimentos de moveis, etc.

CAPITULO VII

Disposições geraes

Art. 26.—O expediente da Secretaria Geral começará ás 11 da manhã e terminará ás 4 da tarde.

§ Unico. Si a necesidade do serviço o exigir poderá o expediente, a juizo do director, começar antes ou terminar depois da hora respectiva marcada neste artigo.

Art. 27.—Os empregados da Secretaria Geral ficam sujeitos ás penas, e gozam das vantagens, attribuidas ao magisterio primario.

Art. 28.—As licenças, a vitaliciedade e a aposentadoria serão reguladas pelas leis em vigôr.

Art. 29.—Não havendo bacharel pelo Gymnasio Amazonense ou diplomado pela Escola Normal do Estado, que queira ser nomeado amanuense, será o lugar preenchido mediante concurso.

§ Unico. Neste concurso observar-se-á o processo do Gymnasio para o provimento de igual cargo, podendo a elle apresentar-se quaesquer outros cidadãos maiores de 18 annos.

Art. 30.—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado, em Manáos, 22 de Dezembro de 1904.

A. Constantino Nery.
Antonio Teixeira Ponce de Leão.

apresentará ao governo uma lista dos nomes de pessôas habilitadas para, dentre estas, serem escolhidas as que devem completar ou constituir a commissão examinadora.

Art. 10.—A constituição desta commissão não impede outro qualquer membro do corpo docente de arguir os candidatos si assim o desejar.

Art. 11.—Si algum dos concorrentes, antes de ser tirado o ponto, fôr acommetido de molestia que o prive de produzir qualquer das provas, poderá justificar o impedimento perante a congregação, que espaçará ou não o acto até oito dias. Da decisão em contrario poderá haver recurso para o governo, interposto dentro de 24 horas.

Art. 12.—Tendo sido sorteado o ponto, dar-se-á outro em occasião opportuna, observando-se novamente o processo respectivo.

Art. 13.—O candidato que, mesmo por molestia, se retirar de qualquer das provas depois de começada, ficará excluido do concurso.

Art. 14.—Os concursos effectuar-se-ão perante a congregação.

Das provas e do julgamento nos concursos de lentes

Art. 15.—As provas de concursos para lentes são as seguintes:

a) These e dissertação;
b) Prova escripta;
c) Prelecção e arguição;
d) Pratica (nas cadeiras que a exigirem).

Art. 16.—No dia em que a congregação se reunir para eleger os arguentes, ser-lhe-hão apresentados 50 exemplares de um trabalho original, impresso, de cada um dos concorrentes. Esse trabalho comprehenderá tres proposições sobre cada uma das materias da cadeira vaga e uma disertação sobre uma das mesmas materias, tudo á escolha do candidato.

Art. 17.—Da entrega das theses lavrará o secretario um termo assignado pelo director, o qual declarará os candidatos que as apresentaram.

Art. 18.—Serão excluidos do concurso os que não satisfizerem ao determinado no art. 16.

Art. 19.—Logo depois de lavrado o termo a que se refere o art. 17, o secretario mandará entregar a cada um dos concorrentes um exemplar das theses de seus competidores e distribuil-os-á pelos membros do corpo docente e da commissão examinadora.

Art. 20.—Oito dias depois da apresentação das theses, realisar-se-á a sua defesa, que será feita por arguição reciproca entre os candidatos, sem prejuizo de arguição dos examinadores eleitos e de outro qualquer membro da congregacão.

§ Unico. Do dia desta prova serão os candidatos avisados com 48 horas de antecedencia, por officio do secretario.

Art. 21.—A arguição, que obedecerá a ordem da inscripção, proseguirá nos dias seguintes si o numero dos candidatos exceder de dois.

Art. 22.—Dois dias depois de terminada a prova de arguição, serão produzidas as provas escriptas.

Art. 23.—Estas provas constarão—nos concursos de lingua—de uma dissertação sobre assumpto gram-

matical ou philologico, feita na lingua estrangeira da cadeira que tiver de ser preenchida, ou na lingua vernacula, si se tratar della, de linguas mortas ou de sciencias.

Art. 24.—Os pontos para a prova escripta, em numero de vinte, serão organizados pela commissão arguente duas horas antes de ter começo a prova, e deverão ser approvados pela congregação, que poderá substituil-os, a todos ou a alguns, ou simplesmente modifical-os.

Art. 25.—Lançados os pontos na urna, serão admittidos os candidatos, cabendo ao primeiro inscripto a tiragem do ponto ou ao immediato, si aquelle não comparecer.

Art. 26.—O ponto sorteado será lido em voz alta pelo director, e a cada um dos candidatos presentes será dada pelo secretario copia delle.

Art. 27.—Os candidatos terão 5 horas para producção desta prova, deixando em cada meia folha de papel uma pagina em branco.

§ Unico. E' prohibida a consulta de livros ou de papel, salvo os diccionarios nos concursos de linguas, e as taboas de logarithmos nos de mathematica.

Art. 28.—Terminado o prazo, serão todas as folhas de cada prova rubricadas no verso pela commisão arguente e pelos competidores.

Art. 29.—Fechadas e lacradas as provas, e escripto no envoltorio de cada uma o nome do auctor serão todas encerradas pelo secretario em uma urna de tres chaves differentes, uma das quaes será guardada pelo director, outra entregue a um dos membros da commissão arguente e a terceira ao primeiro candidato inscripto.

Art. 30.—A urna será tambem cerrada com o sello do estabelecimento, impresso em lacre sobre uma folha de papel commum, rubricado pelo director, por outro membro da commissão arguente e pelo segundo candidato inscripto.

Art. 31.—Dois dias depois de produzida a prova escripta, effectuar-se-á a prelecção, cujo ponto será sorteado com 24 horas de antecedencia, observando-se quanto a esta prova o que vem indicado nos arts. 24, 25 e 26, menos relativamente ao numero dos pontos, que serão 30.

Art. 32.—A prelecção se realizará em plena publicidade, dando-se ao candidato uma hora para fazel-a, sempre na ordem da inscripção. Emquanto fallar um candidato, estarão incommunicaveis os que se lhe seguirem com o mesmo ponto.

Art. 33.—Nos concursos de linguas os concorrentes dissertarão didacticamente sobre um dos pontos relativos a litteratura da lingua da cadeira, para a qual estiverem fazendo concurso e em seguida sobre leitura e traducção de um trecho sufficientemente longo (sorteado na occasião) de classico, e analyse commentada do referido trecho, sob os diversos aspectos linguisticos. Nos concursos de sciencias, a dissertação versará sobre assumpto da cadeira, ainda não considerado.

Art. 34.—Quando houver mais de tres candidatos, serão estes divididos em turmas, para cada uma das quaes sortear-se-á ponto differente.

Art. 35.—Vinte e quatro horas depois da ultima prelecção, produzir-se-á a prova pratica para a cadeira de geographia geral e corographia do Brasil, mecanica e astronomia, phisica e chimica e historia natural.

Art. 36.—A prova pratica de geographia geral e corographia do Brasil; consistirá na execução graphica, á mão livre, de trabalho cartographico a proposito do ponto sorteado; a de mecanica e astronomia versará sobre cinco questões praticas, e a das demais cadeiras sobre um ponto de cada uma das respectivas disciplinas, sendo o candidato obrigado a apresentar um relatorio do trabalho que houver executado.

Art. 37.—Os pontos em numero de dez serão organizados de accôrdo com o art. 24, produzindo-se o sorteio na forma do art. 25, sendo os candidatos chamados na ordem da inscripção.

Art. 38.—Concluida a ultima prova practica, reunir-se-á no primeiro dia util a congregação em sessão publica e então será aberta a urna das provas escriptas e entregue a cada candidato a que lhe pertence.

Art. 39.—O primeiro candidato inscripto lerá em seguida, em voz alta, a sua prova, velando o immediato na inscripção sobre a fidelidade da leitura, cabendo ao primeiro a fiscalização da leitura do ultimo.

§ Unico. Havendo um só candidato, a fiscalização será feita por um lente sorteado no momento.

Art. 40.—Finda a leitura, retirar-se-ão os candidatos e mais espectadores, e a commisão arguente apresentará o seu parecer escripto e circumstanciado sobre as provas, sendo elle submettido a discussão, a que se seguirá a votação.

§ Unico. Não tomarão parte na votação os examinadores estranhos ao estabelecimento, bem assim os lentes que houverem faltado a alguma das provas oraes ou não tiverem ouvido a leitura de todas as provas escriptas.

Art. 41.—A votação será nominal e versará primeiramente sobre a habilitação de cada candidato, ficando excluidos os que não alcançarem maioria absoluta dos votos presentes, em seguida sobre qual dos candidatos, julgados habilitados, deva ser próposto ao Governo.

Art. 42.—No caso de empate de dois candidatos, por haver cada um obtido igual numero de votos, serão ambos submettidos a segunda votação, e verificado novo empate, serão ambos apresentados ao governo que escolherá.

Art. 43.—Finda a votação, o secretario lavrará uma acta em que referirá todas as circumstancias occorridas, a qual—achada conforme—será assignada pelo director, pela commissão arguente e pelos demais membros da congregação.

Art. 44.—Tres dias depois, o director em officio acompanhado da cópia authentica das actas do processo do concurso, dará parte ao governo, por intermedio da Directoria Geral, do resultado do concurso, remettendo tambem as provas escriptas e o parecer da commissão arguente.

Art. 45.—Si o concurso fôr para preenchimento da cadeira de desenho, as provas praticas constarão de duas partes:

§ 1.º A primeira parte consistirá na resolução graphica de um problema de descriptiva pratica, envolvendo as seguintes questões:

a) Projecções;
b) Sombra;
c) Perspectiva cavalleira;
d) Perspectiva rigorosa;
e) Aguados a *nankim*.

§ 2.º A segunda parte será feita no dia immediato e constará de:

a) Cópia de um modelo de ornamento de estylo;

b) Representação de um traçado topographico a aquarella;

c) Resolução de um problema de desenho de mecanica elementar.

§ 3.º Para a execução de cada uma das partes de sua prova pratica terá o candidato 6 horas improrogaveis.

Art. 46.—No julgamento final do concurso, a commissão examinadora terá muito em conta a prelecção.

Do concurso do preparador

Art. 47.—O concurso para o logar de preparador constará de:

Prova escripta.

Prova oral.

Prova pratica.

Art. 48.—A prova escripta versará sobre um ponto sorteado dentre vinte, que serão organizados no momento da prova pela commissão.

Art. 49.—A prova pratica, que se seguirá á escripta, realizar-se-á no dia seguinte, sendo para ella organizados na occasião dez pontos, dos quaes será um tirado por sorte.

Art. 50.—A prova oral consistirá em arguição pela commissão examinadora e pelos candidatos entre si, havendo algum que o requeira, sobre um ponto sorteado dentre vinte após a producção da prova pratica.

Art. 51.—Permittindo o numero de concorrentes, a leitura das provas escriptas far-se-á logo em seguida á prova oral, observada a fiscalisação para provas identicas determinadas no regulamento geral.

Art. 52.—Todas as provas serão realizadas perante a congregação que, dois dias antes de começar o concurso, elegerá a commissão arguente. Esta compor-se-á de tres lentes.

Art. 53.—Sómente a commissão votará, e a votação deve ser feita após a producção de cada prova, sendo a classificação o resultado da média geral das notas obtidas.

§ Unico. No julgamento final do concurso será tomada muito em conta a prova pratica.

Art. 54.—Feito o julgamento, será de todo o processo do concurso lavrada uma acta, que no mesmo dia será assignada pela congregação.

Art. 55.—Dois dias depois, será a copia da acta remettida com as provas para o director geral, que tudo encaminhará ao governador do Estado, propondo a nomeação.

Palacio do Governo do Estado, em Manáos, 22 de Dezembro de 1904.

A. Constantino Nery.

REGULAMENTO

DAS

Escolas Primarias

DO

ESTADO

CAPITULO I

Do ensino primario

Art. 1.º—O ensino dado pelas escolas primarias do Estado é gratuito e leigo, e abrangerá:

I leitura, escripta, lingua nacional;

II arithmetica e systema metrico decimal;

III noções de geographia do Brasil, especialmente do Amazonas;

IV noções de historia do Brasil, especialmente do Amazonas;

V desenho;

VI educação moral e civica;

VII lições de cousas;

VIII gymnastica sueca e evoluções militares
IX trabalhos manuaes e de agulha.

Art. 2.º—Estas disciplinas serão leccionadas em escolas de tres gráos e escolas complementares pela forma que segue:

Escolas do 1.º gráo

Leitura: primeiros exercicios da leitura, lettras, syllabas, palavras usuaes; leitura de pequenas phrases simples e graduadas; explicação dessas phrases; leitura corrente de phrases curtas, encerrando conhecimentos usuaes; leitura de pequenas narrações muito faceis com exposição dos assumptos lidos; primeiros exercicios de leitura manuscripta.

Escripta: primeiros elementos da escripta sob a mais estricta observancia da direcção da luz, da bôa posição do corpo, do papel e da penna; traços simples de formação das lettras de caracter inglez, afim de educar o movimento da mão nos manejos da penna ou do lapis, passando depois á aprendizagem da escripta propriamente dita pela forma seguinte: 1.º, imitação em papel pautado em cadernos pouco volumosos e que não excedam a $0^m16 \times 0^m22$ das lettras do alphabeto minusculo, segundo a ordem aqui indicada—i, u, m, e, c, o, a, v, x, r, s, z, t, d, b, l, h, k, j, y, p, q, g, f,—escriptas pelo professor no papel com a maior perfeição possivel. A aprendizagem deve ser feita de maneira que o alumno repita no dia immediato a lição feita no dia anterior, não convindo que nas primeiras licções se apresente mais de duas lettras; 2.º ligação superior e inferior das lettras, formando syllabas, palavras usuaes e pequenas phrases; 3.º copia do alpha-

beto maiusculo, começando pelas linhas elementares de sua formação, seguindo-se-lhes o traçado das lettras; copia de nomes proprios de pessôas, paizes, cidades, rios, montes, etc. Convem que o professor não se descuide de dar aos alumnos noticias e explicações sobre as palavras e os nomes proprios que escreverem, ensinando-lhes ao mesmo tempo o grossura relativa dos traços, etc.; 4.° copia de algarismos pela sua ordem natural. O professor deverá diligenciar para que todos os alumnos dêem ás lettras e aos algarismos a inclinação de 45.°, não procurando porém forçar a inclinação da lettra do alumno desde que não seja inferior a 40.°, nem superior a 50.°

Lingua nacional: Exercicios combinados de linguagem, de escripta e de leitura, com o fim de preparar os alumnos para a ortographia; primeiras noções dadas oralmente, sobre o substantivo: genero e numero; e sobre o adjectivo e o verbo: primeiros elementos da conjugação; concordancia do adjectivo com o substantivo, do sujeito com o verbo. Exercicios oraes: questões muito familiares, tendo por fim ensinar ás creanças correcção no fallar e abolição dos vicios de pronuncia locaes; explicações sobre o sentido e a funcção das palavras lidas no livro de leitura.

Exercicios de memoria: recitação de poesias curtas.

Exercicios escriptos: primeiros dictados de uma palavra, depois de duas, de tres, e por ultimo de pequenas phrases; reproducção escripta na lousa, na ardosia ou no caderno, de phrases precedentemente explicadas.

Arithmetica e systema metrico: Contar por processos espontaneos, empregando a technologia propria;

primeiros elementos de numeração fallada e escripta; pequenos exercicios de calculo mental; addição e subtracção de numeros concretos, não passando de cem; addicção, subtracção, multiplicação inteiramente applicadas, a principio de 1 a 10, depois de 10 a 20 e assim até 100; estudo da taboada de multiplicar; exercicios preparatorios para a divisão. Calculo escripto sobre as tres primeiras operações, reduzidas a questões muito simples: subtracção em que todos os algarismos do minuendo sejam maiores do que os do subtrahendo; multiplicação em que um dos factores só tenha um algarismo; problemas oraes ou escriptos sobre assumptos muito usuaes; exercicios de raciocinio sobre os problemas e as operações executadas. Conhecimento pratico, por meio de modelos, do metro linear, do litro e da gramma: seus usos.

Geographia: Palestras familiares e pequenos exercicios tendentes a despertar a observação das creanças, fazendo-as simplesmente notar os phenomenos mais communs e os principaes accidentes do solo; os pontos cardeaes aprendidos no terreno: orientação pelo sol. Exercicios de observação sobre os principaes phenomenos atmosphericos, sobre o horizonte e os accidentes do terreno. Explicação dos termos geographicos: montanha, rios, mar, golfo, isthmo, estreito, cabo, ilha, etc., partindo sempre de objectos vistos pelo alumno e procedendo por analogia. Geographia local: casa, rua, cidade, villa ou povoado, municipio, estado, nação e procedendo-se depois pelo methodo contrario. A terra: forma e grandes divisões da terra.

Idéas de representação cartographica, sua orienta-

das creanças, suas reclamações, pedidos etc.; 3.º pelo appello incessante ao sentimento e ao senso moral da creança, fazendo-a muitas vezes juiz da propria conducta, procurando despertar-lhe o maior apreço pelo eeforço moral e intellectual della e dos outros; buscando manter nos alumnos a liberdade de dizer e de agir, auxiliando-os na descoberta dos erros e máos succesos, que por ventura possan experimentar; 4.º pela correcção de noções grosseiras, preconceitos e superstições populares, crenças em maleficios e apparições, influencia de certos numeros etc.; 5.º pelos ensinamentos resultante dos factos observados pelas proprias creanças, fazendo-as notar na mesma occasião as tristes consequencias dos vicios de que ellas muitas vezes tenham o exemplo sob as vistas, taes como a embriaguez, a preguiça, o desleixo, a crueldade, os máos instinctos; inspirando-lhes tanta compaixão para com as victimas desses males, quanto horror para o mal em si; procedendo tambem esse ensinamento por via de exemplos concretos e de appellos á experiencia das creanças, afim de inicial-as nas emoções moraes e educal-as no sentimento de admiração pela ordem universal, fazendo-as notar alguma das grandes scenas da natureza; no sentimento da caridade, mostrando-lhes uma miseria a alliviar, dando-lhes occasião de exercel-a effectivamente e com discreção; nos sentimentos de reconhecimento e de sympathia pela narração de um rasgo de coragem, pela visita a estabelecimentos de beneficencia etc.

Explicações familiares, por occasião da leitura, das palavras que possam despertar uma idéa nacional, taes como: cidadão, soldado, exercito, patria, municipio, estado, lei, justiça etc.

Lições de cousas: Noções muito elementares sobre o corpo humano; conselhos de hygiene, asseio; pequeno estudo comparativo dos animaes que as creanças conheçam; de plantas, pedras, metaes: plantas alimenticias e industriaes, pedras e metaes de uso commum. O ar e a agua, vapor, nuvem, chuva, gelo. Pequenas lições de cousas, sempre com os objectos á vista e a mão das creanças. Exercicios e palestras familiares, tendo por fim fazer que as creanças adquiram os primeiros elementos dos conhecimentos usuaes, como: direita, esquerda, nomes de dias e mezes, distincção de animaes, de metaes, de mineraes; esforçando-se para que ellas adquiram o habito de vêr, observar, comparar, indagar e reter. Como ordem a seguir nestas lições, procurar-se-á combinar, sempre que fôr possivel, sobre o mesmo objecto a lição de cousas, o desenho, a lição moral, os jogos, etc., de forma que a unidade da impressão destes diversos modos de ensino deixe um traço bem accentuado na intelligencia e no coração da creança.

Gymnastica (30 minutos por dia): Primeiros exercicios de ordem: formação de fileiras, marchas, debandar, reunir; primeiros movimentos preparatorios: posição de attenção para os braços e as pernas; movimentos de braços, da cabeça e do pescoço, dos musculos do abdomen, dos musculos dorsaes, das partes lateraes do corpo e das pernas; movimentos respiratorios; jogos.

Trabalhos manuaes para ambos os sexos: Collagem de papel; corte dee squadria e meia-esquadria; exercicios com botões, palitos etc.; collagem de papeis de côres já cortados para confecção de mosaicos muito simples.

Trabalhos de agulha para o sexo femenino: Costura: emprego do dedal e da agulha; ponto de bainha, de luva, ponto adeante e ponto atrás; ponto de marca em talagarça; emprego da agulha de crochet.

Escolas de 2.º gráo

(O primeiro mez servirá para a revisão do programma anterior, afim de que o professor possa vêr a ampliação que póde dar ao ensino deste gráo.)

Leitura: Leitura corrente com explicações das palavras: leitura de manuscriptos não muito difficeis.

Escripta: Copia *calque* de bons modelos litographados de pequenas phrases em caracter inglez, desde o cursivo de 0m005 a 0m002, e simultaneamente exercicios de copia de trechos muito curtos tirados do livro de leitura, preparando assim o ensino da ortographia.

Lingua nacional: Noções mais desenvolvidas, dadas oralmente ainda, sobre o substantivo, o adjectivo, o verbo; elementos da conjugação; noções sobre o pronome; idéas sobre a formação de plural e de genero; idéa da sentença simples: concordancia do predicado com o sujeito: Exercicios oraes: Interrogatorio e explicações, especialmente na lição de leitura e na correcção da escripta. Perguntas sobre o sentido, o emprego, a ortographia das palavras do texto lido. Reproducção oral de pequenas phrases lidas e explicadas pelo professor; depois, de contos ou trechos de contos feitos por elle. Exercicios de memoria. Recitações de poesias de generos muito simples.

Exercicios escriptos: Dictados graduados de ortographia; pequenos exercios de grammatica sobre as

questões ja ensinadas; composição de phases com elementos dados.

Exercicios de analyse: Analyse lexicologica oral, de accôrdo com os conhecimentos dos alumnos, podendo algumas vezes ser escripta; decomposição da sentença em seus elementas principaes.

Arithmetica e systema metrico: Principios da numeração escripta e da numeração fallada, leitura e escripta de numeros até centenas de milhares; exercicios mentaes simples sobre as quatro operações de numeros inteiros; problemas mentaes sobre a taboada de multiplicar e dividir.

Calculo escripto: addição, subtração, multiplicação sobre numeros inteiros; suas regras geraes; divisão, em que o divisor só contenha um algarismo.

Problemas oraes e escriptos, graduados sobre a materia ensinada, com exercicios de raciocinio sobre os mesmos conhecimentos da leitura e da escripta dos valores da moeda brasileira até novecentos mil réis, problemas em que entrem valores em réis. Estudo mais desenvolvido sobre o metro, a gramma e o litro: multiplos e submultiplos usuaes, sempre com os modelos á vista.

Geographia: Revisão mais desenvolvida das mesmas noções do programma anterior. Estudo, pelo globo em relevo, dos continentes, das cinco partes da terra, dos oceanos. Explicação sobre a leitura dos mappas. Posição do Brasil com descriminação dos paizes, que o limitam ; sua capital e cidades principaes. O Estado do Amazonas, capital e cidades principaes; principaes rios.

Historia: Narrações de factos de nossa historia

patria, como no 1.º gráo; biographias dos homens mais notaveis do scenario da patria, lidas pelo professor; commentarios sobre as biographias lidas e os acontecimentos em que tomaram parte.

Desenho: Imitação aperfeiçoada dos caracteres da conta romana, bem como de lettras e algarismos rectilineos de imprensa. Copia em papel quadriculado, de curvas; copia de desenho representando objectos de uso commum. Processo intuitivo da sombra projectada em um só plano. Imitação, em papel quadriculado, de lettras mixtilineas de caracter romano de imprensa. Copia de lettras de madeira ou cartão. Conhecimento e representação de linhas no quadro preto, á mão livre, debaixo dos seguintes pontos de vista; 1.º quanto á direcção de seus pontos:—rectas, curvas, quebradas, mixtas e sinuosas; 2.º quanto á posição que occupam no espaço:—horizontaes, verticaes e inclinadas; 3.º quanto á relação que mantenham com outras:—parallelas, concorrentes, perpendiculares e obliquas; 4.º quanto á sua posição relativamente ao observador:—concavas, convexas, concavas-convexas, convergentes e divergentes; 5.º quanto á maneira por que são representadas:—cheias, pontuadas, interrompidas, etc.

Educação moral e civica: Palestras, leitura com explicações, exercicios praticos feitos pelo mesmo modo do 1.º gráo, empregando-se porem mais methodo e precisão, afim de ficarem bem acentuadas no espirito da creança as noções que não se tenham fixado bastante. Exercicios ainda em forma de palestras preparatorias para o programma seguinte. Procurar desenvolver a iniciativa individual, mostrando as vantagens dessa qualidade na vida, deixando as cre nças agir

com liberdade, para que se habituem a ter responsabilidade dos seus actos. A mesma forma de ensino do 1.º gráo, mais methodizada: o cidadão, suas obrigações e seus direitos; serviço militar; o imposto; o suffragio universal; obediencia ás leis.

Lições de cousas: Lições de cousas, graduadas: o homem, os animaes, os vegetaes, os mineraes. Observação de objectos usuaes com explicações simples. Primeiras noções sobre a transformação das materias em obras de uso commum, (alimentos, tecidos, papeis, madeiras, pedras, metaes). Pequenas collecções organizadas pelas proprias creanças.

Gymnastica (trinta minutos por dia): Os mesmos exercicios do 1.º gráo e os principaes *movimentos fundamentaes:* das pernas; movimento para a extensão da columna vertebral. *Movimentos de supensão.* Conjuncto de movimentos; *de equibrio*, para os musculos dorsaes, para os abdminaes e para os lateraes. Saltos. Movimentos respiratorios no fim dos exercicios.

Trabalhos manuaes (para ambos os sexos): Aperfeiçoamento do que foi ensinado no 1.º gráo e mais: confecção de caixas rectangulares; quadrados e cubos. Exercicios com dobras de folhas e fitas de papel. Tecidos com cadeia e com tramas já preparadas.

Trabalhos de agulha (para o sexo feminino): Aperfeiçoamento do programma anterior, e mais: posponto, ponto de chulear. Marcas: execução, em talagarça, de alphabetos, algarismos, datas, nomes etc. *Crochet.* Emprego de agulha de meias.

Escolas do 3.º gráo

(O primeiro mez, servirá de recapitulação geral dos pontos capitaes dos programmas anteriores).

Leitura: Leitura corrente de bons autores de prosa e verso com explicações; leitura de manuscripto.

Escripta: Exercicios de copia de um trecho tirado do livro de leitura, no qual a grandeza do caracter minusculo venha decrescendo de um certo numero de palavras, de $0^m,01$ até $0^m,002$. Neste ultimo gráo de ensino, o alumno deverá ter adquirido todos os conhecimentos praticos da lettra ingleza em todos os corpos de $0^m,01$ a $0^m,002$.

Lingua nacional: Grammatica elementar: classificação e estudo das categorias grammaticaes. Estudo da forma do vocabulo. Conjugações. Noções de syntaxe. Pontuação. Exercios oraes: Elocução e pronunciação. Interrogatorios sobre os estudos de grammatica feitos. Reproducção de narrações, de viva voz, feitas pelo professor. Resumo de trechos lidos na aula. Exercicios de memoria: Recitação de fabulas, pequenas poesias e pedaços de bôa prosa. Exercicios escriptos; Dictado de trechos não muito difficeis, tirados de autores classicos. Exercicios de invenção, de construcção de phrases com homonymos e synonymos. Correcção mutua dos dictados e exercicios pelos alumnos, e depois pelo professor. Reproducção escripta (não litteral) de trechos lidos em aula ou em casa e de narrações e historias contadas pelo professor. Exercicios de redacção sobre assumptos faceis e mais conhecidos dos alumnos. Exercicios de analyse: Analyse lexicologica mais oral do que escripta; analyse syntactica.

Arithmetica e systhema metrico: Revisão do programma anterior, com maior desenvimento e mais methodo. Divisão de numeros inteiros. Idéas sobre as fracções em geral: fracções decimaes, applicação das

quatro operações sobre essas fracções; as quatro operações; as quatro operações sobre fracções ordinarias, aprendidas practicamente, incluindo as transformações necessarias pelos processos praticos. Regra de tres e de juros simples. Problemas e exercicios de applicação. Emprego de methodo de reducção á unidade nas soluções dos problemas. Exercicios de calculo mental sobre numeros inteiros, decimaes, fracções ordinarias e juros simples. Metro quadrado e metro cubico; revisão do systema metrico decimal, estudando-se unicamente as unidades usadas no Paiz. Ligeiras noções sobre o antigo systema de pesos e medidas.

Geographia: Geographia do Brasil. Noções sobre a geographia physica da America, da Europa, da Asia, da Africa e da Oceonia. Geographia do Amazonas. Exercicios de cartographia na lousa, á mão livre.

Historia: Estudo resumido da historia do Brasil.

Desenho: Construcções graphicas muito simples, com o auxilio da regua, do tira-linhas e do compaso, a lapis e a tinta, de linhas e circumferencias, angulos e polygonos. Representação, á mão livre e com auxilio de instrumentos, de angulos, polygonos, circumferencias e solidos geometricos. Copia de modelos de objectos de uso commum, ornamentos simples etc.

Educação moral e civica: Coordenar as leituras e as lições, de modo que não saja omittido nenhum ponto importante do programma seguinte: I A creança na familia: deveres para com seus paes e avós: respeito, amor e reconhecimento: auxilios que lhes deve em seus trabalhos, conforto e soccorro em suas molestias e na velhice. Deveres para com os irmãos e irmãs: amor fraternal, protecção aos mais moços ou mais fra-

cos: acção pelo exemplo. Procedimento para com creados e empregados subalternos: bondade e polidez. Deveres na escola: assiduidade, docilidade, trabalho, civilidade; deveres para com os mestres e os collegas. Deveres para com a patria e a sociedade. II Deveres para comsigo: O corpo: asseio, sobriedade e temperança, perigos da embriaguez, funestas consequencias do alcoolismo, enfraquecimento cerebral, perda da vontade, ruina da saude. Gymnastica. Os haveres: economia; effeitos funestos da paixão do jogo; a prodigalidade e a avareza; o contrahimento de dividas. O trabalho: economia do tempo, obrigação do trabalho para todos os homens; nobreza de todas as profissões, fazendo-se sentir bem que não ha officio ou trabalho que desdoure o homem. A alma: veracidade e sinceridade; a mentira. Dignidade pessoal, respeito de si mesmo. Modestia. Evitar o orgulho, a vaidade, a affectação, a frivolidade. Vergonha da ignorancia e da preguiça. Coragem nos perigos e nas desgraças; paciencia; espirito de iniciativa. Evitar o desanimo; vantagens da iniciativa individual. Perigos da colera. III Deveres para com os outros homens: justiça e caridade: não fazer aos outros aquillo que não se deseja que lhe seja feito; não offender a vida, a pessôa, os bens e a reputação dos demais. Bondade e fraternidade. Tolerancia, respeito ás crenças alheias. (O professor nestas lições fará appello ao sentimento e á idéa do dever e da responsabilidade individual não empregando exposição de doutrina). Noções summarias sobre a organização politica do Brasil: O municipio, o conselho a superintendencia. O estado: o poder executivo, o legislativo, o judiciario. Constituição Federal, especialmente o Tit. IV.

Lições de cousas: Noções muito elementares de sciencias naturaes. O homem: descripção summaria do corpo humano; idéa das principaes funcções da vida. Os animaes; noção das quatro grandes divisões do reino animal (de Milne Edwards) e da subdivisão dos vertebrados em mammiferos, aves, reptis, batrachios e peixes, com o auxilio de um animal tomado como typo de cada classe. Animaes uteis ao homem. Os vegetaes: estudo dos principaes orgams das plantas: plantas uteis ao homem. Os tres estados dos corpos: noções sobre o ar e a agua, mais methodizadas e mais desenvolvidas. Combustão. Pequenas demonstrações experimentaes de physica e chimica.

Gymnastica; (uma hora): Exercicios completos partindo dos de ordem aos preparatorios e em seguida aos fundamentaes, terminando sempre cada serie pelos de respiração. Jogos. Exercicios militares (para o sexo masculino): alinhamentos, pelotões; escola do soldado sem armas, marchas e contra-marcha; mudanças de direcção.

Trabalhos manuaes (para ambos os sexos) Aperfeiçoamento do 2.º gráo, e mais: armar e collar as planificações dos prismas, das pyramides etc. Exercicios de recortes.

Trabalhos de agulha (para o sexo femenino): Aperfeiçoamento do 2.º gráo, e mais: ponto de casear, franzir, perfilar, fazer pregas ilhós; debruar, pregar botões, fitas, fivelas. Diversos pontos de marca. Feitio de simples peças de roupa branca e concertos diversos. Meio *crochet* liso e de relevo.

§ Unico.—Alem das disciplinas, que acabam de ser discriminadas, serão dadas igualmente noções de agricultura, pela fórma seguinte:

a) Noções, a proposito das leitura e das lições de cousas, sobre as principaes especies de terras, adubos, trabalhos e instrumentos de lavoura, como a enchada, a charrua, etc.;

b) Noções mais methodicas sobre os trabalhos agricolas. Utensilios aratorios; drenagem, adubos naturaes e artificiaes. Animaes domesticos. Noções de horticultura: principaes processos de multiplicação dos vegetaes. Enchertos, mergulhia, estacagem.

Observações

I. No 1.º gráo, os exercicios de gymnastica são communs aos dois sexos; do 2.º em deante, a professora attenderá á idade das alumnas, de modo a evitar que as de mais idade façam exercicios, que possam congestionar a bacia, havendo mesmo abstenção da gymnastica em determinadas epocas.

II. Os jogos serão escolhidos pelos professores e deverão ser adequados á idade e ao sexo das creanças (Jogo da corda—Campeão do circulo sem emprego das mãos—Campos oppostos—Lugar em conquista—Eixo—Peteca etc.) Esses jogos serão fiscalisados pelo professor, afim de que não haja emprego brusco de forças nem se tornem prejudiciaes. O professor evitará as apostas de corridas ou de outro qualquer exercicio, por causa do excesso e da violencia de esforço, que produzem.

III. As noções de agricultura, na capital e onde houver escolas dos tres gráos, serão dadas quanto á parte *a* nas escolas do 2.º gráo e quanto á parte *b* nas do 3.º. Nos lugares do interior, onde houver escolas

de dois gráos somente, a primeira parte será dada nas escolas do 1.º gráo e a segunda—nas do 2.º. Onde houver escola de um só gráo, essas noções serão leccionadas cada parte nas duas metades do anno lectivo.

IV. Os professores em todos os gráos darão tambem noções de canto aos alumnos, ensinando-lhes pequenos hymnos faceis, o Nacional e o da Proclamação da Republica, os quaes serão cantados no principio e no fim da aula e nos recreios por occasião dos jogos.

Art. 3.º—O ensino será ministrado na fiel execução dos programmas determinados no presente regulamento.

Art. 4.º—Não é permittido aos professores dividirem os alumnos em classes.

Art. 5.º—Nas escolas do 1.º gráo, bem como nas do 2.º, os alumnos não devem possuir sinão os livros de leitura, cadernos, modelos para escripta, desenho, trabalhos manuaes, estampas, mappas apropriados, quadros ou exercicios de arithmetica, etc. O ensino será todo ministrado pelo professor, pela forma especificada nos respectivos programmas.

Nas escolas do 3.º gráo é permittida aos alumnos a posse de livros das diversas materias do ensino, comtanto que não passem de simples auxiliares do professor.

Art. 6.º—As aulas não deverão durar muito tempo, afim de que a attenção das creanças não fique fatigada, havendo por isto de hora em hora um recreio nunca superior a 15 minutos. Este recreio, sob a fiscalização do professor, poderá ser ao ar livre ou na sala escolar,

Art. 7.º—As escolas do 1.º gráo funccionarão das 7 1[2 ás 11 da manhã; as do 2.º—das 8 ás 11 da manhã e das 3 ás 4 1[2 da tarde, e as do 3.º—das 8 ás 11 da manhã e das 3 ás 5 da tarde.

Art. 8.º—As escolas suburbanas da capital e das cidades, villas e povoados do interior funccionarão uma só vez ao dia, as do 1.º gráo—sómente das 8 da manhã ás 11, as do 2.º gráo—das 10 da manhã ás 3 da tarde. Aquellas, entretanto, cujo ensino se compuzer dos dois primeiros gráos ou de todos os tres, funccionarão das 9 da manhã ás 3 da tarde; os alumnos do 1.º gráo, porém, só permanecerão até meio dia.

§ Unico. Quando a escola funccionar das 9 ou 10 da manhã ás 3 da tarde, haverá um recreio das 12 a 1, destinado á ligeira refeição dos alumnos.

Art. 9.º—O conselho de instrucção publica determinará annualmente o numero de horas por semana, em que cada disciplina deve ser leccionada.

10.—Nessa organização deverá attender ao seguinte:

a) No primeiro periodo do dia serão feitos os exercicios e dadas as licções, que exigem maior esforço de attenção.

b) No periodo da tarde serão feitos os trabalhos manuaes, os trabalhos de agulha e de desenho, os exercicios de gymnastica e outros que não exigem grande esforço intellectual.

Art. 11.—Nas escolas publicas só serão adoptados os livros e os materiaes approvados pelo conselho de instrucção.

Art. 12.—Os trabalhos lectivos começarão a 1 de Outubro e terminarão a 31 de Julho.

Art. 13.—Encerrados os trabalhos lectivos, realizar-se-ão os exames em todas as escolas publicas e subvencionadas, de accôrdo com as disposições deste regulamento.

Art. 14.—São feriados nas escolas primarias do Estado os domingos, os dias de festa nacional ou estadual, os dias decorridos de 24 de Dezembro a 6 de Janeiro, segunda e terça-feira de carnaval, a semana santa e os que forem determinados pelos poderes competentes.

Art. 15.—Na capital e nas escolas de 2.ª categoria só é permittida a co-educação nas de 1.º gráo, sendo preferivel sempre que haja escolas distinctas para cada sexo.

Art. 16.—As escolas de 1.º gráo só poderão ser regidas por professoras; as do 2.º gráo para o sexo masculino por professores ou professoras e as do sexo feminino somente por professoras; as do 3.º gráo por professores ou professoras, segundo forem masculinas ou femeninas.

CAPITULO II

Da matricula

Art. 17.—Nas escolas publicas a matricula será feita na primeira quinzena de Outubro, podendo ser prorogadas si o professor julgar conveniente e assim permittirem a directoria de instrucção na capital e as autoridades que a representam, no interior.

Art. 18.—Encerrada a matricula, o professor lavrará no respectivo livro um termo, que assignará, no qual será declarado o numero de alumnos matriculados.

Art. 19.—Fóra desta epoca somente como ouvinte, e por ordem da Directoria Geral na capital e das autoridades competentes no interior, poderá ser qualquer menor admittido á frequencia da escola.

Art. 20.—Encerrada a matricula, será immediatamente enviada uma copia á directoria Geral da Instrucção Publica.

Art. 21.—A matricula será feita mediante requerimento do responsavel pelo menor, devendo o requerimento conter o nome, a idade, a naturalidade, a filiação e a residencia do menor, bem assim o nome e a residencia do responsavel.

Art. 22.—São condições para a matricula em todas as escolas:

a) ter sido vaaccinado ou tido a variola;

b) não soffrer molestia contagiosa, repugnante ou que o impossibilite de receber instrucção;

c não haver soffrido pena de expulsão ostensiva de outro estabelecimento de instrucção.

§ Unico. As condições *a* e *b*, serão provadas: na capital, por attestado medico fornecido gratuitamente pela repartição do Serviço Sanitario do Estado ou por qualquer facultativo; no interior, onde não houver medico, pela autoridade estadual ou municipal mais graduada.

Art. 23.—São condições especiaes para a matricula nas escolas do 1.º gráo:

Não ter mais de 9 annos de idade, nem menos de 5;

Para matricula nas escolas do 2.º gráo e do 3.º: apresantar certificado de habilitação da escola do gráo inferior, ou licença passada pela Directoria Geral, e

não ter mais de 12 annos para as do 2.º gráo e mais de 15 para as do 3.º.

§ 1.º A idade no 1.º gráo será provada por meio da certidão respectiva ou por uma justificação procedida perante o professor, na qual serão ouvidas pelo menos duas testemunhas idoneas que sejam maiores; nas escolas dos outros gráos—pelo certificado de habilitação ou pela liçença especial de que trata este artigo.

§ 2.º Os documentos, que instruirem as petições de matricula, ficarão archivados na escola para serem mostrados ás autoridades fiscalizadoras, e de tres em tres annos serão recolhidos ao archivo geral de Instrucção Publica, devidamente colleccionados e catalogados.

Art. 24.—O alumno que, por motivo de mudança de residencia, quizer frequentar a escola mais proxima de sua nova morada, pedirá ao professor da escola, onde estiver matriculado, um boletim, com o qual instruirá a petição de sua transferencia.

§ 1.º Esse boletim, alem de todos as indicações da matricula do alumno, conterá informações de sua conducta;

§ 2.º Da negação deste boletim haverá recurso para a Directoria Geral.

Art. 25. – A' vista do boletim, o director geral despachará a petição, permittindo ou negando a transferencia.

Art. 26.—Nas escolas do interior a transferencia de matricula será feita á vista do boletim firmado pelo professor da escola, donde vier o alumno.

Art. 27.—Será eliminado da matricula o alumno

que sem motivo justo devidamente comprovado, faltar trinta dias consecutivos.

Art. 28.—Os estudantes procedentes de outros Estados ou de estabelecimentos de ensino particular, que desejarem matricular-se na capital em escola de 2.º ou de 3.º gráo, requererão á Directoria Geral um exame para verificar o gráo de instrucção que possuem e saber-se a escola que deverão frequentar.

§ Unico. No interior esse exame será feito pelo professor.

CAPITULO III

Das escolas primarias

Art. 29.—O Estado manterá o numero de escolas constantes da relação annexa e as que de futuro forem creadas de accôrdo com este regulamento.

Art. 30.—Na capital, cada escola só ensinará um gráo e compor-se-á de 35 alumnos, excepcionalmente de 38, sob a regencia de um só professor.

Art. 31.—Nas villas, nos povoados e nos suburbios de cidades de pequena população, as escolas serão de uma só categoria, abrangendo o ensino do 1.º e do 2.º gráos, podendo os professores dar mais desenvolvimento ao ensino quando haja alumnos habilitados que possam aproveitar lições mais completas, especialmente de lingua nacional, de arithmetica e systema metrico.

Art. 33.—No mesmo predio pode reunir-se mais de uma escola do mesmo gráo, ou de dois ou dos tres gráos do ensino, constituindo assim grupos.

Art. 34.—Os grupos designar-se-ão pelo gráo das escolas que constituem: do 1.º gráo si se compuzerem somente de escolas deste gráo, do 2.º ou do 3.º, quando só tiverem escolas do 2.º ou 3.º gráo, de 1.º e 2.º ou de 2.º e 3.º, quando se formarem desses gráos. Denominar-se-ão completos, quando comprehenderem escolas dos tres gráos do ensino.

§ Unico. Não é permittido agrupar escolas do 1.º gráo e do 3.º somente.

Art. 35.—Havendo agrupamento de escolas o professor normalista mais antigo no magisterio servirá de director do grupo, sem direito a percepção de gratificação nenhuma.

Art. 36.—O director geral determinará o perimetro, dentro do qual deve ficar localizada cada escola.

Art. 37.—As escolas são classificadas em tres categorias, de accôrdo com a relação annexa.

Art. 38.—Depois desta primeira classificação das escolas, uma dellas só mudará de categoria com approvação previa do conselho de instrucção.

Art. 39.—A transferencia de uma escola de um ponto para outro do mesmo districto será feita pelo director geral, que fundamentará o seu acto, e sob proposta documentada da respectiva autoridade fiscalizadora e com annuencia do conselho de instrucção.

Art. 40.—A suspensão do ensino em qualquer escola publica só poderá ser autorizada nos seguintes casos:

a) Falta de predio no perimetro, em que estiver localizada;

b) Existencia de epidemia ou occorrencia gra-

ve, que possa pôr em risco a vida dos alumnos ou a do professor, ou impedir o regular funccionamento da escola.

Art. 41.—Nas hypotheses do artigo antecedente, o director geral ouvirá o conselho de instrucção, tornando effectiva a sua resolução depois de approvada pelo governo do Estado.

Art. 42.—Fica delimitada a 20 alumnos a frequencia média indispensavel para o funccionamento das escolas de 1.ª e de 2.ª categorias, e a 15 a de 3.ª.

Art. 43.—A inexistencia dessas frequencias, verificada durante um semestre pelas autoridades escolares, determinará a immediata extincção da escola por parte da directoria geral, que ouvirá o conselho de instrucção.

§ Unico. Verificado pelo conselho de instrucção que a falta da frequencia é devida ao professor, a directoria declarar-lo-á em disponibilidade não remunerada. No caso contrario, o professor passará a reger outra escola que lhe seja designada, percebendo os vencimentos de seu cargo, emquanto não tiver nenuma designação.

Art. 44.—Para a creação de uma escola fóra da capital serão necessarias as seguintes condições:

a) Predio satisfazendo os requisitos pedagogicos;

b) Inexistencia de escola municipal ou de escola subvencionada pelo Estado ou municipio;

c) População escolar, que garanta a frequencia media exigida por este regulamento;

§ 1.º Estes requisitos serão comprovados documentalmente pela respectiva autoridade fiscalizadora,

por intermedio do director geral, perante o conselho de instrucção, cuja annuencia é indispensavel.

§ 2.º Si o conselho de instrucção julgar conveniente a creação pedida, o director geral solicitará do Governo do Estado a autorização para a abertura da escola.

Art. 45.—Na capital será creada nova escola nas seguintes condições:

a) Nos grupos escolares, quando o pedido de matricula fôr superior ao numero de alumnos fixado por este regulamento;

b) Quando, encerradas as matriculas, ainda haja nas diversas escolas pedido de matricula em numero suffiente para formar outra escola.

§ 1.º No primeiro caso, o director do grupo officiará ao director geral, que ou pedirá a nomeação de outro professor para o grupo si o pedido comportar os alumnos, ou creará nova escola no mesmo districto, ou distribuirá os alumnos excedentes pelas escolas mais proximas, sempre de accôrdo com o conselho de instrucção.

§ 2.º No segundo caso, si não fôr possivel distribuir esses alumnos pelas escolas já existentes, ainda que o numero delles em cada escola exceda um pouco a 35 e não vá a mais de 38, será depois de ouvido o conselho—proposta a creação de nova escola no districto, onde houver maior numero de alumnos.

Art. 46.—Os professores das escolas de 1.ª e da 2.ª categoria poderão, depois de leccionar um anno em escola de um gráo, passar a leccionar outro gráo, preferindo-se que vão passando gradativamente para os gráos immediatamente superiores até o 3.º donde voltarão a ensinar o 1.º.

§ 1.° Para que o professor use desta faculdade, é necessario que no fim do anno lectivo dirija uma participação a directoria geral, que—antes de se reabrirem as aulas—fará as mudanças possiveis, tendo em vista aquella participação;

§ 2.° O professor, que não conseguir sua transferencia por falta de vaga, continuará a leccionar o mesmo gráo que tinha leccionado;

§ 3.° Estas mudanças serão sempre dentro da mesma cidade.

Art. 47.—No interior, onde pelo numero de alumnos não puder haver escolas separadas para os dois sexos, poderão formar-se escolas mixtas as quaes serão somente regidas por professoras.

CAPITULO IV

Das escolas complementares

Art. 48.—Alem das escolas primarias, de que trata o capitulo antecedente, fica creada na capital uma «Escola Complementar» para cada sexo, tendo por fim aperfeiçoar a instrucção primaria dos estudantes que, havendo completado o curso do 3.° gráo, desejarem matricular-se no Gymnasio Amazonense ou na Escola Normal, ou simplesmente quizerem ampliar sua instrucção primaria.

Art. 49.—O ensino desta escola será dado de accordo com o seguinte programma.

Recapitulação geral do programma das escolas primarias

Leitura: Leitura expresiva de prosa e verso.

Escripta: Revisão e aperfeiçoamento dos exercicios do 3.º gráo, durante os tres primeiros mezes do anno lectivo. Exercicios de lettra corrida em papel pautado, e depois em papel liso. Organização, a principio por copia, depois—de memoria,—dos paredigmas da lettra ingleza commum. Exercicios preparatorios para a escripta em caracter bastardo francez, inclinação de 60.º; alphabeto minusculo e maiusculo.

Lingua nacional: Revisão do programma do 3.º gráo. Estudo desenvolvido da sentença: relações existentes entre as proposições que as formem; alterações que ellas possam soffrer; figuras; vicios de linguagem; anomalias, etc. Noções de etymologia usual; derivação. Exercicios oraes: exercicios de elocução; syntheses de leituras e de lições, narrações de passeios; descripções de experiencias, etc. Exposição de trechos historicos ou litterarios, que o alumno tenha lido e analysado previamente. Exercicios de memoria: recitação expressiva de pedaços escolhidos de prosa, verso, dialogos ou scenas, tiradas de autores classicos. Exercicios escriptos: dictados de trechos dos mesmos autores, redacção sobre assumptos faceis; narrações de passeios, resumos de lições ou leituras feitas; cartas. Exercicios de analyse: questões de analyse sobre casos difficeis encontrados na leitura. Exercicios oraes e escriptos de analyse lexica e de analyse syntactica.

Arithmetica e systema metrico: Revisão com desenvolvimento e methodo quer para o raciocinio e a theoria, quer para a procura de processos rapidos para

os calculos mentaes ou escriptos. Numeros primos, caracteres de divisibilidade mais importantes. Principios de decomposição de numeros em seus factores primos. Maximo commum divisor. Processo practico para se achar o m. m. c. Applicação immediata destes principios á simplificação e á reducção de fracções ordinarias ao mesmo denominador. Resolução de problemas pela reducção á unidade, e processos praticos de juros, descontos, regra de companhia e de media. Estudo do systema metrico e conversões das medidas ainda usadas do antigo systema na do actual e *vice-versa*. Noções de escripturação commercial.

Desenho: Revisão e aperfeiçoamento da materia dada nos gráos anteriores. Avaliação das areas dos polygonos: do triangulo, trapezio, rectangulo e quadrado directamente, e dos outros polygonos por decomposição. Problemas relativos a rectas e angulos. Copia dos mappas do Brasil e do Amazonas com a indicação das cidades e villas mais importantes. Indicações convencionaes de cidades e villas, divisões e natureza de terrenos. Copia, ao natural, de solidos isollados e grupos de solidos geometricos (não excedendo de tres). Representação de penetração e engastamento, á vista do modelo. Copia de pequenos modelos de gesso ou cartão de fraco relevo, porém de algum movimento de linhas.

Geographia: Revisão, com desenvolvimento, da geographia do Brasil e do Amazonas. Noções sobre a geographia politica da America e da Europa e tambem, mais succintamente, da Asia, da Africa e da Oceania. Principios geraes de cosmographia. Viagens com auxilio do mappa. Exercicios cartographicos,

de memoria na louza. Exercicios cartographicos sobre o papel do Brasil, do Amazonas, e dos outros Estados.

Historia: Revisão da historia do Brasil. Noções muito ligeiras sobre a historia universal.

Eduacação moral e civica: Palestras, leituras e exercicios praticos como nos programmas das escolas primarias, e mais: ensino methodico da moral em geral, particularmente da moral social de accôrdo com o programma: I A familia: Deveres dos paes e dos filhos, deveres reciprocos dos amos e dos servos; o espirito de familia. II A sociedade: Deveres e beneficios da sociedade; a justiça, como condição de toda a sociedade. A fraternidade e a solidariedade humanas. Applicações e desenvolvimento da idéa de JUSTIÇA: respeito á vida e a liberdade humana, respeito da propriedade, da palavra dada, da honra e da reputação alheia. A probidade, a equidade, a lealdade, a delicadeza. Respeito ás opiniões e crenças. Applicação e desenvolvimento da idéa CARIDADE ou fraternidade; seus diversos gráos, deveres de benevolencia, gratidão, tolerancia, clemencia, etc.: a dedicação, forma suprema da caridade; posibilidade de sua applicação na vida diaria. III A patria: eve r do homem para com a patria; obediencia ás leis, serviço de guerra; dedicação e fidelidade; o voto, sua obrigatoriedade moral: deve ser livre, consciente, desinteressado. Liberdade individual, liberdade de consciencia, de trabalho e de associação: a soberania nacional. (Sem entrar em discussões metaphysicas, fará o professor notar aos alumnos: 1.°, a diferença entre o dever e o interesse, mesmo quando parecem confundir-se; 2.°, a distincção entre a lei es-

cripta e a lei moral: uma estabelece um maximum de prescripções que a sociedade impõe a todos os seus membros, sob determinadas penas; a outra impõe a cada um, em sua consciencia um dever que ninguem obriga a cumprir, mas ao qual não podemos faltar sem nos sentirmos culpados para comnosco).

Noções mais desenvolvidas sobre a organização politica do Brasil: Constituição Federal e Constituição Estadual.

Sciencias physicas e naturaes: Revisão desenvolvida do programma de lições de cousas do 3.º gráo. O homem: noções sobre a digestão, a circulação, a respiração, o systema nervoso, os orgams dos sentidos. Conselhos praticos de hygiene: abuso do alcool, do tabaco etc.; As bebidas: a agua, as bebidas aromaticas, fermentadas: seus effeitos nocivos sobre a saude. Os animaes: grandes caracteres da classificação; animaes uteis e prejudiciaes ao homem. Os vegetaes: estudo mais desenvolvido das partes essenciaes da planta; principaes grupos. Os mineraes: noções succintas sobre o solo, as rochas, os fosseis, os terrenos.

Primeiras noções de physica: gravidade, alavanca; primeiros principios de equilibrio dos liquidos; pressão atmospherica: barometro. Noções muito elementares e experiencias muito simples e faceis sobre o calor, a luz, a electricidade, o magnetismo, machina a vapor, para-raio, telegrapho, bussola etc.

Primeiras noções de chimica: idéa de corpos simples e compostos; metaes e saes mais usuaes.

Gymnastica (1|2 hora por dia). Exercicios diarios, como no 3.º gráo: jogos para o sexo feminino. Exercicios militares, como no 3.º gráo, porem com armas, para o sexo masculino.

Trabalhos manuaes (para o sexo masculino): Revisão dos cursos anteriores: armar e collar planificações de cylindros, cones e solidos geometricos, exercicios simples de modelagem.

Trabalhos de agulha (para o sexo feminino): Revisão dos cursos anteriores; corte de peças simples de roupa branca; differentes trabalhos de malha e crochet; bordados a branco simples.

Art. 50.—Essas materias serão leccionadas em oito cadeiras assim distribuidas:

I Educação moral e civica;
II Lingua nacional;
III Arithmetica e systema metrico;
IV Geographia e Historia;
V Noções de sciencias physicas e naturaes;
VI Desenho;
VII Gymnastica e evoluções militares;
VIII Trabalhos manuaes e de agulha.

Art. 51.—As cadeiras II a VI serão leccionadas pelos actuaes professores dessas materias do Instituto Benjamin Constant e Escola Modelo. A I e a VIII serão leccionadas pelo director na escola do sexo masculino e pela directora na do sexo femenino. A VII será leccionada na do sexo masculino pelo professor dessa materia do Gymnasio Amazonense e na do sexo feminino pelo respectivo professor da Escola Normal.

Art. 52.—Para a matricula nas escolas complementares, alem dos requisitos geraes exigidos (Art. 22), os candidatos terão de provar mais:

1.° Não ter mais de 17 annos de idade;

2.° Apresentar certificado de habilitação de escola primaria de 3.° gráo.

Art. 53.—Alem dos professores, as escolas complementares possuirão:

a) Um director;

b) Um servente-porteiro.

Art. 54.—Toda a correspondencia e escripturação das escolas complementares será feita em livros identicos aos das escolas primarias, os quaes serão rubricados pela Directoria Geral da Instrucção Publica.

Art. 56.—A Directoria da escola complementar terá as seguintes attribuições:

a) A direcção e a fiscalização geral da escola;

b) Mandar satisfazer as pequenas e mais urgentes necessidades, que não acarretem despesa superior a 20$000 reis, a qual será depois paga pelo almoxarifado da Instrucção Publica;

c) Conferir, rubricar e remetter todos os documentos das despesas feitas na escola a seu cargo;

d) Attestar o exercicio do pessoal docente e do servente e porteiro;

e) Assignar diplomas de habilitação;

f) Abrir e encerrar o ponto do pessoal docente:

g) Tomar quaesquer medidas de caracter urgente, submettendo-as ao conhecimento e á approvação da Directoria Geral de Instrucção Publica;

h) Reprimir as faltas e os delictos dos alumnos ou do pessoal e punil-os ou propôr á Directoria Geral sua punição, quando estejam fóra de sua alçada;

i) Prestar as informações exigidas pelo director geral e pelas autoridades fiscalizadoras de ensino;

j) Propôr de accôrdo com o pessoal docente as reformas que julgar necessarias;

k) Apresentar annualmente á Directoria Geral,

após os trabalhos dos exames, um relatorio das occorrencias havidas, lembrando as medidas que julgar convenientes.

Art. 57.—A Directoria de escola complementar será cargo de commissão, de nomeação do Governo do Estado, mediante proposta da Directoria Geral de Instrucção Publica.

Art. 58.—A nomeação só poderá recahir em professor normalista, que tenha pelo menos cinco annos de effectivo exercicio no magisterio, com proveito para o ensino, ou no pessoal docente da respectiva escola.

§ Unico. Quando a nomeação recahir em algum professor normalista, este deixará o exercicio de sua cadeira, até que cesse a commissão.

Art. 59.—O director em seus impedimentos temporarios será substituido pelo professor da escola, que fôr designado pela Directoria Geral.

§ Unico. Ao substituto caberá a gratificação de director; esta será de 200$000.

Art. 60.—O director deverá estar na escola desde o inicio até o fim dos trabalhos lectivos do dia.

Art. 61.—A Directoria da escola complementar para o sexo feminino deverá ser exercida por professora.

Art. 62.—As escolas complementares funccionarão diariamente das 7 1[2 ás 11 da manhã, e das 2 ás 5 da tarde, devendo haver sempre um intervallo de 1[4 de hora entre cada aula.

Art. 63.—O horario das aulas será organizado pela Directoria da Escola, de accôrdo com o corpo docente, e deverá ter a approvação da Directoria Geral.

Art. 64.—O diploma de approvação na escola

complementar é indispensavel para a matricula no Gymnasio Amazonense e na Escola Normal.

Art. 65.—As escolas complementares deverão possuir os instrumentos e materiaes necessarios para as demonstrações praticas e experiencias das materias ensinadas.

Art. 66.—Em seus impedimentos serão os professores substituidos por normalistas, nomeados pela Directoria Geral.

§ Unico. Na falta de normalista, poderá nomear pessoa que julgue idonea.

Art. 67.—Salvo as restricções determinadas neste capitulo, serão applicados ás escolas complementares todos os dispositivos deste Regulamento sobre ensino primario.

Art. 68.—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado, em Manáos, 22 de Dezembro de 1904.

A. Constantino Nery.
Antonio Teixeira Ponce de Leão.

Distribuição das cadeiras segundo as respectivas categorias

1.ª Categoria

Pertencem a esta categoria todas as cadeiras da capital, inclusive colonia Oliveira Machado, Flôres, S. Raymundo e Lalôr.

2.ª Categoria

Itacoatiara—Parintins—Campos Salles—Maués—Manicoré—Humaythá—Labrea—Teffé—Manacapurú—Lages—Janauary—Iranduba—Lago do Janauacá—Colonia de Janauacá—Terra Vermelha—Arapapá—Caldeirão—Pedro Borges—Careiro—Cambixe—Silverio Nery—Urucurituba—Costa da Terra Nova—Paraná da Terra Nova—Urucará—Ilha do Soriano—Borba—Codajáz—Moura—Fonte Bôa—Bocca do Muiracãuéra.

3.ª Categoria

As demais.

REGULAMENTO

DA

ESCOLA NORMAL

CAPITULO I

Do ensino normal

Art. 1.°—A Escola Normal destina-se ao preparo dos professores de ensino primario do Estado.

Art. 2.°—O curso será de quatro annos, comprehendendo as seguintes disciplinas:

a) Lingua e litteratura nacional;

b) Lingua franceza;

c) Mathematica elementar, comprehendendo arithmetica, algebra e geometria;

d) Noções de physica, chimica e historia natural;

e) Geographia geral e corographia do Brasil;

f) Historia, especialmente do Brasil;

g) Pedagogia e educação moral e civica;

h) Desenho e calligraphia;

i) Prendas domesticas;

j) Musica;

k) Gymnastica.

Art. 3.°—Estas disciplinas serão distribuidas pelos quatro annos pela forma seguinte:

Primeiro anno

Lingua nacional—6 horas por semana; lingua franceza-idem; arithmetica-idem; corographia—2 horas por semana; desenho e calligraphia—6 horas por semana; musica—3 horas por semana; gymnastica-idem; prendas domesticas-idem.

Segundo anno

Lingua nacional, lingua franceza, arithmetica theorica, geographia, pedagogia, musica, gymnastica e prendas domesticas—3 horas por semana, cada uma; algebra—2 horas por semana, desenho—6 horas por semana.

Terceiro anno

Lingua nacional, algebra, pedagogia—2 horas por semana, cada uma; historia do Brasil, physica e chimica, geometria plana, musica, gymnastica e prendas domesticas—3 horas por semana, cada uma; desenho e calligraphia—6 horas por semana.

Quarto anno

Litteratura nacional, pedagogia e educação moral e civica—2 horas, cada uma; geometria, historia natural, historia universal, musica, gymnastica e prendas domesticas 3—horas, cada uma; desenho e calligraphia—6 horas.

Art. 4.°—A frequencia todas as aulas é obrigatoria aos alumnos matriculados.

Art. 5.º—As aulas de desenho e calligraphia, musica, prendas domesticas e gymnastica funccionarão em curso.

Art. 6.º—No ensino das materias, que constituem o curso normal, serão observados os programas appensos com os desenvolvimentos necessarios.

CAPITULO II

Das matriculas e inscripções

Art. 7.º—De 1.º a 31 de Outubro serão abertas na secretaria da Escola Normal as matriculas e as inscripções nos differentes annos do curso.

Art. 8.º—As petições de matricula serão feitas e assignadas pelos proprios candidatos, observando-se o que segue para o primeiro anno:

§ 1.º O requerimento, dirigido ao director do estabelecimento, conterá—alem do nome do peticionario—a sua filiação, nacionalidado e idade (dia, mez e anno) e virá acompanhado dos seguintes documentos:

a) Certidão de exame na escola complementar;

b) Attestado medico provando que é revaccinado e não soffre molestia infecto-contagiosa;

c) Prova de haver satisfeito os emolumentos devidos ao Estado.

§ 2.º Para matricula nos outros annos do curso, basta ao candidato juntar o certificado de approvação nos exames de todas as materias do anno immediatamente inferior.

Art. 9.º—Encerrada a matricula, o secretario organizará para cada aula uma caderneta de accôrdo com

o modelo annexo, ao qual servirá para chamada e notas de licção e de comportamento dos alumnos.

Art. 10.—Os professores de concurso, que quizerem diplomar-se pela Escola Normal do Estado, bem como qualquer outro empregado publico, requererão a sua inscripção á directoria geral.

§ 1.° Os inscriptos ficam dispensados de frequencia ás aulas.

§ 2.° Aos inscriptos é facultado exame na segunda época admittida por este Regulamento, e pela forma estabelecida para os matriculados.

CAPITULO III

Das aulas e de seu regimen

Art. 11.—As aulas da Escola Normal abrir-se-ão no dia 3 de Novembro, ou no immediato si aquelle fôr impedido, e encerrar-se-ão a 31 de Julho.

Art. 12.—Os trabalhos escolares quotidianos irão das 7 ás 11 horas da manhã, e das 2 ás 5 da tarde.

Art. 13.—As faltas dos alumnos serão verificadas pelos lentes, pelos bedeis ou pelas regentes.

Art. 14.—O lente marcará falta ao alumno que não responder á chamada, bem assim ao que se ausentar da aula sem motivo justificado.

§ Unico. Ao alumno, qne não comparecer á sabbatina previamente marcada será apontada nota 0.

Art. 15.—As faltas poderão ser verbalmente justificadas perante os lentes, em cujas aulas se derem, desde que não excedam de tres por mez.

Art. 16.—Quando o lente não julgar acceitavel

o motivo allegado, determinará ao alumno que, mediante requerimento, prove o allegado perante a directoria.

Art. 17.—O alumno, que tiver faltas em numero superior á quinta parte das lições de qualquer cadeira, perderá o direito ao exame dessa cadeira.

§ Unico. São justificadas as faltas dadas por motivo de molestia ou de luto com aviso immediato á directoria.

Art. 18.—O lente tomará nota das lições, adoptando os seguintes valores: 10-optima; 9 a 7-bôa; 6 a 4-soffrivel; 3 a 1-má; 0-pessima.

Art. 19.—As médias serão: mensaes e annuaes. Nas primeiras as fracções são desprezadas, nas segundas, aproveitarão ao alumno, desde que excedam de 0, 5.

Art. 20.—São feriados na Escola Normal os domingos e os dias de festa nacional ou estadual.

CAPITULO IV

Dos exames

Art. 21.—Os exames serão de anno e de curso e começarão logo após o encerramento das aulas.

Art. 22.—Tanto os exames de anno, como os de curso, constarão de provas escriptas, pratica e oral, effectuadas conforme a especificação que segue:

a) Nos exames de physica, chimica e historia natural, de pedagia, de desenho e de musica, haverá as tres especies de prova;

b) Nos exames de calligraphia, as provas serão oral e pratica.

c) Nos exames de prendas domesticas e de gymnastica, as provas serão unicamente praticas.

d) Os exames das demais disciplinas terão prova escripta e oral.

Art. 23.—As provas escriptas versarão sobre ponto sorteado dentre os que forem organizados na occasião.

§ 1.º Os candidatos terão duas horas para a producção desta prova;

§ 2.º Aos examinandos só é permittido o uso de diccionarios e da taboa de logarithmos.

Art. 24.—O papel para essa prova será rubricado pela mesa examinadora.

Art. 25.—A' prova escripta, bem como á prova pratica, serão admittidos os alumnos que a sala comportar, desde que o numero delles não traga obstaculos á vigilancia devida.

Art. 26.—As' provas escriptas seguir-se-ão as provas praticas, e a estas as oraes.

Art. 27.—A chamada para qualquer prova obedecerá á ordem da matricula e será publicada no *Diario Official* e affixada á porta da secretaria.

§ 1.º Os candidatos, que não responderem a esta chamada, terão direito a uma segunda, si justificarem devidamente a primeira falta.

§ 2.º Para a chamada dos alumnos serão organizadas diariamente duas listas, sendo uma supplementar.

Art. 28.—Não será admittido a uma prova o alumno, cuja prova anterior tenha sido julgada reprovada.

§ Unico. Cada examinador escreverá de pro-

prio punho a sua classificação na prova do examinando, não podendo emendal-a nem raspal-a.

Art. 29.—Essas classificações, quer de cada prova, quer finaes, serão entregues ao secretario que as lançará em um livro: a media dessas notas será o gráo de approvação do alumno.

§ Unico. Para o calculo do julgamento final o professor da cadeira entrará tambem com a média annual do examinado.

Art. 30.—O alumno, cuja média annual fôr menos de 4 em qualquer cadeira, não poderá ser admittido a exame da respectiva materia.

Art. 31.—A classificação será feita de modo seguinte: de 0 a 3 repprovado de 4 a 6 approvado simplesmente; de 7 a 9 approvado plenamente; 10 approvado com distincção.

§ 1.° A fracção será contada a favor do alumno, quando exceder de 0, 5 e desprezada si fôr igual ou inferior.

§ 2.° A contagem, de que trata o § antecedente, só se fará para julgamento final do exame, sendo deixada de parte seja qual fôr no julgamento parcial de cada prova.

Art. 32.—As actas dos exames de cada turma serão lavradas pelo secretario e approvadas e assignadas pela mesa examinadora no mesmo dia do exame.

§ Unico. O lente, que deixar de assignar a acta no dia do exame, perderá os vencimentos do dia.

Art. 33.—São motivos de nullidade de prova:

a) Escrever ou dissertar o examinando sobre assumpto differente do que foi sorteado;

b) Ser surprehendido a copiar livros, notas ou qualquer escripto;

c) Retirar-se sem produzir ou entregar a prova.

Art. 34.—O examinando, que se retirar da sala sem ter feito a sua prova, só poderá ser de novo admittido a exame nessa epocha, si se virificar que elle estava doente, o que deverá ser provado com attestado medico antes de 24 horas.

Art. 35.—São nullos os exames feitos de materia ou materias de um anno quando não estejam feitos os de todas as materias do anno immediatamente inferior.

Art. 36.—Duas são as epocas de exames na Escola Normal, a primeira—logo após o encerramento das aulas, e a segunda—antes da reabertura dellas.

§ Unico. Em primeira epoca serão admittidos os alumnos matriculados, que tenham 4 pontos de media—pelo menos; na segunda—os matriculados a que falte prestar exame de duas materias para completarem o anno e todos os escriptos.

Art. 37.—O alumno que em um anno só obtiver approvação em duas materias do anno, repetirá esses exames no anno seguinte.

Art. 38.—O alumno, que abandonar o curso normal depois de approvado em um ou mais annos, si quizer continuar o curso, terá que fazer um exame de habilitação desde que a interrupção seja de mais de um anno.

Art. 39.—O exame de habilitação será feito em qualquer epoca, por ordem da Directoria Geral de Instrucção Publica, á qual será elle requerido.

Art. 40.—O candidato submettido a exame de habilitação fica obrigado a prestar exame parcial das materias, em que não fôr julgado habilitado, antes de entrar nos exames do anno.

Art. 41.—No dia e á hora, que o director geral marcar, reunir-se-á a congregação da Escola Normal e organizará tres pontos sobre cada cadeira do anno ou dos annos, em que o candidato tiver sido approvado.

Art. 42.—Organizados os pontos, o candidato será chamado á prova escripta, para a qual lhe serão concedidas tantas horas quantas forem as provas escriptas, que elle tenha de produzir.

§ 1.° Não sendo possivel que o candidato produza todas as provas escriptas no mesmo dia, ficarão para o primeiro dia util as que elle não houver feito.

§ 2.° Cada ponto será sorteado, á medida que o candidato entregar a prova de uma cadeira.

Art. 43.—Concluidas as provas escriptas, effectuar-se-ão as provas praticas, seguindo-se em todas o que naquellas se observou.

Art. 44.—Sendo o candidato julgado habilitado á prova oral, será marcado dia e hora para essa prova.

Art. 45.—Na prova oral cada lente arguirá 15 minutos sobre cada materia.

Art. 46.—O julgamento final será obtido, tirando-se a media das provas de cada cadeira.

Art. 47.—Nas cadeiras, cuja media fôr inferior a 4, será o candidato julgado inhabilitado, ficando obrigado á frequencia dellas no anno em que tiver requerido o exame de habilitação.

§ Unico. Si a inhabilitação se hover verificado em uma ou duas disciplinas, poderá o candidato ser admittido como ouvinte do anno immediatamente superior.

Art. 48.—Os valores nestes exames para cada

prova serão os mesmos, que vêm mencionados no art. 38, mas no julgamento final haverá somente duas notas: *habilitado e inhabilitado.*

Art. 49.—As commissões arguentes dos exames de anno e de curso serão compostas de tres lentes para cada cadeira, nomeados pelo director do estabelecimento.

§ Unico. Esta nomeação só poderá recahir no pessoal docente da Escola, salvo caso especialissimo em que poderá ser convidado um lente do Gymnasio Amazonense ou um professor de escola complementar do Estado.

CAPITULO V

Dos alumnos

Art. 50.—Todos os alumnos da Escola Normal ficam obrigados a:

1.° Apresentar-se no estabelecimento com decencia e pontualidade, no dias e ás horas de aulas;

2.° Portar-se durante estas com toda a attenção e respeito;

3.° Manter-se sempre cortez e bem educado perante o director e os lentes, dentro ou fóra do estabelecimento;

4.° Tratar com delicadeza e urbanidade qualquer empregado da Escola, bem como as pessoas que nella entrarem;

5.° Dispensar a todos os seus collegas tratamento delicado e cordial;

6.° Participar ao director ou ao lente, cuja aula não possa assistir, o motivo que a tal o leva.

Art. 51.—Os alumnos da Escola Normal ficam prohibidos de:

1.° Conservar-se de chapéo na cabeça dentro do estabelecimento;

2.° Gritar, assoviar, fazer algazarras dentro do estabelecimento;

3.° Fumar no interior do edificio;

4.° Escrever, pintar, gravar, riscar ou por qualquer modo sujar ou damnificar o edificio ou seus moveis e utensilios;

5.° Usar de divertimentos prejudiciaes, sob qualquer ponto de vista, aos seus companheiros ou a qualquer empregado ou visitante;

6.° Proferir palavras, fazer gestos, espalhar manuscriptos ou impressos offensivos á moral;

7.° Retirar para fóra do estabelecimento qualquer objecto da secretaria, do gabinete, da sala de aulas, etc.

Art. 52.—São direitos do alumno da Escola Normal:

1.° Ter franca entrada no estabelecimento e em suas dependencias nas horas marcadas para os respectivos exercicios;

2.° Utilizar-se, em seus estudos praticos, dos apparelhos e materiaes escolares do estabelecimento.

CAPITULO VI

Das recompensas e das penas

Art. 53.—Ficam instituidas as seguintes recompensas aos alumnos da Escola Normal:

a) Bôa nota na aula;

b) Elogio em classe;

c) Premio «Escola Normal»;

d) Premio «Estado do Amazonas»;

e) Anno de pratica retribuido.

Art. 54.—A primeira será conferida pelos lentes á vista das lições dadas, a segunda—pelos mesmos lentes, á vista de successivas lições bôas e conducta irreprehensivel; a terceira (medalha de prata)—pelo director, em sessão solemne da congregação, ao alumno que em suas approvações reunir unanimidade de notas bôas, sem ter incorrido em pena disciplinar; a quarta—(medalha de ouro)—pelo director, tambem em sessão magna da congregação, ao alumno que, não havendo incorrido em pena disciplinar, tiver obtido em suas approvações unanimidade de notas optimas, a ultima—ao alumno, que houver ganho o ultimo premio em todos os annos do curso.

Art. 55.—Os alumnos da Escola Normal são passiveis das seguinte penas:

a) Admoestação;

b) Reprehensão verbal;

c) Reprehensão escripta;

d) Suspensão até um anno;

e) Espulsão.

Art. 56.—A primeira póde ser dada pelo director, pelos lentes e por qualquer empregado do estabelecimento, a segunda—pelo director e pelos lentes, a terceira e a quarta—pelo director, e a ultima—pela congregação.

§ Unico. Qualquer destas penas será imposta segundo a gravidade da falta, sendo que a expulsão só será imposta após processo, que seguirá os tramites estabelecidos no art. 74, menos quanto aos prasos.

CAPITULO VII

Da congregação

Art. 57.—Os lentes da Escola Normal formam uma congregação, que funccionará em horas extra-escolares, sob a presidencia do director do estabelecimento, para o fim de:

1.° Escolher os compendios adoptados no ensino de suas cadeiras;

2.° Organisar o horario das aulas;

3.° Indicar ao governo, por intermedio de seu presidente e do director geral da Instrucção Publica, os examinadores de que trata o art. 9.° das Instrucções;

4.° Syndicar, dar parecer e julgar sobre factos commettidos por qualquer de seus membros, desde que essses factos importem falta de cumprimento de deveres no magisterio ou possam, directa ou indirectamente enfraquecer a disciplina e a moralidade do estabelecimento;

5.° Propor todas as medidas que lhe pareçam uteis ao engrandecimento moral e scientifico do estabelecimento;

6.° Informar sobre a concessão das gratificações, de que trata o art. 64 deste Regulamento.

Art. 58.—A congregação não poderá funccionar sem a maioria dos lentes, e a sua convocação será feita em officio da Directoria.

Art. 59.—Excepto em questões de simples expediente, os votos serão dados por escripto e assignados Igualmente serão sempre escriptos os requerimentos e as propostas presentes á congregação.

Art. 60.—O director, alem de seu voto, terá o de qualidade.

Art. 61.—Os lentes da Escola Normal serão nomeados por decreto do governo do Estado, mediante concurso, que se realizará de accordo com as instrucções annexas.

Art. 62.—Alem do cumprimento ás determinações legaes do director, das autoridades superiores de ensino e da congregação, e aos dispositivos deste Regulamento, ficam obrigados a:

1.° Comparecer ás aulas com pontualidade, dar as lições nos dias e ás horas marcadas, occupando-se exclusivamente com o ensino das materias que professam;

2.° Comparecer ás sessões da congregação e aos actos de concurso ou de exames;

3.° Começar e concluir o ensino de sua cadeira por uma serie de lição tendentes a ligar o assumpto as da disciplinas anteriores e subsequentes;

4.° Propôr aos alumnos todos os exercicios que lhes possam desenvolver a intelligencia, nortear o caracter e fortalecer os conhecimentos adquiridos;

5.° Faser sabatinas escriptas, previamente marcadas ou não, habituando assim os alumnos a este genero de provas para os exames;

6.° Observar as instrucções e recommendações do director em tudo que disser respeito á policia interna das aulas e auxilial-o na manutenção da ordem e da disciplina;

7.° Satisfaser a todas as requisições, que o director lhes faça em bem do ensino;

8.° Registrar diariamente na caderneta a parte do programma explicada em sua aula;

9.º Entregar a secretaria, no ultimo dia de cada mez, as médias das notas obtidas pelos alumnos durante o mez anterior.

CAPITULO VIII

Das regalias e das penas

Art. 63.—Os lentes da Escola Normal são vitalicios do acto da posse.

Art. 64.—Aos lentes que houverem bem cumprido suas funcções, serão concedidas as gratificações addiccionaes, de que trata o art. 14 do Regulamento do Gymnasio Amazonense, pela forma no mesmo art. determinado.

Art. 65.—Os lentes da Escola Normal são passiveis das seguites penas:

a) Advertencia particular;
b) Advertencia em congregação;
c) Perda de gratificação;
d) Perda de vencimentos;
e) Suspensão até seis mezes;
f) Demissão.

Art. 66.—As tres primeiras penas serão impostas pelo director do estabelecimento, a quarta pela congregação; a quinta pelo director geral da Instrucção Publica, e a ultima pelo governo do Estado.

Art. 67.—Constituem motivo para advertencia particular:

1.º Negligencia ao cumprimento de seus deveres.

2.º Não manter ordem e disciplina em sua aula.

3.º Infracção de qualquer dispositivo regulamentar.

Art. 68.—E' motivo para advertencia em congre-; gação a reincidencia em qualquer dos factos capitulados no art. anterior, desde que por elles haja soffrido o lente a primeira pena.

Art. 69.—Incorre na perda da gratificação o lente que, por mais de tres dias em cada mez, faltar á aula ou á congregação sem justificar o motivo.

Art. 70.—Torna-se passivel da perda de vencimentos, o lente que não comparecer a actos de concurso ou de exames ou á congregação, quando esta tenha sido convocada para processo disciplinar.

Art. 71.—A pena de suspensão será imposta ao que reincidir nas faltas enumeradas no art. antecedente.

Art. 72.—Será demitido o lente:

Si fôr condemnado pela congregação, em virtude de falta contra a moralidade ou por desidia habitual no cumprimento de seus deveres;

Si por crime infamante—for condemnado por algum tribunal do Paiz.

Art. 73.—Da perda de vencimentos e da suspensão haverá recurso para o governador do Estado, que ouvirá o recorrido.

Art. 74.—A' demissão de lente precederá processo que seguirá os seguintes tramites:

Recebida queixa, denuncia ou representação contra um lente, o director da escola encaminhal-a-á ao director geral da Instrucção Publica, que mandará autoal-a e por despacho ordenará que o lente responda por escripto, no praso improrogavel de 15 dias, para o que ser-lhe-á remettida copia da queixa, denuncia ou representação. Dada a resposta ou sem

ella, o director geral—fazendo autoar as peças instructivas, procedendo as dilligencias que lhe parecerem convenientes—mandará convocar a congregação para tres dias depois do praso, do que será notificado o accusado. No dia marcado, reunida a congregação, feita a leitura do processo, ouvido de novo o accusado que poderá apresentar documentos em seu abono, eleger-se-á uma commissão de cinco lentes effectivos, os quaes se recolherão a uma sala secreta, e ahi—depois de bem estudado o facto arguido—darão por escripto o seu parecer, voltando em seguida á sala das sessões. Lido o parecer e posto em discussão, é por ultimo submettido a votação nominal. Dentro de tres dias o mais tardar, será o processo remettido os governador do Estado, que proferirá a sentença definitiva, absolvendo ou condemnando.

Art. 75.—A aposentadoria dos lentes da Escola Normal será regulada pela lei de aposentadorias dos demais funccionarios do Estado.

§ Unico. Aos vencimentos, com que fôr aposentado o lente, acompanharão as gratificações addiccionaes que elle haja obtido.

Art. 76.—Mediante previa licença do governador do Estado, poderão os lentes retirar-se da capital ou mesmo do Estado, no periodo de ferias, sem perda de vencimentos.

CAPITULO IX

Das faltas

Art. 77.—As faltas dos lentes dividem-se em justificadas e injustificadas.

Art. 78.—Consideram-se justificadas as que forem dadas por motivos de:

a) Nojo ou gala;

b) Serviço publico obrigatorio;

c) Desempenho de commissão publica;

d) Molestia.

§ 1.º—Estas faltas serão communicadas ao director do estabelecimento até o fim do mez, em que se realizarem, sendo que as de molestia as quaes não excederão de tres dias seguidos em cada mez devem ser comprovadas por attestado medico.

§ 2.º—Nas mesmas condições poderá o director geral justificar estas ultimas até 8.

Art. 79.—São injustificaveis todas as outras.

Art. 80.—Considera-se como tendo faltado o lente que, sem justificar o motivo perante a directoria do estabelecimento, deixar de dar aula depois de haver assignado o ponto, bem como o que começar a aula ou terminal-a fóra do tempo marcado no horario.

CAPITULO X

Do pessoal administrativo

Art. 81.—O pessoal administrativo da Escola Normal é composto de um director, um secretario, um amanuense, um preparador, duas regentes, dois bedeis, um porteiro, um continuo e um servente.

Art. 82.— O director, nomeado pelo governo conforme o art. 8 do Regulamento Geral, é o presidente da congregação e seu representante nas festas do ensino, sendo substituido em seus impedimentos de 15 dias pelo lente mais antigo.

Art. 83.—Compete ao director da Escola:

1.° A inspecção geral do estabelecimento;

2.° Inutilizar a folha diaria de aula, quando o lente não comparecer;

3.° Justificar até tres faltas mensaes ao pessoal docente ou administrativo, em vista de attestado medico;

4.° Assignar as folhas de pagamento;

5.° Rubricar os livros de escripturação ou dar para esse fim commissão a um empregado da secretaria;

6.° Expedir e assignar os convites para as reuniões da congregação;

7.° Nomear as commissões examinadoras e presidil-as, quando os exames forem finaes;

8.° Impôr penas disciplinares a todo o pessoal, bem como aos alumnos;

9.° Informar ao director geral da Intrucção Publica, as faltas que tenham commettido e as penas impostas;

10. Tomar quaesquer providencias de caracter urgente, submettendo-as á approvação do director geral;

11. Propôr a este as reformas e os melhoramentos de que necessitar o estabelecimento;

12. Prestar todas as informações que por aquella autoridade lhe forem exigidas;

13. Apresentar-lhe até o dia 15 de setembro de cada anno um relatorio circumstanciado de tudo que diga respeito ao ensino e á administração da Escola;

14. Pedir ao director geral a nomeação de sub-

stituto a algum lente licenciado, apresentando para este fim uma relação com os nomes de 3 pessoas que julgue idoneas;

15. Communicar ao director geral, dentro de 3 dias, as vagas que se derem dentro do estabelecimento;

16. Admittir e dispensar os serventes que julgar necessarios ou superfluos ao serviço da casa;

Art. 84.— O secretario é nomeado por accesso, incumbindo-lhe:

1.° Abrir e encerrar o ponto do pessoal auxiliar;

2.° Receber, redigir e fazer expedir toda a correspondencia official de accôrdo com as instrucções do director;

3.° Encaminhar com as necessarias informações todos os papeis que tenham de ser submettidos á decisão do director;

4.° Distribuir e fiscalizar a execução do serviço pelos empregados;

5.° Ter sob sua guarda o archivo da repartição;

6.° Prevenir por editaes a abertura e o encerramento das matriculas e das incripções para os exames;

7.° Apurar no fim do anno lectivo a média geral dos lumnos, escripturando-as em livro para este fim destinado;

8.° Assistir ás sessões da congregação e redigir as respectivas actas;

9.° Fornecer ás partes as informações que lhe pedirem;

10. Fiscalizar o pagamento dos impostos ou

emolumentos, a que estejam sujeitos titulos e mais papeis, antes de submettel-os á assignatura do director.

Art. 85.—Ao amanuense, nomeado independentemente de concurso dentre normalistas do Estado ou bachareis pelo Gymnasio Amazonense compete:

1.° Auxiliar o secretario, a que substituirá nos impedimentos, no serviço da repartição;

2.° Organisar até o dia 15 de cada mez um mappa geral, que affixará á porta da secretaria, das médias de lição obtidas pelos alumnos no mez antecedente;

Art. 86.—O preparador será nomeado por concurso, cumprindo-lhe:

1.° Ter devidamente catalogados e disposto no melhor estado de asseio todos os objectos do gabinete;

2.° Preparar as colleções de accôrdo com as instrucções, que receber do lente;

3.° Auxiliar a este nas aulas praticas, mostrando os apparelhos e executando o que lhe fôr determinado;

4.° Comparecer igualmente ás aulas theoricas, desde que prevenido de alguma demonstração necessaria;

5.° Não consentir na retirada de algum objecto, sinão quando requisitado pelo lente para aulas ou exames, fazendo-o recolher ao seu lugar, logo que finde a experiencia a que tiver servido;

6.° Organizar, no fim de cada anno lectivo, um arrolamento de todos os objectos do gabinete, descrevendo o estado em que elles se acharem.

Art. 87. A's regentes, cuja nomeação cabe ao director geral, compete:

1.º Comparecer ao estabelecimento meia hora antes de começar a primeira aula;

2.º Exercer toda a vigilancia sobre as alumnas, fazer manter o preciso silencio na sala de espera;

3.º Admoestar as alumnas, quando infringirem a disciplina e acompanhal-as ás salas de aula;

4.º Convidal-as a ir á presença do director, quando se mostrarem desobedientes.

Art. 88.—Aos bedeis, igualmente de nomeação do director geral, incumbe;

1.º Tocar principio e fim de aula;

2.º Fazer a chamada dos alumnos, cuja faltas marcará;

3.º Fornecer aos lentes livros, papel e mais objectos de que precisem para exercicios escolares;

Art. 89.—O porteiro, de nomeação do director geral, é encarregado de:

1.º Abrir e fechar o estabelecimento;

2.º Velar pelo asseio delle e de seus moveis, empregando para isto o servente;

3.º Escripturar os livros da porta.

Art. 90.— O continuo e o servente são nomeados pelo director do estabelecimento, o qual poderá demittil-os desde que não cumpram suas obrigações.

Art. 91.—E' o continuo encarregado da entrega da correspondencia, devendo auxiliar o servente na limpeza do estabelecimento, de accôordo com as recommendações do porteiro.

Art. 92.—O pessoal da porta deverá comparecer meia hora antes de começar a primeira aula.

Art. 93.—Os normalistas de outros Estados da Republica, que desejarem gozar das regalias concedi-

das aos normalistas do Amazonas, terão de submetter-se a um exame de habilitação profissional.

Art. 94.—Este exame poderá occorrer em qualquer epoca, por ordem da directoria geral e mediante requerimento a ella dirigido, e constará de provas escriptas e oraes sobre materias da Escola Normal do Estado, assim seccionadas:

a) Portuguez, arithmetica e geographia;

b) Francez, geometria, sciencias physicas e naturaes;

c)Historia do Brasil, pedagogia, desenho, prendas e musica.

Art. 95.—Os exames serão em dias successivos seguindo-se a ordem das secções.

§ 1.º O candidato inhabilitado em qualquer materia de uma secção não poderá passar ás provas da seguinte;

§ 2.º A marcha deste exame será a mesma, que se acha estabelecida para o de que trata o presente regulamento em seu art. 39 e seguintes;

§ 3.º O candidato inhabilitado num exame de habilitação só poderá requerer segundo, um anno depois, devendo repetir as secções em que tiver obtido approvação.

Art. 96.—Revogam-se as disposições em cartorio;

Palacio do governo do Estado, em Manáos, 22 de dezembro de 1904.

A. Constantino Nery.

Antonio Teixeira Ponce de Leão.

Instrucções a seguir no Jardim de Infancia

Art. 1.—O «Jardim de Infancia», annexo a Escola Normal para o ensino da methodologia pratica, ao mesmo referente, é uma instituição mixta e promiscua de caracter educativo e visa:

a) Desenvolver as qualidades physicas;
b) Desenvolver a habilidade manual;
c) Desenvolver a faculdade de comparacão;
d) Desenvolver o instincto de observação e invenção;
e) Desenvolver o instincto de sociabilidade;
f) Desenvolver o sentimento de symetria;
g) Formar o habito de polidez;
h) Formar a linguagem;
i) Formar o gosto esthetico.

Art. 2.°—Ao «Jardim de Infancia» serão admittidas somente creanças de 4 a 7 annos de edade.

Art. 3.°—Haverá no Jardim de Infancia tantos professores quantos forem os grupos de 20 alumnos.

Art. 4.°—O trabalho no Jardim de Infancia será de tres horas.

Art. 5.°—O ensino ministrado no Jardim de Infancia comprehenderá:

a) Exercicios physicos acompanhado de canto;
b) Occupações manuaes;
c) Exercicios de linguagem;
d) Conhecimentos usuaes;
e) Noções elementares de desenho, leitura, escripta e calculo;
f) Educação moral.

Art. 6.º—No ensino destas materias observar-se-á o seguinte plano:

I Jogos: exercicios physicos graduados e acompanhados de canto;

II Manuseamento dos dons de Froebel: a creança aprenderá noções de cores, forma, propriedades, movimentos, posição, materia de que o corpo é feito, numero, fórmas geometricas, symetria e fará construcções e comparações.

III Occupações manuaes: *a*, Picado sobre papel, produzindo desenhos variados e graduados, primeira por meio de rectas, depois por meio de curvas; *b*, Costura substituindo a linha de pontinhos do picado por fios de lã ou seda de côres; *c*, Desenho: combinação de linhas por meio de taboinhas e páozinhos; desenho de linhas horizontaes e verticaes na ardosia; combinação destas linhas formando figuras de accordo com o modello; linha obliqua; copia das formas produzidas pelo material dos dons, pelo picado e pela costura; representação dos objectos usuaes e faceis por simples indicação verbal da professora; Entralaçamento e tecelagem ora segundo um modello, ora por explicação da professora com tiras de papel espesso, palha, fitinhas etc. O menino construirá rectangulos, cruzes, porta guardanapos, cestos, etc.; *e*, Dobradura para obter formas geometricas, formas que lembrem objectos conhecidos e formas novas; *f*, Corte e recorte segundo as linhas marcadas pela dobradura; *g*, Collagem das peças obtidas pelo córte e recorte, produzindo formas artisticas; *h*, Empregos de bolinhas de cêra ou de barro e de páozinhos pontudos para produzir corpos geometricos e formas diversas; *i*, Cartonagem

para obter corpos geometricos, caixas, porta-papeis etc.; *j*, Modelagem, primeiro por meio de arêa molhada, depois de argilla humida; o menino produzirá formas geometricas e objectos faceis e usuaes;

IV Jardinagem: o menino adquirirá conhecimentos de botanica e agricultura, habitos de trabalho e de observação;

V Palestras; todos os exercicios darão logar a conversas curtas e simples, a professora conversará tambem sobre os varios objectos do Jardim de Infancia, da casa paterna, sobre as partes do corpo humano, vestimentas, animaes, vegetaes e mineraes, communs profissões, industrias, productos naturaes, phenomenos metereologicos etc, e mostrará aos alumnos, no momento da palestra, o objecto, o desenho do objecto ou um objecto, analogo;

VI Exercicios oraes: estes exercicios atenderão especialmente a bôa pronuncia e terão por fim fazer que a creança exponha o que ouviu, viu, comprehendeu e pensa sobre um assumpto;

VII Recitação de pequenas poesias no Jardim de Infancia, comprehendendo assumptos que causem prazer ás creanças; brinquedos, scenas familiares, discripções etc., e concorrendo para formar os sentimentos moraes, enriquecer o vocabulario e desenvolver a linguagem;

VIII Escripta e leitura; exercicios, primeiramente collectivos, depois individuaes, de designação e formação de letras, syllabas, palavras isoladas e pequenas phrases; a professora lerá trechos apropriados e os alumnos dirão o que comprehenderem do trecho lido;

IX Canto: a professora explicará preliminarmente as palavras do canto cujo trecho será simples, de melodia agradavel e rethmado; é imitando a professora e repetindo phrase por phrase, tantas vezes quantas forem precisas a bôa execução, que os discipulos aprenderão;

X Calculo: exercicios graduados de numeração oral e escripta até 100; sommar, diminuir, multiplicar e dividir; noções elementares de medidas metricas mais communs, todo o calculo deverá ser concreto e jogar com bolas, cubos, quadradinhos ou quaesquer objectos apropriados;

XI Colleções: formação pelos alumnos de pequenas colleções de folhas, flores, sementes, tecidos, insectos etc., sob a direcção da professora, para favorecer a observação, o espirito de investigação, de ordem, e habituar o menino a conservar e a classificar;

XII Explicação de estampas representando factos da industria, factos historicos, cousas naturaes, paizagens, scenas da vida, animaes etc.; a professora explicará o assumpto, tornando-o interessante, depois do que interrogará o discipulo.

XII Educação moral: a professora fará sahir sempre das lições um ensinamento moral, juntará sempre aos exercicios pequenas historias, em que se refira aos deveres de obediencia, respeito, bondade, polidez, paciencia etc.,procurando inspirar o amor á familia, á patria;

Art. 7.º—O ensino será feito sem livro, adoptando-se o processo froebiliano.

Art. 8.—O horario, que será organinado pela

professora ou professoras do Jardim de Infancia, dependerá de approvação da congregação da Escola Normal.

Art. 9.º—A professora de pedagogia neste estabelecimento dará, em seu curso, noções theoricas do methodo froebeliano.

Palacio do Governo do Estado, em Manáos, 22 de dezembro de 1904.

A. Constantino Nery.

REGULAMENTO

DO

GYMNASIO AMAZONENSE

CAPITULO I

Do Gymnasio e do seu ensino

Art. 1.º—O Gymnasio Amazonense é destinado a ministrar á mocidade a cultura humanista real e integral, necessaria para a matricula nos cursos superiores da Republica.

Art. 2.º—O ensino dado no Gymnasio Amazonense comprehende as seguintes disciplinas:

Portuguez;
Francez;
Latim;
Grego;
Inglez;
Allemão;
Litteratura;
Logica;
Geographia—especialmente do Brasil;
Historia—especialmente do Brasil;
Mathematica Elementar;

Elementos de Mecanica e Astronomia;
Physica e Chimica;
Historia Natural;
Desenho;
Gymnastica e Esgrima.

Art. 3.º—Estas disciplinas serão estudadas em seis annos obdecendo-se a seguinte distribuição:

Primeiro anno

Portuguez—3 horas; Francez—4 horas; Geographia—3 horas; Arithmetica—4 horas Desenho—3 horas.

Segundo anno

Portugez—3 horas; Francez—3 horas; Inglez—3 horas; Arithmetica e Algebra—3 horas; Geographia—3 horas; Desenho—3 horas.

Terceiro anno

Portuguez—2 horas; Francez—2 horas; Inglez—3 horas; Latim—3 horas; Algebra e Geometria—4 horas; Geographia—2 horas; Desenho—2 horas.

Quarto anno

Portuguez—2 horas; Francez—1 hora; Inglez—2 horas; Latim—3 horas; Allemão 3 horas; Grego—3 horas; Historia Universal—3 horas; Algebra Geometria e Trigonometria—4 horas; Desenho—2 horas.

Quinto anno

Inglez—1 hora; Allemão—3 horas; Latim—3 horas; Grego—3 horas; Historia Universal—3 horas;

Mecanica e Astronomia—3 horas; Phisica e Chimica—4 horas; Litteratura—2 horas; Historia Natural—2 horas.

Sexto anno

Francez—1 hora; Inglez—1 hora; Latim—1 hora; Geographia—1 hora; Allemão—2 horas; Mathematica—2 horas; Grego—2 horas; Litteratura—2 horas; Historia do Brasil—3 horas; Logica—3 horas; Historia Natural—5 horas.

Art. 4.º—No ensino dessas disciplinas observar-se-á o seguinte:

I O estudo da grammatica portugueza deverá revestir nos primeiros annos a maior simplicidade, limitando-se ao restrictamente indispensavel para que o estudante tenha a elocução exacta: grammatica descriptiva;

O trabalho do estudante desenvolver-se-á em exercicios graduados de redacção do pensamento, na leitura dos prosadores e poetas, com os quaes o lente procurará familiarisal-o, obrigando-o a explicar os termos, as expressões idiomaticas, as figuradas, etc., no jogo da synonimia e da paraphrase, no emprego de vocabulos, reducção de prosa litteraria a linguagem commum, de verso a prosa litteraria ou vulgar assim como de composições variadas e successivamente mais difficeis, que versarão sobre conhecimentos adquiridos, assumptos de ordem litteraria, explicados anteriormente, biographias de vultos da historia patria. A grammatica historica constituirá objecto do 4.º anno.

Os programmas no estudo de portuguez e sua litteratura attenderão a que as lições e os exercicios

sejam dispostos de modo que, no fim do curso, o alumno não só possa fallar e exprimir-se por escripto correctamente na lingua materna, mas tambem conheça os mais vernaculos prosadores e poetas brasileiros e portuguezes.

O estudo da litteratura será precedido de noções de historia litteraria, particularmente das litteraturas que mais directamente influiram na formação e no desenvolvimento da litteratura da lingua portugueza;

II Ao estudo das outras linguas vivas será dada feição eminentemente pratica. Os exercicios de conversação e de composição, as dissertações sobre themas litterarios, scientificos, artisticos e historicos, reclamarão especial cuidado dos respectivos lentes. No fim do curso deverão os alumnos mostrar-se habilitados a fallar ou, pelo menos, a entender as linguas extrangeiras;

III Do latim e do grego procurar-se-á não sómente incutir no alumno a comprehensão dos classicos mais communs, como tambem principalmente tornal-o conhecedor do muito cabedal, que dessas linguas tem a vernacula;

IV. No curso de mathematica elementar o lente considerará as disciplinas a seu cargo não só como um complexo de theorias uteis, de que os alumnos deverão ter conhecimento para applical-as ás necessidades da vida, sinão tambem como poderoso meio de cultura mental, tendente a desenvolver a faculdade do raciocinio.

Os limites desta materia deverão ser assás restrictos, attendendo o programma acuradamente ao lado pratico, de maneira que o ensino se torne utili-

tario por numerosos exercicios de applicação e por judicioso escolha de problemas graduados da vida commum. De accôrdo com taes preceitos, o estudo da arithmetica abrangerá no primeiro anno o systema decimal de numeração, as operações sobre inteiros e fracções, as transformações que estas comportam, até, as decimas periodicas, fazendo-se durante o curso uso habitual do calculo mental; no segundo anno, virão as proporções e suas applicações, progressões e logarithmos; o estudo da algebra deverá ahi ser levado até as equações do 1.º gráo; no terceiro anno completar-se-á o estudo da algebra elementar e faser-se-á o da geometria com o desenvolvimento usual, relativo á igualdade, a semelhança, á equivalencia, á rectificação da circumferencia, avaliação das áreas e dos volumes, tudo com applicações, praticas; no quarto anno virá o desenvolvimento da algebra com estudo do binomio de Newton, a determinação dos pricipios geraes da composição das equações e sua resolução numerica pelos methodos mais simples e praticos; irá o estudo da geometria até englobar o das secções conicas, com o traçado e as principaes propriedades das curvas correspondentes e effectuar-se-á o ensino da trigonometria rectilinea, havendo sempre o cuidado de tornar frequentes as applicações e a pratica dos logarithmos, iniciada no segundo anno e desenvolvida no terceiro. Um dos lentes ficará encarregado do 1.º e do 3.º annos, o outro do 2.º e do 4.º; e revezar-se-ão annualmente.

V. Com os recursos da mathematica, até então estudada, serão estabelecidas na mecanica as leis geraes e as regras fundamentaes, que constituem a doutrina elementar desta sciencia:

VI A astronomia limitar-se-á á apreciação do espectaculo diario do céo, de suas variações fundamentaes, meios geraes e praticos de observação e principaes factos do dominio da geometria celeste, exposto no modo verdadeiramente elementar e, quanto possivel, intuitivo;

VII No ramo physico da cadeira de physica e chimica serão ensinados os factos do dominio da gravidade, do calor, da acustica, da opinião da electricidade e do magnetismo. O ensino da chimica começará pelo do mineral e passará ao da organica. Fará objecto da primeira parte,depois do estudo da nomenclatura e das notações chimicas, das leis de combinação e da doutrina atomica, os dos principaes metalloides e metaes e dos respectivos compostos. A segunda parte tratará da composição, constituição e classificação dos corpos organicos, das formas organicas, dos radicaes, das series organicas e das funcções chimicas em geral;

VIII A historia natural comprehenderá na mineralogia o estudo da crystallisação de suas leis, dos systemas crystallinos, o exame dos mineraes, seus caracteres morphologicos, a designação das especies mineraes e sua classificação. Na geologia descriminar-se-ão as rochas segundo a sua origem, composição mineralogica e estructura, e explicar-se-á a formação dos extractos sedimentares na chonologia geologica. Na botanica, além da parte geral desta sciencia, far-se-á o estudo das mais importantes familias vegetaes, servindo como exemplares para isso plantas frescas das especies mais commus. Na zoologia, das noções relativas aos tecidos, orgams, apparelhos, systemas e

funcções dos animaes, passar-se-á ao estudo nas especies e sua taxinomia e á sucinta descripção dos typos da serie animal;

IX No ensino da geographia o intuito fundamental será a descripção methodica e racional da superficie da terra por meio de desenhos, na pedra e no papel, copiados mas nunca transfoleados e de memoria, das cinco partes do mundo, dos paizes da America, especialmente do Brasil, e dos da Europa, com a preocupação de evitar minucias, nomenclaturas extensas, dados estatiscos exagerados e tudo quanto possa sobrecarregar a memoria do alumno e não exercital-o com real proveito, quer no estudo de geographia physica, quer no de geographia politica e do ramo economico. No 1.º anno farse-á o estudo da geographia physica, particularmente do Brasil, no 2.º da geographia politica em geral e em particular do Brasil, no 3.º o da chorographia do Brasil, propriaminte dita;

X Na historia mencionar-se-ão, sem jamais descer a minudencias, os acontecimentos politicos, scientificos, litterarios e artisticos de cada epoca memoravel; serão expostas as causas que determinaram o progresso ou o estacionamento da civilisação nos grandes periodos historicos, apreciados os homens que concorreram para as revoluções beneficas ou perniciosas da humanidade, mórmente os da America e sobretudo os do Brasil, agrupando-se em torno delles os factos caracteristicos das phases em que dominaram o espirito publico, devendo ser principal escopo do programma e do ensino, na historia patria particularmente instituir a historia educativa e verificadora do sentimento nacional;

XI A logica, no seu dominio real e formal, restringir-se-á ao estudo elementar da marcha effectiva da intelligencia humana no descobrimento, demonstração e transmissão da verdade, e das leis invariaveis que regem os phenomenos intellectuaes, comprehendendo: meditação inductiva, meditação deductiva, classificação das sciencias e methodos correlativos;

XII O desenho, no plano geral de estudos figurará como perfeita linguagem descriptiva. O curso, começando por simples combinações lineares, deverá passar gradativamente á copia expressiva, á mão livre, de desenhos feitos na pedra pelo professor, á execução do desenho dictado, de desenhos de memoria e de invenção, ao desenho de modelos naturaes ou em relevo. Tendo por fim o ensino do desenho adextrar o alumno no lance de vista rapido e seguro, desenvolver nelle o sentimento das formas e das proporções, servir-lhe-á de base a morphologia geometricas As formas convencionaes, attenta sua regularidade. hão de proceder ás naturaes, que lhe são inrregulares. As formas naturaes, que tiverem de ser desenhadas, hão de ser primeiramente reduzidas ás geometricas em que se basearem. A percepção procederá a execução, sendo inconveniente que o alumno comece a desenhar qualquer objecto ou modelo, antes de tel-o estudado em sua totalidade e nas suas partes, comparando-as entre si.

O ensino da perspectiva entrará a seu tempo, de modo elementar intuitivo e gradual. O curso finalizará pela pratica do desenho projectivo, precedida da resolução graphica dos mais simples problemas da geometria descriptiva. Assim, o primeiro anno com-

prehenderá: desenho á mão livre, com applicação especial ao ornato geometrico plano; o segundo—estudo dos solidos geometricos, acompanhado dos principios praticos da execução das sombras e ornatos em relevo; o terceiro—desenho linear geometrico, elementos de perspectiva pratica vista; o quarto—elementos de desenho geometrico ou representação real dos corpos.

CAPITULO II

Do pessoal do Gymnasio

Art. 5.°—Para o ensino das materias enumeradas no art. 2.° haverá no Gymnasio Amazonense os lentes que forem indispensaveis.

Art. 6.°—Alem do pessoal docente terá o estabelecimento o seguinte pessoal administrativo:

Um director;
Um secretario;
Um prefeito de alumnos;
Um amanuense;
Um preparador;
Um zelador;
Um porteiro;
Dois bedeis
Um continuo;
Dois serventes;
Um jardineiro.

CAPITULO III

Dos lentes

Art. 7.°—Os lentes do Gymnasio Amazonense serão nomeados por decreto do governo do Estado, mediante concurso que se realizará de accôrdo com as instrucções annexas.

Art. 8.°—Alem do cumprimento ás determinações legaes do director, das autoridades superiores do ensino e da congregação, e aos dispositivos do presente Regulamento, ficam obrigados a:

1.° Comparecer ás aulas com pontualidade, dar as lições nos dias e ás horas marcadas, occupando-se exclusivamente com o ensino das materias que professam;

2.° Comparecer ás sessões da congregação e aos actos de concursos ou de exames;

3.° Começar e concluir o ensino de sua cadeira por uma serie de lições tendentes a ligar o assumpto ao das disciplinas anteriores e subsequentes;

4.° Propôr aos alumnos todos os exercicios que lhes possam desenvolver a intelligencia, nortear o caracter e fortalecer os conhecimentos adquiridos;

5.° Fazer sabatinas escriptas, previamente marcadas ou não, habituando assim os alumnos a este genero de provas para os exames;

6.° Observar as intrucções e recommendações do direetor em tudo que disser respeito á policia interna das aulas e auxilial-o na manutenção da ordem e da disciplina;

7.° Satisfazer a todas as requisições que o director lhes faça em bem do ensino;

Art. 9.º—Os lentes formam uma congregação, que funccionará em horas extra-escolares, sob a presidencia do director do estabelecimento para o fim de:

1.º Organizar no principio do anno lectivo o horario das aulas:

2.º Escolher os compendios adoptados no ensino das diversas cadeiras;

3.º Indicar ao governo, por intermedio do seu presidente e do director geral de Instrucção Publica, os examinadores de que trata o art. 9.º das instrucções;

4.º Syndicar, dar parecer e julgar sobre factos commettidos por qualquer de seus membros, desde que esses factos importem falta de cumprimento de deveres no magisterio ou possam, directa ou indirectamente, enfraquecer a disciplina e a moralidade do estabelecimento;

5.º Propôr todas as medidas, que lhe pareçam uteis ao engrandecimento moral e scientifico do estabelecimento;

6.º Informar sobre a concessão das gratificações, de que trata o art. 14 deste Regulamento.

Art. 10.—A congregação não poderá funccionar sem a maioria de lentes, e sua convocação será feita em officio da directoria.

Art. 11.—Excepto em questões de simples expediente, os votos serão dados por escripto e assignados. Igualmente serão sempre escriptos os requerimentos e as propostas presentes á congregação.

Art. 12.—O director do Gymnasio, alem do seu voto, terá o de qualidade.

CAPITULO IV

Das regalias e das penas

Ar. 13.—Os lentes do Gymnasio Amazonense são vitalicios do acto da posse.

Art. 14.—Os lentes, que houverem bem cumprido suas funcções. terão periodicamente direito, mediante informação da directoria e parecer favoravel da congregação, a uma gratificação addicional nos seguintes termos: de 5 °/₀, os que contarem de serviço effectivo do magisterio dez annos; de 10°/₀, os que tiverem quinze; de 20 °/₀ os de vinte annos; de 30 °/₀, os de vinte e cinco, de 40 °/₀ os de trinta annos.

Art. 15.—Os lentes do Gymnasio Amazonense são passiveis das seguintes penas:

Advertencia particular;
Advertencia em congregação;
Perda de gratificação;
Perda de vencimentos;
Suspensão de um a seis mezes;
Demissão.

Art. 16.—As tres primeiras penas serão impostas pelo director do estabelecimento; a quarta, pela congregação; a quinta, pela Directoria Geral de Instrucção Publica; e a ultima, pelo governo do Estado.

Art. 17.—Contituem motivo para advertencia particular:

1° Negligencia no cumprimento de seus deveres;

2.° Não manter ordem e disciplina em sua aula;

3.° Infracção de qualquer dispositivo regu'amentar.

Art. 18.—E' motivo para advertencia em congregação a reincidencia em qualquer dos factos capitulados no artigo anterior, desde que por elles haja soffrido o lente a primeira pena.

Art. 19.—Incorre na perda de gratificação o lente que, por mais de tres dias em cada mez, faltar á aula ou á congregação sem justificar o motivo.

Art. 20.—Torna-se passivel da perda de vencimentos o lente, que não comparecer a actos de concurso ou de exames ou á congregação, quando esta tenha sido convocada para processo disciplinar.

Art. 21.—A pena de suspensão será imposta ao que reincidir nas faltas enumeradas no artigo antecedente.

Art. 22.—Será demittido o lente:

1.° Si fôr condemnado pela congregação, em virtude de falta contra a moralidade ou por desidia habitual no cumprimento de seus deveres;

2.° Si por crime infamante fôr condemnado por algum tribunal do Paiz;

Art. 23.—Da perda de vencimentos e da suspensão haverá recurso para o governador do Estado, que ouvirá o recorrido.

Art. 24.—A' demissão de lente precederá processo, que seguirá os seguintes tramites:

Recebida queixa, denuncia ou representação contra o lente, o director do Gymnasio encaminhal-a-á ao director geral de instrucção publica, que mandará autoal-a e por despacho ordenará que o lente responda por escripto, no praso improrogavel de 15 dias, para o que ser-lhe-á remettida copia da queixa, denuncia ou representação. Dada a resposta ou sem ella, o dire-

ctor geral fazendo autoar as peças instructivas, procedendo ás diligencias que lhe parecerem convenientes, mandará convocar a congregação para tres dias depois de findo o praso, do que será notificado o accusado. No dia marcado, reunida a congregação, feita a leitura do processo, ouvindo de novo o accusado que poderá apresentar documento em seu abono, eleger-se-á uma commissão de cinco lentes effectivos, os quaes se recolherão a uma sala secreta, e ahi depois de bem estudado o facto arguido, darão por escripto o seu parecer, voltando em seguida á sala das sessões. Lido o parecer e posto em discussão, é por ultimo submettido a votação nominal.

Dentro de tres dias o mais tardar, será o processo remettido a ogovernador do Estado, que proferirá a sentença definitiva, absolvendo ou condemnando.

Art. 25. A aposentadoria dos lentes do Gymnasio será regulada pela lei de aposentadorias do demais funccionarios do Estado.

§ Unico.—Aos vencimentos, com que fôr aposentado o lente, acompanharão as gratificações addicionaes que elle haja obtido.

Art. 26.—Mediante previa licença do governador do Estado, poderão os lentes retirar-se da capital ou mesmo do Estado, no periodo de ferias, sem perda de vencimentos.

CAPITULO V

Das faltas

Art. 27.—As faltas dos lentes dividem-se em justificadas e injustificadas.

Art. 28.—Consideram-se justificadas as que forem dadas por motivo de:

Nojo ou gala.
Serviço publico obrigatorio.
Desempenho de commissão publica.
Molestia.

§ 1.º Estas faltas serão communicadas ao director do estabelecimento até o fim do mez em que se realizarem, sendo que as de molestia as quaes não excederão de tres dias seguidos em cada mez, devem ser comprovadas por attestado medico.

§ 2.º Nas mesmas condições poderá o director geral justificar estas ultimas até 8.

Art. 29.—São injustificadas todas as demais.

Art. 30.—Considera-se como tendo faltado o lente que, sem justificar o motivo perante a directoria do Gymnasio, deixar de dar aula depois de haver assignado o ponto, bem como o que começar a aula ou terminal-a fóra do tempo marcado no horario.

CAPITULO VI

Do pessoal administrativo

Art. 31.—A suprema direrecção do ensino dado no Gymnasio Amazonense compete ao governador do Estado, que a exercerá pelo director do estabelecimento e da congregação, e a inspecção a essas autoridades e ao director geral de instrucção publica.

Art. 32.—O director do Gymnasio Amazonense, nomeado qelo governador, de conformidade com o disposto no art. 8 do Regulamento Geral, é o presidente da congregação e seu representante nato em todas as festas de ensino.

Art. 33.—Alem de tomar as medidas, que não forem da competencia da congregação, necessarias á bôa ordem e ao real desempenho dos trabalhos do estabelecimento, cabe ao director.

1.° Inspeccionar cuidadosamente tudo o que diz respeito ao estabelecimento, maxime o que se refere á instrucção dos alumnos, assistindo para este fim ás aulas com a possivel freqnencia;

2.° Representar contra os empregados que não possa demittir, por faltas que hajam commettido, e encaminhar as reclamações que no mesmo sentido lhe sejam dirigidas;

3.° Apresentar annualmente ao director geral um relatorio circumstanciado sobre o movimento do estabelecimento, apontando suas necessidades;

4.° Observar e faser observar as disposições regulamentares;

5.° Abrir, rubricar e encerrar todos os livros de escripturação;

6.° Abrir e fechar o ponto dos lentes;

7.° Apresentar o orçamento annual do estabelecimento, justificando qualquer acrescimo ou diminuição que elle accuse;

8.° Dar posse aos lentes e aos empregados do estabelecimento;

9.° Pedir ao director geral a nomeação de substituto a algum lente licenciado, apresentando para este fim uma relação com os nomes de tres pessoas que julgue idoneas;

10. Tomar quaesquer providencias urgentes, desde que não importem augmento de despesa, solicitando para ellas a competente approvação;

Art. 34.—Em seus impedimentos até 15 dias, será o director substituido pelo lente mais antigo.

Art. 35.—O secretario será nomeado por accesso, cabendo-lhe:

1.° Comparecer á secretaria todos os dias uteis;

2.° Abrir e fechar o ponto dos demais empregados, fiscalizando-lhes as assignaturas;

3.° Mandar fornecer aos lentes, no principio do anno lectivo, as cadernetas das aulas;

4.° Prevenir por editaes a abertura e o encerramento das matriculas e das inscripções aos exames;

5.° Lavrar as actas dos concursos e dos trabalhos da congregação, subscrevendo umas e outras;

6.° Redigir o mais fielmente possivel em minuta, que fará transcrever pelo amanuense no livro competente, toda a correspondencia official segundo as instrucções que o director lhe houver dado;

7.° Ministrar as precisas informações sobre quaesquer requerimentos endereçados á directoria;

8.° Propôr ao director tudo quanto lhe parecer a bem do serviço da secretaria;

9.° Distribuir o trabalho pelos seus subalternos, cumprindo e fazendo-os cumprir as determinações do director, a quem communicará por escripto as infracções que commetterem.

Art. 36.—O secretario assiste aos trabalhos da congregação, sem ter porém o direito de discutir nem de votar, mas devendo dar esclarecimentos que lhe forem pedidos.

§ Unico. Em seus impedimentos será substituido pelo amanuense, mediante designação do director do estabelecimento.

11. Chamar á fiel observancia dos seus deveres os lentes que não forem pontuaes, que forem apressados em concluir as aulas e que se distrahirem com digressões alheias ao assumpto de sua cadeira ou que não mantiverem a ordem durante as lições;

12. Despachar os requerimentos que lhe sejam dirigidos;

13. Reprehender os seus auxiliares negligentes ou mal procedidos, podendo suspendel-os até 15 dias;

14. Convocar e presidir as reuniões da congregação;

15. Assignar as actas das sessões, os diplomas e mais correspondencia que dirigir no seu ou em nome da congregação;

16. Prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo governo ou pelas autoridades superiores do ensino;

17. Impôr as penas de que tratam os arts. 15, 77 e 78 deste regulamento;

18. Permanecer no estabelecimento durante o tempo das aulas, communicando ao director geral e ao professor mais antigo o seu impedimento;

19. Communicar áquella autoridade, dentro de tres dias, as vagas que se derem no estabelecimento;

20. Admittir e dispensar os serventes que julgar necessarios ou superfluos ao serviço da casa, bem como o jardineiro;

21. Representar ao governo, por intermedio da directoria geral, sobre qualquer caso omisso neste regulamento, apontando as medidas que lhe pareçam conducentes á prosperidade do estabelecimento.

Art.37.—O prefeito de alumnos, nomeado dentre os bachareis em sciencias e lettras pelo Gymnasio Amazonense ou dentre os normalistas do Estado, independentemente de concurso, tem por obrigação:

1.° Comparecer ao estabelecimento á hora marcada para ter começo a primeira aula e nelle permanecer, em quanto durarem os serviços escolares;

2.° Vigiar com todo o zelo e solicitude o procedimento e a applicação dos alumnos, inspirando-se, para esse delicado encargo, nos salutares principios da moderna sciencia de educação, usando de moderação e delicadeza, aconselhando paternalmente os alumnos e dando-lhes constantes e evidentes exemplos de cumprimento pontual do dever;

3.° Apresentar ao director um relatorio diario do que houver occorrido na sala de estudos, especialmente quanto ao que se referir á conducta e á applicação dos alumnos;

4.° Tomar conhecimento dos trabalhos prescritos, guiando-os nas difficuldades que encontrarem;

5.° Acompanhar os alumnos á entrada das aulas, examinar-lhes os livros e as mesas de estudo, não perdendo occasião de pôr em relevo os deveres relativos ao asseio e á civilidade;

6.° Não se ausentar da sala de estudos, sem communicação ao director, ao lente que se achar no estabelecimento ou ao secretario;

7.° Observar tudo o que de irregular occorrer no movimento geral dos alumnos, dando parte ao director;

8.° Organizar até o dia 5 de cada mez um quadro, que affixará á porta da sala de estudos, demon-

strando as notas de aproveitamento e de conducta obtidas pelos alumnos durante o mez anterior.

Art. 38.—Incumbe ainda ao prefeito de alumnos a guarda da bibliotheca, que conservará em boa ordem, não deixando retirar della obra nenhuma.

Art. 39.—Ao amanuense, que igualmemte será nomeado dentre os diplomados pelo Gymnasio Amazonense ou pela Escola Normal do Estado, compete:

1.° Substituir o secretario em seus impedimentos, assistindo-lhe então todas as obrigações deste;

2.° Organizar á vista dos livros do ponto, a folha de pagamento dos lentes e dos demais empregados, entregando-a em seguida ao secretario;

3.° Registral-a bem como toda correspondencia official, dentro de tres dias, nos livros competentes;

4.° Lavrar os termos de matricula e as actas dos exames, logo após o julgamento destes;

5.° Preparar no principio do anno lectivo as cadernetas das differentes aulas, entregando-as aos respectivos lentes;

6.° Manter em ordem o archivo e todos os livros e papeis confiados a sua guarda;

7.° Executar com promptidão e esmero as determinações que lhe forem dadas sobre serviço publico.

Art. 40.—Na falta de bacharel pelo Gymnasio ou de normalista do Estado, o cargo de amanuense será provido por concurso, a que só serão admittidos alumnos de qualquer dos dois estabelecimentos, que cursem o 4.° 5.° ou 6.° anno do Gymnasio, e o 3.° ou 4.° da Escola Normal.

§ Unico.—O alumno de qualquer dos estabele-

cimentos, que seja assim nomeado, perderá o cargo si, não havendo concluido o curso que seguia, algum bacharel ou normalista requerer o lugar.

Art. 41.—O preparador, que deve ser pessoa habilitada nos trabalhos physico-chimicos será nomeado por consurso, cabendo-lhe:

1.° Ter devidamente catalogados e disposto no melhor estado de asseio todos os objectos do gabinete;

2.° Preparar as collecções de accôrdo com as instrucções que receber dos lentes;

3.° Auxiliar a este nas aulas praticas, mostrando os apparelhos e executando o que lhes fôr determinado;

4.° Comparecer igualmente ás aulas theoricas, desde que prevenido de alguma demonstração necessaria no curso dellas;

5.° Não consentir na retirada de algum objecto, sinão quando requisitado pelo lente para aulas ou exames, fazendo-o recolher ao seu logar, logo que finde a experiencia a que tiver servido;

6.° Organisar, no fim de cada anno lectivo, um arrolamento de todos os objectos do gabinete, descrevendo o estado em que elles se acharem.

Art. 42.—O concurso para o cargo de preparador será feito de accôrdo com as instrucções que vão annexas.

Art. 43.—Ao zelador, nomeado pelo director geral mediante proposta do director do estabelecimento, cumpre auxiliar o preparador na conservação do gabinete, executando as determinações que por elle, pelos lentes ou pelo director lhe forem dadas.

Art. 44.—E' o porteiro o empregado, que tem sob a sua guarda immediata as chaves do estabelecimento, incumbindo-lhe:

1.º Abrir o edificio todos os dias uteis, uma hora antes de começar a primeira aula, fechando-o no momento que lhe fôr ordenado;

2.º Velar a sua entrada, não a franqueando a pessôas estranhas sinão após licença do director, de algum lente ou empregado;

3.º Trazer sempre na maior ordem e asseio a portaria e suas dependencias, empregando para isso os serventes;

4.º Receber a correspondencia official, os requerimentos e mais papeis das partes e encaminhal-os á secretaria, depois de registrado o seu recebimento no livro competente;

5.º Tratar com delicadeza todos os alumnos e observar-lhes com brandura as infracções regulamentares;

6.º Cumprir e fazer cumprir todas as determinações que lhe forem dadas pelas autoridades superiores.

§ Unico. A sua nomeação cabe ao director geral.

Art. 45.—O porteiro não pode abandonar o seu posto, salvo caso de urgencia e de pequena duração, que entretanto communicará, sendo então substituido pelo continuo.

Art. 46.—Aos bedeis, igualmente nomeados pelo director geral, mediante proposta do director do estabelecimento, cabe:

1.º Ter sob a sua guarda as cadernetas das aulas e mais livros de ensino precisos em cada uma dellas;

2.º Manter o maior silencio nas aulas e nos corredores do edificio;

3.º Exercer a devida vigilancia sobre os alumnos, impedindo a infracção deste regulamento e observando-lhes com brandura e polidez todos os actos contrarios á moralidade e á bôa educação;

4.º Levar immediatamente ao conhecimento do director, ou de quem lhe faça as vezes, por escripto, os delictos commettidos;

5.º Dar plena execução a qualquer ordem em bem da disciplina interna do estabelecimiento, que receber de autoridade competente.

Art. 47.—São obrigações do continuo, de nomeação do director do estabelecimento:

1.º O desempenho de todo o servico externo, de que fôr encarregado;

2.º A conservação do asseio em todos os moveis, corredores e salas do edificio;

3.º A fiscalização dos trabalhos dos serventes, aos quaes auxiliará no serviço.

Art. 48.—Os serventes, de nomeação do director do estabelecimento, são os auxiliares do continuo na conservação do asseio geral, devendo-lhes por isto toda a obediencia.

Art. 49.—O jardineiro tratará cuidadosamente do jardim do edificio: a sua nomeação cabe igualmente ao director do estabelecimento.

CAPITULO VII

Do anno lectivo e das matriculas

Art. 50.—Os trabalhos escolares do Gymnasio Amazonense começarão no dia 3 de Novembro de cada anno e terminarão quando estiverem concluidos os exames da primeira epoca.

§ Unico. São feriados os domingos e os dias de festa nacional ou estadual.

Art. 51.—Trinta dias antes de terem principio os trabalhos lectivos, serão recebidos na secretaria do estabelecimento os requerimentos de matricula nos diversos annos do curso.

Art. 52.—O requerimento para a matricula no primeiro anno será feito e assignado pelo candidato, juntará os seguintes documentos:

1.° Certificado de exame em uma das escolas complementares do Estado;

2.° Attestado de revaccinação;

3.° Attestado de não soffrer molestia infecto-contagiosa.

Art. 53.—Para matricula nos demais annos basta, ao pretendente juntar certificado de sua approvação nas materias do anno immediatamente inferior.

CAPITULO VIII

Dos exames

Art. 54.—Encerradas a aulas a 31 de Julho, terão começo os exames do curso, os quaes serão de *promoções successivas* e de *madureza*.

§ Unico. Antes da abertura das aulas haverá uma época de exames, exclusivamente destinados:

1.° Aos alumnos não matriculados;

2.° Aos matriculados que, durante o anno houverem dado trinta faltas, restringindo-se o exame ás cadeiras, em que tiverem sido commettidas;

3.° Aos que na 1.ª época não tiverem feito exame do anno ou de alguma das cadeiras que o compõem;

4.° Aos reprovados na primeira época somente em uma das disciplinas do anno.

§ Unico. No caso do n. 4 deste art., o alumno tem de fazer exame de todas as materias do anno, que cursava, salvo si algum dos exames feitos fôr definitivo.

Art. 55.—Os exames de *promoções* realizar-se-ão perante commissões de lentes do curso com a assistencia do commissario fiscal do governo federal junto ao estabelecimento.

Art. 56.—Estes exames constarão de:

1.° Prova graphica de desenho para o 1.° 2.° 3.° e 4.° annos;

2.° Provas escriptas e oraes: de portuguez, francez, arithmetica e geographia do 1.° anno; portuguez, francez, inglez, arithmetica, algebra e geographia do 2.°; portuguez, francez, inglez, latim, geographia, algebra e geometria do 3.°; portuguez, francez, inglez, latim, allemão, grego, historia universal, algebra, geometria e trigonometria do 4.°; inglez, allemão, latim, grego, historia universal, mecanica e astronomia, litteratura, physica e chimica e historia natural do 5.°; allemão, grego, litteratura, logica, physica e chimica, historia natural e historia do Brasil do 6.°.

Art. 57.—As provas se farão de accordo com os programmas e methodos adoptados no ensino e pontos organizados na occasião pela respectiva commissão.

Art. 58.—No julgamento dos exames de promoções, o qual será feito por aula ou cadeira, deverá ser tomada em consideração a conta de anno do alumno.

Art. 59.—O exame de *madureza*, destinado a ve-

rificar si o alumno tem assimilado a somma da cultura intellectual necessaria, effectuar-se-á em seguida aos dos exames de *promoções*.

Art. 60.—O exame de madureza será prestado perante duas commissões, uma para linguas e outra para sciencias, sendo tres lentes para examinar linguas vivas, um para litteratura, um para linguas mortas, um para mecanica e astronomia, um para physica, chimica e historia natural, um para geographia e historia, um para logica e um para desenho.

§ Unico. Estas commissões serão eleitas pela congregação e terão como presidente o lente mais antigo de cada uma dellas.

Art. 61.—Constará o exame de madureza de provas escriptas de linguas, mathematica e astronomia; graphica de desenho e oraes de cada uma das secções seguintes:

1.ª Linguas vivas;
2.ª Linguas mortas;
3.ª Mathematica e astronomia;
4.ª Physica, chimica e historia natural;
5.ª Geographia, historia e logica.

§ 1.º A prova escripta e a graphica serão communs á turma, que se constituirá de accordo com a capacidade do local e as conveniencias da fiscalização e durarão no maximo cinco horas para cada secção: linguas vivas, linguas mortas, mathematica, astronomia e desenho.

§ 2.º As provas oraes de cada turma de alumnos guardarão entre si os necessarios intervallos de repouso, de maneira que cada alumno não seja arguido seguidamente mais de uma hora.

Art. 62.—A prova escripta de portuguez constará de uma composição ou dissertação sobre thema litterario, scientifico, artistico ou historico, escolhido por cada candidato dentre quatro themas sorteados na occasião, da maneira seguinte: cada membro da commissão de linguas apresentará dois themas que, acceitos pela maioria, irão para uma urna donde o examinando extrahirá os quatro que devem servir.

Art. 63.—A prova escripta das outras linguas vivas comprehenderá tres partes: 1.ª composição ou disertação, em francez, sobre assumpto scientifico, litterario, historico ou artistico, assumpto ou thema fornecido como para a prova de portuguez; 2.ª dictado de um trecho francez, allemão ou inglez, á sorte; 3.ª interpretação em portuguez de um trecho francez, allemão ou inglez, como texto á vista.

§ 1.º Na dissertação em portuguez e em francez, o alumno será obrigado a incluir duas ou tres passagens, questões de factos indicados com clareza pela commissão, nos limites de cada um dos themas sorteados, de modo que se verifique a originalidade da prova.

§ 2.º Em uma folha de papel em branco, devidamente rubricada, o examinando pedirá á mesa examinadora os subsidios de que precisar para a producção de sua prova, em falta de diccionario. Assim, cada juiz verificará si o examinando desconhece apenas vocabulos de uso menos frequente ou si ignora palavras de emprego corrente. A falta dos subsidios pedidos será junta á prova escripta respectiva.

Art. 64.—As provas escriptas de latim e grego constarão de traducção de trechos faceis, tirados á sorte, de um dos autores manuseados no sexto anno e

sorteado na occasião. A cada alumno será fornecida a folha de subsidios, como nas provas escriptas de linguas vivas.

Art. 65.—A prova escripta de mathematica e astronomia versará sobre o desenvolvimento methodico e pratico de quatro questões, inclusive a avaliação de áreas de volumes, questões sorteadas dentre doze formuladas, no acto de começar a prova, pelo especialista da commissão de sciencias e acceitas pela maioria de seus membros.

Art, 66.—As provas oraes de linguas serão feitas sobre trechos sorteados de autores contemporaneos não incluidos nos programmas de ensino, mas indicados pela commissão.

A sorte designará o autor para cada turma de alumnos, os quaes deverão mostrar-se habilitados a fallar ou pelo menos, entender as linguas estrangeiras. Na prova especial de litteratura verificar-se-á o subsidio, de que dispõe cada candidato para conhecer a pureza da lingua vernacula.

Art. 67.—As provas oraes de sciencias versarão sobre pontos organizados pela commissão, ao começar a prova de cada turma de alumnos, abrangendo cada ponto varias partes de cada uma das disciplinas da secção.

Art. 68.— Terminada para os alumnos de cada turma a prova oral, que será feita perante as duas commissões, proceder-se-á ao julgamento.

Art. 69.—Um delegado do Governo Federal assistirá a todo o processo do exame, cabendo-lho o direito de *veto*, com effeito suspensivo, sobre a decisão da commissão examinadora, desde que se verifi-

que a existencia de irregularidade substancial não só na exhibição das provas como tambem no modo de julgamento. O Ministro do Interior resolverá em ultima instancia. O delegado terá o directo de intervir no exame para seu esclarecimento pessoal, quer tomando conhecimento das provas escritas, quer interrogando os candidatos.

Art. 70.—O alumno, que fôr approvado no exame de madureza, obterá o gráo de bacharel em sciencias e lettras.

§ Unico. Emquanto não estiver em execução dito exame, o titulo de bacharel será conferido aos alumnos que houverem sido approvados em todas as materias do sexto anno, e o exame final de cada disciplina, excluida a revisão, valerá para a matricula nos cursos superiores da Republica.

CAPITULO IX

Dos alumnos

Art. 71.—Todos os alumnos do Gymnasio Amazonense ficam obrigados a:

1.° Apresentar-se no estabelecimento com decencia e pontualidade nos dias e ás horas de aulas;

2.° Portar-se durante estas com toda a attenção e respeito;

3.° Mostrar-se sempre cortez e bem educado perante o director e os lentes, dentro ou fóra do estabelecimento;

4.° Tratar com delicadeza e urbanidade qualquer empregado do Gymnasio, bem como as pessôas que nelle entrarem;

5.º Dispensar a todos os seus collegas tratamento delicado e cordial;

6.º Participar ao director ou ao lente, cuja aula não possa assistir, o motivo que a tal o leve.

Art. 72.—Os Alumnos do Gymnasio Amazonense ficam prohibidos de:

1.º Conservar-se de chapéo na cabeça dentro do estabelecimento;

2.º Gritar, assobiar, fazer algazarras dentro do estabelecimento e em seu circuito;

3.º Fumar no interior do edificio;

4.º Escrever, pintar, gravar, riscar ou por qualquer modo sujar ou damnificar o edificio ou seus moveis e utensilios;

5.º Usar de divertimentos prejudiciaes, sob qualquer ponto de vista, aos seus companheiros ou a qualquer empregado ou visitante;

6.º Proferir palavras, fazer gestos, espalhar manuscriptos ou impressos offensivos á moral;

7.º Retirar para fóra do estabelecimento qualquer objecto da bibliotheca, secretaria, gabinete, sala de aula, etc.

Art. 73.—São direitos do alumno do Gymnasio Amazonense:

1.º Ter franca entrada no estabelecimento e em suas dependencias nas horas marcadas para os respectivos exercicios;

2.º Utilizar-se, em seus estudos praticos dos apparelhos e materiaes escolares do estabelecimento.

CAPITULO X

Da recompensa e das penas

Art. 74.—Ficam instituidas as seguintes recompensas aos alumnos do Gymnasio Amazonense:

a) Bôa nota na aula;
b) Elogio em classe;
c) Premio «Gymnasio Amazonense»;
d) Premio «Estado do Amazonas»;
e) Subvenção para estudo fóra do Estado ou do Paiz.

Art. 75.—A primeira será conferida pelos lentes á vista das lições dadas; a segunda pelos mesmos lentes, á vista de successivas lições bôas e conducta irreprehensivel; a terceira (medalha de prata)—pelo director em congregação solemne ao alumno que em suas approvações reunir unanimidade de notas bôas, sem ter incorrido em pena disciplinar; a quarta (medalha de ouro)—pelo director tambem em sessão magna da congregação, ao alumno que, não havendo incorrido em pena disciplinar, tiver obtido em suas approvações unanimidade de notas optimas; a ultima—ao alumno que houver ganho em todos os annos do curso um dos dois premios, de que trata o art. antecedente.

Art. 76.— Os alumnos do Gymnasio Amazonense são passiveis das seguintes penas:

a) Admoestação;
b) Reprehensão verbal;
c) Reprehensão escripta;
d) Suspensão até um anno;
e) Expulsão.

Art. 77.—A primeira pode ser dada pelo director, pelos lentes e por qualquer empregado do estabelecimento; a segunda pelo director e pelos lentes; a terceira e a quarta pelo director, e a ultima, pela congregação.

§ Unico. Qualquer destas penas será applicada de accordo com a gravidade do facto criminado, sendo que a expulsão será imposta após processo que seguirá os tramites estabelecidos no art. 24, menos quanto aos prazos.

Disposições geraes

Art. 78.—O pessoal administrativo fica sujeito ás penas 1.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª do art. 15, e a sua applicação obedecerá ao estatuido nos artigos 16 e seguintes, *mutatis mutandis*, combinados com o que o art. precedente preceptua.

Art. 79.—Ao pessoal administrativo do Gymnasio Amazonense são garantidos todos os direitos de que gosam por lei os demais empregados do Estado.

Art. 80.—A subvenção, a que se refere o art. 74 lettra *e*, não inferior a cem mil réis mensaes, começará a ser abonada depois que o alumno, já diplomado pelo Gymnasio, provar que se acha matriculado em um dos cursos de ensino superior do Paiz, e ser-lhe-á cortada desde que elle deixe, por dois annos consecutivos, de fazer acto do anno que cursar ou nelle fôr inhabilitado.

A subvenção para estudo fóra do Paiz só será abonada quando o bacharel em sciencias e lettras pretender seguir algum curso de artes, como pintura' isnuica, etc.

Art. 81.—O pessoal docente e o pessoal admi-

nistrativo do Gymnasio Amazonense perceberão os vencimentos da tabella annexa.

Art. 82.—Qualquer omissão neste regulamento será regulada pelos dispositivos, que sobre o caso venham estatuidos no regulamento do Gymnasio Nacional, combinado com o regulamento geral de instrucção publica do Estado.

Art. 83.—A aula de gymnastica e esgrima, cuja frequencia é obrigatoria para os alumnos que se matricularem nella, funccionará tres vezes por semana, ás horas que a congregação approvar, ouvido o respectivo professor.

Art. 84.—Continua a funccionar junto ao Gymnasio Amazonense a aula de tachygraphia, a cuja frequencia ficam igualmente obrigados os alumnos nella matriculados.

Art. 85.—O pedido de matricula em qualquer destas duas aulas, dirigido ao director do estabelecimento, só será attendido quando feito dentro do primeiro mez do anno lectivo.

Art. 86.—Continua a haver na secretaria os livros de escripturação ora existentes, podendo ser adquiridos de futuro os que a necessidade do serviço exigir.

Art. 87.—Ao lente de latim e grego, bem como ao de inglez e allemão, será abonada uma gratificação addiccional de 200$000 mensaes, cada um, por serem suas cadeiras constituidas de duas disciplinas.

Art. 88.—Revogam-se as disposições em contrario.

Disposições transitorias

Art. unico.—A'quelles dos actuaes alumnos do Gymnasio Amazonense, que do anno que está estudando até o fim do curso obtiver o premio «Estado do Amazonas», caberá tambem a subvenção para estudar fóra do Estado.

Palacio do Governo do Estado, em Manáos, 22 de Dezembro de 1904.

A. Constantino Nery.

Antonio Teixeira Ponce de Leão.

REGULAMENTO

DO

INSTITUTO BENJAMIN CONSTANT

CAPITULO I

Dos fins e da organisação do Instituto

Art. 1.º—O Instituto «Benjamin Constant» é um internato destinado a receber, manter e educar orphãs desvalidas ou pobres, ás quaes ministrará instrucção primaria e educação domestica.

Art. 2.º—Haverá no Instituto o seguinte pessoal: um director, uma regente, uma ajudante de regente, uma secretaria, uma amanuense, uma economa, tres professoras normalistas, uma professora para o curso infantil, uma professora de costuras, uma professora de prendas, cinco irmãs contractadas, um medico, um cirurgião-dentista, um porteiro-jardineiro, um zelador da chacara e dois serventes.

CAPITULO II

Da admissão das alumnas

Art. 3.º—São condições necessarias para a admissão de alumnas:

a) Ser orphã de pae e mãe ou filha de paes pobres que não possam cuidar de sua educação;

b) Ser orphã de funccionario civil ou militar do Estado;

c) Ter de 3 a 12 annos de idade;

d) Não soffrer de molestia infecto-contagiosa, repugnante ou incuravel, nem soffrer defeito physico que a inhiba de receber instrucção primaria.

Art. 4.º—A admissão será precedida de requerimento ao governador do Estado.

§ Unico. Este requerimento, que será dirigido por intermedio da directoria do Instituto e da directoria geral da instrucção publica, deverá conter o nome da menor, sua filiação, sua naturalidade, o dia, mez e anno de seu nascimento, bem como o nome, a naturalidade, o estado, a profissão e a residencia da pessoa que requer a admissão.

Art. 5.º—As condições do art. 3.º serão satisfeitas da forma siguinte:

a) A orphandade—por attestado do juiz de orphans;

b) A pobreza dos paes—por attestado do juiz de direito do districto, em que a menor residir;

c) A idade—por inspecção procedida pelo medico do estabelecimento.

Art. 6.º—Verificado pela inspecção que a menor não soffre molestia, nem defeito physico, o director do Instituto mandará tirar copia do termo lavrado e, juntando essa copia á petição de admissão e dos mais documentos, remetterá tudo ao director geral que por sua vez encaminhará ao Governo.

Art. 7.º— Deferida a petição serão devolvidos com esta todos os documentos que a instruiram, afim de que a secretaria do estabelecimento proceda aos devidos assentamentos.

Art. 8.º—A esses primeiros assentamentos, que constarão do nome da menor, de sua filiação etc., nos termos do art. 4.º § unico, irão sendo juntas todas as occorrencias que se derem em sua vida de educanda, taes como: faltas, doenças, aproveitamento, conducta, premios, penas, etc.

Art. 9.º—Uma vez admittida, só poderá ser desligada a menor:

a) Por conclusão do curso;

b) Por contrahir casamento;

c) Por desapparecimento da condição de pobreza reconhecida no acto da admissão;

d) Por procedimento incorrigivel e prejudicial á disciplina;

e) Por falta absoluta de aproveitamento reconhecida pelo director e pelas professoras;

f) Por incapacidade physica e molestia infecto-contagiosa.

Art. 10.—A alumna desligada por qualquer dos motivos das lettras *a d e* e *f* será entregue ao juiz, mediante um termo.

§ Unico. Este termo será transcripto no livro de assentamento das alumnas.

Art. 11.—Dando-se o desligamento pelos motivos das letras *a* e *c*, será pela secretaria do Instituto lavrado no livro de assentamento um termo, que será assignado perante testemunhas, pelo marido da educanda, no caso da letra *b* e pelo pae ou mãe da alumna, em o caso da letra *c*.

Art. 12.—Excepto no caso de casamento, é o governador do Estado a unica autoridade competente para determinar o desligamento de educandas.

Art. 13.—A alumna, que por motivo de casamento tiver de ser desligada do Instituto, terá direito ao preparo do enxoval por conta do Estado, si a esse tempo tiver concluido o curso ou estiver prestes a fazel-o.

Art. 14.—E' de cem o numero de orphãs recolhidas no Instituto Benjamin Constant.

Art. 15.—As visitas ás alumnas serão feitas unicamente aos domingos, das 8 ás 10 da manhã e das 2 ás 5 da tarde, na presença da regente ou de pessôa por ella designada.

Art. 16.—As educandas são passiveis das seguintes penas:

a) Nota má nos livros de aula;

b) Exclusão momentanea da aula;

c) Privação de recreio com ou sem trabalho;

d) Privação de sahidas nos dias determinados;

e) Reprehensão em particular ou perante as demais alumnas;

f) Expulsão.

§ Unico. A ultima pena só poderá ser imposta pelo governador do Estado, mediante proposta fundamentada do director do estabelecimento.

Art. 17.—A's educandas serão conferidas as seguintes recompensas:

a) Bôas notas no livro das aulas;

b) Elogio perante as outras reunidas;

c) Premios, de que haverá tres em cada anno, numerados e conferidos ás melhores dentre as alumnas de cada gráo, de accôrdo com a classificação que tenham obtido.

Art. 18.—Terá preferencia de nomeação para qualquer cargo de administração, exceptuando o de director, a educanda que houver feito com aproveitamento todo o curso complementar.

Art. 19.—A' educanda que, por motivo de molestia, deixar de fazer exame na epoca propria, será permittido fazel-o antes da reabertura das aulas.

Art. 20.—A alumna, que fôr desligada por conclusão do curso ou por casamento, será entregue no acto do desligamento, o peculio, que ella possa ter formado de legado, doação ou qualquer outro beneficio que tenha caracter individual, e do producto de prendas por ella preparadas.

CAPITULO III

Do ensino

Art. 21.—E' obrigatorio no Instituto Benjamin Constant o curso primario organizado de conformidade com o actual regulamento geral da Instrucção Publica.

Art. 22.—Alem das materias que constituem o curso primario, haverá no Instituto aulas de costura,

musica vocal, de prendas e economica domestica, de gymnastica.

§ Unico. A aprendizagem dos serviços domesticos não constitue curso especial.

Art. 23. Fica instituido um curso infantil para as creanças de 3 a 6 annos de idade.

Art. 24.—A professora deste curso deverá residir no estabelecimento e devotar-se-á exclusivamente ás creanças que lhe forem confiadas, explicando-lhes com amor e carinho maternal tudo que lhes despertar a curiosidade.

Art. 25.—Somente em caso de molestia poderá a professora do curso infantil affastar-se das creanças a seu cargo, sendo então immediatamente substituida por pessôa indicada pela regente.

Art. 26.—O anno lectivo no Instituto Benjamin Constant será o mesmo das demais escolas primarias do Estado, tendo o mesmo numero de feriados destas.

CAPITULO IV

Da administração

Art. 27.—O director é a primeira autoridade do Instituto, sendo-lhe subordinados todos os demais empregados.

Art. 28.—Compete-lhe:

1.° Superintender todo o serviço administrativo do estabelecimento;

2.° Inspeccionar cuidadosamente quanto respeita ao Instituto, sobretudo o que se refere á educação intellectual e moral das educandas.

3.º Fiscalizar a despeza feita no estabelecimento e visar os pedidos assignados pela regente;

4.º Dar posse aos empregados;

5.º Assignar as folhas de pagamento;

6.º Abrir, numerar e rubricar os livros de escrituração do Instituto;

7.º Assistir, sempre que lhe pareça conveniente, ás aulas e mais exercicios escolares;

8.º Percorrer a qualquer hora todo o edificio para fiscalizar o seu asseio e ordem;

9.º Admoestar ou reprehender os professores e mais empregados, quando incorram na infracção da bôa ordem e disciplina;

10. Mandar fazer os pedidos de generos de que as educandas precisem para sua manutenção;

11. Visar todas as contas de despesas feitas no estabelecimento, quando tenham de ser enviadas para o Thesouro;

12. Nomear e demittir os serventes e o zelador da chacara.

13. Conceder aos professores e aos empregados licenças até 3 dias, e justificar-lhes as faltas até igual numero, quando occasionadas por molestia;

14. Pedir ao director geral a nomeação interina de quem possa substituir professor ou empregado licenciado;

15. Pedir a entrega pelo Thesouro da quantia que julgar necessaria para occorrer ás despezas de prompto pagamento;

16. Presidir ás bancas de exames e mais actos publicos do Instituto;

17. Requisitar o desligamento de educandas nos casos previstos por este regulamento;

18. Ser presente a todos os actos que se pratiquem para a entrega, a quem de direito, da alumna desligada, recebendo um documento do termo que se lavrar.

19. Informar todos os requerimentos que lhe sejam dirigidos e prestar todos os esclarimentos que lhe sejam solicitados;

20. Representar o Instituto em todas as festas de ensino;

21. Apresentar annualmente ao director geral um relatorio circumstanciado sobre o estado do estabelecimento, lembrando e requisitando nelle as medidas que lhe pareçam necessarias ou uteis á ordem e prosperidade do mesmo.

Art. 29.—A' secretaria, nomeada por acceso, incumbe:

1.° Comparecer ao estabelecimento todos os dias, das 8 ás 11 da manhã e de 1 ás 4 da tarde, e tambem a qualquer outra hora, desde que seja chamada pelo director;

2.° Receber, redigir e expedir toda a correspondencia official;

3.° Escripturar todos os livros do Instituto, com regularidade e asseio;

4.° Redigir e susbcrever os termos de exame;

5.° Fornecer as precisas informações e encaminhar todos os requerimentos dirigidos á directoria;

6.° Passar as certidões pedidas e assignal-as;

7.° Assignar os termos de matricula e as folhas de pagamento;

8.° Authenticar todas as copias extrahidas na secretaria, quando tenham de produzir effeito legal;

9.º Abrir e encerrar o ponto dos funccionarios externos;

10. Fazer os pedidos de artigos necessarios ao expediente;

11. Colleccionar e archivar em bôa ordem todas as leis, decretos, regimentos, instrucções, officios e portarias referentes ao Instituto;

12. Trazer em conservação e asseio os livros e mais objectos da secretaria.

Art. 30.—A amanuense será nomeada dentre as educandas, que se acharem no caso do art. 19 ou do art. 20 do presente regulamento, cabendo-lhe:

1.º Auxiliar a secretaria no desempenho dos deveres a seu cargo, executando todo o serviço de escripturação que lhe seja distribuido;

2.º Proceder annualmente, sob a direcção da regente e da secretaria, ao inventario de todos os moveis e objectos do Instituto;

3.º Substituir a secretaria em seus impedimentos

Art. 31.—Incumbe á regente, que residirá no estabelecimento:

1.º Distribuir e fiscalizar o serviço dos empregados internos do estabelecimento;

2.º Regular as despezas do consumo;

3.º Examinar com o medico e a economa todos os generos alimenticios destinados os estabelecimento;

4.º Assignar os pedidos mensaes;

5.º Calcular de accôrdo com a professora de prendas a importancia da mão de obra de cada artigo encommendado no Instituto;

6.º Acompanhar as alumnas em seus passeios ou quando tenham de comparecer á festividades publicas;

7.° Não consentir que faltem ás aulas e aos demais trabalhos do estabelecimento, salvo motivo de molestia;

8.° Facultar-lhes a execução de qualquer trabalho, cujo producto possa reverter em seu exclusivo proveito, correndo embora a despesa da materia prima por conta do Instituto;

9.° Velar pela sua educação moral;

10. Franquear o estabelecimento á visita do publico em os dias e horas convenientes;

11. Subtituir o director em seus impedimentos.

Art. 32.—Compete á ajudante de regente:

1.° Substituir a regente em seus impedimentos;

2.° Vigiar pessoalmente o deitar e o levantar das alumnas;

3.° Velar pelo seu asseio;

4.° Cuidar do vestuario e do calçado, requisitando porvidencias á regente, sempre que notar a necessidade de substituil-os;

5.° Acompanhar com interesse o recreio das alumnas, admoestando-as quando preciso, ou levando ao conhecimento da regente qualquer facto improprio;

6.° Applicar todo o zelo e esforço, para que as alumnas procedam com rigorosa correcção e sejam solicitas no cumprimento de seus deveres, dentro ou fóra do Instituto;

7.° Assistir ás refeições e instrnir as alumnas, theorica e praticamente, nas regras de civilidade e nos usos observados em tal momento.

Art. 33.—A' economa, que terá o seu cargo o serviço economico do estabelecimento, compete:

1.° Manter emsoalado de asseio e de conserva-

ção a mobilia e mais objectos, cuja guarda não esteja especialmente confiada a outros empregados;

2.° Receber os generos e mais artigos de consumo, fazendo escripturação de sua entrada e de sua sahida;

3.° Fornecer a secretaria, as aulas e mais departamentos do Instituto, os objectos requisitado em pedidos assignados pela regente;

4.° Zelar a roupa depositada no compartimento para tal fim destinado;

5.° Entregar á mestra de lavagem e engommado, mediante rol, e della receber da mesma forma, a roupa das alumnas e as peças de uso do refeitorio, copa, cosinha e enfermaria;

6.° Ter a seu cargo a arrecadação geral do Instituto.

Art. 34.—Para o bom desempenho de seu cargo a economa terá como auxiliares tres educandas, substituidas quinzenalmente, as quaes instruirá no serviço.

§ Unico. Para o mesmo fim ser-lhe-ão subordinados todos os empregados do serviço interno.

Ar. 35.—Ao medico incumbe:

1.° Comparecer diariamente ao estabelecimento, e tambem todas as vezes, e qualquer hora, em que sejam reclamados os seus serviços;

2.° Prestar os socorros de sua profissão ás alumnas e aos empregados internos do estabelecimento;

3.° Examinar as candidatas á admissão;

4.° Examinar periodicamente todas as educandas, informando ao director qualquer indicio de molestia contagiosa;

5.º Indicar neste ultimo caso os meios efficazes de isolamento;

6.º Velar pela bôa ordem e pelo asseio da enfermaria, levando ao conhecimento da regente e do director qualquer facto, que julge digno de reprehensão;

7.º Conhecer das faltas, que se derem no fornecimento dos medicamentose na preparação das dietas;

8.º Escrever de proprio punho as receitas, que de proprio punho registará em livro competente;

9.º Requisitar do director, quando julgar necessario, a convocação de juntas medicas para resolver sobre casos graves;

10. Examinar os generos alimenticios fornecidos ao Instituto, representando contra a economa quando os receber sem o seu exame;

11. Propor ao director, em tempo de epidemia, as medidas que entender conveniente para impedir o seu desenvolvimento no Instituto.

Art. 36.—Cumpre a enfermeira:

1.º Acompanhar o medico em suas visitas, prestando todas as informações que elle exigir;

2.º Traser em rigoroso asseio e em bôa ordem a enfermaria;

3.º Cumprir escrupulosamente todas as prescripções medicas, que lhe forem recommendadas, fazendo-as cumprir com o mesmo rigor;

Art. 37.—O cirurgião dentista comparecerá ao Instituto, ao menos tres vezes por semana, cumprindo-lhe prestar ás alumnas e ao pessoal interno do estabelecimento os serviços de sua profissão.

Art. 38.—Ao porteiro-jardineiro compete:

1.° Abrir e fechar as portas do edificio nas horas marcadas;

2.° Receber a correspondencia do estabelecimento e encaminhal-a á secretaria;

3.° Informar-se com delicadeza dos nomes e das pessoas, que vierem ao Instituto, e dar-lhes ingresso depois de obtida a permissão do director e da regente;

4.° Franquear a entrada, nos dias e ás horas de visitas, aos que desejarem ver alguma educanda;

5.° Annunciar pelo toque de campainha a chegada de qualquer funccionario do estabelecimento ou de qualquer autoridade do ensino;

6.° Cuidar da conservação do jardim e da dos utensilios sob sua guarda;

7.° Cumprir quaesquer ordens que lhe sejam dadas em relação ao seu serviço.

Art. 39.—Ao zelador da Chacara, que residirá n'ella. cumpre:

1.° Zelar pelo seu asseio e pela conservação dos moveis nella guardados;

2.° Participar ao director todas as occorrencias que exigirem providencias superiores;

3.° Receber e entregar por inventario os objectos confiados a sua guarda e responsabilidade;

§ Unico. O zelador virá ao Instituto uma vez por semana ao menos;

Art. 40.—Os serventes cumprirão as ordens emanadas das autoridades do Instituto, executando os serviços internos do estabelecimento e os externos que lhe forem determinados.

CAPITULO V

Da escripturação

Art. 41.—A escripturação do Instituto será feita nos seguintes livros: de matricula, de registro, de receita e despesa, de termos, de ponto, de contas, de contractos, de receituario, de inspecção, de encommendas, do peculio, de actas e de inventario.

Art. 42.—A escripturação obdecerá ao seguinte:

No *livro de matricula* será lançado o termo de matricula de cada educanda. Este termo conterá o nome da menor, sua nacionalidade, sua filiação, o dia, mez e anno do seu nascimento, bem como o nome e a nacionalidade de seus progenitores e ainda o nome, a nacionalidadde, a profissão e a residencia de quem tiver requerido a admissão da menor. Conterá o mesmo livro as faltas pelas quaes tenham sido punida a educanda, com a declaração da pena applicada; as licenças que tenha tido, para sahir a passeio, com a declaração do nome da pessoa que a conduziu, as doenças que haja tido, com declaração do dia de sua *baixa* á enfermaria e de sua *alta*; as duações que tenha recebido; os trabalhos que haja executado por encomenda etc, etc.

No *livro de registro* serão lançadas as folhas de pagamento aos funccionarios do estabelecimento.

No livro de termos será lançado o da posse dos diversos funccionarios, constando o termo do nome do nomeado. da data da nomeação, do cargo e do caracter em que foi feita a nomeação. No mesmo livro serão mencionadas as licenças que tenha obtido o empregado e quaesquer alterações que occorram.

No livro de receita e despesa será mencionada a verba consignada annualmente em lei do orçamento para as despesas do Instituto, com as descriminações devidas.

No livro de ponto os funccionarios externos escreverão os seus nomes, antes de começarem os trabalhos de sua competencia, com a declaração da hora em que os principiam e concluem.

No livro de contas serão escripturados no fim de cada mez os fornecimentos feitos por ordem verbal ou escripta do director.

No livro de contractos serão copiados os que se lavrarem para fornecimento de generos ao estabelecimento.

No livro de receituario registrará o medico as formulas que prescrever.

No livro de inspecção escreverá o medico o termo de inspecção da menor ao requerer admissão.

No livro de encommendas serão especificadas as que forem feitas ao Instituto, declarando-se a qualidade do trabalho, o nome da pessoa que encommendou e o preço ajustado.

No livro de peculio serão registradas as importancias depositadas na Caixa Economica em favor das educandas com a declaração da alumna e da fonte do dinheiro recolhido.

No livro de actas serão lavrados os termos de exames.

No livro de inventario serão escriptos descriminadamente todos os bens e utensilios entregues ao Instituto com a declaração dos nomes dos responsaveis pela sua guarda.

CAPITULO VI

Dos trabalhos preparados no Instituto

Art. 43.—O Instituto encarregar-se-á, mediante contracto, da manufactura de prendas domesticas, trabalhos de *toilette*, uniformes, emblemas, estandartes de collegios, de corporações civis ou religiosas, de corpos militares etc.

Art. 44.—Os trabalhos preparados no estabelecimento, quer os de encommenda, quer os de aprendizagem, serão confiados á regente, que os recolherá em deposito especial, sob sua guarda e responsabilidade.

Art. 45.—A materia prima para os trabalhos de encommenda será recebida pela regente, que passará documento, só entregando a obra confeccionada depois do respectivo pagamento.

§ Unico. Serão gratuitos somente os trabalhos para o proprio estabelecimento.

Art. 46.—As prendas manufacturadas no Instituto, e que não forem de encommenda, serão expostas ao publico em época a criterio do director e vendidas a quem mais dér

CAPITULO VII

Disposições diversas

Art. 47.—Emquanto o governo entender, será considerada dependencia do Instituto a chacara, de propriedade do Estado, sita na Cachoeira Grande e servirá de ponto de recreio das alumnas em domingos e dias feriados.

Art. 48.—Os empregados internos do Instituto só poderão sahir precedendo licença do director ou da regente.

Art. 49.—Todos os serviços do Instituto serão feitos pelas educandas, excepto os que forem incompativeis com o sexo ou com a edade.

Art. 50.—Os doentes do Instituto, a criterio do medico, poderão ser retirados do estabelecimento.

Ar. 51.—Nenhum empregado do Instituto poderá gozar as ferias fóra do Estado, sem previa licença do governo e communicação á directoria.

Art. 52.—Os generos, que não tiverem contracto de fornecimento, serão adquiridos por ajuste particular feito pelo director.

Art. 53.—O Instituto Benjamin Constant communica-se com o governo do Estado, por intermedio da Directoria Geral da Instrucção Publica.

Art. 54.—O director do estabelecimento apresentará annualmente á Directoria Geral, uma synopse dos exames realisados no Instituto, acompanhado de um relatorio sobre o aproveitamento moral e intellectual das educandas.

Art. 55.—De todo o acto da directoria do Instituto, que implicar gravame de direito, poderá a parte recorrer para a Directoria Geral.

Art. 56.—A secretaria e a amanuense poderão residir no estabelecimento, ficando n'este caso sujeitas á disciplina geral.

Art. 57.—O horario do serviço interno será organizado pelo director do estabelecimento e deverá ter a approvação do director geral da Instrucção Publica.

Art. 58.—Revogam-se as disposições em contrario.

Disposições transitorias

Artigo Unico.—As alumnas que actualmente frequentam a Escola Normal, poderão completar o curso deste estabelecimento.

Palacio do governo do Estado em Manáos, 22 de dezembro de 1904.

A. Constantino Nery
Antonio Teixeira Ponce de Leão.

REGULAMENTO

DO

INSTITUTO DE EDUCANDOS ARTIFICES

CAPITULO I

Do Instituto e de seus fins

Art. 1.º—Fica desde já creado com a denominação de «Instituto de Educandos Artifices» um estabelecimento destinado a proporcionar ensino primario e ensino technico a menores pobres, especialmente indios.

Art. 2.º—Para esse fim haverá no Instituto as seguintes cadeiras:

1.ª De ensino primario do 1.º gráo;

2.ª de ensino primario do 2.º gráo e do 3.º;

3.ª de musica vocal e instrumental;

4.ª de desenhos;

§ 1.º A primeira cadeira e a segunda comprehendem as materias constantes dos programmas das escolas publicas do Estado, com excepção de desenho.

§ 2.º A terceira cadeira comprehende musica theorica e vocal para todos os educandos, e tambem instrumental, de corda e de sopro, para os que revelarem vocação para a arte.

§ 3.º A quarta cadeira comprehende desenho á mão livre e desenho geometrico, suas applicações a ornato, á architectura e aos officios professados no Instituto.

Art. 3.º O curso completo do ensino primario será dado em tempo nunca inferior a seis annos, contado para cada alumno da data em que tiver ficado habilitado no 1.º gráo.

Art. 4.º O ensino technico, que será dado conjunctamente com o primario, é commettido aos mestres das officinas e aos alumnos que mais se distinguirem por sua intelligencia e applicação.

§ Unico. Essas officinas serão por emquanto:

1.ª de ferreiro, torneiro e serralheiro;

2.ª de carpinteiro, marcineiro, torneiro e entalhador;

3.ª de pedreiro, canteiro e modelador;

4.ª de funileiro, latoeiro, soldador e fundidor;

5.ª de sapateiro e corrieiro;

6.ª de alfaiate;

7.ª de encadernador.

Art. 5.º—O curso technico será distribuido gradual e sucessivamente pelo tempo do curso primario, de modo que o alumno complete os dois cursos ao mesmo tempo.

Art. 6.º—Pelo governo do Estado, serão creadas, mediante proposta do director do estabelecimento, as officinas que se tornarem necessarias para o desenvolvimento do Instituto, além das mencionadas no art. 4.º.

Art. 7.º—Os aprendizes de pedreiro e de carpinteiro poderão praticar nas obras publicas do Estado, feitas por administração dentro da capital, sem prejuizo das aulas que frequentarem.

CAPITULO II

Da admissão e do desligamento dos educandos

Art. 8.º—No Instituto de Educandos Artifices só se admittem alumnos internos.

Art. 9.º—Para admissão no Instituto, deve o candidato reunir as seguintes condições:

a) Edade nunca menor de 7 annos e nunca maior de 13;

b) Robustez e bôa disposição sanitaria;

c) Prova de ter sido vaccinado.

Art. 10.—Serão preferidos para a matricula:

1.º Os indios;

2.º Os orphãos de pae e mãe;

3.º Os orphãos de pae, filhos de mãe pobre;

4.º Orphãos de mãe, filhos de pae decrepito;

5.º Os filhos de paes indigenas pobres.

Art. 11.—A admissão será requerida ao governador do Estado, por intermedio da directoria do Instituto, pelo pae, mãe, tutor ou pessoa que legitimamente represente o menor.

Art. 12.—No requerimento devem ser declaradas em relação ao menor, alem das condições exigidas no art. 9, a sua filiação e a sua naturalidade, bem como qualquer das circumstancias do art. 10.

§ 1.º A edade será provada, na falta de certidão competente, mediante justificação feita perante a directoria do estabelecimento, ouvindo-se para isso duas pessoas de reconhecida idoneidade.

§ 2.º A robustez, a disposição sanitaria e vaccina provam-se com um termo de exame feito pelo medico do Instituto, por occasião do requerimento de matricula.

§ 3.º A condição de pobreza prova-se mediante attestado da autoridade policial do districto, onde residir o menor.

Art. 13.—Concedida a admissão do educando, o director do estabelecimento—logo que receber communicação—mandará abrir-lhe assentamento no livro competente, com a declaração do dia da concessão, da edade, filiação, naturalidade do matriculado etc.

Art. 14.—Autorizada a matricula, deverá ser o menor apresentado no Instituto dentro de dois dias, sendo cassada a autorisação si tal não for feito.

Art. 15.—O educando será excluido do Instituto nos seguintes casos:

a) Depois de ter completado os seis annos de curso;

b) Achando-se affectado de molestia contagiosa incuravel ou de outra qualquer incapacidade physica provada em inspecção medica;

c) Em consequencia de comportamento tal, que não dê esperanças de poder corrigir-se e que prejudique a disciplina e a moralidade do estabelecimento;

d) Si nada houver aprendido por inaptidão no espaço de dois annos, quando maior de 13 annos, e de 4 quando menor.

Art. 16.—Fóra destes casos, para o desligamento de um educando é mister que o pae, a mãe ou o seu responsavel, se comprometta, por termo lavrado perante o juiz de orphãos, a cuidar da educação d'elle, indemnizando o Estado, da despesa que tiver sido feita com a sua manutenção no estabelecimento.

§ Unico. Para esta indemnização carcular-se-á a media da despesa de cada educando.

aquelle, assignando o respectivo termo no livro competente e registrando o seu titulo na secretaria da instrucção.

Art. 19.—Aqualquer empregado do Instituto é prohibido ser procurador de partes em negocios, que directa ou indirectamente digam respeito á Fazenda estadoal, bem como ser interessado, por si ou por interposta pessoa, em qualquer contracto com ella, sob pena de demissão.

CAPITULO IV

Da administração

Art. 20.—A administração do Instituto em todos os seus ramos de serviço pertence ao director, que trimensalmente apresentará ao governo do Estado uma demonstração de todo o movimento do estabelecimento e annualmente um relatorio circumstanciado, em que apreciará as medidas tomadas no intuito de regularizar o serviço e garantir as vantagens do estabelecimento.

Art. 21.—O director é a primeira autoridade do Instituto, cumprindo-lhe:

1.° Manter a ordem, a disciplina e a moralidade do estabelecimento;

2.° Cumprir e fazer cumprir as leis, o regulamento e as ordens do governo, expedindo para este fim as instrucções necessarias;

3.° Ordenar todos os trabalhos do Instituto, inspeccional-os e providenciar de modo que sejam executados com a maior presteza, economia e perfeição;

4.° Nomear ou contractar os empregados, de que trata o art. 17, § 3.°;

5.° Suspender até 30 dias qualquer dos empregados do estabelecimento, levando o seu acto ao conhecimento do governo;

6.° Prestar as informações trimestraes e de todas as que lhe forem exigidas por quaesquer autoridades de ensino;

7.° Communicar ao governo e á directoria geral de instrucção publica o dia que tenha marcado para os exames do estabelecimento;

8° Solicitar do director geral a nomeação das bancas examinadoras;

9.° Pedir providencias sobre qualquer asssumpto, que se prenda aos interesses do serviço e que escape a sua alçada;

10. Inspeccionar diariamente o serviço das officinas e o trabalho das aulas;

11. Rubricar as relações apresentadas pelo almoxarife para concorrencia publica;

12. Communicar ao director geral os impedimentos dos professores primarios, quando excederem de oito dias, afim de que seja nomeado substituto interino;

13. Solicitar do governo do Estado a nomeação interina dos funccionarios da secretaria, no impedimento dos effectivos;

14. Abrir, numerar e rubricar todos os livros de escripturação do Instituto, assim como assignar as folhas de pagamento de todo o pessoal;

15. Fazer calcular pelos mestres das officinas a importancia da materia prima e da mão de obra de cada artigo, que no estabelecimento se fabricar;

16. Fiscalizar com o medico e com os mestres das officinas a entrada do fornecimento de viveres e do material destinado ao uso do Instituto;

17. Rubricar todos os pedidos para o fornecimento, bem como as guias das obras que sahirem;

18. Autorizar o fornecimento do material para as officinas e aulas e de outros objectos de uso diario;

19. Solicitar do governo do Estado, a entrega pelo Thesouro da quantia que julgar necessaria para occorrer ás despesas miudas e as que devam fazer-se no mercado, a bem da economia e alimentação dos educandos;

20. Tomar ao almoxarife contas diarias destas despesas, visando os ducumentos apresentados;

21. Ministrar aos educandos educação moral e physica e dar as noções praticas de agronomia, de que trata o regulamento geral;

22. Conceder aos educandos licença de sahida, aos domingos e feriados, a pedidos de seus responsaveis que os receberão e os deixarão á porta do estabelecimento;

23. Acompanhar os educandos toda a vez que sahirem em forma, quer a passeio, quer a quaesquer actos publicos;

24. Dar no fim de cada mez balanço ao almoxarifado e examinar a sua escripturação, conferindo as verbas de entradas e sahidas com os documentos respectivos e objectos existentes;

25. Recolher á Caixa Economica a parte dos rendimentos destinados a formar o peculio de cada educando;

26. Autorizar a sahida das obras vendidas ou

feitas por encommenda, depois de visar a guia da entrada da importancia correspondente ao preço;

27. Responsabilisar o almoxarife pelas que sahirem sem o cumprimento da determinação anterior;

28. Justificar as faltas dos diversos empregados, desde que não excedam de tres em cada mez;

29. Impôr penas aos empregados e aos alumnos, segundo a gravidade das faltas e de accôrdo com este regulamento;

30. Organisar o horario do Instituto de accôrdo com os preceitos de hygiene e pedagogia;

31. Organizar serões familiares em dias determinados da semana, escalando para elles uma turma de alumnos, afim de que estes possam familiarizar-se com as normas da bôa conducta na sociedade;

32. Organizar e fazer conferencias ou palestrss scientificas, litterarias ou moraes, ao alcance das intelligencias dos educandos;

33. Organizar excursões instructivas;

34. Permittir aos alumnos que façam trabalhos artisticos seus, nas horas vagas, podendo a respeito ouvir o mestre da officina respectiva;

35. Promover por todos os meios a venda e a propaganda das obras feitas nas officinas do Instituto;

36. Propôr as medidas que julgar convenientes ao fim do estabelecimento, bem como as modificações que a experiencia aconselhar ao presente regulamento.

Art. 22.—O director morará dentro do estabelecimento com a sua familia e terá economia com os alumnos.

Art. 23.—O director franqueará o estabelecimento ás visitas do publico em os dias e ás horas que não perturbem o regular andamento dos trabalhos.

Art. 24.—Em seus impedimentos não excedentes de 15 dias, será o director substituido pelo secretario, em impedimento maior por pessôas que tenha a mesma idoneidade do substituido, nomeado pelo governador do Estado.

Art. 25.—Para ser nomeado director do Instituto de Educandos Artifices, precisa o cidadão reunir as seguintes indispensaveis condições;

1.ª Ser brasileiro nato;

2.ª Ter mais de 21 annos e menos de 50;

3.ª Ser casado;

4.ª Ter preparo intellectual necessario para dar fiel execução aos encargos constantes do art. 21 deste regulamento;

5.ª Não ser funccionario aposentado do Estado ou municipio ou da federação.

Art. 26.—O secretario é o encarregado da escripturação do Instituto, competindo-lhe:

1.º Escripturar com asseio e ordem todos os livros necessarios para o exacto e prompto conhecimento de todos os negocios do estabelecimento;

2.º Examinar diariamente o ponto dos empregados e authentical-o com a sua rubrica, antes de ser visado pelo director;

3.º Lavrar e subscrever todos ss termos, que fizerem parte da escripturacão do instituto;

4.º Passar, em virtude de despacho do director, as certidões pedidas e assignal-as, bem como authenticas as copias que forem retiradas pela secretaria;

5.º Propôr ao director as providencias que lhe parecerem acertadas a bem da regularidade e do melhoramento do serviço;

6.º Trazerem bôa guarda, conservação e asseio os livros, a mobilia, os utensilios e demais objectos da secretaria, os quaes receberá sempre por inventario;

7.º Tomar notas das ordens expedidas pelo director ao almoxarifado e ás officinas, afim de fazel-as cumprir com a maior brevidade e exactidão;

8.º Obstar a sahida de qualquer obra feita no estabelecimento, desde que não esteja cumprido o dispositivo do art. 116;

9.º Fazer os pedidos de livros, papel, pennas tinta e mais artigos necessarios para a escripturação;

10. Fazer ao almoxarifado, com autorização do director, os pedidos de objectos necessarios para o uso das officinas, assim como o pedido diario para a limentação e a dieta dos alumnos e, em tempos determinados, os pedidos de fardamento, roupa de cama, utensilio de dormitorio, de cosinha e mais dependencias do estabelecimento;

11. Conferir as relações quinzenaes apresentadas pelo almoxarife;

12. Fazer a distribuição dos generos constantes dos pedidos, de que trata o n. 10 deste artigo pelas pessoas a que competirem.

Art. 27.—O serviço da secretaria pode ser auxiliado pelos educandos mais habilitados do estabelecimento previamente designados pelo director, sem prejuizo dos trabalhos escolares e das officinas.

Art. 28.—Para ser nomeado secretario do Instituto precisa o cidadão:

a) Ter 21 annos de idade pelo menos;

b) Ser cidadão brasileiro, no goso de seus direitos civis e politicos;

c) Estar revaccinado;

d) Apresentar folha corrida e ter bom procedimento moral;

e) Ter sido approvado em primeiro lugar no concurso, de que trata o artigo seguinte.

Art. 29.—O concurso para o provimento do cargo de secretario do Instituto de Educandos Artifices constará de provas escriptas e oraes de calligraphia, portuguez, francez, arithmetica, systema metrico decimal, escripturação mercantil e redacção official.

§ 1.° Na parte de portuguez exigir-se-á conhecimento completo da grammatica expositiva; em francez o candidato lerá e traduzirá trechos de prosa ou verso que sejam sorteados, devendo revelar conhecimento de grammatica e em arithmetica—mostrar-se-á conhecedor da materia, até proporções, regras de tres, juros, cambio, companhia.

§ 2.° A banca examinadora será constituida de tres examinadores, de nomeação do director geral dentre lentes, dos estabelecimentos de ensino normal ou secundario; de um empregado do Thesouro do Estado e do director do estabelecimento como presidente.

§ 3.° Si ao lugar de secretario do Instituto concorrer algum bacharel em sciencias e lettras pelo Gymnasio Amazonense ou algum normalista pelo Estado do Amazonas, será o candidato nomeado independentemente de outra prova de habilitação.

§ 4.° Concorrendo ao mesmo tempo um bacharel e um normalista, o concurso realizar-se-á somente entre elles.

Art. 30.—O concurso seguirá os tramites sobre o caso estabelecidos pelo regulamento geral.

Art. 31.—Ao almoxarife compete, além das attribuições prescriptas em differentes artigos:

1.° Receber e guardar nos respectivos depositos todos os objectos destinados ao serviço do Instituto, ou que lhe forem confiados, e bem assim as obras preparadas nas officinas, emquanto não se lhes der destino;

2.° Manter os armazens em ordem e asseio, dirigindo com o mais escrupuloso cuidado a arrumação, acondicionamento, limpeza e conservação dos artigos sob sua responsabilidade, devendo no caso de deterioração casual delles dar immediatamente parte ao director, para que este leve ao conhecimento do conselho fiscal, si fôr caso disso, ou dê o devido consumo;

3.° Ter um diario privativo, onde lançará chronologicamente todo o movimento do almoxarifado;

4.° Fazer e assignar os pedidos dos objectos necessarios para o provimento do almoxarifado e obter para elles a rubrica ou o visto do director;

5.° Fazer os pedidos com a precisa antecedencia afim de que nunca haja falta nos fornecimentos;

6.° Lançar e assignar á margem dos pedidos os preços dos objectos do fornecimento;

7.° Não effectuar recebimento, compra ou entrega de qualquer artigo, sem que tenham sido rigorosamente observadas as prescripções deste regulamento;

8.° Cobrar dos responsaveis pelos fornecimentos que fizer, o necessario recibo rubricado pelo secretario;

9.° Apresentar ao director nos dias 1 e 16 de cada mez uma relação extrahida de seu diario, a qual deverá ser conferida pelo secretario;

10. Servir de socretario no conselho fiscal;

11. Distribuir nos dias estabelecidos pelo director a roupa limpa e entregar a suja, mediante o respectivo rol;

12. Ter a seu cargo o asseio e bôa ordem da enfermaria e dos dormitorios, assim como a guarda dos objectos a elles pertencentes;

13. Morar no estabelecimento, sempre que fôr possivel, ou alli permanecer nas horas que forem determinadas pelo director, quer de dia quer de noite;

14. Auxiliar o director na manutenção da ordem, disciplina e moralidade do estabelecimento, participando-lhe qualquer occorrencia que necessite providencias.

§ Unico. No serviço do almoxarifado e da enfermaria será o almoxarife auxiliado por alumnos escalados pelo director.

Art. 32.—O almoxarife que nomeado pelo governador do Estado, podendo preceder proposta do director, prestará antes de assumir o exercicio—uma fiança em dinheiro ou em bens de raiz, perante o Thesouro do Estado.

§ Unico. Essa fiança nunca será inferior a cinco contos de réis.

Art. 33.—O almoxarife não receberá, nem entregará o almoxarifado sinão mediante balanço.

Art. 34.—Ao medico incumbe:

1.° Comparecer diariamente ao instituto;

2.° Prestar os serviços de sua profissão aos educandos e aos empregados, que residirem no estabelecimento;

3.° Iuspeccionar rigorosamente os menores antes de admittidos no Instituto;

4.º Revaccinal-os depois de admittidos;

5.º Revistar ao menos uma vez por semana todo o estabelecimento, propondo ao director as medidas tendentes a mantel-o em condições hygienicas satisfactorias, velando sobre a sua execução;

6.º Fiscalizar com o director a qualidade dos viveres do estabelecimento;

7.º Acudir aos chamados urgentes para serviço do Instituto a qualquer hora;

8.º Examinar a qualidade das drogas e remedios que receitar, dando parte ao director de qualquer anormalidade que encontre não só a este respeito, como quanto ás dietas e mais serviços da enfermaria;

9.º Examinar as refeições dos alumnos, quando julgar conveniente;

10. Apresentar ao director trimestralmente um mappa mesologico dos educandos tratados na enfermaria ou retirados com as respectivas observações;

11. Dar as instrucções e pedir as providencias que forem necessarias para que o serviço da enfermaria seja feito do melhor modo possivel;

12. Communicar immediatamente ao director qualquer caso suspeito de molestia infecto-contagiosa, que se manifeste no estabelecimento, indicando a necessidade de prompta remoção;

13. Pedir ao director a interferencia do serviço sanitario do estado, quando lhe parecer necessario;

14. Participar sem perda de tempo ao director casos de molestia grave, que não possam ser tratados na enfermaria do estabelecimento;

15. Dar instrucções escriptas ao almoxarife sobre a applicação de remedios, dietas e o mais que convier ao tratamento dos alumnos enfermos;

16. Notar no livro da enfermaria o dia em que entram e sahem os educandos, consignando o diagnostico formulado;

17. Prestar ao director as informações, que por este forem solicitadas.

CAPITULO V

Do conselho fiscal

Art. 35.—Para auxilio da direcção do estabelecimento haverá no Instituto um conselho fiscal, composto do procurador-fiscal do Estado, do medico e do almoxarife, como secretario, sob a presidencia do director.

Art. 36.—A esse conselho, que se reunirá no Instituto e só poderá funccionar com a presença de todos os seus membros ou seus substitutos legaes, compete:

1.° Contractar por arrematação, de seis em seis mezes e á vista das propostas apresentadas, todos os fornecimentos do Instituto;

2.° Firmar os contractos de fornecimentos depois de approvados pelo governo do Estado;

3.° Examinar os objectos dados por inuteis e proceder aos competentes actos de consumo, assignando o termo necessario;

4.° Approvar ou emendar as tabellas dos preços das obras, que se fizerem nas officinas;

5.° Organizar as tabellas das rações e das dietas, que devem ser distribuidas aos educandos e á enfermaria;

6.º Tomar contas ao almoxarife trimestralmente;

7.º Estudar, por proposta do director, quaesquer medidas que este julgue convenientes ao fim do estabelecimento.

Art. 37.—O conselho fiscal reunir-se-á regularmente: no 1.º dia ultil da segunda semana dos mezes de Junho e Dezembro para o fim de que trata o n. 1 do art. anterior; no 1.º dia util dos mezes de Abril, Julho, Setembro e Janeiro para o fim determinado em o n. 6 do mesmo art., e para os demais casos quando o director o convocar.

CAPITULO VI

Dos contractos e das propostas

Art. 38.—Todos os fornecimentos para o Instituto serão feitos por contracto, mediante propostas apresentadas em concorrencia publica.

Art. 39.—Esses contractos serão precedidos de edital, firmado pelo secretario do estabelecimento e publicado durante 15 dias pelo menos, chamando concorrentes ao fornecimento.

Art. 40.—As propostas serão apresentadas á secretaria do Instituto em envolucro fechado e lacrado e conterão a qualidade, a quantidade e a especie dos generos, bem como os preços correspondentes.

Art. 41.—A abertura dessas propostas far-se-á no dia e ás horas que o edital tiver marcado, em presença dos interessados que comparecerem, reunido o conselho fiscal que procederá ao exame das amostras e á leitura das propostas apresentadas em triplicata para

ficar uma archivada no estabelecimento, outra ser remettida ao Thesouro e a terceira—ser entregue ao proponente.

Art. 42.—No acto da abertura, antes da leitura, fará o almoxarife a chamada dos signatarios afim de verificar-se quaes os proponentes que compareceram, quaes os que se fizeram representar.

Art. 43.—Examinadas as propostas e antes da leitura das outras em voz alta, si o conselho fiscal reconhecer alguma emenda, rasura ou omissão, que possa occasionar duvida, o presidente exigirá que o signatario ou seu representante faça a resalva necessaria com uma declaração escripta e assignada na proposta.

§ Unico. Não havendo comparecido o proponente ou representante seu, a proposta não será lida, declarando então o secretario do conselho fiscal, em nota lançada no alto da proposta e rubricada pelo presidente, o motivo porque deixou ella de ser tomada em consideração.

Art. 44.—Todo o proponente, no acto de apresentar a proposta, depositará no almoxarifado a importancia de 500$000 rs., que será recolhida ao Thesouro do Estado, como multa, na falta de comparecimento para assignar o contracto dentro de tres dias uteis, contados da notificação pelo «Diario Official» ou do aviso competente da Secretaria.

§ Unico. Acceita uma proposta e assignado o respectivo contracto, serão restituidos aos proponentes os depositos mediante recibo.

Art. 45. Toda a proposta deve conter a indicação da casa commercial do proponente, bem como do

prazo improrrogavel dentro do qual se obriga a fazer entrega total ou parcial do fornecimento.

Art. 46.—Quando entre as mais vantajosas apparecerem duas ou mais propostas em identicas circumstancias de preço e qualidade do artigo, o conselho fiscal estabelecerá a licitação entre os seus signatarios e preferirá o concorrente que propuzer maior abatimento, exigindo antes da escolha as declarações devidas por escripto.

Art. 47.—As amostras dos generos acceitos serão arrecadados, procedendo-se sobre ellas e em presença dos proponentes a apposição do sello ou carimbo sobre lacre e de cartões rubricados pelos membros do conselho fiscal e pelo proponente, com a declaração do dia em que foram acceitas, afim de servirem de padrão.

Art. 48.—Escolhidas as propostas e lacradas as amostras dos generos acceitos, o secretario lavrará a competente acta, mencionando o numero das propostas apresentadas, o das que não foram tomadas em consideração com a declaração do motivo e o das que foram regeitadas, bem como qual foi a proposta acceita com todas as especificações que lhe digam respeito.

Art. 49.—Desta acta será enviada copia ao governador do Estado, acompanhada das primeiras vias das propostas, para que elle determine ou não que sejam lavrados os contractos.

Art. 50.—Dos contractos, que se celebrarem depois do processo estabelecido no art. precedente, será enviada ao Thesouro uma copia acompanhada das segundas vias das propostas.

Art. 51.—Antes da assignatura do contracto, os proponentes—mediante guias fornecidas pelo secretario do estabelecimento—satisfarão todos os emolumen-

tos devidos ao Estado e os sellos federaes e estaduaes, que por lei forem devidos.

Art. 52.—O contracto será assignado pelo contractante, pelo secretario, pelo director e pelo procurador-fiscal do Estado.

§ Unico.—Nelle será exarada a clausula de que o fornecimento será entregue e arrumado pelo fornecedor no logar que lhe fôr designado pelo almoxarife.

Art. 53.—Para concorrer aos fornecimentos do Instituto, é mister que o proponente prove:

a) Que possue casa commercial dentro da capital, com os respectivos livros ou contractos sociaes registrados na Junta Commercial;

b) Que a sua casa está quite com os impostos federaes, estaduaes ou municipaes;

c) Que possue bens de raiz ou valores, que importem em somma nunca inferior ao fornecimento pretendido.

Art. 54.—O fornecedor, que não apresentar qualquer genero dentro do prazo estipulado no contracto, incorrerá na multa de 10 °/₀ de seu valor, sujeitando-se ao pagamento do artigo pelo preço, por que fôr encontrado na praça.

§ Unico. A multa será cobrada pelo Thesouro do Estado, logo depois de ser-lhe remettida pelo director do Instituto copia da portaria, que multou o contractante.

Art. 55.—Para os fornecimentos de ferramenta e da materia prima para as officinas serão sempre ouvidos os mestres a que disserem respeito.

CAPITULO VII

Dos professores e dos mestres

Art. 56.—Os professores das cadeiras primarias serão nomeados de accordo com o que sobre nomeações de professores vem estabelecido no regulamento geral de Instrucção Publica.

Art. 57.—A cadeira de desenho será preenchida mediante concurso e a de musica por contracto.

Art. 58.—As provas para o concurso da cadeira de desenho serão as mesmas exigidas para igual concurso nas escolas complementares, visando sempre os pontos organizados pela commissão examinadora as applicações do desenho ás differentes artes e officios professados no estabelecimento.

Art. 59.—A commissão examinadora será nomeada pelo director geral da instrucção publica e será composta dos professores de desenho do Gymnasio Amazonense, Escola Normal e escolas complementares ou de outros professores em caso de incompatibilidade, funccionando sob a presidencia do director geral.

Art. 60.—Como em todos os demias concursos, cada prova será julgada após a sua producção.

Art. 61.—São obrigações dos professores:

1.º Comparecer ao estabelecimento nos dias e ás horas marcadas para suas aulas, e tambem quando convidados pelo director a serviço;

2.º Fazer, por intermedio do director, pedido dos objectos e utensilios, de que precisarem as respectivas aulas;

a executar com toda a fidelidade e promptidão as ordens emanadas do director, tendo por deveres especiaes:

1.º Responder pela bôa ordem, disciplina e asseio da officina a seu cargo, bem como pela ferramenta e o mais que receber:

2.º Ter um inventario da ferramenta e utensilios de sua officina;

3.º Tomar o ponto dos aprendizes na hora da entrada para as officinas;

4.º Assistir diariamente aos trabalhos de sua officina desde o principio até o fim, distribuil-os e dirigil-os, fiscalizando o material empregado e a perfeição das obras;

5.º Obrigar os aprendizes a ter em bom estado a ferramenta do uso ordinario, devendo dar parte ao director contra aquelle que as extraviar ou estragar;

6.º Apresentar ao secretario uma relação da ferramenta, materia prima e utensilios necessarios á respectiva officina, afim de que seja feito o competente pedido;

7.º Assignar o recibo de que trata o art. 31, n. 8.

8.º Fazer assignar as guias de entrega ao almoxarife das obras feitas na officina, cobrando delle o respectivo recibo;

9.º Lançar nas guias o valor da materia prima e o da mão de obra;

10. Classificar, os aprendizes segundo a aptidão profissional, o comportamento, a assiduidade e zelo de cada um;

11. Designar o mais adiantado para contra mestre;

12. Confiar a este a instrucção dos principiantes;

13. Abrir e fechar a officina, de accôrdo com as ordens que receber.

§ Unico. Nas suas faltas serão os mestres substituidos pelos respectivos contra-mestres.

Art. 66.—O contracto para professor de musica, feito por intermedio do director geral entre maestros brasileiros ou estrangeiros, residentes no Brasil, de reconhecida competencia, depende de approvação do Governo.

§ Unico. O contracto nunca será por tempo superior a cinco annos, podendo porém ser renovado mais de uma vez, si o professor houver mostrado zelo e aptidão no ensino de sua cadeira.

CAPITULO VIII

Dos educandos

Art. 67.—Os educandos terão direito, alem de instrucção primaria, a alimentação e vestuario por conta do Estado.

Art. 68. No principio de cada mez será debitada a cada educando a quota que lhe couber na despesa geral feita com o tratamento e vestuario de todos, para o fim determinado na ultima parte do art. 16.

Art. 69.—O vestuario será uniforme e regulado quanto ao numero de peças e ao tempo de duração, de conformidade com a tabella annexa, e quanto ás partes e ao distinctivo de que fôr composto, de conformidade com o figurino approvado pelo governador do Estado.

Art. 70.—Os educandos se apresentarão em formatura, e acompanhados da banda de musica, nos actos publicos de festa nacional e civica.

Art. 71.—Os educandos serão distribuidos em turmas segundo as differentes idades.

Art. 72.—Dentre os mais morigerados, e que tiverem a necessaria aptidão, serão pelo director, designados os chefes de turmas, que usarão neste caracter de um distinctivo qualquer.

Art. 73.—O numero de educandos é fixado em cem; porém este numero só poderá ser attingido quando as accommodações do predio permittirem.

§ Unico. Emquanto não se realizar esta ultima hypothese, o numero será annualmente fixado pelo governador do Estado, mediante proposta do director.

Art. 74.—Si, findo o prazo de contracto de um mestre de officina, o respectivo contra-mestre estiver habilitado para substituil-o, será o preferido, servindo gratuitamente até completar o seu curso de educando e com a gratificação respectiva, desde que conclua o seu tempo.

§ Unico. Quando o contra-mestre passar a mestre gratuitamente, terá direito a quota de que trata o art. 117, a qual será depositada na Caixa Economica para peculio seu.

Art. 75.—Os alumnos só poderão receber visitas aos domingos e feriados, com previa autorização do director e ás horas por este marcadas.

Art. 76.—Durante as ferias, de 24 de Dezembro a 7 de Janeiro, poderão os alumnos, com licença do director, ir para a casa de seus paes, tutores ou respon-

saveis, desde que estes o solicitem, obrigando-se ás seguintes condições:

1.ª Recebel-os á porta do estabelecimento e vir trazel-os finda a licença;

2.ª Assignar um termo, obrigando-se a indemnizar o Estado das depesas feitas com o alumno, si este não voltar até o dia em que findar a licença;

3.ª Apresentar um fiador idoneo da confiança do director que perante este se responsabilize pelas despesas do alumno, segundo o n. antecedente deste art., si os paes, tutores ou responsaveis não tiverem meios de cumprir aquella obrigação.

Art. 77.—Pela inobservancia da condição 3.ª do art. anterior será responsavel o director.

CAPITULO IX

Das ferias, dos exames e premios

Art. 78.—Haverá duas epocas de ferias no Instituto: parciaes e geraes, as primeiras—indo de 20 de Agosto a 30 de Setembro, e as segundas—de 24 de Dezembro a 7 de Janeiro.

Art. 79.—Nas ferias parciaes não funccionarão as aulas primarias e de desenho, e nas geraes—estas e a de musica, bem como as officinas.

Art. 80.—Antes do periodo das ferias parciaes realizar-se-ão os exames do curso primario, das aulas de desenho e musica e das officinas.

Art. 81.—As bancas examinadoras serão de nomeação do director geral e compor-se-á cada uma de duas pessoas habilitadas na materia do exame.

Art. 82.—Os exames serão publicos, devendo ser especialmente convidados pelo director do estabelecimento, ao qual compete marcar o dia, o governador do Estado, o juiz de orphãos e os representantes dos principaes jornaes da capital.

Art. 83.—O processo todo dos exames primarios será feito de accôrdo com o regulamento geral de Instrucção Publica; constando os de desenho—de provas oraes e graphicas e os demais—de pratica e oral conjunctamente.

Art. 84.—As notas do julgamento serão de accôrdo com o regulamento do ensino primario.

Art. 85.—Os exames deverão terminar no dia 20 de Agosto.

Art. 86.—No dia 5 de setembro haverá distribuição de premios aos alumnos, que mais aproveitamento tiverem revelado.

Art. 87.—Os premios são: de capacidade moral, de capacidade intellectual e de capacidade artistica, sendo dois de cada especie.

Art. 88.—Os premios relativos á 1.ª especie serão conferidos aos educandos que durante o anno tiverem tido o melhor comportamento; os da 2.ª especie aos que tiverem mostrado mais applicação nas aulas, e os da 3.ª aos que, além dos conhecimentos theoricos, tiverem por trabalhos manifestado vocação expressa para a arte.

Art. 89. - Os premios consistirão em pequena medalha de ouro para o 1.º, e de prata para o 2.º, com as seguintes inscripções: no verso—Instituto de Educandos Artifices,—e no reverso—Capacidade Moral ou Capacidade Intellectual ou Capacidade Artistica.

§ Unico. Essas medalhas serão usadas ao peito, pendentes de uma fita branca, encarnada ou verde, sendo a 1.ª para a capacidade moral, a 2.ª para a capacidade intellectual e a ultima para a capacidade artistica.

Art. 90.—Os premios serão conferidos de accôrdo com as prescripções deste regulamento.

Art. 91.—Ao alumno que, findo o curso, tiver mostrado rara capacidade e talento para a arte que houver estudado, inclusive musica, poderá ser concedido, a juizo dos professores e mestres, um premio especial sob o titulo de «Estado do Amazonas.»

Art. 92.—Este premio dar-lhe-á direito a uma subvenção por conta do Estado para aperfeiçoar-se na sua arte, indo estudal-a no paiz onde ella houver attingido o maior gráo de desenvolvimento.

CAPITULO X

Da disciplina

Art. 93.—Nenhum educando pode sahir do estabelecimento sem licença do director.

Art. 94.—São absolutamente prohibidos os educandos de:

a) Entrar em tavernas, botequins, casas de jogo, etc.;

b) Fallar a qualquer superior sem o respeito devido;

c) Faltar com o respeito aos seus chefes e aos seus companheiros;

d) Disputar e usar de palavras offensivas á moral.

Art. 95.—O educando, que tiver motivo de queixas contra algum de seus camaradas, fal-o-á constar ao director, afim de que possa este tomar as providencias que julgar acertadas, punindo devidamente a falta.

Art. 96.—Os meios disciplinares, sempre proporcionados á gravidade das faltas, serão os seguintes:

a) Nota má em o livro de aula;

b) Exclusão momentaneo desta;

c) Privação de recreio com ou sem trabalho de escripta;

d) Privação de sahida nos dias determinados;

e) Advertencia e reprehensão particular na Secretaria ou Directoria;

f) Rebaixamento de graduações temporaria ou definitivamente;

g) Prisão por um a quatro dias na sala para tal fim destinada;

h) Reprehensão publica á frente do corpo de alumnos, com inscripção no livro de matriculas;

i) Expulsão do estabelecimento com a perda do peculio.

Art. 97.—As penas das lettras *a*, *b*, *c*, poderão ser impostas pelos professores, as das lettras *d*, *e*, *f* e *g* pelo director, as das lettras *h*, *i*, pelo director, depois de ouvidos os professores e os mestres em conselho.

Art. 98.—O educando, que tiver de responder por algum facto criminoso, ao qual estejam impostas penas diversas das que este regulamento prescreve, será remettido á autoridade competente pelo director, que o fará acompanhar de um relatorio do dito facto com todas as suas circumstancias, indicando logo as testemunhas, si as houver.

Art. 99.—As recompensas conferidas aos alumnos, alem das que o director, os professores e os mestres julgarem convenientes para despertar-lhes a applicação, serão as seguintes:

a) Bôa nota no livro de aula;
b) Elogio perante o corpo de alumnos;
c) Graduação neste corpo;
d) Inscripção em quadro de honra;
e) Medalhas de prata ou de ouro;
f) Subvenção.

Art. 100.—A recompensa da lettra *a* será conferida pelos professores; as das lettras *b*, *c*, *d*, pelo director, e as das lettras *e*. *f*, pelo director, mas na forma prescripta por este regulamento.

CAPITULO XI

Da enfermaria

Art. 101.—Haverá no Instituto uma enfermaria com a precisa ambulancia de medicamentos para uso dos educandos.

Art. 102.—Essa enfermaria que deverá satisfazer os principios de hygiene hospitalar, será installada em uma das dependencias do estabelecimento, distante quanto possivel das salas de trabalhos escolares.

Art. 103.—Em obediencia aos principios sanitarios elementares, que devem presidir á organização das casas de ensino, e de accôrdo com a significação da palavra «ambulancia», somente serão tratados no Instituto os alumnos accommettidos de enfermidades leves ou accidentaes.

Art. 104.—A ambulancia conterá limitado numero e qualidade de medicamentos, a saber: substancias medicamentosas proprias para a primeira applicação nos casos de epidemia reinante na capital; medicamentos applicaveis a certos accidentes communs na vida collegial, como incisões ou talhos, queimaduras, contusões, etc.; bem como o indispensavel para o emprego urgente de apparelhos de pequena cirurgia.

CAPITULO XII

Da musica

Art. 105.—Haverá no Instituto uma banda de musica marcial e uma orchestra.

Art. 106.—O instrumental e o mais que fôr indispensavel para uma e outra será reformado ou substituido pelo rendimento da musica, sempre que fôr preciso, á requisição do professor ao director e approvação do governador do Estado.

Art. 107.—A musica pode ser contractada por particulares para tocar em reuniões, em que haja decencia e moralidade.

§ Unico. Fóra do estabelecimento deverá a musica ser acompanhada sempre pelo professor ou por um empregado do estabelecimento, designado pelo director, coadjuvado pelo contra-mestre.

Art. 108.—O producto da musica será recolhido a uma caixa, donde sahirá somente para os fins do artigo seguinte.

Art. 109.—Do producto da musica serão deduzidos 10 °/₀ para o professor e 30 °/₀ para o peculio dos

alumnos, ficando o resto em caixa para reforma ou substituição de peças e de instrumental.

Art. 110.—Nem a banda de musica, nem a orchestra, nem qualquer educando em separado, poderão tocar fóra do estabelecimento sem previo contracto feito com o director.

Art. 111.—A musica só poderá tocar gratuitamente nos lugares publicos aos domingos ou feriados, em actos de festividade nacional ou estadual e durante as solemnidades a que o corpo de alumnos comparecer.

Art. 112.—Os preços da musica deverão ser marcados em tabella, que o professor e o director organizarem, com approvação do governador do Estado.

CAPITULO XIII

Do peculio dos alumnos

Art. 113.—O peculio dos alumnos será formado em commum pelos 20 °/₀ do producto liquido das obras que forem vendidas, pelos 30 °/₀ do rendimento da musica, e por legados, doações e beneficios, que não tenham caracter individual.

§ Unico. Ao peculio assim formado poderá accrescer o que cada educando por qualquer meio alcançar para si individualmente.

Art. 114.—As importancias destinadas ao peculio devem ser recolhidas á Caixa Economica, repartidamente pelo numero dos educandos.

§ Unico. As cadernetas ficarão em poder do director do Instituto, que sómente as entregará aos respectivos donos quando sahirem do estabelecimento.

Art. 115.—O peculio, a que qualquer educando perder o direito, reverterá em renda do estabelecimento.

§ Unico. Na disposição deste artigo não se acham comprehendidos os peculios de caracter pessoal, porque a estes nunca poderá affectar a disposição do presente artigo.

CAPITULO XIV

Das obras preparadas no Instituto

Art. 116.— As obras executadas no Instituto só serão entregues a quem as encommendou á vista de guia da secretaria provando que foi satisfeito o preço dellas.

Art. 117.—O producto das obras, descontadas as despezas do material, terá a seguinte applicação: 10 °|₀ para o mestre da officina em que tiver sido feita a obra; 20 °|₀ para o peculio dos educandos e 5 °|₀ para o agente, de que trata o capitulo seguinte, si a encommenda houver sido feita por seu intermedio e 5 °|₀ para o almoxarife no caso contrario.

Art. 118.— O preço das obras será taxado em tabella especial, organizada pelo mestre da officina respectiva de accordo com o director e approvada pelo governador.

CAPITULO XV

Da agencia

Art. 119.—Logo que as condições do Instituto permittirem, poderá haver no centro commercial desta capital uma agencia, a cargo do commerciante que

mediante a porcentagem de que trata o art. 117, se encarregue das obrigações constantes dos artigos seguintes.

Art. 120.—O agente será nomeado pelo governador do Estado, mediante proposta do director do estabelecimento.

Art. 121.—Compete ao agente:

1.º Receber encommendas dos artefactos, que houverem de ser trabalhados no Instituto, e entregal-os depois de promptos;

2.º Receber e expôr á venda os artefactos que fabricados no Instituto, forem enviados para a sua agencia;

3.º Receber proposta para contracto da musica, o qual porém só será feito pelo director, de accordo com a tabella;

4.º Cobrar o valor dos objectos, cuja venda se tiver effectuado por seu intermedio, recolhendo mensalmente o producto ao almoxarifado do estabelecimento.

CAPITULO XVI

Da escripturação

Art. 122.—A escripturação do Instituto será feita nos seguintes livros: de matricula, de termos de promessa, de comsumo, do ponto, da receita e despesa, da musica, de assentamento dos differentes empregados, de entradas e sahidas dos artigos do almoxarifado, dos peculios, de termos de exame dos artigos rejeitados, de entradas e sahidas de artigos em cada officina, de officios e portarias do director, de termos de inspecção, de talões de pedidos, de talões de guias do

almoxarifado, de guias da agencia, de actos escolares e de registro dos diplomas conferidos pelo Instituto, os quaes ficarão a cargo do secretario; e do receituario medico, de actas do conselho fiscal e dos termos de contracto de fornecimentos, a cargo do almoxarife.

Art. 123.—A escripturação será feita com todo o asseio e a maxima clareza, evitando-se rasuras, emendas e entrelinhas nos livros e documentos.

Art. 124.—São documentos do almoxarifado:

1.° Portarias ou ordens do director, especificando os artigos, sua qualidade, quantidade, procedencia, destino e preços;

2.° Os pedidos do almoxarifado, que derem origem ao fornecimento, depois de completamente legalizados e resvestidos das formalidades regulamentares;

3.° As guias dos objectos recebidos das officinas;

4.° Portarias ou ordens do director especificando os artigos que se devem entregar ou fornecer, a sua quantidade e destino;

5.° Os pedidos feitos, pelas officinas ou pela secretaria do estabelecimento, de artigos de consumo ordinario.

§ Unico. As tres primeiras especies de documentos de receita, e as duas ultimas—documentos de despesa.

Art. 125.—Os documentos de receita, assim como os de despesa, depois de verificados a sua exactidão e a observancia das formalidades regulamentares, serão immediatamente lançados segundo a ordem numerica pelo secretario, que averbará esta circumstancia nos mesmos documentos.

Art. 126.—Os pedidos e as guias serão impressos em talões segundo os modelos juntos, com espaços em branco para o devido preenchimento na occasião.

CAPITULO XVII

Disposições geraes

Art. 127.—Para a bôa execução deste regulamento, na parte relativa ao regimen interno deverá o director organizar instrucções, em que o serviço do estabelecimento seja mencionado com precisão em todos os seus detalhes.

Art. 128.—Os vencimentos dos funccionarios do Instituto serão os que constarem das leis orçamentarias do Estado. As licenças e as aposentadorias dos effectivos serão reguladas pelas leis em vigor.

Art. 129.—Nas obras publicas do Estado, serão preferidos os artifices sahidos do Instituto, quer sejam ellas feitas por administração, quer por concorrencia publica, em igualdade de condições com outros concorrentes.

Art. 130.—Os educandos, que completarem o curso seguido no estabelecimento, alem dos diplomas passado pela directoria geral de instrucção publica, receberão um de aptidão profissional, ou dos officios em que forem habilitados, inclusive musica, de accordo com o modelo annexo.

Art. 131.—O director do Instituto de accordo com o conselho fiscal organizará uma tabella da duração do fardamento e dos demais objectos de uso dos educandos, a qual será submettida á approvação do governador do Estado.

Art. 132.—O serviço de barbeiro será contractado pelo director, mediante concorrencia publica, e durará 1 anno.

Art. 133.—Quando as condições materiaes do Instituto permittirem, poderão ser admittidos alumnos internos, contribuintes, sujeitos inteiramente á disciplina e mais disposições deste regulamento.

§ 1.° A taxa da pensão será regulada pela despesa media dos alumnos durante o anno anterior, e o pagamento será feito por trimestres adiantadamente, desligando-se o educando pensionista si, até 15 dias depois de começar novo trimestre, não houver sido satisfeita a taxa respectiva.

§ 2.° O numero de alumnos pensionistas nunca excederá á terça parte dos gratuitos.

§ 3.° Gozarão os pensionistas de todas as regalias concedidas aos demais educandos, menos do direito ao peculio de que trata o presente regulamento.

Art. 134.—Revogam-se as disposições em contrario.

Disposições transitorias

Art. 1.°—Emquanto o predio não tiver as necessarias accommodações, fica limitado a 50 o numero de alumnos gratuitos admissiveis no Instituto.

Art. 2.° O governo mandará cercar o terreno do edificio do Instituto, afim de isolal-o completamente dos outros visinhos.

Art. 3.°—Emquanto não houver alumno spreparados para cada uma das cadeiras de ensino primario, os dois professores leccionarão um só gráo.

Palacio do governo do Estado, em Manáos, 22 de dezembro de 1904.

A. CONSTANTINO NERY.

Antonio Teixeira Ponce de Leão.

ANNEXO N. 1

1.º *Uniforme*:—Bonnet, dolman de panno azul-marinho, calça da mesma côr, botinas;

2.º *Uniforme*:—Bonnet com ou sem capa branca, dolman do 1.º uniforme, calça de brim branco e botinas com polainas brancas.

3.º *Uniforme*:—Bonnet com a capa, dolman e calça de *kaki*, botinas.

OBSERVAÇÕES

1.ª O bonnet será de panno azul-marinho, tendo 0,m080 de altura na frente e 0,101 na parte posterior, com uma cinta daquelle panno entre vivos de panno carmesim, os quartos guarnecidos de trança de ouro de 0,m002 de largura e no fundo um enfeite da mesma côr; sobre a frente—lettras de metal amarelo *I A* dentro de uma cercadura formada por dois ramos de louro com a altura de 0,m04 e a largura de 0,m05 bordados a ouro sobre panno carmesim; pala de sola envernizada de preto e debruada, inclinada sobre os olhos e com 0,058 de largura no meio, tendo na

parte superior um cordão de ouro de 0,m004 de diametro com dois nós e presos nas extremidades por dois botões pequenos de igual forma dos do dolman. A capa a usar com o bonnet poderá ser de panno branco ou de *kaki*.

O dolman será de panno azul marinho, costuras ás costas, abotuado ao centro com colchetes, ficando o lado esquerdo por cima do direito por meio de uma *ingleza* cosida até embaixo, onde as dianteiras serão cortados em angulo recto, com duas ordens de oito butões cada uma.

O comprimento deve attingir ao começo da primeira phalange do dedo pollegar, estando o braço estendido, mangas de canhão e largura regular, tendo cada uma quatro pequenos botões nas carcellas de panno carmesim; golla e pé do mesmo panno do dolman, com 0,m3 de altura, trazendo nas pontas ligeiramente curvas trapesios de panno carmesim. As costuras das costas serão guarnecidas de uma fita de lã preta de 0,m007 de largura e todo o dolman avivado de panno carmesim. O dolman de *kaki* com vivos de linho branco, cadarço branco as costuras das costas e botões do uniforme.

As calças serão de panno igual ao do dolman e terão largura regular. Quanto as de brim branco e ás de *kaki*, terão bocca estreita mas largura igual á das demais. As botinas serão de couro preto de bezerro, e da mesma forma—os sapatos.

2.ª No serviço interno do estabelecimento usarão os alumnos blusa de riscado azul, calças de zuarte e gorro redondo de panno azul;

3.ª Os educandos receberão, alem do fardamen-

to mencionado neste plano, as peças necessarias ao uso do serviço interno.

4.ª Serão as seguintes as peças fornecidas aos educandos ao serem admittidos: 1 bonnet de panno, 1 dolman idem, 1 par de calças idem, 1 dolman de *kaki*, 1 par de calça idem, 1 par de calças de linho branco, 2 camisas brancas com collarinhos e punhos, 2 blusas de panno azul, 2 pares de calças idem, 1 capa de brim branco, 1 idem de *kaki*, 3 lenços de linho, 3 pares de meias, 1 par de chinellos, 1 idem de botinas, 1 idem de polainas brancas.

5.ª Alem destas peças serão fornecidos aos alumnos 1 cobertor de lã, 2 pares de ceroulas aos maiores, 1 escova de dentes, 1 toalha de rosto, 1 guardanapo, 1 caneca de folha.

Decreto n692 de 27 de Dezembro de 1904

Dá nova organisação ao Thesouro Publico do Estado do Amazonas.

ANTONIO CONSTANTINO NERY, governador do Estado do Amazonas, etc.

Usando da autorização que lhe é conferida pela Lei n. 438 de 16 de agosto deste anno

DECRETA

Art. Unico.—O Thesouro Publico do Estado do Amazonas, reger-se-á, de 1.º de janeiro de 1905 em diante, pelo Regulamento que com este baixa; revogadas as disposições em contrario.

Manda, portanto, a todas as autoridades, aquem o conhecimento e execução deste Decreto pertencer, que o cumpram e façam cumprir fielmente.

O sr. secretario do Estado, o mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo em Manáos, 27 de dezembro de 1904.

A. CONSTANTINO NERY.

Antonio Teixeira Ponce de Leão.

Publicado o presente Decreto nesta secretaria do Estado, aos 27 dias de dezembro de 1904.

Antonio Teixeira Ponce de Leão.

REGULAMENTO

DO

THESOURO PUBLICO

DO

ESTADO DO AMAZONAS

A que se refere o Decreto desta data

PARTE I

CAPITULO I

Da nova organisação da Repartição

Art. 1.º—A administração central da Fazenda Publica do Estado, é de exclusiva attribuição do Thesouro como principal fiscal e guarda da Lei no que concerne á arrecadação dos impostos e sua applicação. A repartição constará dos seguintes departamentos:

Junta de Fazenda:

Inspectoria, comprehendida a secretaria a que ficam subordinados o Archivo e a Portaria;

Directoria Geral de Rendas e Contabilidade, subdividida em quatro secções e a ella subordinadas a Thesouraria e a Pagadoria;

Contencioso e Procuradoria Fiscal.

Art. 2.º—Para a fiscalização e administração dos serviços a cargo do Thesouro haverá o seguinte pessoal:

1 Inspector;
1 Procurador Fiscal;
1 Director Geral de Rendas e Contabilidade;
4 Chefes de Secção;
1 Secretario;
5 1.os Escripturarios;
5 2.os Escripturarios;
5 Praticantes;
2 Amanuenses;
1 Thesoureiro;
1 Thesoureiro-auxiliar;
1 Pagador;
1 Pagador-auxiliar;
1 Pagador-externo;
1 Solicitador dos Feitos da Fazenda;
1 Archivista;
1 Ajudante do archivista;
1 Porteiro;
2 Continuos;
2 Correios
2 Serventes, vencendo apenas a gratificação marcada na tabella annexa a este Regulamento e sem direito á vitaliciedade nem á aposentadoria.

§ Unico. Os vencimentos dos empregados serão os que constam da tabella annexa a este Regulamento e ás Leis de Orçamento.

Art. 3.º—A Recebedoria do Estado e todas as demais repartições, estações e postos de arrecadação de rendas são immediatamente subordinadas ao Thesouro, pelo que se corresponderão e receberão ordens directas do Inspector.

CAPITULO II

Da nomeação, remoção e demissão

Art. 4.º—O Inspector, o Procurador Fiscal, o Thesoureiro e o Thesoureiro-auxiliar, o Pagador e o Pagador-auxiliar, o Pagador-externo, o solicitador dos Feitos da Fazenda, o Archivista e o ajudante do archivista serão livremente nomeados e poderão ser demittidos *ad nutum* pelo governador do Estado, á excepção do thesoureiro, do Pagador e do Pagador-externo.

Art. 5.º—Serão egualmente nomeado pelo governador, somente por accesso:

Para director geral um chefe de secção;

Para chefe de secção o secretario;

Para secretario um 1.º escripturario;

Para 1.º escripturario um 2.º dito;

Para 2.º escripturario um praticante ou um amanuense.

§ 1.º Nos accessos prevalecerá a antiguidade de classe ou de tempo de serviço liquido, por funcção effectiva nas repartições do Estado, quando o empregado, a quem couber o accesso como mais antigo, se achar em egualdade de condições, quanto á aptidão profissional, dedicação ao trabalho e bom comportamento, aos demais empregados da mesma classe. Fóra deste caso a promoção será feita a criterio do governador, sob proposta ou ouvido o chefe da repartição.

§ 2.º E' livre ao Inspector, precedendo consulta ou proposta do director geral, e do secretario na parte que lhe tocar, fazer revezarem entre si todos os empregados das secções e os da secretaria, excepto o

secretario, sempre que assim o exigirem a necessidade e a conveniencia do serviço.

Art. 6.º—Os praticantes e amanuenses serão tambem nomeados pelo governador após provas de habilitação exhibida em concurso.

§ Unico. Para esta classe poderá ser aproveitado, independente de concurso, o auxiliar ou collaborador que contar mais de tres annos de bons serviços no Thesouro e que pela pratica e aptidão comprovada dispense os requisitos exigidos no art. 19 deste Regulamento para o provimento de qualquer desses cargos.

Art. 7.º—Os serventes serão nomeados e demittidos livremente pelo Inspector, e pelo mesmo nomeados por accesso:

O porteiro pelo continuo;

O continuo pelo correio.

Art. 8.º—Os collectores, escrivães, guardas e quaesquer outros agentes ou encarregados da da arrecadação de rendas serão livremente nomeados e demittidos pelo Inspector.

Art. 9.º—Quando o serviço publico o exigir poderá o governador ouvido o Inspector, remover empregados do Thesouro para qualquer outra repartição do Estado.

Art. 10.—Nenhum empregado do Thesouro, nomeado em virtude de concurso, poderá ser demittido senão nos seguintes casos:

1.º Quando condemnado por crime que a Lei pune com a perda do emprego ou com prisão cellular por mais de seis annos, nos termos do art. 55 do Codigo Penal, se for vitalicio;

2.º Quando, não sendo vitalicio, tornar-se, por falta de assiduidade, por negligencia, incuria, abuso de confiança ou outro procedimento irregular e reprehensivel, prejudicial ao serviço da repartição;

3.º Por abandono de emprego por mais de trinta dias ou por intemperança ou embriaguez habitual.

Art. 11.—Para ter logar a demissão nos casos do art. antecedente bastará o conhecimento official dado ao governador pelo juiz da condemnação na hypothese do n. 1, e que preceda representação documentada do inspector na hypothese dos ns. 2 e 3, devendo ser ouvido, dentro de um praso que lhe será marcado, o empregado, accusado, si fôr vitalicio, podendo este fazer publico a sua defeza, independente de permissão antes da pena.

Art. 12.—Os empregados de que trata a 2.ª parte do art. 7.º serão demissiveis pelo governador do Estado, observado o preceito dos arts. 10 e 11, si forem vitalicios, e, si não o forem, a demissão poderá ter logar independente de defeza ou audiencia dos mesmos.

CAPITULO III

Dos concursos

Art. 13.—Salvo a excepção do § Unico do Art. 6.º, só em virtude de concurso poderá alguem ser nomeado Praticante ou Amanuense do Thesouro.

Art. 14.—Dentro de oito dias depois de vago o logar de Praticante ou Amanuense deverá o Inspector do Thesouro mandar annunciar o concurso, fazendo constar por edital, que será publicado no «Diario

Official» com o praso nunca menor de sessenta dias, estar aberta a inscripção dos candidatos.

§ Unico. Exgottado o prazo da inscripção, será esta encerrada e nenhum candidato mais poderá ser admittido.

Art. 15.—Para a inscripção terá o candidato de provar, com certidão ou justificação de edade, que é brasileiro, maior de 18 annos e menor de 40; com folha corrida, que se acha livre de pena e culpa; e com attestados, que é vaccinado e não soffre de molestia contagiosa ou incuravel.

Art. 16.—O candidato deverá apresentar a sua petição instruida com os documentos exigidos no art. anterior, até ao ultimo dia do prazo marcado para a inscripção, ao Secretario do Thesouro, o qual a submetterá a despacho do Inspector.

Art. 17.—Cada candidato admittido á inscripção assignará o seu nome no livro competente, depois do termo de abertura da mesma lavrado pelo Secretario.

Art. 18.—A's 3 horas da tarde do ultimo dia do prazo marcado para a inscripção, o Secretario encerrará esta por meio de um termo, que será assignado pelo Inspector, o qual officiará em seguida ao Governador, communicando o numero de candidatos inscriptos e pedindo a nomeação da commissão examinadora, que se comporá de quatro membros, tendo por presidente o Director Geral de Rendas e Contabilidade.

§ 1.° A nomeação dos examinadores poderá recahir em empregados do Thesouro, ou em qualquer cidadão que reuna os precisos conhecimentos.

§ 2.° Servirá de secretario dos exames o empregado do Thesouro designado pelo Inspector.

Art. 19.—As materias dos exames serão as seguintes:

1.° Calligraphia e lingua nacional;

2.° Arithmetica até logarithmos e suas applicações, com especialidade a reducção de moedas, pesos e medidas, descontos, juros simples e compostos, calculos de cambios e operações do systema metrico decimal;

3.° Partidas dobradas da escripturação mercantil;

4.° Principios geraes de geographia e historia do Brasil.

5.° Leitura e traducção correcta da lingua franceza;

6.° Redacção official.

Art. 20.—As provas serão escriptas e oraes, para cada materia, exhibida na ordem da enumeração do artigo antecedente.

§ Unico. O papel para prova escripta será rubricado pelo presidente da commissão examinadora.

Art. 21.—Os exames poderão durar mais de um dia, lavrando-se, porém, uma acta dos trabalhos de cada dia.

Art. 22.—Para a prova escripta de cada materia terão os candidatos, conjunctamente, uma hora.

Art. 23.—Entregue as provas escriptas pe los candidatos, serão ellas immediatamente julgadas pela commissão, escrevendo cada um de seus membros, em cada prova, a sua nota.

§ Unico. As notas serão: optima, bôa, soffrivel e má.

Art. 24.—O candidato que obtiver maioria de notas más nas provas escriptas não será admittido ás oraes.

Art. 25.—Na prova oral, que será publica, cada candidato será arguido durante 20 minutos sobre cada materia.

Art. 26.—Findas as provas oraes, serão julgadas, escrevendo tambem os examinadores as suas notas, como nas provas escriptas.

Art. 27.—Sommadas as notas das provas oraes e escriptas, os candidatos que tiverem obtido maioria de notas favoraveis serão considerados habilitados, e os mais, inhabilitados.

Art. 28.—Em seguida a commissão fará a classificação dos candidatos habilitados, tendo em vista as notas obtidas por cada um delles, do que se lavrará uma acta final, que será assignada por todos os membros da commissão examinadora.

Art. 29.—Em caso de empate, decidirá o presidente da commissão.

Art. 30.—Terminado o julgamento, a commissão officiará ao Inspector do Thesouro, communicando o resultado dos exames e remettendo a lista geral de classificação dos candidatos habilitados, acompanhadas das provas escriptas.

Art. 31.—O Inspector com a sua informação reservada remetterá a dita lista e as provas ao Governador do Estado, para a respectiva nomeação.

§ Unico. A informação do Inspector poderá versar, não sómente sobre a regularidade dos exames, como tambem sobre os precedentes e moralidade dos candidatos.

CAPITULO IV

Da posse e da fiança

Art. 32.—Nenhum empregado do Thesouro entrará em exercicio de suas funcções sem prestar a promessa de bem servir o cargo, deferida esta nas mãos do Inspector. Esta solemnidade constituirá o acto da posse, da qual datará o direito á percepção dos respectivos vencimentos e mais vantagens.

Art. 33.—O Inspector e o Procurador Fiscal prestarão a promessa de que trata o artigo antecedente perante o Governador do Estado; e os demais empregados perante o Inpector.

Art. 34.—Os empregados, cujo exercicio depender de fiança, não poderão tomar posse, nem exercer os respectivos cargos, sem prestal-a devidamente, salvo si lhes fôr ordenado, por urgencia ou conveniencia do serviço publico, com prazo marcado: pelo Inspector do Thesouro, a respeito dos empregados das Collectorias; pelo Governador do Estado, com relação aos demais exactores da Fazenda.

Art. 35.—Os empregados sujeitos á fiança que achando-se em exercicio do cargo, não renoval-a nos prazos que lhes forem marcados, serão suspensos até satisfazerem essa obrigação, e si dentro de novo prazo ainda não o fizerem, serão exonerados.

Art. 36.—O prazo para prestação de fianças não deverá exceder de sessenta dias, podendo, allegado motivo justo por meio de requerimento do exactor ou responsavel, ser concedidos mais trinta dias.

Art. 37.—Poderá dispensar-se a fiança dos ser-

ventuarios das Collectorias e Agencias fiscaes quando a respectiva renda annual não exceda de quinhentos mil réis e desde que não seja possivel encontrar-se quem queira servir cargos com esse onus.

Art. 38.—O valor e o modo das fianças serão estabelecidos pela Junta de Fazenda.

CAPITULO V

Das licenças e substituições

Art. 39.—A licenças dos empregados do Thesouro e das repartições que lhe são subordinadas, comprehendidos os Collectores, Escrivães e demais encarregados da fiscalização e arrecadação de rendas, será regulada pela lei n. 169 de 22 de Maio de 1897 em vigor ou pelas que forem ulteriormente promulgadas.

Art. 40.—Nas substituições por impedimento, ausencia ou vaga dos empregados se observará a seguinte regra:

§ 1.º O Ispector será substituido pelo Director Geral de Rendas e Contabilidade ou por quem suas vezes fizer;

§ 2.º O Procurador Fiscal por pessoa interinamente nomeada pelo Governador, podendo recahir essa nomeação em empregado do Thesouro.

a) Quando a substituição fôr por suspeição jurada, e nos casos em que a lei o permitte, o Inspector nomeará um Procurador Fiscal *ad-hoc*, quer para emittir parecer, quer para funccionar na Junta de Fazenda;

b) Quando por impedimento ou ausencia momentanea, ou quando no acto da sessão da Junta o

Procurador Fiscal jurar suspeição, ainda a substituição *ad hoc* será determinada pelo Inspector;

c) Quando a suspeição se dér para reconhecimento de divida ou em julgamento de somenos importancia não haverá necessidade da substituição, decidindo o caso a maioria dos membros da Junta.

§ 3.° O Director Geral será substituido:

a) Pelos Chefes de Secção na ordem de antiguidade;

b) Pelos 1.os Escripturarios e na falta destes pelos 2.os, na mesma ordem.

§ 4.° Os Chefes de Secção pelos 1.os Escripturarios e na falta destes pelos 2.os.

§ 5.° O Secretario pelos Amanuenses e na falta destes pelos 1.os Escripturarios e depois pelos 2.os.

§ 6.° O Thesoureiro e o Pagador pelos respectivos auxiliares e na falta destes por empregado designado pelo Inspector, quando o impedimento ou ausencia fôr além de tres dias.

§ 7.° O Archivista pelo seu ajudante e na falta deste pelo Porteiro.

§ 8.° O Porteiro pelo Continuo e na falta pelo Correio.

Art. 41.—Não se dará substituição de 2.os Escripturarios para 1.os nem de Praticantes e Amanuenses para 2.os Escripturarios.

Art. 42.—No caso de vaga, impedimento ou ausencia prolongada do Inspector e do Procurodor Fiscal poderá o Governador nomear interinamente pessoa idonea e competente para substituil-os.

Art. 43.—O substituto do Procurador Fiscal, sendo empregado do Thesouro, sómente perceberá a gra-

tificação do logar; sendo pessoa extranha, terá todos os vencimentos, pago o ordenado pela verba «Eventuaes».

§ Unico. Si o impedimento do Procurador Fiscal fôr suspeição se observará o seguinte:

a) O governador arbitrará ao substituto uma gratificação correspondente ao seu trabalho;

b) Nas funcções de Procurador dos Feitos da Fazenda o substituto perceberá uma gratificação egual ao que couber aos advogados no Regimento de custas.

Art. 44.—Quando o impedimento do Thesoureiro e do Pagador fôr por motivo de licença por mais de um mez, na falta do respectivo auxiliar, a substituição de cada um delles poderá ser feita, sob proposta e responsabilidade dos mesmos, por pessoa extranha á repartição, precedendo consentimento do fiador.

§ Unico. Na hypothese deste artigo, a nomeação será feita pelo Inspector em simples portaria, sem assentamento nem notas nos livros da repartição, mas mediante termo, que será lavrado no Contencioso do Thesouro e assignado pelo substituido e pelo fiador, tornando extensiva a elle a garantia do responsavel.

Art. 45.—O substituto do Thesoureiro e do Pagador, nomeado de accordo com o artigo antecedente, perceberá pelos cofres do Thesouro, e em folha especial, apenas as gratificações de exercicio e para quebras perdidas pelo substituido, sem direito a outras quaesquer vantagens pelos mesmos cofres.

Art. 46.—Em todos os outros casos de substituição, o substituto perceberá o vencimento que deixar de receber o substituido, e pela respectiva folha, comtanto, porém, que, reunido esse vencimento ao do seu

proprio emprego, não exceda ao do logar substituido, em cujo caso só perceberá a differença necessaria para completar com o seu vencimento o vencimento maior.

§ Unico. Nos casos em que o substituido não perceber vencimentos, estes serão integralmente adjudicados ao substituto, que deixará perceber os do seu proprio emprego.

CAPITULO VI

Do ponto, das faltas, descontos de vencimentos e penas disciplinares

Art. 47.—O expediente do Thesouro do Estado, começará ás 11 horas da manhã e terminará ás 4 horas da tarde de todos os dias uteis.

§ 1.° Quando houver affluencia extraordinaria de serviço ou necessidade urgente, o Inspector por portaria motivada, poderá prorogar as horas do expediente ou ordenar que elle tenha começo antes da hora marcada.

§ 2.° Si a necessidade fôr momentanea e possa se attender no mesmo dia, a ordem de prorogação poderá ser verbal.

Art. 48.—Todos os empregados, á excepção do Inspector, do Procurador Fiscal, do Director Geral de Rendas e Contabilidade e do Solicitador dos Feitos da Fazenda, são obrigados ao Ponto, que será um unico livro para toda a repartição, mesmo para os Addidos e os Auxiliares ou Collaboradores.

§ Unico. Com quanto isentos de assignar o Livro do Ponto, os empregados exceptuados neste ar-

tigo são obrigados a comparecer diariamente á repartição:

a) O Inspector e o Director Geral durante as horas do expediente, sendo porém, facultado ao primeiro despachar em sua residencia quando por motivo de ligeiro incommodo da saude não poder sahir á rua, uma vez que não seja em dia de sessão da Junta e não resulte sua ausencia qualquer embaraço ao serviço publico;

b) O Procurador Fiscal e o Solicitador desde que não seja exigida a sua presença nas audiencias judiciaes ou nos actos externos do seu officio no interesse da Fazenda.

Art. 49.—O Ponto ou Livro de Assignaturas será diariamente encerrado ás 11 1|4 horas da manhã, com a assignatura do Director Geral ou de quem suas vezes fizer, e, feitas as notas que occorrerem em relação aos empregados, será logo depois do meio dia collocado, acompanhado das partes ou communicações dos que deixaram de comparecer, sobre a mesa do Inspector, que tomando conhecimento dessas notas, o devolverá á Directoria, ficando desde então sob a guarda e vigilancia de quem o houver fechado até ao momento de ser rubricado pelos presentes, que para isso serão chamados á hora de terminar o trabalho.

Art. 50.—O empregado que por doença ou outro motivo justificado deixar de comparecer á repartição dará parte por escripto ao Director Geral, e, quando fôr este ou o Secretario, ao Inspector.

Art. 51.—Soffrerá perda total ou desconto em seus vencimentos, conforme as regras seguintes, o empregado que faltar ao serviço:

§ 1.° Perderá todo o vencimento o que faltar sem causa justificada;

§ 2.° Soffrerá o desconto da gratificação o que faltar por motivo justificado, salvo o caso do art. 54.

§ 3.° Ao empregado que comparecer até um quarto de hora depois de encerrado o Ponto ou retirar-se sem permissão do Director Geral uma hora antes de findo o expediente, se descontará metade da gratificação.

§ 4.° O comparecimento depois de encerrado o Ponto, sem motivo justificado, dará logar á perda da gratificação, e a sahida sem permissão antes da hora a dos vencimentos.

§ 5.° O descontos por faltas interpoladas será relativo aos dias em que ellas se derem; si forem porém, successivas, se extenderá áquelles que, não sendo de serviço, se comprehenderem no periodo das mesmas faltas.

Art. 52.—O empregado que deixar de comparecer á repartição por motivo de molestia justificada, nojo ou gala de casamento, perderá somente a gratificação dos dias que não compareceu, contando-se os domingos e feriados intercalados entre duas faltas.

§ Unico. Estas faltas não poderão exceder de oito dias no caso de gala de casamento ou de nojo por fallecimento de paes, avós, mulher, filhos sogro, genro e nora, e de tres por irmãos tios e cunhados.

Art. 53.—As faltas por molestia excedentes de quatro dias em cada mez, deverão ser comprovadas por meio de attestado medico perante o Inspector.

Art. 54.—Não privam o empregado de seus vencimentos as faltas commettidas por motivo de todo o

serviço publico obrigatorio ou commissão de serviço puramente estadoal.

§ Unico. No termo —Commissão—não se comprehende a que for commettida pelo Governador do Estado ao empregado do Thesouro fóra dos casos no art. 170 deste Regulamento, sobre tudo as commissões remuneradas por outros cofres. Nesta hypothese o empregado perderá todos os vencimentos do cargo durante a sua ausencia da repartição.

Art. 55.—As faltas não justificadas e as suspensões disciplinares privam o empregado de todos os vencimentos e mais vantagens.

§ Unico. Nas suspensões ou penas em virtude de processo, observar-se-ão as disposições legislativas em vigor (Codigo do Processo Criminal, art. 165).

Art. 56.—E' da competencia do Inspector a justificação das faltas dos empregados do Thesouro.

Art. 57.—Os empregados do Thesouro estão sujeitos a penas disciplinares nos seguintes casos:

1.° Falta de comparecimento sem causa justificada por mais de oito dias consecutivos ou quinze interpolados, em um mez ou em dois seguidos;

2.° Negligencia ou falta de cumprimento de deveres.

3.° Desobediencia aos seus superiores hierarchicos.

Art. 58.—As penas disciplinares são as seguintes:

1.ª Advertencia ou admoestação verbal;

2.ª Reprehensão em particular ou perante os demais empregados;

3.ª Reprehensão por portaria, que será notada nos assentamentos do empregado;

4.ª Suspensão de tres a quinze dias.

§ Unico. Finda a suspensão de três a quinze dias imposta ao empregado incurso no n. 1 do art. 57 sem que se tenha apresentado á repartição, nova suspensão, no maximo, lhe será infligida, e si, terminada esta, ainda não se apresentar, se procederá nos termos do art. 10, ns. 2 e 3.

Art. 59.—As penas de que trata o art. antecedente serão impostas pelo Inspector, por si ou em virtude de representação do Director Geral ou queixa das partes, sendo neste ultimo caso ouvido ou querellado.

§ Unico. O Procurador Fiscal e o Director Geral não estão sujeitos a penas disciplinares por parte do Inspector.

CAPITULO VII

Da vitaliciedade e aposentadoria

Art. 60.—A vitaliciedade dos empregados do Thesouro será regulada pela Lei n. 283 de 27 de Setembro de 1899 em vigor ou pela que fôr depois promulgada.

Art. 61.—Os empregados do Thesouro, dado o caso de invalidez provada, poderão ser aposentados a requerimento ou *ex-officio* pelo Governador, observando-se o que estiver disposto na Constituição do Estado e na Lei vigente de aposentadorias.

Art. 62.—Não são susceptiveis de vitaliciedade nem de aposentadorias, os cargos de Inspector, de Procurador Fiscal, de Thesoureiro e de Pagador auxiliares e de Solicitador dos Feitos da Fazenda. Si, porém,

o funccionario que exercer qualquer desses cargos houver sido escolhido do funccionalismo publico do Estado, de logar susceptivel de vitaliciedade, poderá desde que prehencha o requisito legal de tempo de serviço e invalidez, ser declarado vitalicio ou aposentado no cargo que antes occupava.

CAPITULO VIII

Das alçadas e recursos

Art. 63.—Alçada da Junta de Fazenda é de.. 1:000$000; a do Inspector de 500$000, e a do Administrador da Recebedoria de 250$000.

§ 1.° As Collectorias e quaesquer outras estações de arrecadação não têm alçada.

2.° Em materia cujo valor se possa determinar, não haverá alçada.

Art. 64.—Entende-se por alçada neste Regulamento a quantia dentro da qual os recursos não podem ter logar para a autoridade superior.

Art. 65.—Os recursos admittidos nas repartições de Fazenda de Estado, serão: ordinario e de revista.

Art. 66. — Haverá recurso ordinario quando a materia exceder da alçada da auctoridade que proferir a decisão:

1.° Sobre lançamentos de impostos, cobrança e respectiva multa por infracção;

2.° Sobre sellos e outras quaesquer rendas internas ou de exportação;

3.° Sobre apprehensão de contrabando, tomadias e descaminho de mercadorias e respectivas multas;

4.° Da imposição de multa, qualquer que ella seja, e de penas disciplinares, somente nos casos dos ns. 3 e 4 do art. 58;

5.° E em geral, sempre que a parte ou o funccionario se julgar preterido em seus direitos.

Art. 67.—Os recursos serão interpostos:

Das decisões do Administrador da Recebedoria ou das outras repartições ou estações arrecadadoras para o Inspector do Thesouro;

Das decisões proferidas em primeira instancia pela Junta de Fazenda ou pelo Inspector para o Governador do Estado.

Art. 68.—Os recursos ordinarios serão sempre interpostos dentro de dez dias, contados do dia seguinte ao em que fôr publicado na Secretaria do Thesouro a decisão recorrida, ou do dia seguinte ao da intimação da mesma decisão nos casos em que ella tem logar.

§ 1.° Reputa-se publicada na Secretaria a decisão para os effeitos deste art. pela data do respectivo despacho no papel ou documento que lhe deu motivo, e para a intimação, a data da certidão do Porteiro, Continuo ou empregado que a houver effectuado.

§ 2.° No caso de haver intimação por edital, quando as Leis o exigirem, o prazo de dez dias será contado do termo do prazo da intimação, mencionado no mesmo edital.

Art. 69.—Os recursos serão interpostos pela seguinte forma:

§ 1.° Os das decisões das estações de arrecadação, por uma petição dirigida á superior instancia, instruida com os documentos necessarios e apresentados

á Repartição da qual se recorre, coberta com outra petição á ella dirigida, pedindo andamento do recurso. Os recursos das decisões proferidas pela Junta de Fazenda ou pelo Inspector serão dirigidos a este pela forma acima precripta.

§ 2.° A autoridade recorrida procederá ás diligencias precisas, e juntando ao recurso em original, o processo, papeis ou documentos, que serviram de base á decisão recorrida, encaminhará tudo, com brevidade, prestando sua informação e esclarecimentos sobre o facto: nesta informação declarará si o recurso foi apresentado dentro do prazo e si a decisão recorrida está dentro da sua alçada.

§ 3.° E' licito ao recorrente exigir da auctoridade, a quem entregou o recurso, que lhe passe recibo do mesmo, com especificada menção dos documentos juntados.

§ 4.° A demora do andamento na decisão do recurso não prejudicará á parte.

Art. 70.—Os recursos que versarem sobre questões que envolvam pagamento de multas não serão recebidos sem se achar junto o conhecimento de haver sido recolhida a mesma multa aos cofres da estação competente, imputando-se á parte o prejuizo da demora.

Art. 71.—O recurso que fôr apresentado á qualquer repartição com data anterior a de sua entrega, ou raspada ou emendada, o respectivo chefe mandará lavrar um termo no recurso em que se declarem estas circumstancias, quando não seja possivel á parte reformal-o.

Art. 72.—Chegado o recurso á instancia supe-

rior, esta, depois de proceder ás formalidades legaes, proferirá sua decisão, que communicará á repartição recorrida pelos canaes competentes, para que esta intime á parte, nos casos em que esta formalidade tem logar, enviando os papeis que foram juntos pela dita repartição ao mesmo recurso.

Art. 73.—Quando a parte recorrer fóra do prazo, o recurso será encaminhado não obstante, por quanto o Juiz da perempção é a auctoridade a quem e não de quem se recorre.

Art. 74.—Na administração da Fazenda não ha recursos necessarios, mas as auctoridades do Fisco, que proferirem decisões em gráo de recurso, favoraveis ás partes em materia contenciosa excedente de sua alçada, deverão communical-as ao Governador, sem suspensão de execução, o qual poderá explicar ou corrigir a decisão, sem comtudo prejudicar os interesses da parte.

Art. 75.—Quando os recursos forem interpostos como—de revista,—devendo sel-o ordinario, o Inspector não os encaminhará e tomará delles conhecimento ou os apresentará em sessão da Junta, conforme a competencia, mandando intimar ao recorrente a decisão proferida, para recorrer ao Governador dentro do prazo legal, si não se conformar com a decisão. No caso inverso não tomará conhecimento e o encaminhará ao Governador com as devidas informações e documentos, si houver.

Art. 76.—Dos recursos das decisões da Junta de Fazenda, que versarem sobre tomadas definitivas de contas de responsaveis ou exactores, o Governador poderá tomar conhecimento para mandar rever as

mesmas contas, acceitar documentos devidamente legalizados e dispensar as multas impostas da perda da porcentagem pela móra no recolhimento dos saldos. Estes recursos não têm effeito suspensivo, salvo si o responsavel depositar o valor do alcance e dos juros.

Art. 77.—Só ao Congresso dos Representantes do Estado compete relevar o pagamento do alcance e dos juros de 9 °/₀ ao anno, que se deve computar aos devedores da Fazenda, nos casos determinados pela Lei.

Art. 78.—Somente terá logar o recurso de revista para o Governador do Estado, da decisão da Junta ou do Inspector, quando se dér excesso de poder, violação da Lei expressa ou preterição de formulas essenciaes, ou quando a parte tiver novas provas de facto, adquiridas depois do julgamento.

§ Unico.—Este recurso poderá ser interposto em qualquer tempo e seguirá processo identico ao estabelecido para o seguimento dos recursos ordinarios.

Art. 79.—Da decisão definitiva em materia contenciosa de qualquer auctoridade de Fazenda, quer em primeira quer em segunda instancia, não ha recurso para a mesma auctoridade, nem póde ser essa decisão alterada senão pela instancia superior em gráo de recurso.

Art. 80.—Das decisões graciosas não haverá recurso, podendo, entretanto, a parte replicar ou reclamar á mesma autoridade, por meio de petição, ou representar contra ella á autoridade superior.

Art. 81.—Nos casos de multas, qualquer que seja o motivo, impostas pelo Administrador da Rece-

bedoria ou por outro agente fiscal de rendas do Estado, só o Thesouro é competente para, depois de passadas em julgado, mandar entregar ao denunciante ou apprehensor a parte que nas mesmas lhe tocar.

PARTE II

Do pessoal e do serviço do Thesouro

Attribuições e deveres dos empregados

CAPITULO I

Da Junta de Fazenda

Art. 82.—A Junta de Fazenda é composta de tres membros, que são: o Inspector do Thesouro, que será o presidente; o Procurador-Fiscal e o Director Geral de Rendas e Contabilidade.

§ Unico. Servirá de secretario da Junta o do Thesouro.

Art. 83.—A Junta funcionará uma vez por semana, em sessão ordinaria, em dia e hora que serão previamente designados pelo Inspector, com publicação no «Diario Official»; e, extraordinariamente, sempre que o serviço reclame. Neste caso o Inspector dará aviso verbal aos outros membros da Junta, marcando o dia e a hora da sessão.

Art. 84.—Não poderá a Junta funccionar senão com o numero completo de seus membros, e as suas decisões serão tomadas por maioria de votos.

§ Unico. Caso não compareça algum dos membros no dia e hora da sessão, lavrar-se-á uma acta negativa.

Art. 85.—Do occorrido em cada sessão, da Junta lavrarse-á uma acta circumstanciada, que será submettida á discussão e approvada na sessão seguinte.

Art. 86.—Os despachos proferidos em sessão da Junta serão assignados somente pelo seu presidente; as actas, porém, devem ser assignadas por todos os membros.

Art. 87.—A' Junta compete:

§ 1.° Julgar as contas de todas as repartições, empregados ou commissionados que tiverem a seu cargo a arrecadação, gerencia ou dispendio de dinheiro ou de quaesquer valores ou propriedades pertencentes ao Estado, declarando a situação do responsavel e marcando-lhe prazo para recolher o saldo, no caso de alcance.

§ 2.° Suspender os responsaveis que não satisfizerem a prestação das contas nos prazos marcados pelas Leis ou Regulamentos ou não apresentarem os respectivos livros de escripturação, e determinar a prisão e sequestro dos que a não apresentarem no prazo que de novo lhes fôr concedido e notificado, sem prejuizo das attribuições do Inspector.

§ 3.° Mandar passar quitação aos thesoureiros, recebedores, pagadores, collectores e quaesquer outros exactores e responsaveis por dinheiros publicos quando correntes em suas contas e levantar o sequestro áquelles que julgar desonerados para com a Fazenda.

§ 4.° Impôr multas nos casos em que as Leis

e o presente Regulamento conferirem esta atrtibuição ao Thesouro.

§ 5.° Arbitrar e mandar reforçar ou renovar as fianças dos funccionarios ou de quaesquer pessoas, que as deverem prestar á Fazenda Publica do Estado e estabelecer as regras para a prestação, reforço ou renovação das mesmas.

§ 6.° Acceitar ou rejeitar as que forem offerecidas pelos responsaveis e mandar lavrar o respectivo termo da fiança; exigir o reforço ou renovação das que se fizerem mister.

§ 7.° Acceitar o lance de toda e qualquer arrematação que tenha de ser feita perante o Thesouro, submettendo, em acto continuo, a sua deliberação á approvação do Governador do Estado.

§ 8.° Resolver e decidir todas as duvidas ou consultas que lhe forem presentes, não só relativas á intelligencia e execução das Leis, Regulamentos e Instrucções, concernentes á administração da Fazenda, como sobre quaesquer questões que possam occorrer no serviço, quer se refiram ao Thesouro, quer ás outras repartições de Fazenda, sujeitas ao mesmo.

§ 9.° Julgar os recursos que para ella forem interpostos, na fórma deste Regulamento.

Art. 88.—Todo membro da Junta, vencido em qualquer decisão que lhe parecer manifestamente contraria á lettra expressa da Lei ou Regulamento, ou prejudicial aos interesses da Fazenda, poderá recorrer *ex-officio* para o Governador do Estado, o que será lançado na acta da sessão, cumprindo ao presidente da Junta dar seguimento ao mesmo recurso.

Art. 89.—Ao Secretario compete lavrar e ler as

actas, ler os papeis submettidos á decisão da Junta, lançar os despachos, ter sob sua guarda todos os livros e papeis e dar andamento ao respectivo expediente.

CAPITULO II

Da Inspectoria

Art. 90.—Ao Inspector compete, além das attribuições que lhe são conferidas especialmente em outros artigos deste Regulamento:

§ 1.° Dirigir e inspeccionar os trabalhos de todas as repartições do Thesouro e decidir os negocios que não estiverem comprehendidos nas attribuições da Junta de Fazenda.

§. 2.° Assignar o expediente do Thesouro e proferir todos os despachos interlocutorios ou tendentes a exigir esclarecimentos e informações para a decisão dos negocios da competencia do mesmo Thesouro.

§ 3.° Assignar as quitações que se passarem em virtude de despacho em sessão da Junta, depois de subscriptas pelo Director Geral de Rendas e Contabilidade.

§ 4.° Exercer a mais severa fiscalização a respeito da arrecadação da renda e da despeza do Estado, qualquer que seja a repartição a que pertença.

§ 5.° Propôr ou solicitar do Governador do Estado, toda a vez que a conveniencia do serviço o aconselhar, a nomeação de commissões para inspeccionar as repartições que lhe são subordinadas. Estas commissões serão sempre de empregados de Fazenda, podendo ser desempenhadas por um ou mais empregados ou pelo proprio Inspector.

§ 6.º Cumprir e fazer cumprir as deliberações e ordens da Junta, communicando-as por escripto ás repartições que deverão ter conhecimento dellas.

§ 7.º Abrir, rubricar e encerrar o grande Livro da Divida Publica, o de Creditos, os Caixas da Thesouraria, o de Receita e Despeza da Pagadoria os de Fianças, os de Contractos, os de Termos de Promessa dos empregados e o das Actas das sessões da Junta da Fazenda, e dar commissão a empregados para fazel-o quanto aos mais livros que tenham de servir nas differentes estações de arrecadação e no mesmo Thesouro, excepto os que forem da competencia de outros funccionarios, nos termos do presente Regulamento.

§ 8.º Dar semestralmente, ou sempre que julgar necessario, balanço em todos os cofres do Thesouro, para o que será convocada a Junta de Fazenda, que pelos seus membros verificará si os valores existentes conferem com os saldos das caixas, conforme os balancetes extrahidos na occasião.

§ 9.º No ultimo dia util de Dezembro de cada anno fará passar os saldos dos Caixas de Depositos para o novo exercicio; o saldo, porém, do Caixa Geral só mandará passar no ultimo dia do trimestre de liquidação, no acto de encerrar definitivamente o exercicio.

§ 10. Remetter no fim de cada exercicio, em tempo de serem apresentados ao Congresso, o balanço definitivo do exercicio encerrado, o orçamento da receita e despeza do exercicio futuro, acompanhados de um relatorio, que habilite o Governador do Estado a conhecer a situação financeira e as providencias e melhoramentos aconselhados pela experiencia.

§ 11. Mandar abrir assentamento e incluir em folha aos novos empregados nomeados, aos aposentados, jubilados e reformados ou quaesquer pensionistas, á vista dos titulos legaes, e resolver quaesquer duvidas que occorram sobre o mesmo assentamento ou vencimentos correntes.

§ 12. Requisitar das auctoridades e funccionarios que não lhe forem subordinados, e ordenar aos de sua jurisdicção, a remessa de quaesquer informações e documentos, que tiver por necessarios, para esclarecer e firmar o julgamento dos negocios de interesse da Fazenda e dos direitos das partes.

§ 13. Participar ao Governador do Estado o dolo, falsidade, concussão, peculato ou outro crime reconhecido que tenham sido praticados pelos empregados do Thesouro e das repartições que lhe são subordinadas, afim de se tornar effectiva a responsabilidade criminal, nos termos da Lei.

§ 14. Prender em flagrante os empregados seus subordinados e qualquer cidadão que dentro do Thesouro delinquir ou formalmente desrespeitar a Lei, desacatando, insultando ou perturbando a ordem na repartição, mandando lavrar de tudo um auto circumstanciado por qualquer empregado, e remetter em seguida o auto e os documentos que possam haver, e notas das testemunhas presenciaes, juntamente com o preso, á auctoridade criminal competente.

§ 15. Prender ou requisitar a prisão dos exactores, thesoureiros, pagadores e outros responsaveis da Fazenda, quando não recolherem nos prazos marcados os dinheiros publicos a seu cargo, não remetterem os livros de sua gestão, para prestação das contas ou fo-

rem encontrados em desfalque por occasião de exames e balanços nos cofres a seu cargo.

§ 16. Suspender os exactores omissos e remissos em fazerem as entradas dos saldos em seu poder nos prazos marcados, fazendo-lhes sempre effectiva a pena da perda da porcentagem e os juros de 9 °/₀ pela móra, ainda quando não lhes seja applicada a pena de suspensão ou a de prisão ou demissão, que deverá ter logar nos casos graves ou de obstinação.

§ 17. Multar os mesmos exactores e responsaveis, de 200$000 a 1:000$000, quando se tornarem morosos ou recalcitrantes em appresentar os livros e documentos para a prestação de suas contas, si não julgar necessaria a prisão para compelil-os ao cumprimento desse dever.

§ 18. Ordenar que pelas estações de arrecadação do interior se effectue o pagamento de vencimentos correntes dos funccionarios da localidade, sempre que a estação competente tenha rendimento sufficiente para a despeza e não cause inconvenientes ao serviço do Thesouro.

§ 19. Fazer, e ordenar com a sua assignatura, tudo quanto fôr a bem dos interesses da Fazenda e direitos das partes e que não esteja especificado neste art.

§ 20. Approvar as pautas semanaes para cobrança dos impostos de exportação e fazel-as executar.

§ 21. Ordenar os suprimentos que lhe forem requisitados pelo Pagador e que serão feitos pelo «Caixa Geral».

CAPITULO III

Da Secretaria

Art. 91.—A Secretaria é o departamnnto do Thesouro, ao qual incumbe fazer todo o expediente do Inspector e sua correspondencia, inclusivamente quanto disser respeito á Junta de Fazenda; passar os titulos dos empregados de nomeação da Inspectoria e os attestados e quitações dos exactores e responsaveis; lavrar os termos de promessa e outros.

§ 1.° A Secretaria terá por chefe o Secretario, que, com os Amanuenses, desempenhará as suas funcções sob a immediata direcção e conforme as ordens do Inspector.

§ 2.° São subordinadas á Secretaria o Archivo e a Portaria, sendo que os Continuos, Correios e Serventes, além das ordens do Inspector e do Secretario, dentro e fóra da repartição, cumprirão as que lhes forem dadas, em objecto de serviço, por todos os demais empregados do Thesouro.

§ 3.° A' Secretaria incumbe ainda os seguintes serviços:

a) Receber e dar destino, lançando-os em Protocollos, devidamente rubricados, todos os officios, requerimentos e mais papeis dirigidos ao Inspector.

b) Fazer o registro da correspondencia do Inspector e da do Secretario, esta em livro especial, ou collar as respectivas minutas, passadas a limpo, em costaneiras cartonadas; registrar, em livros proprios, os titulos dos empregados do Thesouro e os das repartições que lhe são subordinadas e ainda os contractos que não forem effectuados no Contencioso Fiscal;

c) Conservar em bôa guarda todos os livros e papeis a seu cargo, bem assim a Bibliotheca do Thesouro, devidamente catalogada e da qual ficará responsavel um dos Amanuenses ou outro empregado da jurisdicção do Secretrario e por este designado, não podendo ser retirado para fóra da repartição, sob qualquer pretexto, livro algum dos armarios;

d) Prestar as informações que lhe forem exigidas por portaria ou despacho do Inspector;

e) Organizar e ter sob sua guarda, em livros especiaes rubricados pelo Inspector, ou inventario ou catalogo de todos os livros e papeis existententes no Archivo do Thesouro;

f) Escripturar diariamente o Livro de Ponto pelo de Assignaturas dos empregados e confeccionar no fim de cada mez o respectivo extracto, que será assignado pelo Secretario, para ser entregue ao Director Geral, que mandará á 3.ª Secção afim de ser organizada a folha dos vencimentos.

Art. 92.—Compete ao Secretario:

§ 1.º Assistir as sessões da Junta de Fazenda e da Directoria do Monte-pio, redigir e escrever as respectivas actas e dar publicidade ás suas resoluções.

§ 2.º Receber todos os officios, requerimentos, contas, attestados e demais papeis enviados ao Thesouro, verificando si se acham revestidos das formalidades legaes para terem andamento e exigindo desde logo que as partes interessadas suppram as faltas encontradas, entre as quaes são principaes a de assignatura e do sello devido.

§ 3.º Lançar os despachos interlocutorios e de outros que independam de audiencia do Inspector e submettel-os á assignatura deste.

§ 4.º Redigir e fazer ou mandar fazer o expediente e correspondencia do Inspector e a que expedir em seu nome, de ordem do mesmo Inspector.

§ 5.º Passar ou mandar passar os titulos dos funccionarios de Fazenda de nomeação do Inspector.

§ 6.º Ter sob sua guarda e convenientemente emmaçados os papeis do expediente até que sejam findos ou enviados a outras repartições ou departamentos do Thesouro.

§ 7.º Superintender e determinar os serviços do Archivo e da Portaria, zelar pela bôa ordem e execução dos mesmos e subscrever as certidões passadas pelo Archivista e pelo Porteiro.

§ 8.º Abrir, rubricar e encerrar os Protocollos em que devam ser lançados os papeis e documentos que transitarem pela Secretaria, o de despachos do Inspector e os de entrada e sahida da Portaria.

§ 9.º Designar o Amanuense ou outro empregado sob sua jurisdicção para se encarregar da conservação e guarda da Bibliotheca de accôrdo com o art. 91, § 4.º, lettra C.

Art. 93.—Além dos dois Amanuenses da Secretaria poderá auxiliar o serviço deste departamento um Praticante ou um 2.º Escripturario e na falta deste um ou dois Collaboradores ou Auxiliares de nomeação do Inspector, com uma gratificação que não excederá dos vencimentos do Amanuense.

CAPITULO IV

Da Directoria Geral de Rendas e Contabilidade

Art. 94.—Ao Director Geral, além da superintendencia e direcção de todos os serviços destribuidos pelas Secções, compete:

§ 1.º Distribuir os trabalhos pelas Secções, logo que os receba da Secretaria, conforme a natureza delles e devolvel-os quando fôr mistér, mas depois de informados ou processados.

§ 2.º Fiscalizar a escripturação de todos os livros do Thesouro, devendo ter muito em vista, sob pena de responsabilidade a quem couber, que não haja excesso dos creditos fixados nas Leis orçamentarias.

§ 3.º Abrir, rubricar e encerrar os livros: de Contas Corrente, da Divida Activa e Passiva, de Folhas de Pagamento, Synopse da Receita e Despeza, Assentamento dos empregados activos, inactivos, civis e militares e os Auxiliares que se tornarem precisos.

§ 4.º Fazer ou mandar fazer os orçamentos annuaes e os balanços definitivos que tiverem de ser remettidos ao Congresso dos Representantes por intermedio do Governador.

Art. 95.—Ao Director Geral compete ainda distribuir a qualquer empregado das Secções, ouvindo o respectivo chefe, os trabalhos que, sendo mesmo da competencia exclusiva de cada uma dellas, possam, entretranto, ser desempenhados por algum dos Escripturarios ou Praticantes das outras.

CAPITULO V

Das Secções

Art. 96.—Compete á 1.ª Secção:

§ 1.º As operações de credito e os movimentos de fundos, assim como o exame legal, moral e arithmetico de todos os documentos em virtude dos quaes te-

nha de sahir qualquer somma dos cofres da Thesouraria.

§ 2.° O processo de todos os papeis concernentes á arrecadação das rendas realizadas pela Recebedoria, Collectorias e quaesquer outras estações arrecadadoras do Estado, e a conferencia dos balanços dessas estações, guias de entradas de dinheiros e outros valores.

§ 3.° A escriptaração do livro de Contas Correntes de estampilhas e a extracção de guias de remessa das mesmas á Recebedoria e Collectorias.

§ 4.° A organização da Estatistica annual da receita orçamentaria do Estado, os balanços mensaes, quadros demonstrativos da despeza auctorizada e effectuada e outros serviços semelhantes a seu cargo.

§ 5.° A organização das pautas semanaes para a cobrança dos impostos de exportação pelas repartições e estações arrecadadoras, servindo de base para a respectiva confecção os preços correntes da praça na semana anterior ou preferentemente os dados fornecidos em tempo pela Associacão Commercial.

§ 6.° A liquidação da divida passiva do Estado e a sua escripturação em livro especial.

§ 7.° A conferencia e classificação das requisições feitas pelas Intendencias Municipaes e a remessa dos saldos ordenada pelo Inspector; a escripturação do livro de Contas Correntes das mesmas Intendencias; a confecção mensal dos balancetes com os saldos negativos ou positivos e a extracção semestral de um balanço circumstanciado da receita e despeza desse titulo para ser tudo presente ao Inspector por intermedio do Director Geral.

Art. 97.—A esta Secção está subordinada a Thesouraria, que é o departamento por onde se realiza a entrada de todas as sommas cobradas pelas repartições e estações de arrecadação e bem assim de todas as sommas e valores que entrem para o Thesouro ou provenham de movimento de fundos e operações de credito, quer se escripturem no Livro Caixa Geral, quer no de Depositos e Cauções, e outros.

§ Unico. Pelo mesmo departamento sahirão, por movimento de fuudos ou operações de credito, as sommas que forem precisas para occcorrer ás despezas a fazer-se pela Pagadoria ou para outros pagamentos, especiaes por sua natureza, que devam ser directamete feitos pela Thesouraria.

Art. 98.—Compete á 2.ª Secção:

§ 1.º O exame legal, moral e arithmetico de todos os documentos em virtude dos quaes tenha de sahir qualquer somma dos cofres da Pagadoria, taes como: fornecimentos, medições ou attestados de obras publicas, serviço de navegação subvencionada, contas de passagens mandadas fornecer por conta do Estado e emfim todas as despezas auctorizadas por officio ou ordem do Governador, fazendo em todos os documentos a respectiva classificação.

§ 2.º A conferencia e classificação de todas as folhas e attestados de pagamento dos representantes do Estado, do funccionalismo civil e militar activo, dos presos pobres, dos estudantes subvencionados, da illuminação publica, viação e outras emprezas subvencionadas, ajudas de custo, dividas de exercicios findos, reposições e restituições e as demais despezas que não sejam de depositos de pagamento ou expedição de saques e outras semelhantes.

§ 3.º A escripturação do Livro de Creditos, a qual poderá ser feita pelo respectivo chefe da Secção ou sob as suas vistas e immediata responsabilidade, e a das Folhas de Pagamento dos empregados activos, comprehendidos os calculos e notas de vencimentos e a extracção dos cheques destes e de outros documentos de despeza.

Art. 99.—A' esta Secção está subordinada a Pagadoria, que é o departamento por onde serão effectuados os pagamentos dos documentos e outros titulos de divida, devidamente processados.

§ Unico. Haverá na Pagadoria um Livro de Receita e Despeza do Pagador em que serão escripturados diariamente, ou quando forem feitos, á esquerda, os supprimentos que, á requisição do mesmo Pagador, receber este da Thesouraria, e bem assim as importancias recolhidas de sellos, emolumentos e indemnizações; e á direita, as despezas que se effectuarem, assignando as partidas, bem como as de receita, o mesmo Pagador e o Escripturario que com elle servir.

Art. 100.—A' 3.ª Secção compete:

§ 1.º O assentamento geral dos empregados das diversas repartições do Estado, quer sejam activos ou inactivos, e a liquidação do tempo de serviço dos mesmos, quer para vitaliciedade, quer para aposentadoria.

§ 2.º A confecção da folha de vencimentos dos empregados do Thesouro á vista do extracto do Ponto, organizado e remettido pela Secretaria.

§ 3.º Os calculos dos vencimentos a que tenham direito os empregados aposentados, jubilados e reformados.

§ 4.º O tombo e assentamento dos proprios do Estado.

§ 5.º A escripturação e a synopse da receita classificada.

§ 6.º A escripturação dos livros Folhas de Pagamento do pessoal inactivo e a extracção dos respectivos cheques.

§ 7.º A organisação dos quadros e outros quaesquer trabalhos de estatistica de Fazenda.

Art. 101.—Compete á 4.ª Secção:

§ 1.º A escripturação dos livros do Monte-pio, com excepção do Caixa, e inclusive a folha de pagamento e a extracção dos respectivos cheques.

§ 2.º As tomadas de contas de todos os responsaveis e exactores da Fazenda Estadoal.

§ 3.º A organização de quadros demonstrativos das contas de devedores do Monte-pio, com designação do capital e juros, que deverá ser apresentada ao Director Geral.

§ 4.º O preparo de cadernetas dos contribuintes e a escripturação das mesmas quando apresentadas para tal fim.

§ 5.º A organização annual de quadros nominaes dos contribuientes e pensionistas do Monte-pio, com designação das pensões, afim de serem apresentados ao Director Geral.

§ 6.º A extracção de contas correntes dos devedores por emprestimo ao Monte-pio.

§ 7.º A escripturação e liquidação da Divida Activa e a extracção das respectivas contas, para serem remettidas ao Contencioso.

Art. 102.—Cada Secção terá o seguinte pessoal:

1 Chefe;

1 1.º Escripturario;

1 2.º dito;

1 Praticante;

§ Unico. A 1.ª Secção contará mais um Thesoureiro e um 1.º Escripturario, e a 2.ª um Pagador e um 2.º Escripturario e os respectivos auxiliares de Thesoureiro e de Pagador.

Art. 103.—Aos Chefes de Secção compete:

§ 1.º Dirigir e fiscalizar immediatamente os trabalhos da Secção a seu cargo, distribuindo-os pelos respectivos empregados.

§ 2.º Confeccionar ou mandar confeccionar, conferir e assignar todos os trabalhos que lhes forem distribuidos pelo Director Geral e por cuja perfeição são responsaveis conjunctamente com o empregado que executar o serviço.

§ 3.º Informar ou mandar informar, passar attestado e certidões sobre todos os assumptos da Secção, podendo concordar ou discordar das informações ou esclarecimentos ministrados pelos outros empregados.

§ 4.º Lançar em todos os documentos, contas e papeis, que não tiver de assignar, o seu—Visto—ou—Confere—com a respectiva rubrica.

§ 5.º Ter sob sua guarda todos os papeis remettidos á Secção respectiva, até que tenham o conveniente destino.

Art. 104.—Compete ao Thesoureiro:

§ 1.º Receber e guardar todos os dinheiros e valores que deverem entrar e forem recolhidos aos cofres do Thesouro.

§ 2.º Fazer os supprimentos á Pagadoria quando requisitados e auctorizados pelo Inspector, e asssignar com o Escrivão da Receita e Despeza todas as partidas de receita.

§ 3.° Effectuar a compra de saques para dentro ou fóra do Paiz quando para isso tiver ordem escripta do Inspector, fazendo escripturar convenientemente os dinheiros despendidos com taes operações.

§ 4.° Apresentar ao Inspector, por intermedio do Director Geral e competentemente visado pelo Chefe da Secção, até ao segundo dia util de cada semana, um balancete dos Caixas a seu cargo, contendo a receita e despeza da semana anterior e os saldos existentes, com a discriminação das especies.

§ 5.° Entregar ao Chefe da Secção, até ao dia quatro do mez seguinte, todos os documentos que serviram de base ás operações do mez findo.

Art. 105.—O Thesoureiro, o Pagador, os auxiliares destes, bem como o Pagador-externo prestarão a fiança que lhes fôr arbitrada e pelo modo prescripto pela Junta de Fazenda e serão responsaveis pelas faltas verificadas nos cofres a seu cargo e nos dinheiros que lhes forem entregues para pagamentos.

Art. 106.—Ao Pagador compete:

§ 1.° Fazer ao Inspector, por intermedio do Director Geral e com o—Visto—do Chefe da Secção, a requisição do supprimento que julgar preciso para os pagamentos a effectuar no dia ou na semana.

§ 2.° Effectuar os pagamentos que devam correr pela Pagadoria e á vista das folhas e documentos devidamente processados e dos cheques expedidos pelas competentes Secções, fazendo assignar as partidas dos livros Folha de pagamentos e as folhas avulsas pelas proprias partes ou pelos seus procuradores bastantes.

§ 3.° Conferir, ás 3 horas da tarde de cada dia,

os cheques com os respectivos documentos e escripturação, communicando immediatamente ao Chefe da Secção os erros e enganos prejudiciaes a Fazenda, que forem encontrados, e pelos quaes serão responsaveis os empregados expedidores dos mesmos cheques.

§ 4.° Encerar, no ultimo dia de cada mez, a sua escripturação e formular um balancete resumido pelos paragraphos e rubricas da Lei do Orçamento, demonstrando o saldo porventura existente em seu poder, e o enviar, até ao terceiro dia util do mez seguinte, acompanhado de todos os documentos de despeza ao Director Geral, por intermedio do Chefe da Secção.

Art. 107.—Os Escripturarios e os Praticantes serão distribuidos pelas diversas Secções do Thesouro por designação do Inspector, conforme a conveniencia do serviço melhor aconselhar e se occuparão promiscuamente de todos os serviços que lhes forem distribuidos pelo respectivo Chefe.

§ 1.° Os Praticantes não poderão se encarregar da escripturação dos livros Caixas da Thesouraria e do de Receita e Despesa do Pagador, nem servir em processo de tomada de contas.

§ 2.° Os Escripturarios e Praticantes serão revezados e alternados no serviço das Secções do Thesouro, pelo menos semestralmente, para que possam adquirir pratica e conhecimento de todos os trabalhos da repartição.

Art. 108.—O Pagador-externo, o Thesoureiro-auxiliar e o Pagador-auxiliar são empregados de fiança (art. 105), servindo sob a propria responsabilidade, sem nenhuma dependencia do Thesoureiro e do Pagador.

Art. 109.—Compete-lhes:

§ 1.º Ao Pagador-externo:

a) Fazer todos os pagamentos fóra da repartição aos proprios ou aos seus procuradores especiaes, para o que o Pagador lhe entregará á vista dos documentos processados e dos cheques expedidos, as importancias precisas.

b) Cumprir todas as determinações que neste sentido lhe forem feitas pelo Inspector ou pelo Director Geral.

§ 2.º Ao Thesoureiro-auxiliar:

a) Receber e ter sob sua guarda e responsabilidade os dinheiros e valores recolhidos ao Thesouro na ausencia do Thesoureiro;

b) Prestar contas, logo que se apresente o Thesoureiro, das importancias recebidas, entregando-lhe o saldo, si houver feito algum supprimento ao Pagador.

c) Substituir o Thesoureiro nas suas faltas e impedimentos.

§ 3.º Ao Pagador-auxiliar:

a) Receber e guardar em seu cofre, para despezas a fazer na ausencia do Pagador, até a quantia de vinte contos de réis, que lhe será fornecida por este responsavel á vista de ordem do Inspector.

b) Requisitar supprimentos ao cofre da Thesouraria, por intermedio do Director Geral nos termos do § 1.º do artigo 106, quando se prolongar o impedimento do Pagador e houver pagamentos urgentes a attender.

c) Prestar contas, no ultimo dia de cada semana, ao Pagador, a quem entregará todos os documentos de despesa para a devida escripturação no Caixa da Pagadoria.

Art. 109.—Compete-lhes:

§ 1.° Ao Pagador-externo:

a) Fazer todos os pagamentos fóra da repartição aos proprios ou aos seus procuradores especiaes, para o que o Pagador lhe entregará á vista dos documentos processados e dos cheques expedidos, as importancias precisas.

b) Cumprir todas as determinações que neste sentido lhe forem feitas pelo Inspector ou pelo Director Geral.

§ 2.° Ao Thesoureiro-auxiliar:

a) Receber e ter sob sua guarda e responsabilidade os dinheiros e valores recolhidos ao Thesouro na ausencia do Thesoureiro;

b) Prestar contas, logo que se apresente o Thesoureiro, das importancias recebidas, entregando-lhe o saldo, si houver feito algum supprimento ao Pagador.

c) Substituir o Thesoureiro nas suas faltas e impedimentos.

§ 3.° Ao Pagador-auxiliar:

a) Receber e guardar em seu cofre, para despezas a fazer na ausencia do Pagador, até a quantia de vinte contos de réis, que lhe será fornecida por este responsavel á vista de ordem do Inspector.

b) Requisitar supprimentos ao cofre da Thesouraria, por intermedio do Director Geral nos termos do § 1.° do artigo 106, quando se prolongar o impedimento do Pagador e houver pagamentos urgentes a attender.

c) Prestar contas, no ultimo dia de cada semana, ao Pagador, a quem entregará todos os documentos de despesa para a devida escripturação no Caixa da Pagadoria.

d) Substituir o Pagador nas suas faltas e impedimentos.

Art. 110.—O Thesoureiro e o Pagador auxiliares terão a sua escripturação em Caixas, tambem auxiliares, de Receita e Despesa, que serão abertos e rubricados pelo Inspector e escripturados pelos mesmos empregados que fizerem a escripturação dos Caixas a cargo do Thesoureiro e do Pagador.

CAPITULO VI

Do escrivão, da Receita e Despesa da Thesouraria e da Pagadoria

Art. 111.—Compete ao escrivão da Receita e Despesa da Thesouraria:

§ 1.º Escripturar os livros Caixa Geral, de Depositos e Cauções, do Monte-pio, de Juros e Amortização de apolices-papel do Estado e de todos os demais existentes e que forem creados para o serviço da Thesouraria.

§ 2.º Organizar o balancete de que trata o § 4.º do art. 104.

§ 3.º Examinar, antes de lançar, os documentos da receita e despesa para o fim de verificar se estão despachados e conferidos.

§ 4.º Trazer em dia, com asseio e regularidade, a escripturação a seu cargo.

§ 5.º Proceder á conferencia da escripturação a seu cargo todas as vezes que o Thesoureiro o exigir.

§ 6.º Notar no verso de cada documento de receita e despesa: o exercicio, o numero da partida, a folha do livro em que fôr escripturado e a data do lan-

d) Substituir o Pagador nas suas faltas e impedimentos.

Art. 110.—O Thesoureiro e o Pagador auxiliares terão a sua escripturação em Caixas, tambem auxiliares, de Receita e Despesa, que serão abertos e rubricados pelo Inspector e escripturados pelos mesmos empregados que fizerem a escripturação dos Caixas a cargo do Thesoureiro e do Pagador.

CAPITULO VI

Do escrivão, da Receita e Despesa da Thesouraria e da Pagadoria

Art. 111.—Compete ao escrivão da Receita e Despesa da Thesouraria:

§ 1.° Escripturar os livros Caixa Geral, de Depositos e Cauções, do Monte-pio, de Juros e Amortização de apolices-papel do Estado e de todos os demais existentes e que forem creados para o serviço da Thesouraria.

§ 2.° Organizar o balancete de que trata o § 4.° do art. 104.

§ 3.° Examinar, antes de lançar, os documentos da receita e despesa para o fim de verificar se estão despachados e conferidos.

§ 4.° Trazer em dia, com asseio e regularidade, a escripturação a seu cargo.

§ 5.° Proceder á conferencia da escripturação a seu cargo todas as vezes que o Thesoureiro o exigir.

§ 6.° Notar no verso de cada documento de receita e despesa: o exercicio, o numero da partida, a folha do livro em que fôr escripturado e a data do lan-

çamento, fazendo tambem um resumo pelos paragraphos e rubricas da Lei do Orçamento, mas somente dos documentos de despesa.

§ 7.º Fazer todos os demais trabalhos que lhe forem determinados pelo Director Geral.

Art. 112.—Ao Escrivão da Pagadoria incumbe:

§ 1.º Lançar as verbas nos livros Folha de Pagamento dos empregados activos, sempre que tiverem de ser pagos, na conformidade das notas e alterações escriptas no verso de cada folha pela 2.ª Secção.

§ 2.º Assistir e certificar os pagamentos de ferias que forem feitas na Pagadoria.

§ 3.º Escripturar o livro Caixa da Pagadoria e os que forem creados.

§ 4.º Executar em relação á Pagadoria e ao Pagador o que se acha estatuido nos § § 2.º, 4.º, 5.º, 6.º e 7.º do artigo anterior em referencia á Thesouraria e ao Thesoureiro.

Art. 113.—Servirão de Escrivão da Receita e Despesa e de Escrivão da Pagadoria os 1.ºs ou 2.ºs Escripturarios designados pelo Director Geral, que igualmente designará um ou dois Praticantes para a extração de cheques.

CAPITULO VII

Do contencioso Fiscal

Art. 114.—O Contencioso Fiscal constitue uma secção especial do Thesouro, tendo como chefe o Procurador Fiscal, que terá sob suas ordens o solicitador.

Art. 115.—Compete ao Contencioso:

§ 1.º A cobrança judicial da divida activa da Fazenda Estadoal.

§ 2.º O assentamento geral, em livro especial, de toda a divida activa liquidada e cujos documentos lhe forem remettidos pela Directoria Geral de Rendas e Contabilidade.

§ 3.º A organisação de quadros semestraes da mesma divida com especificação do andamento ou estado de cobrança, para ser presente ao Governador, por intermedio da Inspectoria do Thesouro.

§ 4.º A expedição de guias para pagamento das dividas que já lhe tiverem sido remettidas, emquanto não ajuizadas, caso em que só poderão ser expedidas taes guias pelo Escrivão do Juizo.

§ 5.º A tomada por termo das arrematações e contractos que correrem pelo Thesouro, e das fianças prestadas pelos responsaveis perante a Fazenda Publica Estadoal.

§ 6.º A correspondencia official e o expediente do Procurador Fiscal e o respectivo registro no livro competente.

§ Unico. Pelo Contencioso correrão tambem os negocios dessa natureza pertencentes ao Monte-pio dos empregados do Estado.

Art. 116.—O Procurador Fiscal será sempre formado em sciencias sociaes e juridicas e não poderá accumular emprego algum estadoal, nem advogar em causas em que fôr de qualquer fórma interessada a Administração ou a Fazenda do Estado.

§ 1.º Na qualidade de Procurador Fiscal e advogado nato da Administração e da Fazenda do Estado tem attribuições e competencias para represental-as e requerer o que fôr a bem dos seus direitos e interesses em qualquer juizo estadoal ou federal, onde

se faça mister, recebendo as instrucções que lhes forem transmittidas pela Inspectoria e a ella dando conta do que occorrer, semrre que fôr necessario.

§ 2.° O Procurador Fiscal poderá corresponder-se directamente com o Governador do Estado e delle receber tambem directamente as ordens e instrucções concernentes ao seu mandato.

§ 3.° A competencia do Procurador Fiscal se extende, ordinariamente, a todo o territorio do Estado, e, extraordinariamente, a qualquer ponto da Republica em que, por ordem do Governador, tiver de defender os interesses do mesmo Estado.

§ 4.° Poderá ainda o Procurador Fiscal entender-se directamente com os chefes das estações arrecadadoras do interior do Estado no que diz respeito á representação da Fazenda, na qualidade de prepostos do Contencioso, para a cobrança da divida activa, exigindo-lhes o andamento dos processos, pedindo explicações e dando-lhes esclarecimentos para bôa execução do serviço.

Art. 117.—Compete ao Procurador Fiscal:

§ 1.° Abrir, rubricar e encerrar todos os livros do serviço do Contencioso.

§ 2.° Dar o seu parecer de direito, verbalmente ou por escripto, sobre todos os papeis ou questões que lhe forem com vista por despacho do Inspector do Thesouro ou directamente pelo Governador do Estado.

§ 3.° Redigir e mandar lavrar nos livros competentes os termos de fianças e de contractos que tiver de assignar por parte da Fazenda do Estado.

§ 4.° Promover a cobrança da divida activa do

Estado, no juizo dos Feitos, requerendo e acompanhando o executivo a respeito de todos os negocios que se moverem por dividas ou valores pertencentes á Fazenda.

§ 5.º Promover o andamento dos processos que se acharem parados e requerer o archivamento daquelles cujos devedores se acharem insolvaveis, até que melhore de circumstancias.

§ 6.º Representar a Fazenda do Estado em todos os actos publicos, em Juizo ou fóra delle, em que a mesma Fazenda tenha de comparecer como Auctora ou Ré, ou em que fôr por qualquer motivo interessada, podendo para esse fim requerer e receber todas ae citações, intimações, e mais formalidades do processo que lhe fizerem mister, devendo a respeito de tudo dar parte circumtanciada ao Thesouro e proceder conforme as determinações transmittidas pelo Governador do Estado, nos casos especias.

§ 7.º Em geral, exercer por parte da Fazenda Publica do Estado todas as attribuições conferidas pelas Leis aos antigos Procuradores dos Feitos e que não forem incongruentes com o novo regimen.

Art. 118.—O Solicitador deve ser sempre provisionado pelo Superior Tribunal de Justiça do Estado e não poderá exercer outro cargo, nem servir em causa alguma contra ou em que fôr de qualquer fórma interessada a Fazenda estadoal.

Art. 119.—Compete ao Solicitador:

§ 1.º Requerer em audiencia tudo quanto fôr a bem da Fazenda, accusar as citações, as notificações e diligencias, nas causas ordinarias e summarias, e nos processos em que fôr ella interessada, tudo sob a direcção do Procurador Fiscal.

§ 2.º Fazer todo o expediente e escripturação do Contencioso, conforme as prescripções do mesmo Procurador.

Art. 120.—O Procurador Fiscal e o Solicitador perceberão, além dos vencimentos a que têm direito, as quotas que por Lei lhe couberem como commissão pela cobrança amigavel ou judicial da divida do Estado.

CAPITULO VIII

Do Archivo e da Portaria

Art. 121.—No archivo serão guardados todos os papeis, documentos e livros findos até aos ulitmos dez annos, passados os quaes, serão remettidos para o Archivo Publico.

Art. 122.—São deveres do Archivista:

§ 1.º Receber todos os papeis que lhe forem entregues pelas Secções, assignando carga n'um livro para isso destinado, emmaçal-os e fazel-os encadernar convenientemente, collocando os mesmos documentos na ordem das respectivas datas.

§ 2.º Fazer o assentamento, em livro para isso destinado, dos livros, papeis e documentos que entrarem para o Archivo; assim como um indice para facilitar a procura dos mesmos.

§ 3.º Facilitar aos empregados do Thesouro o exame, no Archivo, ou fazer-lhe entrega, mediante carga no livro para isso destinado, dos livros, papeis e documentos, que se acharem sob sua guarda, independentemente de ordem escripta.

§ 4.º Passar certidões ou extrahir copias dos mesmos documentos, quando lhe forem ordenadas pelo Secretario.

§ 5.° Distribuir ao Ajudante do Archivista o serviço de arrumação e procura de documentos e papeis existentes no Archivo como seu principal auxiliar em todas as obrigações que lhe incumbem.

Art. 123.—Cumpre ao porteiro:

§ 1.° Abrir e fechar as portas do edificio do Thesouro e suas dependencias, ás horas marcadas para começar e findar o expediente, e todas as vezes que lhe fôr ordenado pelo Inspector, guardando segura e cuatelosamente as respectivas chaves.

§ 2.° Fazer entregar a correspondencia official e receber os officios, requerimentos e mais papeis dirigidos ao Thesouro, os quaes lançará por ementa em livro para esse fim designado e os entregará ao Secretario, em acto continuo para terem o conveniente destino.

§ 3.° Ter sob inventario os moveis, utensilios e mais objectos existentes no edificio, sendo responsavel pela guarda e conservação delles: dirigir a limpeza e asseio da casa e dos moveis, bem como dos livros e papeis que se acharem sobre as bancas e armarios das differentes Secções do mesmo Thesouro.

§ 4.° Manter a ordem e o respeito, não permittindo discussões nem conversa em voz alta entre as pessoas que se acharem fóra do gabinete do Inspector e dos demais departamentos do Thesouro, advertindo-as em termos urbanos e recorrendo á intervenção do Secretario si essas pessoas não obedecerem e se portarem inconvenientemente.

§ 5.° Cumprir todas as ordens que lhe forem dadas e transmittidas pelo Inspector ou pelo Secretario.

Caixa de Estampilhas;
Caixa do Monte-pio;
Caixa das Intendencias:
Creditos;
Contas Correntes com responsaveis;
Assentamento da Divida Activa;
Idem da Divida Passiva;
Assentamento de empregados activos;
Idem de empregados inactivos;
Idem de exactores;
Idem dos proprios do Estado;
Folha de pagamento de funccionarios;
Registro de Contractos;
Actas das sessões da Junta de Fazenda;
Actas das sessões do Monte-pio;
Termos de fianças;
Termos de promessas;
Receita e Despesa da Pagadoria;
Receita classificada;
Despesa classificada.
Actas de concursos;
Da Porta;
De Inventarios.

§ Unico. Além desses livros, haverá os copiadores e auxiliares que a pratica aconselhar para facilidade da escripturação, e tantos de Ponto e Protocollo quantos forem necessarios para o serviço das secções.

Art. 129.—Os balanços serão organizados da seguinte forma:

A receita, contendo em columnas determinadas:

a) designação da renda;

b) lei da sua creação;
c) importancia orçada;
d) importancia a arrecadada;
e) importancia a arrecadar;
f) observações necessarias.

A Despeza, ,contendo :

a) objecto da despeza;
b) lei ou ordem que auctorise ;
c) importancia paga;
d) augmento de despeza;
e) sua diminuição; e
f) observacões necessarias.

Art. 130.—Nos balanços se observará o seguinte:

a) Serão denominadas como—Renda não classificada—todas as quantias recebidas sem designação das rendas a que pertencerem.

b) As quantias recebidas como indemnisação de adeantamentos ou como restituição de importancia indevidamente pagas ou outra qualquer operação dentro do exercicio, serão levadas ao titulo—Despeza a annular,—para o fim de serem convenientemente annulladas nas verbas de despeza respectivas, excluidas, portanto, do balanço definitivo do exercicio.

c) Quando, porém, o exercicio a que se referir a operação já estiver liquidado, isto é, quando a indemnização da importancia adeantada ou indevidamente paga se fizer no exercicio ou exercicios posteriores, ou quando essa importancia provier de alcance reconhecido em tomada de contas de exercicios encerrados, serão classificadas como—Reposições, restituições e alcances—da receita extraordinaria.

d) Quando por falta de receita propria em um

exercicio se tiver feito supprimento pelo outro, essa receita será levada ao titulo—Operações de Creditos, —explicando-se a transacção no balanço e abrindo-se no fim do mesmo conta corrente entre o exercicio supprido e o suppridor.

c) Movimento de Fundo—serão classificados todos os saldos de uns Caixas para outros, no encerramento dos exercicios.

§ Unico. Proceder-se-á do modo prescripto nas lettras B e C, deste artigo, quanto aos saldos recolhidos ao Thesouro de importancias adeantadas a empregados para qualquer serviço ou empreiteiros ou commissões de obras, festejos, distribuição de soccorros, etc. debitados no livro de Contas-Correntes com Responsaveis.

Art. 131.—Nas operações de despezas dos balanços se observarão as seguintes regras:

a) Toda vez que qualquer importancia indevidamente arrecadada fôr restituida dentro do exercicio, a despeza terá a classificação de—Receita a annullar, —e se procederá ás devidas annullações pela respectiva verba, praticando-se do mesmo modo com qualquer outra transacção que for feita e desfeita.

b) Das verbas escripturadas sem classificação por falta de explicações das repartições arrecadadoras e que seja posteriormente regularizadas, deve ser extremada a importancia por que o Thesouro estiver debitado, devendo esta operação apparecer na despeza do balanço como—Receita a annullar,—afim de que desappareça o primeiro lançamento, passando a ser comprehendida, em seus titulos proprios, a renda já classificada.

c) Sempre que um Caixa indemnizar a outro os supprimentos recebidos, a despeza será considerada da mesma fórma com aquella denominação, para o fim de annullar-se a transacção no titulo—Operações de Creditos,—que não poderá figurar no balanço definitivo.

d) Quando a annulação se der no mesmo mez se fará *incontinenti* a exclusão de modo que no balanço mensal figure desde logo a renda real.

e) No titulo—Operações de Creditos—serão classificados os supprimentos feitos a outro exercicio, o qual, sendo indemnizado, figurará na receita do exercicio suppridor como—Depeza a annullar.

f) O saldo que passar no encerramento de um exercicio para o que estiver vigorando será escripturado como—Movimentos de fundos,—devendo esse saldo ser claramente demonstrado em seguida a esse titulo e com a denominação de—Demonstração do saldo ou dos saldos.—

Art. 132.—Diariamente, logo depois das 3 1|2 horas da tarde, o Thesoureiro e o Pagador remetterão á Directoria Geral de Rendas e Contabilidade os documentos de receita e despeza escripturados nos livros —Caixa Geral, Caixa da Pagadoria e outros—satisfazendo antes os respectivos escrivães o dever que lhe é imposto no § 6.º do art. 110 deste Regulamento.

§ 1.º Recebidos os documentos, o Director Geral os distribuirá pelas competentes Secções afim de ser abonada no—Livro de Creditos—a despeza effectuada e serem creditadas aos devedores inscriptos nos livros de—Divida Activa—as importancias com que entrarem para os cofres do Thesouro por conta ou por indemnização de seu debito.

§ 2.º Do mesmo modo se praticará com os documentos de despeza de exercicios findos para que seja o credor da Fazenda debitado no livro de—Contas Correntes—respectivo pela importancia que houver recibido por saldo ou por conta do seu credito.

Art. 133.—Todos os documentos de que trata o artigo anterior serão conservados em poder do Director Geral, separada a receita da despeza, até ao fim do exercicio, devidamente emmaçados, mez por mez depois do que serão recolhidos e guardados no Archivo da repartição.

Art. 134.—Os Caixas de Depositos e Cauções, do Monte-pio e de Juros e Amortização de apolices-papel do Estado, serão encerrados no dia 31 de dezembro, ou no anterior si este fôr domingo ou feriado, e o Geral e da Pagadoria no ultimo dia do trimestre addiccional do exercicio, observado o dispositivo do § 9.º do art. 90 deste Regulamento.

§ Unico. Confrontados com os respectivos documentos as partidas de receita e despeza e verificadas as sommas desses Caixas pela Junta de Fazenda em uma ou mais reuniões extraordinarias, de que se lavrará a competente acta, o Secretario da mesma Junta escreverá em cada Caixa, no dia do encerramento, um termo do qual conste e se especifique o numero de partidas nelles lançadas, os saldos existentes e o mais que occorrer, fazendo-se de tudo menção na acta desse dia. Esses termos, depois de subscriptos pelo Secretario, serão assignados por todos os membros da Junta e pelo Thesoureiro ou Pagador.

Art. 135.—Si em um exercicio houver despezas urgentes a fazer, para as quaes não haja receita propria,

o Inspector poderá ordenar um supprimento pelos fundos do exercicio anterior em liquidação. Este supprimento será restituido pelo exercicio supprido antes do encerramento do suppridor.

Art. 136.—Quando no acto de encerrar-se a escripturação de um exercicio se verificar que o corrente não tem fundos para indemnizar o supprimento recibido, será esta occorrencia mencionada no termo de encerramento, classificando-se esse supprimento no balanço definitivo sob o titulo—Movimento de fundos—com a explicação de que o saldo já se havia escripturado como emprestimo.

Art. 137.—Qualquer que seja a importancia adeantada com a obrigação de prestação de contas ou indemnização será no mesmo dia por ella debitado nos livros de—Contas Correntes—quem houver recebido, creditando-se o mesmo, com a devida pontualidade, pelas entradas que fizer até total embolso do debito.

§ Unico. Da mesma maneira se procederá com outros quaesquer adeantamentos ordenados pelo Governador do Estado.

Art. 138.—A falta de cumprimento do dispositivo no artigo antecedente por parte da Secção á qual estiver adstricta a escripturação dos livros de—Contas Correntes—importará em responsabilidade do respectivo Chefe e do empregado encarregado do serviço, incorrendo ambos, desde logo, nas penas do art. 58 combinado com o n. 2 do art. 57.

Art. 139.—Continuam em vigor, em tudo quanto não contrariar o presente Regulamento, as Instrucções annexas ao Decreto n. 32, de 22 de Julho de 1892, e bem assim o Decreto n. 857, de 12 de Novembro de

1851, na parte que fôr applicavel, e os Capitulos ns. 209 e 210 a que se refere o Decreto n. 736, de 20 de Novembro de 1850.

CAPITULO II

Dos exercicios e das tomadas de contas

Art. 140.—O exercicio comprehende, alêm do prazo em que vigorar a Lei do Orçamento, mais tres mezes addiccionaes, durante os quaes se deverão arrecadar os restos não cobrados e classifical-os nas respectivas verbas de receita, e pagar as despezas correspondentes ao mesmo exercicio, que tiverem sido legal e anteriormente auctorizadas.

§ Unico. O prazo addiccional, porém, será de dois mezes apenas para as repartições subordinadas ao Thesouro.

Art. 141.—Da renda de qualquer repartição ou estação arrecadadora, que por qualquer circumstancia não tenha sido remettida ao Thesouro, dentro do exercicio a que pertencer ou no prazo addiccional do mesmo, será escripturado sómente o saldo n'aquelle em que tiver entrado.

§ Unico. No balanço, esse saldo, assim escripturado, será levado á rubrica—Renda não classificada—da Lei do Orçamento em vigor.

Art. 142.—Durante o prazo addiccional só serão pagas as depezas do exercicio já auctorizadas ou aquellas para as quaes houver credito especial.

Unico. São creditos especiaes os decretados para as despezas de exercicios findos, ou outras não contempladas na Lei do Orçamento.

Art. 143.—As dividas de exercicios findos são liquidadas e reconhecidas espontaneamente pelo Thesouro no acto do encerramento dos exercicios, á vista dos documentos para elles remettidos, mas somente quando haja credito na verba por onde deva correr a despeza; no caso contrario, serão relacionadas separadamente e levadas ao conhecimento do Governador do Estado, afim de ser solicitado o necessario credito ao poder competente.

§ Unico. Findo o prazo addicional, só haverá reconhecimento de dividas a requerimento das partes interessadas; competindo então o reconhecimento á Junta de Fazenda.

Artt. 144.—Não poderá ser realizado pagamento algum de dividas de exercicios findos sem prévia auctorização do Governador do Estado, a qual será pedida pelo Thesouro, logo após a liquidação e reconhecimento das ditas dividas.

Art. 145.—Auctorizados os pagamentos, o Inspector os mandará effectuar, contando-se d'essa data o prazo da prescripção da divida, não se fazendo necessaria outra liquidação, nem novo despacho durante o referido prazo.

Art. 146.—As tomadas de contas dos exactores e responsaveis continuarão a reger-se pela Legislação vigente (Leis ns. 138 de 1865 e 186 de 1869) em quanto outra não fôr promulgada, observadas, porém, as seguintes modificações:

§ 1.° Finda a revisão das contas, serão intimadas as partes, com certidão do Porteiro ou na falta deste, de um dos Continuos, ou os procuradores legitimos com poderes especiaes do alçado, para dentro

do prazo de quinze dias adduzirem o que fôr a bem dos seus interesses respectivamente ao alcance encontrado.

§ 2. Exgottado esse prazo sem a resposta dos responsavel ou do exactor, será a conta julgada á revelia pela Junta de Fazenda.

§ 3.° Si não for conhecido o domicilio do responsavel ou exactor, nem tiver procurador especial para represental-o, e houver algum alcance em suas contas, será elle chamado por edital, afim de requerer e dizer o que fôr de seu direito, no prazo improrogavel de trinta dias, contados da data do mesmo edital.

Art. 147.— Por occasião da tomada de contas do responsavel por dinheiros publicos não se levará em conta, nem terá direito á indemnização, quanto despender a mais sobre a importancia adeantada para determinada despeza, e o saldo verificado em favor do Estado será recolhido aos cofres do Thesouro immediatamente após a intimação.

§ Unico. A partir do nono dia depois de feita a intimação, si esse saldo não fôr recolhido ao Thesouro, o responsavel ficará sujeito e se lhe cobrará o juro da móra no acto da liquidação.

Art. 148.—As contas poderão ser tomadas fóra das horas do expediente quando, por affluencia de serviço ou insufficiencia de pessoal na Secção, houver impossibilidade de tomal-as na repartição, caso em que o Inspector fará a designação do tomador e ao mesmo tempo do revisor, si o entender, e lhes arbitrará, depois de approvado o processo pela Junta de Fazenda, uma gratificação que, conforme a importancia

do trabalho, variará de sessenta a duzentos e cincoenta mil réis, cabendo da somma arbitrada, que será sujeita á approvação do Governador do Estado, dois terços ao tomador e um terço ao revisor.

Art. 149.—O Chefe da Secção por onde corre este serviço emittirá sempre o seu parecer sobre o processo de tomada de contas, e desde que não haja nenhum inconveniente, nem designação prévia, será elle o revisor de todas as contas que forem tomadas fóra das horas do expediente da repartição, cabendo-lhe então o terço da gratificação arbitrada.

§ Unico. Sendo a tomada de contas uma das obrigações impostas á 4.ª Secção pelo art. 101 deste Regulamento, somente no caso figurado neste artigo poderá esse serviço ser feito fóra das horas do expediente.

CAPITULO III

Das entradas e sahidas de dinheiros

Art. 150.—As entradas para os cofres estadoaes de dinheiros e outros valores serão feitas por meio de guias assignadas por quem as tiver de effectuar, ou pelos empregados das Secções e visadas pelos respectivos chefes, que as examinarão para verificar-se si trazem ou não as declarações necessarias para a bôa escripturação, ou por meio de officios, guias ou balanços das estações arrecadadoras ou de responsaveis de qualquer natureza.

Art. 151.—Si o documento estiver conforme, o Secretario o apresentará ao Inspector para lançar o—Recolha-se e escripture-se—ou—Recebida, escripture-

se,—depois do que envial-o-á ao Thesoureiro para receber a importancia e passar o recibo no mesmo documento.

Art. 152.—Quando se tratar de guias que acompanhem os balanços dos exactores da Fazenda, o Inspector mandará por despacho proceder ás devidas conferencias pela respectiva Secção; e estando os mesmos balanços conformes com os documentos que os acompanhem, passarão a ser convenientemente escripturados.

Art. 153.—Não estando conformes, o Escripturario designado para a conferencia representará ao Inspector por intermedio de seus chefes, devendo declarar na representação todas as faltas que encontrar, afim de que o Inspector ordene a devolução dos mesmos documentos para serem reformados ou fazer a sua escripturação depois de emendadas e corrigidas as irregularidades.

Art. 154.—O Thesoureiro não receberá nem entregará importancia alguma senão em virtude de ordem escripta ou despacho do Inspector, depois de processados os documentos pela Secção competente.

Art. 155.—Nenhuma importancia será escripturada em receita nos Caixas sem o recibo do Thesoureiro nas guias de entrada ou outros documentos de remessa de dinheiros, nem do Pagador quanto aos supprimentos recebidos.

Art. 156.—O Escrivão da Receita e Despeza apenas ultime a partida de Receita extrahirá do livro de talões um conhecimento de recibo em forma para ser entregue ou enviado ao portador ou remettente, ou por excepção, quando a remessa fôr feita por meio

de guias em duplicata e pelo portador, servirá a primeira de documento no Caixa Geral ou outro e a segunda será entregue ao mesmo portador com o recibo e a assignatura do Thesoureiro á tinta encarnada, procedendo-se no mesmo dia á escripturação da somma entrada.

Art. 157.—Os pagamentos em geral serão feitos no Thesouro do Estado, exceptuados:

§ Unico. Os vencimentos correntes dos funccionarios do interior do Estado, que poderão ser pagos pelas estações de arrecadação, si o requererem ao Inspector do Thesouro e as referidas estações tiverem renda sufficiente para a despeza.

Art. 158.—Si por exiguidade de rendas não puderem ser attendidos esses funccionarios, o Governador do Estado, a requerimento do interessado e ouvido o Thesouro, poderá ordenar que se faça supprimento de moeda ás estações do interior pelas qnaes devam ser effectuados esses pagamentos.

Art. 159.—Não será effectuado pagamento de vencimentos a empregado algum sem que este apresente attestado de frequencia na forma das Leis e Regulamentos, salvo os que receberem pelas folhas organizadas nas repartições e os que forem, pela sua categoria, isentos de comprovar a mesma frequencia.

§ Unico. Antes de apresentado o titulo, satisfeitos os emolumentos devidos para a respectiva assignatura, incluido o empregado em folha e organizados os seus assentamentos, nenhum pagamento de vencimentos poderá ser feito, mesmo á vista de attestado de frequencia.

Art. 160.—Os vencimentos dos empregados do

Estado serão pagos por mezes vencidos, não podendo sel-o o do mez posterior antes do anterior, incorrendo em responsabilidade o empregado que, por negligencia ou proposito, deixar de observar esta disposição.

§ 1.º Quando o pagamento fôr feito no Thesouro o Escripturario dará á parte, para entregar ao Pagador, um cheque por aquelle rubricado, no qual conste a importancia, o mez ou mezes a que se referir o pagamento e a data da partida do Livro Folha.

§ 2.º Quando fôr feito o pagamento nas estações de arrecadação será creditada toda a despeza no—Caixa Geral.

Art. 161.—Nenhum pagamento poderá ser effectuado pelo Pagador sem que o documento esteja devidamente processado e despachado, ou por ordem escripta do Inspector, e nesse documento, assim como no respectivo cheque, a parte passará o competente recibo, e quando o pagamento fôr feito pelo—Folha—ou outro livro, a parte assignará a partida e o cheque antes de receber a importancia que lhe fôr devida.

§ 1.º Quando o Pagador não conhecer a quem tiver de fazer o pagamento exigirá uma testemunha que abone a identidade de pessôa, assignando no verso do cheque.

§ 2.º Si a pessôa não souber lêr nem escrever, assignará alguem a seu rogo com duas testemunhas.

§ 3.º Nas folhas das repartições e nos prets da força militar do Estado em que sejam competentes certos funccionarios da corporação para receber por todos, o encarregado do recebimento passará recibo nas mesmas folhas, nos prets e nos cheques.

Art. 162.—O Escrivão da Pagadoria notará nas

folhas assim pagas haver o Pagador realizado o pagamento em todo ou em parte, datando e assignando a nota.

Art. 163.—As despezas effectuadas pelo Pagador serão lançadas no respectivo Caixa pelo liquido pago em moeda, fazendo-se menção nos documentos, certificados e papeis da despeza unicamente para a confecção dos balanços mensaes.

Art. 164.—Os resumos de pagamento depois do despacho do Inspector — Escripture-se — serão devidamente lançados no livro de — Receita e Despeza — da Pagadoria.

Art. 165.—Cumprindo, na conformidade da 1.ª parte do art. 161, que o documento de despeza antes de ser pago seja previamente conferido e classificado na Secção competente, o Escripturario incumbido da conferencia deverá notar *á tinta encarnada* as differenças que encontrar para mais ou para menos, sejam ellas provenientes de erro de calculo ou de somma, sejam do exame legal e moral que lhe cumpre fazer, afim de se effectuar o pagamento do que realmente fôr devido.

CAPITULO IV

Disposições diversas

Art. 166.—A ninguem será permittido ter em seu poder dinheiro ou bens do Estado, sem que, préviamente, preste fiança no Thesouro, excepto os funccionarios publicos do mesmo Estado, quando receberem qualquer quantia para occorrer a despezas miudas das suas repartições, da qual deverão prestar contas em prazos curtos e determinados, e as commissões de

festejos ou de distribuição de soccorros e aquelles a quem o Governador do Estado ordenar, especialmente, que se entregue qualquer quantia para desempenho de commissão.

Art. 167.—O empregado do Thesouro nomeado para qualquer commissão em repartições de Fazenda ou estações arrecadadoras perceberá, além dos vencimentos do proprio emprego, uma gratificação extraordinaria, a juizo do Governador do Estado.

§ Unico. O empregado nomeado ou designado para servir em qualquer Collectoria, além dos vencimentos de seu proprio cargo, perceberá mais a porcentagem devida pela arrecadação; e em todos os casos de viagens em serviço do Estado terá direito a transportes por conta dos cofres publicos.

Art. 168.—Nenhum empregado da Fazenda poderá ser procurador de partes em negocios que, directa ou indirectamente, pertençam ou digam respeito á Fazenda do Estado; nem por si ou por interposta pessoa tomará parte em qualquer contracto com a mesma Fazenda, tanto nas repartições em que exercer o emprego, como em qualquer outra do Estado, sob pena de demissão, neste ultimo caso, e de pena disciplinar, a juizo do Inspector, no primeiro caso, ficando sempre sem effeito a procuração. Da prohibição da procuradoria exceptuam-se os negocios de interesse dos ascendentes, ou descendentes, irmãos ou cunhados dos empregados, fóra dos casos de serem por este despachados, expedidos ou informados os respectivos papeis.

§ Unico. O facto do empregado substabelecer a procuração, que lhe tenha sido passada por extranhos, não infringe este artigo.

Art. 169.—O empregado que se recusar a desempenhar o serviço determinado, negligenciar, demoral-o propositalmente ou não apresental-o com o asseio e correcção precisos, é passivel de pena disciplinar a juizo do Inspector, em vista de representação do Chefe respectivo.

Art. 170.—O Governador do Estado, quando julgar conveniente, poderá mandar inspeccionar por empregado de Fazenda a escripturação e contabilidade de qualquer das estações, onde se arrecadem, escripturem ou despendam dinheiros publicos, para verificar si são feitas segundo as normas prescriptas e corrigir os erros e abusos.

§ Unico. Quanto ao Thesouro, estas inspecções e exames poderão ser feitos por delegados singulares ou collectivos, de nomeação do mesmo Governador do Estado, dentre os cidadãos que reunirem as precisas habilitações para esse fim.

Art. 171.—Considerar-se-á flagrante para as prisões dos responsaveis por dinheiros ou effeitos, livros de escripturação e documentos pertencentes á Fazenda, o momento em que se tiver conhecimento da falta ou descaminho desses valores e objectos, ainda que o facto tenha tido logar em annos anteriores, comtanto que o responsavel ainda se ache no exercicio do respectivo cargo ou ainda não tenha decorrido um anno de sua demissão.

Art. 172.—As prisões administrativas só tem o effeito de compellir os responsaveis alcançados, remissos ou omissos á entrega ao Estado dos dinheiros e effeitos que retêm ou detêm em seu poder, pelo que logo que satisfizerem a exigencia, que motivou a pri-

são, serão postos em liberdade pela auctoridade administrativa que ordenou a prisão.

Art. 173.—Nas concorrencias que se fizerem pelo Thesouro, o proponente deverá sempre depositar préviamente uma quantia arbitrada pelo Inspector, para garantia da assignatura da compra ou do contracto, caso seja preferida a sua proposta.

Art. 174.—O Inspector corresponder-se-á directamente com todas as repartições e auctoridades do Estado—por meio de officios com as que não forem dependentes do Thesouro, e por meio de ordens com as que lhe forem subordinadas, excepção feita do Procurador Fiscal, usando das seguintes formulas: «O Inspector do Thesouro do Estado ordena, declara, recommenda ao Sr. . . . etc., etc.»—quando o assumpto partir de sua propria auctoridade; quando, porém, fôr em virtude de ordem do Governador do Estado ou de resolução da Junta de Fazenda, será: «O Inspector do Thesouro do Estado, de conformidade com a ordem do Governador, datada de . . . ou nos termos da resolução tomada em sessão da Junta de Fazenda, de . . . , determina, declara, etc., ao Sr . . . etc., etc.» Os despachos interlocutorios ou tendentes a exigir informações ou esclarecimentos dos seus subordinados serão proferidos nos proprios requerimentos ou papeis deste modo: «Informe o Sr. . . . etc.», e quando forem dirigidos ao Procurador Fiscal, para emittir parecer, será usada a formula: «Haja vista o Sr. Dr. Procurador Fiscal».

Os chefes das repartições de Fazenda corresponder-se-ão com o Inspector por meio de officios, no que fôr relativo a assumpto de sua competencia. Os em-

pregados do Thesouro, a respeito do serviço interno da repartição, deverão dirigir-se por meio de representação que se caracterise pela seguinte forma: «Sr. Inspector. Levo ao vosso conhecimento, solicito, etc.» —Data, o titulo e a assignatura.

Art. 175.—Cessado o motivo da admissão de Auxiliares ou Collaboradores, de accôrdo com o art. 93 deste Regulamento, serão elles dispensados por simples portaria do Inspector.

Art. 176.—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, em Manáos, 27 de Dezembro de 1904.

A. Constantino Nery.
Antonio Teixeira Ponce de Leão.

TABELLA

do pessoal do Thesouro Publico do Estado do Amazonas e dos respectivos vencimentos

NUMEROS	CARGOS	VENCIMENTOS		TOTAL
		MENSAL	ANNUAL	
1	Inspector	1:500$000	18:000$000	18:000$000
1	Procurador Fiscal	1:000$000	12:000$000	12:000$000
1	Director Geral de Rendas e Contabilidade	1:000$000	12:000$000	12:000$000
4	Chefes de Sec., cada um	666$666	7:999$992	31:999$968
1	Secretario	666$666	7:999$992	7:999$992
5	1.os Escripturarios, cada um	600$000	7:200$000	36:000$000
5	2.os Escripturarios, cada um	550$000	6:600$000	33:000$000
5	Praticantes, cada um	350$000	4:200$000	21:000$000
2	Amanuenses, cada um	350$000	4:200$000	8:400$000
1	Thesoureiro	800$000	9:600$000	9:600$000
1	Thesoureiro auxiliar	350$000	4:200$000	4:200$000
1	Pagador	800$000	9:600$900	9:600$000
1	Pagador auxiliar	350$000	4:200$000	4:200$000
1	Pagador externo	800$000	9:600$000	9:600$000
1	Solicitador	500$000	6:000$000	6:000$000
1	Archivista	450$000	5:400$000	5:400$000
1	Ajudante de Archivista	300$000	3:600$000	3:600$000
1	Porteiro	300$000	3:600$000	3:600$000
2	Continuos	250$000	3:000$000	6:000$000
2	Correios	200$000	2:400$000	4:800$000
2	Serventes (gratificação)	180$000	2:160$000	4:320$000
	Quebras ao Thesoureiro e Pagador, cada um	200$000	2:400$000	4:800$000
	Ditas aos auxiliares do Thesoureiro e do Pagador	100$000	1:200$000	2:400$000
	Ditas ao Pagador exter.	100$000	1:200$000	1:200$000
				251:319$000

NOTA.—Dois terços dos vencimentos constituem o ordenado e um terço a gratificação *pro labore*.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, em Manáos, 27 de Dezembro de 1904.

A. Constantino Nery.

Antoni; Teixeira Ponce de Leão.

TABELLA

das quotas a que têm direito os empregados do Thesouro do Estado pela arrecadação das rendas das Intendencias Municipaes

NUMEROS	CARGOS	NUMERO DAS QUOTAS	
		A CADA UM	TOTAL
1	Inspector	4,00	4,00
1	Director Geral	3,50	3,50
4	Chefes de Secção	3,50	14,00
1	Secretario	3,50	3,50
10	Escripturarios	3,00	30,00
5	Praticantes	2,00	10,00
2	Amanuenses	2,00	4,00
1	Thesoureiro	3,00	3,00
			72,00

NOTA.—Estas quotas, que na razão da porcentagem pela arrecadação das rendas das Intendencias fôr por estas arbitrada, serão percebidas unica e exclusivamente *pro labore*.

O empregado que por qualquer causa, seja em que caracter fôr, salvo em serviço de jury, estiver fora da repartição e do exercicio effectivo do seu cargo, a ellas não terá direito, revertendo em favor do seu substituto legal a parte que lhe caberia.

Palacio do Governo, do Estado do Amazonas, em Manáos 27 de Dezembro de 1904

A. CONSTANTINO NERY.

Antonio Teixeira Ponce de Leão.

Decreto n. 6293 de 7 de Dezembro de 1904

Mantem, até ulterior deliberação do Congresso do Estado, a tabella C da lei n. 362 de 30 de Setembro de 1901.

ANTONIO CONSTANTINO NERY, Governador do Estado do Amazonas, etc.

Tendo em vista a representação da Manáos Harbour Company Limited; e

Considerando que, pelo contracto firmado a 5 de Março de 1902 entre o Estado e o representante daquella Empreza, oubrigou-se o primeiro a ceder á segunda o Trapiche 15 de Novembro, percebendo ella, durante o praso da cessão, as taxas consignadas na lei do orçamento então em vigor;

Considerando que, no orçamento de 1902, tomado por base do contracto, está marcada a taxa de 7 réis por kilogramma de generos embarcados ou desembarcados;

Considerando que, sem embargos da obrigação assim contrahida, a lei orçamentaria votada para o anno de 1905 diminue de 7 réis para 5 a referida taxa;

Considerando que, a honorabilidade do Estado na manutenção da fé dos contractos, é incompativel com a idéa de haver elle mudado de intenção sem o assentimento da outra parte contractante e que o Poder Legislativo votando esta ultima lei e o Executivo sanccionando-a, não podem ter querido alterar as taxas em questão

DECRETA:

Art. Unico.—Fica mantida para os effeitos da percepção da Receita do Trapiche 15 de Novembro

até ulterior deliberação do Congresso dos srs. Representantes do Estado a tabella C da lei n. 362 de 30 de Setembro de 1901.

Manda, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução deste decreto pertencer, que o cumpram e façam cumprir fielmente.

O sr. Secretario do Estado o mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado, em Manáos, 27 de Dezembro de 1904.

A. CONSTANTINO NERY.

Antonio Teixeira Ponce de Leão.

Publicado o presente decreto nesta Secretaria do Estado, aos 27 dias do mez de Dezembro de 1904.

Antonio Teixeira Ponce de Leão.

Decreto n. 694 de 27 de Dezembro de 1904

Augmenta diversos creditos da Lei n. 425 de 7 de Outubro de 1903.

ANTONIO CONSTANTINO NERY, Governador do Estado do Amazonas, etc.

Considerando que as verbas consignadas nos ns. 11, 43, 83, 93, 117, 126, 129, 148, 150, 151, 152, 157 164, do art. 2.º da lei n. 425 de 7 de Outubro de 1903, não foram sufficientes para occorrer ao pagamento de despezas devidamente autorisadas por conta do exercicio corrente; tendo em vista a demonstração organisada pela Directoria Geral das Rendas e Contabilidade do Thesouro, contida em officio sob n. 27 de hoje datado; e,

Usando da autorisação que lhe confere o art. 2.º da lei n. 452 de 10 de Outubro ultimo

DECRETA:

Art. 1.º—Ficam augmentados com a importancia de trezentos e trinta e quatro contos oitocentos e dois mil e vinte e nove réis, (334:802$029), os creditos dos ns. 11, 43, 83, 93, 117, 126, 129, 148, 150, 151, 152, 157, 164, do art. 2.º da lei n. 425 de 7 de Outubro de 1903, pela forma seguinte:

N.º 11	18:000$000
« 43	4:960$000
« 83	6:851$930
« 93	4:200$000
« 117	1:269$800
« 126	1:260$000
« 129	985$500
« 148	62:470$670
« 150	61:561$930
« 151	22:513$269
« 152	40:728$930
« 157	45:600$000
« 164	65:000$000
Somma Rs.	334:802$029

Art. 2.º—Revogam-se as disposições em contrario.

Manda, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução deste decreto pertencer, que o cumpram e façam cumprir fielmemente.

O sr. Secretario do Estado o mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo, em Manáos, 27 de Dezembro de 1904.

A. Constantino Nery.
Antonio Teixeira Ponce de Leão.

Publicado o presente decreto nesta Secretaria do Estado, aos 27 dias do mez de Dezembro de 1904.

Antonio Teixeira Ponce de Leão.

Decreto n. 695 de 28 de Dezembro de 1904

Transforma em Meza de Rendas a Collectoria de Parintins.

Antonio Constantino Nery, Governador do Estado do Amazonas, etc.

Considerando que é dever do Governo acautelar os interesses do fisco estadoal;

Considerando que a collectoria de Rendas da cidade de Parintins, pelo seu desenvolvimento, necessita de nova organisação, de modo que possa satisfazer sem embaraços os encargos que lhe estão commettidos, accrescendo ainda a circumstancia de ser a repartição arrecadadora mais proxima do Estado visinho; e

Usando da faculdade que lhe confere a lei n. 438 de 16 de Agosto proximo passado

DECRETA:

Art. 1.°—Fica transformada em Meza de Rendas a Collectoria da cidade de Parintins.

Art. 2.°—A Meza de Rendas da cidade de Pa-

rintins terá organização egual a Recebedoria do Estado, salvo as restricções quanto ao pessoal.

Art. 3.°—Em quanto não houver trapiche para verificação do pezo, quantidade e qualidades dos generos de producção do Estado, o administrador da Meza de Rendas poderá requisitar passagens para os conferentes fiscalisarem as embarcações que fazem viagens para Silves, Maués, Abacaxis e Urucurituba.

Art. 4.°—O pessoal da Meza de Rendas se comporá de um administrador, um escripturario, um thesoureiro e quatro conferentes e vencerá conforme a tabella annexa.

§ Unico. Compete ainda ao pessoal a porcentagem de 30 °|₀ dividida em dezesete quotas, cabendo quatro ao administrador, tres ao escripturario, uma ao thesoureiro e duas a cada um dos conferentes.

Art. 5.°—Fica aberto na lei orçamentaria proxima vindouro o credito necessario para occorrer ao pagamento dos respectivos funccionarios.

Art. 6.°—Revogam-se as disposições em contrario.

Manda, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução deste decreto pertencer, que o cumpram e façam cumprir fielmente.

O sr. Secretario do Estado o mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo, em Manáos, 28 de Dezembro de 1904.

A. Constantino Nery.

Antonio Teixeira Ponce de Leão.

Publicado o presente decreto nesta Secretaria do Estado, aos 28 dias do mez de Dezembro de 1904.

Antonio Teixeira Ponce de Leão.

TABELLA

cimentos do pessoal da Meza de Rendas Parintins, a que se refere o Decreto n. 5 de 28 de Dezembro de 1904.

CARGOS	QUOTAS	ORDENADO MENSAL	GRATIFIC. MENSAL	VENCIM.tos MENSAES
nistrador.....	4	200$000	100$000	300$000
pturario.....	3	133$334	66$666	200$000
oureiro.....	2	133$334	66$666	200$000
rentes.....	2	100$000	50$000	150$000

io do Governo, em Manáos, 28 de Dezembro de 1904.

A. CONSTANTINO NERY.

Antonio Teixeira Ponce de Leão.

---

to n. 696 de 29 de Dezembro de 1904

Crêa uma Subprefeitura de Segurança Publica no municipio da Bôa Vista do Rio Branco.

o CONSTANTINO NERY, Governador do Estado do Amazonas, etc.

nsiderando que as actuaes Subprefeituras de ça Publica do municipio da Bôa Vista do Rio são insufficientes para a bôa distribuição da manutenção da ordem publica

DECRETA:

. 1.º—Fica creada uma Subprefeitura de Segurança Publica no municipio da Bôa Vista do Rio

Art. 2.º—Esta Subprefeitura terá os limites seguintes: pelo lado de cima do Rio Branco, a bocca do Carneiro e pelo lado de baixo do mesmo rio a bocca do Anauá.

Art. 3.º—Revogam-se as disposições em contrario.

Manda, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução deste decreto pertencer, que o cumpram e façam cumprir como nelle se contem.

O sr. Secretario do Estado o mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo, em Manáos, 29 de Dezembro de 1904.

A. Constantino Nery.

Antonio Teixeira Ponce de Leão.

Publicado o presente decreto nesta Secretaria do Estado, aos 29 dias do mez de Dezembro de 1904.

Antonio Teixeira Ponce de Leão.

Decreto n. 697 de 30 de Dezembro de 1904

Augmenta o credito do n. 165 do art. 2.º da Lei n. 425 de 7 de Outubro de 1903, com a importancia de 243:357$214 réis.

Antonio Constantino Nery, Governador do Estado do Amazonas, etc.

Considerando que a verba consignada no n. 165, do art. 2.º da lei n. 425 de 7 de Outubro de 1903, não foi sufficiente para occorrer ao pagamento de

evidamente autorisadas por conta do exer-
nte; tendo em vista a demonstração orga-
a Directoria Geral de Rendas e Contabili-
Thesouro, contida em officio sob n. 30 de
o; e,
do da autorisação que lhe confere o art. 2.º
52 de 10 de Outubro ultimo

DECRETA:

Unico.—Fica augmentado com a importan-
zentos e quarenta e tres contos trezentos e
e sete mil duzentos e quatorze réis . . . . . .
S214), o credito do n. 165 do art. 2.º da lei
7 de Outubro de 1903; revogadas as dis-
em contrario.
nda, portanto, a todas as autoridades a quem
imento e execução deste decreto pertencer,
mpram e façam cumprir fielmente.
sr. Secretario do Estado o mande imprimir,
e correr.
acio do Governo, em Manáos, 30 de Dezem-
904.

A. Constantino Nery.

Antonio Teixeira Ponce de Leão.

blicado o presente decreto nesta Secretaria do
aos 30 dias do mez de Dezembro de 1904.

Antonio Teixeira Ponce de Leão.

Decreto n. 698 de 31 de Dezembro de 1904

Abre o credito de 76:585$363, na lei n. 425 de 7 de Outubro de 1903, para supprimento do Caixa de Monte Pio dos empregados do Estado.

ANTONIO CONSTANTINO NERY, Governador do Estado do Amazonas, etc.

Tendo em vista a representação feita pelo inspector do Thesouro, contida em officio n. 33 de hontem datado; e,

Usando da autorisação que lhe confere o art. 6.º da lei n. 469 de 18 de Outubro do cadente anno

DECRETA:

Art. Unico.—Fica aberto na lei n. 425 de 7 de Outubro de 1903, o credito de setenta e seis contos quinhentos oitenta e cinco mil trezentos sessenta e tres réis, (76:585$363) para supprimento do Caixa de Monte Pio dos empregados do Estado; revogadas as disposições em contrario.

Manda, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução deste decreto pertencer, que o cumpram e façam cumprir fielmente.

O sr. Secretario do Estado o mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo, em Manáos, 31 de Dezembro de 1904.

A. CONSTANTINO NERY.

Antonio Teixeira Ponce de Leão.

Publicado o presente decreto nesta Secretaria do Estado, aos 31 dias do mez de Dezembro de 1904.

Antonio Teixeira Ponce de Leão.

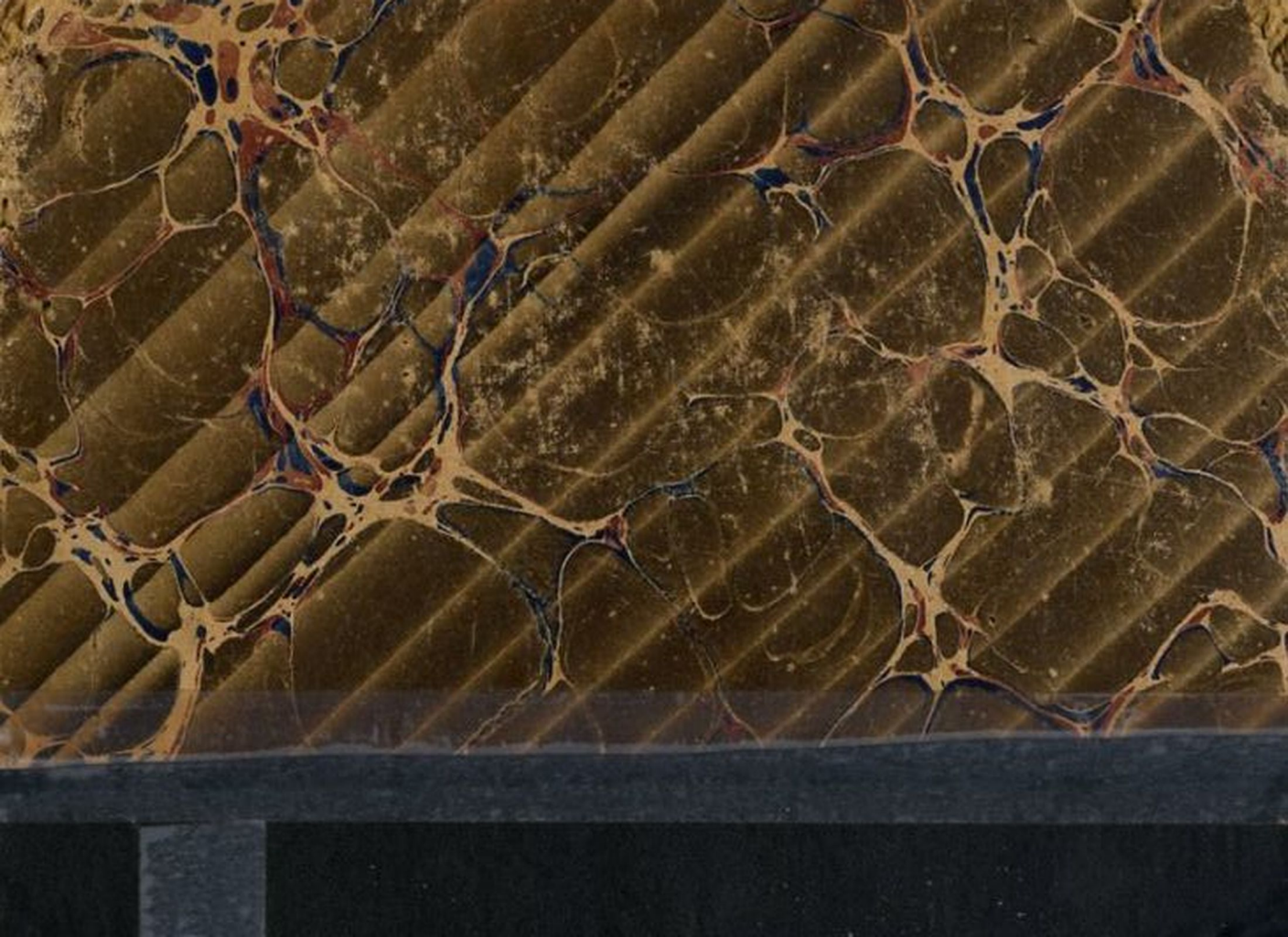

AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO

Comunicado

A disponibilização (gratuita) deste acervo, tem por objetivo preservar a memória e difundir a cultura do Estado do Amazonas e da região Norte. O uso deste documento é apenas para uso privado (pessoal), sendo vetada a sua venda, reprodução ou cópia não autorizada. (Lei de Direitos Autorais – Lei n. 9.610/98.

Lembramos, que este material pertence aos acervos das bibliotecas que compõe a rede de Bibliotecas Públicas do Estado do Amazonas.

Contato
E-mail : acervodigitalsec@gmail.com